



SENADO FEDERAL

REGIMENTO INTERNO

NORMAS CONEXAS

VOLUME II

BRASÍLIA – DF

Brasil. Congresso. Senado Federal.

Regimento Interno: Resolução nº 93, de 1970. – Brasília : Senado Federal. 2011.

2v.

Texto editado em conformidade com a Resolução nº 18, de 1989, consolidado com as alterações decorrentes de emendas à Constituição, leis e resoluções, até 2010.

Conteúdo : v.1. Regimento Interno – v. 2. Normas Conexas.

1. Senado, regimento, Brasil. 2 Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. regimento. I. Título.

CDDir. 341.2532

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca do Senado Federal

NOTA

O **Regimento Interno do Senado Federal**, de acordo com o disposto em seu art. 402, deve ser consolidado ao final de cada legislatura, incorporando as modificações ocorridas ao longo do quadriênio de trabalhos legislativos.

A presente edição contém o texto consolidado – em relação à consolidação efetuada em janeiro de 2007 – com as alterações produzidas na 53ª Legislatura, iniciada em 1º de fevereiro de 2007 e concluída em 31 de janeiro de 2011. Nesse período, foram editadas as Resoluções nºs 1, 3, 18, 23, 31 e 32, de 2007 e 3, de 2009. Essas normas estão incorporadas ao novo texto.

Já constavam da edição consolidada em janeiro de 2007 as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais nºs 45, de 2004 (*Reforma do Judiciário*) e 50, de 2006 (*ampliou o período da sessão legislativa ordinária e, conseqüentemente, reduziu o recesso parlamentar*).

Na consolidação do presente texto foram observadas as regras da Lei Complementar nº 95, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

De acordo com a referida Lei Complementar nº 95, de 1998, o artigo que sofreu alguma modificação deverá conter, em seu final, as iniciais (NR) – nova redação. Nesta consolidação, o símbolo (NR) foi utilizado para as alterações decorrentes de outras normas jurídicas (emendas à Constituição, leis complementares e resoluções do Senado Federal), não sendo utilizado para as modificações redacionais efetuadas com base no art. 402 do Regimento.

O texto base, para efeito das anotações do símbolo (NR), é o da edição consolidada após a Resolução nº 18, de 1989, que produziu a adequação do Regimento à Carta Constitucional de 1988. Por conseguinte, todos os dispositivos que foram modificados por outros diplomas legais, após a referida Resolução, determinaram o registro do símbolo (NR) ao final do correspondente artigo.

Todavia, a fim de se fornecer uma informação mais precisa e qualificada ao leitor, o dispositivo alterado contém chamada para a nota de rodapé, e a correspondente nota explícita qual foi a norma alteradora. A única exceção, nesse procedimento, está nos dispositivos modificados pela Resolução nº 37, de 1995, que tratam de contagem de prazos regimentais ou diferenciam as sessões em deliberativas e não deliberativas. Considerando que é muito grande a quantidade de dispositivos que se enquadram nessa hipótese, apenas consta o símbolo (NR) ao final do artigo, sem que haja nota de rodapé indicando o que foi alterado.

Todas as modificações efetuadas na presente consolidação do Volume I encontram-se publicadas, sob forma de “quadro comparativo das alterações”, após o texto do Regimento.

Por outro lado, como vem ocorrendo desde 1994, esta edição não ficou restrita ao texto do Regimento Interno: ela contém, ainda, índice remissivo do Regimento e diversas normas infraconstitucionais que disciplinam matéria de processo legislativo.

Quanto ao Volume II do Regimento, deve-se assinalar que a Secretaria-Geral da Mesa reuniu normas infraconstitucionais (leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos, resoluções, atos do Congresso Nacional, atos da Mesa e da Comissão Diretora do Senado Federal e decretos do Poder Executivo) relacionadas com as atribuições e competências do Senado Federal e, ainda, pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovados pelo Plenário, referentes à interpretação e aplicação de regras do processo legislativo. Em razão do número expressivo de documentos, essa parte da publicação constitui um volume em separado, como já ocorrera nas edições de janeiro de 1999, 2003 e de 2007.

Por fim, um esclarecimento sobre dois procedimentos adotados na organização do texto do Regimento Interno do Senado Federal, Volume I:

a) consta, ao final de cada dispositivo regimental que tenha origem expressa na Constituição Federal, a remissão para o dispositivo constitucional correspondente;

b) está assinalado, em cada dispositivo regimental que tenha correspondência com alguma norma conexa publicada no Volume II, a devida remissão, em nota de rodapé, constando, nesses casos, antes da norma, o verbo “ver”.

Esta publicação, e sua organização de acordo com os procedimentos descritos, tem por finalidade proporcionar a Senadores e Senadoras, aos servidores da Casa e demais interessados nos trabalhos legislativos amplo acesso às informações, facilidade de consulta e agilidade de manuseio de todos os documentos nela contidos. Dessa forma, a publicação compatibiliza-se com *a orientação e os propósitos da Mesa do Senado Federal de dar aos trabalhos legislativos ampla transparência, democratizando o acesso às informações.*

Brasília, 31 de janeiro de 2011.



SUMÁRIO

	Pág.
Leis Complementares.....	29
Leis Ordinárias.....	109
Medidas Provisórias	241
Decretos Legislativos	251
Resoluções	261
Decretos do Poder Executivo	367
Pareceres	377
Atos da Mesa do Senado Federal	489
Atos da Comissão Diretora	533
Ato do Presidente do Senado Federal	541
Atos do Congresso Nacional	545



ÍNDICE

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 1979 (arts. 1º, 2º, 4º, 6º e 12)	31
Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.	
LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 1993 (arts. 6º, XVIII, b; 8º; 18, II, a; 22, I; 23 a 25; 26, I a III; 155 e 156).	33
Dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União.	
LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1994 (art. 6º)	37
Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.	
LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 1997	38
Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo Território Nacional ou nele permanecer temporariamente.	
LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998	40
Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59	

da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 1999 (arts. 9º e 15, § 1º) .. 50

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000 52

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 2001 95

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 2007 (arts. 1º; 2º; 11, VIII; 13 e 14)..... 102

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM); estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA); altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 2007 (arts. 1º; 2º; 10, II; 13; 14, *caput* e 16)..... 104

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE); estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 2009 (arts. 1º; 2º; 14, *caput*)..... 107

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SU-DECO), estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 1.079, DE 1950	111
Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.	
LEI Nº 1.579, DE 1952	134
Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.	
LEI Nº 2.953, DE 1956	136
Fixa normas para remessa de tropas brasileiras para o exterior.	
LEI Nº 4.117, DE 1962 (arts. 38; 39 e 40)	137
Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.	
LEI Nº 4.319, DE 1964 (arts. 1º e 2º)	140
Cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.	
LEI Nº 5.700, DE 1971 (art. 13, III)	141
Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.	
LEI Nº 6.385, DE 1976 (arts. 5º e 6º, §§ 1º ao 6º)	142
Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.	

LEI Nº 7.827, DE 1989 (art. 20)	144
Regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea <i>c</i> , da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências.	
LEI Nº 8.027, DE 1990	146
Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências.	
LEI Nº 8.041, DE 1990	151
Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República.	
LEI Nº 8.159, DE 1991	153
Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.	
LEI Nº 8.183, DE 1991	159
Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional, e dá outras providências.	
LEI Nº 8.389, DE 1991	162
Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal, e dá outras providências.	
LEI Nº 8.443, DE 1992 (arts. 1º, I a III, XIII e XV; 36; 38; 45; 72; 90 e 105)	165
Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.	
LEI Nº 8.457, DE 1992 (arts. 3º, <i>caput</i>, e 6º, XIV)	169
Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.	

LEI Nº 8.625, DE 1993 (arts. 1º; 2º; 3º, V e VI; 4º; 10, IV)	170
<p>Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.</p>	
LEI Nº 8.730, DE 1993	172
<p>Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.</p>	
LEI Nº 8.884, DE 1994 (arts. 4º; 5º; 11 e 30)	176
<p>Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências.</p>	
LEI Nº 9.069, DE 1995 (arts. 6º e 7º)	179
<p>Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.</p>	
LEI Nº 9.427, DE 1996 (arts. 1º; 4º, § 1º, e 5º)	181
<p>Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.</p>	
LEI Nº 9.472, DE 1997 (arts. 8º; 20; 23; 24; 33 e 34)	182
<p>Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995.</p>	
LEI Nº 9.478, DE 1997 (arts. 7º e 11)	184
<p>Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.</p>	

LEI Nº 9.612, DE 1998 (arts. 1º; 2º; 6º e 16).....	185
Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.	
LEI Nº 9.709, DE 1998	187
Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.	
LEI Nº 9.782, DE 1999 (arts. 3º; 9º; 10; 11 e 12)	190
Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.	
LEI Nº 9.868, DE 1999	192
Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.	
LEI Nº 9.882, DE 1999	204
Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.	
LEI Nº 9.883, DE 1999 (arts. 1º; 2º; 3º; 6º; 8º e 11)	208
Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), e dá outras providências.	
LEI Nº 9.961, DE 2000 (arts. 1º; 5º; 6º; 7º e 8º)	211
Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e dá outras providências	
LEI Nº 9.984, DE 2000 (arts. 1º; 3º; 9º e 10)	213
Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.	

LEI Nº 9.986, DE 2000 (arts. 4º a 7º; 9º e 10)	215
Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.	
LEI Nº 10.001, DE 2000	217
Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.	
LEI Nº 10.188, DE 2001 (art. 5º, V).....	218
Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências.	
LEI Nº 10.233, DE 2001 (arts. 1º; 21; 52; 53; 54; 56; 79; 85 e 88)....	219
Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências.	
LEI Nº 10.308, DE 2001 (arts. 1º; 2º; 10; 11; 28 e 35)	223
Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências.	
LEI Nº 10.577, DE 2002	225
Prorroga o prazo constante do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.	
LEI Nº 10.610, DE 2002 (art. 3º)	226
Dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, conforme o § 4º do art. 222 da Constituição, altera os arts. 38 e	

64 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o § 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

LEI Nº 10.937, DE 2004 (arts. 1º e 2º) 227

Dispõe sobre a remuneração dos militares, a serviço da União, integrantes de contingente armado de força multinacional empregada em operações de paz, em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil em entendimentos diplomáticos ou militares, autorizados pelo Congresso Nacional e sobre envio de militares das Forças Armadas para o exercício de cargos de natureza militar junto a organismo internacional.

LEI Nº 11.079, DE 2004 (arts. 1º; 2º e 28, § 1º) 228

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

LEI Nº 11.182, DE 2005 (arts. 1º; 9º e 12) 230

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), e dá outras providências.

LEI Nº 11.372, DE 2006 231

Regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências.

LEI Nº 11.417, DE 2006 233

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 11.652, DE 2008 (arts. 1º; 12; 13; 14, §§ 1º e 2º; 15 e 29) ... 237

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação (EBC); altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

LEI Nº 12.288, DE 2010 (art. 51)	240
Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.	

MEDIDAS PROVISÓRIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001	243
Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil) transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 2001	248
Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional (PRODECINE), autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (FUNCINES), altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica, e dá outras providências.	

DECRETOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1979	253
Dispõe sobre a designação do número de ordem das legislações.	

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1993	256
Regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional.	

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1994	258
Altera o Decreto Legislativo nº 6, de 1993, que “Regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional”.	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 2002-CN	259
Dispõe sobre o mandato dos membros do Conselho de Comunicação Social e dá outras providências.	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2006	260
Altera o <i>caput</i> e revoga o § 1º do art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995, para vedar o pagamento de ajuda de custo ao parlamentar durante a sessão legislativa extraordinária.	

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 1972 (arts. 643; 664; 665 e 671)	263
Dispõe sobre o Regulamento Administrativo do Senado Federal.	
RESOLUÇÃO Nº 22, DE 1989	264
Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais.	
RESOLUÇÃO Nº 9, DE 1992	265
Estabelece alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação, de que trata a alínea <i>a</i> , inciso I, e § 1º, inciso IV, do art. 155 da Constituição Federal.	
RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1993	266
Dispõe sobre a Corregedoria Parlamentar.	

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 1993	268
Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.	
RESOLUÇÃO Nº 50, DE 1993	288
Dispõe, com base no art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, sobre as operações de financiamento externo com recursos orçamentários da União.	
RESOLUÇÃO Nº 24, DE 1995	293
Cria a TV Senado, e dá outras providências.	
RESOLUÇÃO Nº 37, DE 1995	294
Altera o Regimento Interno do Senado Federal.	
RESOLUÇÃO Nº 40, DE 1995	296
Institui a Procuradoria Parlamentar, e dá outras providências.	
RESOLUÇÃO Nº 60, DE 1996	297
Cria a Rádio Senado, e dá outras providências.	
RESOLUÇÃO Nº 84, DE 1996	298
Institui as coleções “Grandes Vultos que Honraram o Senado” e “História Constitucional do Brasil”.	
RESOLUÇÃO Nº 95, DE 1996	301
Fixa alíquota para cobrança do ICMS.	
RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2001	302
Institui o Diploma Mulher-Cidadã Bertha Lutz e dá outras providências.	
RESOLUÇÃO Nº 40, DE 2001	303
Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.	

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001 307

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 2003 337

Amplia o prazo para cumprimento dos limites de endividamento estabelecidos na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 2005 338

Estabelece normas para apreciação das indicações para composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, em face do que dispõe a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004.

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 2007 340

Autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas entidades da administração indireta, a celebrar aditivos com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird) com vista à alteração da modalidade de empréstimo em Moeda Única com Taxa Fixa (*Fixed-Rate Single Currency Loan – SCL*) para a modalidade de Margem Fixa (*Fixed Spread Loan -FSL*).

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 2007 342

Dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 2007 (Art. 1ª)	353
Institui condições para a verificação de adimplência de tomadores de empréstimos internos e externos com garantia da União e altera os arts. 16 e 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.	
RESOLUÇÃO Nº 36, DE 2008	354
Institui o Prêmio Senado Federal de História do Brasil.	
RESOLUÇÃO Nº 37, DE 2008	356
Dá o nome de Arquivo Cora Coralina ao Arquivo do Senado Federal.	
RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2009	357
Dispõe sobre a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens e revoga a Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.	
RESOLUÇÃO Nº 8, DE 2009	358
Institui o Prêmio Jornalista Roberto Marinho de Mérito Jornalístico.	
RESOLUÇÃO Nº 35, DE 2009	360
Institui o Diploma José Ermírio de Moraes e dá outras providências.	
RESOLUÇÃO Nº 14, DE 2010	361
Institui no Senado Federal a Comenda de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara e dá outras providências.	
RESOLUÇÃO Nº 42, DE 2010	362
Cria o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal.	

DECRETOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 52.795, DE 1963 (arts. 87 e 88)	369
Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.	

DECRETO Nº 70.274, DE 1972 (arts. 1º; 25, III; 30, I e II; 31, I a III; 37 e 38)	371
Aprova as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência.	
DECRETO Nº 91.961, DE 1985	373
Dispõe sobre a diretoria do Banco Central do Brasil	
DECRETO Nº 2.338, DE 1997 (art. 1º; Anexo I: arts. 1º, <i>caput</i>; 20, <i>caput</i>; 36, <i>caput</i> e 37, <i>caput</i>, e §§ 1º e 4º)	374
Aprova o Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações e dá outras providências.	
DECRETO Nº 3.692, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 (art. 3º do Anexo I)	376
Dispõe sobre a instalação, aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional de Águas (ANA), e dá outras providências.	

PARECERES

PARECER Nº 252, DE 1990	379
Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a respeito de consulta do Senhor Presidente do Senado Federal sobre questão de ordem suscitada pelo Senador Humberto Lucena, sobre o desarquivamento de matérias arquivadas através da Mensagem nº 124, de 1990.	
PARECER Nº 480, DE 1990	387
Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre decisão da Presidência do Senado Federal acerca de questão de ordem suscitada pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho na Sessão Ordinária do Senado Federal do dia 5 de novembro do corrente	

ano (1990) (tema: bloco parlamentar e atribuições dos líderes dos partidos que o integram).

PARECER Nº 296, DE 1991 397

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre “questão de ordem formulada pelo Senador Maurício Corrêa sobre a possibilidade regimental de ser adiada a discussão da PEC nº 12, de 1991, nos termos dos arts. 274 e 279 do Regimento Interno”.

PARECER Nº 252, DE 1993 402

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre Diversos nº 10, de 1991 (Of. SM nº 584, de 6-6-91, na origem), “do Senhor Presidente do Senado Federal, encaminhando ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça questão de ordem levantada pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho sobre votação de Projetos de Decreto Legislativo aprovando outorga e renovação de concessão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens”.

PARECER Nº 330, DE 1993 406

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Consulta do Presidente do Senado Federal nº 1, de 1993 (Of. nº 418/93, de 17-6-1993) (tema: transferência, de uma CPI para outra, de documentos protegidos por sigilo bancário).

PARECER Nº 692, DE 1995 410

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Requerimento nº 472, de 1995, “de Consulta do Plenário, formulada por iniciativa do Senador Lúcio Alcântara, no sentido de que seja esclarecido se a apresentação de PEC de iniciativa do Senhor Presidente da República pode ter início no Senado”.

PARECER Nº 131, DE 1996 438

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Recurso à decisão da Presidência, proferida na sessão deliberativa ordinária realizada em 19-3-96, em questão de ordem formulada pelo Senador Hugo Napoleão, solicitando o arquivamento.

mento do Requerimento nº 198, de 1996 (tema: requisitos para a criação de comissão parlamentar de inquérito; conceito de fato determinado).

PARECER Nº 527, DE 1998 448

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Requerimento nº 771, de 1996, em “Consulta do Plenário formulada por iniciativa do Senador Lúcio Alcântara, visando obter orientação referente aos projetos de lei autorizativa”.

PARECER Nº 555, DE 1998 460

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Consulta nº 3, de 1998, da Mesa do Senado Federal, que indaga sobre “A possibilidade de recondução para os mesmos cargos, na eleição imediatamente subsequente, dos atuais membros das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal”, em atendimento à solicitação do Senador Eduardo Suplicy.

PARECER Nº 525, DE 2002 479

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Recurso ao Plenário da decisão do Presidente do Senado Federal que indeferiu o Requerimento nº 715, de 2001, que requer que, além da tramitação regimental pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 1999, que altera os arts. 52, 225 e 231 da Constituição Federal (competência privativa do Senado Federal para aprovar processo sobre demarcação de terras indígenas), seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Sociais.

PARECER Nº 34, DE 2003 482

Da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, sobre Requerimento nº 501, de 2001, que “Requer seja formulada consulta sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de as mensagens relativas a outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e

de imagens e sons, serem apreciadas em caráter terminativo pela Comissão de Educação”.

ATOS DA MESA DO SENADO FEDERAL

ATO DA MESA DO SENADO FEDERAL Nº 1, DE 1997	491
Regulamenta o disposto nos arts. 160 e 199 do Regimento Interno do Senado Federal.	
ATO DA MESA Nº 1, DE 2001	493
(Sobre requerimentos de informações).	
ATO DA MESA Nº 1, DE 2004	499
Aprova o Regimento Interno Definitivo do Conselho de Comunicação Social, de acordo com o previsto no Ato da Mesa nº 2, de 2002.	
ATO DA MESA Nº 1, DE 2009	516
Institui a Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico.	
ATO DA MESA Nº 2, DE 2009	519
Define e delega competências aos membros da Mesa para o biênio 2009/2010.	
ATO DA MESA Nº 1, DE 2010	521
Regulamenta os incisos VII e VIII do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, quanto à apreciação pelo Plenário e comunicação do resultado sobre escolha de autoridade.	
ATO DA MESA DO SENADO FEDERAL Nº 2, DE 2010	523
Homologa as Diretrizes para a Gestão Estratégica da Secretaria Especial de Comunicação Social do Senado Federal.	
ATO DA MESA DO SENADO FEDERAL Nº 4, DE 2010	527
A Mesa do Senado Federal, no uso de suas atribuições, aprova o regulamento para aplicação do art. 332 do Regimento Inter-	

no, conforme consta do anexo a este Ato, proposto pela Secretaria-Geral da Mesa.

ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 9, DE 1999 535

Dispõe sobre o trânsito de pessoas nas dependências do “Café dos Senadores” e dá outras providências.

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 16, DE 2009 536

Autoriza os Senadores a manter Escritório de Apoio às Atividades Parlamentares.

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 21, DE 2009 538

Altera o Ato da Comissão Diretora nº 15, de 2002, para dispor sobre a cobertura das atividades legislativas e eventos ocorridos no Senado Federal e no Congresso Nacional.

ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

ATO DO PRESIDENTE Nº 98, DE 1997 543

Sobre os trajes dos servidores.

ATOS DO CONGRESSO NACIONAL

ATO DOS PRESIDENTES DAS MESAS DAS DUAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL S/Nº, DE 1995 547

Altera a denominação do *Diário do Congresso Nacional*, Seções I e II, instituindo o *Diário do Congresso Nacional – Sessão*

Conjunta, o *Diário da Câmara dos Deputados* e o *Diário do Senado Federal*.

ATO CONJUNTO Nº 1, DE 1998 550

Dispõe sobre a cessão de dependências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

ATO CONJUNTO DOS PRESIDENTES DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 1, DE 2001 .. 551

Veda edificações nos gramados do Congresso Nacional.



LEIS COMPLEMENTARES



LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

TÍTULO I DO PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 1º O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I – Supremo Tribunal Federal;
- II – Conselho Nacional da Magistratura;
- III – Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;
- IV – Tribunais e Juízes Militares;
- V – Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI – Tribunais e Juízes do Trabalho;
- VII – Tribunais e Juízes Estaduais;
- VIII – Tribunal e Juízes do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõem-se de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

.....

Art. 4º O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pelo Senado Federal, salvo quanto à dos Juízes Federais, sendo quinze dentre Juízes Federais, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério

Público Federal; quatro dentre advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e de reputação ilibada; e quatro dentre magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal.

.....

Art. 6º O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três dentre Oficiais-Generais da Marinha, quatro dentre Oficiais-Generais do Exército e três dentre Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa, e cinco dentre civis, maiores de trinta e cinco anos, dos quais três cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de pratica forense, e dois Juizes Auditores ou membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

.....

Art. 12. O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezessete Ministros, nomeados pelo Presidente da República, onze dos quais, togados e vitalícios, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo sete dentre magistrados da Justiça do Trabalho, dois dentre advogados no exercício efetivo da profissão, e dois dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, e seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, de conformidade com a lei, e vedada a recondução por mais de dois períodos de três anos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

.....
Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

.....
XVIII – representar:

.....
b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões;

.....
Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I – notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III – requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV – requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V – realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI – ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII – expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX – requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que

requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

.....
Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

.....
II – processuais:

a) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;

.....
Art. 22. Ao Ministério Público da União é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

I – propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

.....

Art. 23. O Ministério Público da União elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, segundo o disposto no Título IV, Capítulo I, Seção IX, da Constituição Federal, e por sistema próprio de controle interno.

§ 3º As contas referentes ao exercício anterior serão prestadas, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional.

CAPÍTULO VII DA ESTRUTURA

Art. 24. O Ministério Público da União compreende:

I – o Ministério Público Federal;

II – o Ministério Público do Trabalho;

III – o Ministério Público Militar;

IV – o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A estrutura básica do Ministério Público da União será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 25. O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação

de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Senado Federal.

Parágrafo único. A exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal, em votação secreta.

Art. 26. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:

I – representar a instituição;

II – propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre o Ministério Público da União;

III – apresentar a proposta de orçamento do Ministério Público da União, compatibilizando os anteprojetos dos diferentes ramos da instituição, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

.....
Art. 155. O Procurador-Geral de Justiça é o Chefe do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 156. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista tríplice.

§ 1º Concorrerão à lista tríplice os membros do Ministério Público do Distrito Federal com mais de cinco anos de exercício nas funções da carreira e que não tenham sofrido, nos últimos quatro anos, qualquer condenação definitiva ou não estejam respondendo a processo penal ou administrativo.

§ 2º O Procurador-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por deliberação da maioria absoluta do Senado Federal, mediante representação do Presidente da República.

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

Seção I Do Defensor Público-Geral Federal e do Subdefensor Público-Geral Federal

Art. 6º A Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público-Geral Federal, nomeado pelo Presidente da República, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinomial e obrigatório de seus membros, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, precedida de nova aprovação do Senado Federal. (NR)^(*)

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

(*) Lei Complementar nº 132, de 2009.

LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 1º DE OUTUBRO DE 1997

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo Território Nacional ou nele permanecer temporariamente.

Art. 1º Poderá o Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo Território Nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I – para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II – em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III – para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV – emissão de busca e salvamento.

Parágrafo único. À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no Território Nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 2º Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no Território Nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I – que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

II – que o Brasil mantenha relações diplomáticas com o país a que pertençam as forças estrangeiras;

III – que a finalidade do trânsito ou da permanência no Território Nacional haja sido plenamente declarada;

IV – que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;

V – que as forças estrangeiras não provenham de países beligerantes, circunstância a ser prevista em lei especial.

Parágrafo único. Implicará em crime de responsabilidade o ato de autorização do Presidente da República sem que tenham sido preenchidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, bem como quando a permissão não seja precedida da autorização do Congresso Nacional, nos casos em que se fizer necessária.

Art. 3º Verificada hipótese e que seja necessária a autorização do Congresso Nacional para o trânsito ou permanência de forças estrangeiras no Território Nacional, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, que tramitará na forma de projeto de decreto legislativo, instruída como conteúdo das informações de que tratam os incisos I a V do artigo anterior;

II – a matéria tramitará em regime de urgência, com precedência sobre qualquer outra na Ordem do Dia que não tenha preferência constitucional.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998^(*)

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I – as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II – as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

(*) Publicada com texto consolidado em razão das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001

CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO,
REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I
Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I – parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II – parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III – parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (*)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula ‘esta lei entra em vigor após decorrido (o número de) dias de sua publicação oficial’. (NR) (*)

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (NR) (*)

Parágrafo único. (VETADO) (NR) (*)

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I – a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II – os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;

(*) Lei Complementar nº 107, de 2001

IV – os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V – o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI – os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII – as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII – a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I – para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II – para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretender dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;(*)

g) indicar, expressamente o disposto objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes;(*)

III – para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação – subseção, seção, capítulo, título e livro – apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

(*) Lei Complementar nº 107, de 2001

Seção III Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial;(*)

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) (REVOGADO)(*)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;(*)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’;(*)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c.(*)

Parágrafo único. O termo ‘dispositivo’ mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (NR)(*)

(*) Lei Complementar nº 107, de 2001

CAPÍTULO III
DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E
OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção I
Da Consolidação das Leis

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.^(*)

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.^(*)

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:^(*)

I – introdução de novas divisões do texto legal base;^(*)

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;^(*)

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;^(*)

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;^(*)

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;^(*)

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;^(*)

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;^(*)

^(*) Lei Complementar nº 107, de 2001

VIII – homogeneização terminológica do texto;(*)

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;(*)

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;(*)

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores. (*)

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informações que lhes serviram de base. (NR) (*)

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos: (*)

I – o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; (*)

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos; (**)

III – (REVOGADO) (*)

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei. (*)

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados,

(*) Lei Complementar nº 107, de 2001

do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.^(*)

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:^(*)

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;^(*)

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.^(*)

§ 4º (VETADO) (NR)^(*)

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das

(*) Lei Complementar nº 107, de 2001

coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo em geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 18-A. (VETADO)*

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

(*) Lei Complementar nº 107, de 2001

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Seção II Da Direção Superior das Forças Armadas

Art. 9º O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas, assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, órgão permanente de assessoramento, pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e pelos demais órgãos, conforme definido em lei. (NR) (*).

§ 1º Ao Ministro de Estado da Defesa compete a implantação do Livro Branco de Defesa Nacional, documento de caráter público, por meio do qual se permitirá o acesso ao amplo contexto da Estratégia de Defesa Nacional, em perspectiva de médio e longo prazos, que viabilize o acompanhamento do orçamento e do planejamento plurianual relativos ao setor. (*)

§ 2º O Livro Branco de Defesa Nacional deverá conter dados estratégicos, orçamentários, institucionais e materiais detalhados sobre as Forças Armadas, abordando os seguintes tópicos: (*)

- I – cenário estratégico para o século XXI; (*)
- II – política nacional de defesa; (*)
- III – estratégia nacional de defesa; (*)
- IV – modernização das Forças Armadas; (*)
- V – racionalização e adaptação das estruturas de defesa; (*)
- VI – suporte econômico da defesa nacional; (*)
- VII – as Forças Armadas: Marinha, Exército e Aeronáutica; (*)

(*) Lei Complementar nº 136, de 2010

VIII – operações de paz e ajuda humanitária. (*)

§ 3º O Poder Executivo encaminhará à apreciação do Congresso Nacional, na primeira metade da sessão legislativa ordinária, de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, a partir do ano de 2012, com as devidas atualizações: (*).

I – a Política de Defesa Nacional; (*)

II – a Estratégia Nacional de Defesa; (*)

III – o Livro Branco de Defesa Nacional. (*)

CAPÍTULO V DO EMPREGO

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

(*) Lei Complementar nº 136, de 2010

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II – a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III – a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I – ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II – empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença direta ou indiretamente a ente da Federação;

III – empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV – receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I – disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;
b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II – (VETADO)

III – (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em va-

lores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de Previdência Social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinado ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observadas o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos formam limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros dos critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para

cobrança da dívida ativa, bem como de evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput* por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa revista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II **Das Despesas com Pessoal**

Subseção I **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I – União: cinquenta por cento;
- II – Estados: sessenta por cento;
- III – Municípios: sessenta por cento.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V – com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – na esfera federal:

a) dois inteiros e cinco décimos por cento para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) seis por cento para o Judiciário;

c) quarenta inteiros e nove décimos por cento para o Executivo, destacando-se três por cento para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercí-

cios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) seis décimos por cento para o Ministério Público da União;

II – na esfera estadual:

a) três por cento para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) seis por cento para o Judiciário;

c) quarenta e nove por cento para o Executivo;

d) dois por cento para o Ministério Público dos Estados;

III – na esfera municipal:

a) seis por cento para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) cinquenta e quatro por cento para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I – o Ministério Público;

II – no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) Do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

III – no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em quatro décimos por cento.

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial

ou de determinação legal ou contratual, ressalvadas a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensado da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I – concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II – expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III – reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I – existência de dotação específica;

II – (VETADO)

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos a educação e à saúde:

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto,

os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I – dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II – dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III – operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV – concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V – refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I – Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II – Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I – demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II – estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III – razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV – metodologia de apuração do resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposto de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá

encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integral a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III **Da Recondição da Dívida aos Limites**

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II – obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV **Das Operações de Crédito**

Subseção I **Da Contratação**

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI – observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I – não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II – se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III – (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I – encargos e condições de contratação;

II – saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se às sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I – financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II – refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que o controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I – captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II – recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salva lucros e dividendos, na forma da legislação;

III – assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV – assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirão as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I – realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II – deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III – não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV – estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I – compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II – permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III – concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A Operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I – não será exigida contragarantia de órgão e entidades do próprio ente;

II – a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I – empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem a prestação de contra garantia nas mesmas condições;

II – instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I – por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II – pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I – títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II – empréstimos de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I – fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II – recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III – venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório

Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterà demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III – as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV – as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V – as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, natureza e o tipo de credor;

VI – a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo a União nos seguintes prazos:

I – Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II – Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I – balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo.

II – demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício.

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I – apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II – receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III – resultados nominal e primário;

IV – despesas com juros, na forma do inciso II do art. 42;

V – Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I – do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II – das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III – da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I – da limitação de empenho;

II – da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 do Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I – Chefe do Poder Executivo;

II – Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III – Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV – Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I – comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com pessoal, distinguindo-a com inativos e pensionistas;
- b) dívidas consolidada e mobiliária;
- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 42.

II – indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III – demonstrativos, no último quadrimestre:

- a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
- b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas;
 - 1) liquidadas;
 - 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
 - 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
 - 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
- c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I – da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II – dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas do Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II – limites e condições para realiação de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI – cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I – a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II – que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III – que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV – que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V – fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II – convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I – aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II – divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III – elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho revista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a um por cento, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I – harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II – disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III – adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV – divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I – bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II – bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III – receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV – produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V – resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI – recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, cinquenta por cento ao ano, mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até dez por cento, se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, e dá outras providências.

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas, passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I – os bancos de qualquer espécie;
- II – distribuidoras de valores mobiliários;
- III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V – sociedades de crédito imobiliário;
- VI – administradoras de cartões de crédito;
- VII – sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX – cooperativas de crédito;
- X – associações de poupança e empréstimo;
- XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII – entidades de liquidação e compensação;
- XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou *factoring*, para efeitos desta Lei Complementar, obedecerão as normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emittentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para a apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante sequestro;

V – contra a sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerente, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I – com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II – com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito as partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão a Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado

Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

- I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V – contratos de mútuo;
- VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII – aplicações em fundos de investimentos;
- IX – aquisições de moeda estrangeira;
- X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII – operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII – operações com cartão de crédito;
- XIV – operações de arrendamento mercantil; e
- XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do *caput* deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos arts. 4º, 6º e 7º, será expressamente declarado pelas autoridades com-

petentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA SUDAM

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios criados por desmembramento dos Estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o *caput* deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

.....

CAPÍTULO III DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 11. Compete à Diretoria Colegiada:

.....

VIII – elaborar relatório anual de avaliação da ação federal na sua área de atuação, enviando-o à Comissão Mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às comissões temáticas de ambas as

Casas do Congresso Nacional, após apreciação do Conselho Deliberativo, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União;

CAPÍTULO IV DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Art. 13. O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia, que abrangerá a área referida no *caput* do art. 2º desta Lei Complementar, terá como objetivo a redução das desigualdades regionais e será elaborado em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

§ 1º A Sudam, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional, os ministérios setoriais, os órgãos e as entidades federais presentes na sua área de atuação e em articulação com os governos estaduais, elaborará a minuta do projeto de lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia, o qual será submetido ao Congresso Nacional, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 48, do § 4º do art. 165 e do inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia compreenderá programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas de desenvolvimento econômico e social da Amazônia, com identificação das respectivas fontes de financiamento.

§ 3º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia terá vigência de 4 (quatro) anos, será revisado anualmente e tramitará juntamente com o Plano Plurianual – PPA.

Art. 14. A Sudam avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia por meio de relatórios anuais, submetidos e aprovados pelo seu Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladinha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindenberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes

da área de atuação da Sudene de que trata o *caput* deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

.....

Art. 10. Competem ao Conselho Deliberativo, com apoio administrativo, técnico e institucional de sua Secretaria-Executiva, as seguintes atribuições:

.....

II – propor projeto de lei que instituirá o plano e os programas regionais de desenvolvimento do Nordeste a ser encaminhado ao Congresso Nacional para apreciação e deliberação;

.....

Art. 13. O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, que abrangerá a área referida no *caput* do art. 2º desta Lei Complementar, elaborado em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, será um instrumento de redução das desigualdades regionais.

§ 1º A Sudene, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional e os Ministérios setoriais, os órgãos e entidades federais presentes na área de atuação e em articulação com os governos estaduais, elaborará a minuta do projeto de lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, o qual será submetido ao Congresso Nacional nos termos do inciso IV do art. 48, do § 4º do art. 165 e do inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste compreenderá programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas econômicas e sociais do Nordeste, com identificação das respectivas fontes de financiamento.

§ 3º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste terá vigência de 4 (quatro) anos, será revisado anualmente e tramitará juntamente com Plano Plurianual (PPA).

§ 4º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste compreenderá metas anuais e quadrienais para as políticas públicas federais relevantes para o desenvolvimento da área de atuação da Sudene.

Art. 14. A Sudene avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, por meio de relatórios anuais submetidos e aprovados pelo seu Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

.....

Art. 16. O Conselho Deliberativo aprovará, anualmente, relatório com a avaliação dos programas e ações do Governo Federal na área de atuação da Sudene.

§ 1º O relatório será encaminhado à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 2º O relatório deverá avaliar o cumprimento dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas federais destinadas à área de atuação da Sudene e, a partir dessa avaliação, subsidiar a apreciação do projeto de lei orçamentária da União pelo Congresso Nacional.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE JANEIRO DE 2009

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Art. 1º É instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, de natureza autárquica especial, com autonomia administrativa e financeira, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

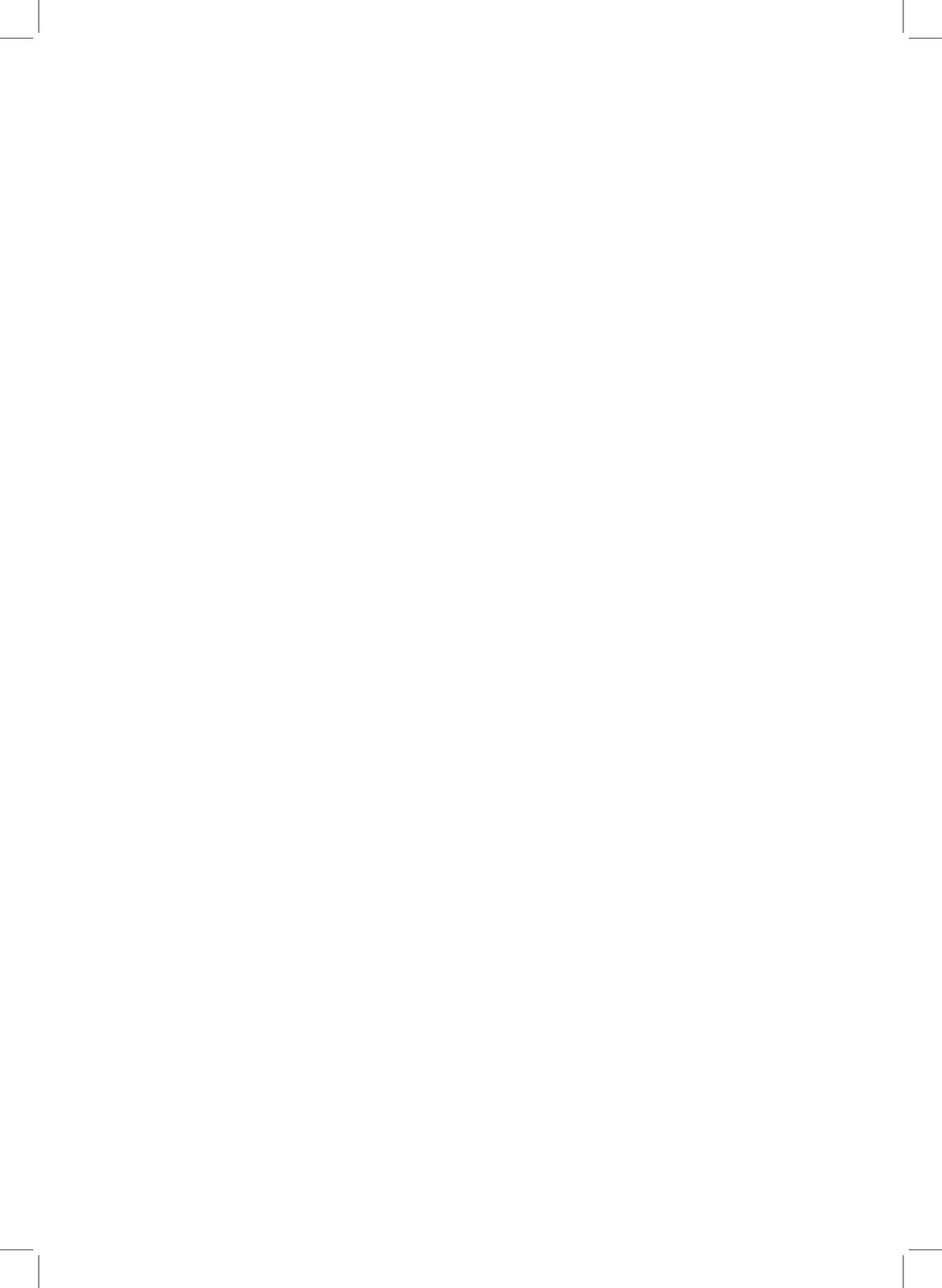
Parágrafo único. A Sudeco manterá representantes regionais à medida que for exigido pelo desenvolvimento de suas atividades, que serão executadas em articulação com os governos estaduais.

Art. 2º A área de atuação da Sudeco abrange os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e o Distrito Federal.

.....

Art. 14. Observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, a Sudeco avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste por meio de relatórios anuais submetidos ao Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

.....



LEIS ORDINÁRIAS



LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950^(*)

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

PARTE PRIMEIRA

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta Lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta Lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador-Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os Atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente contra:

- I – a existência da União;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do País;
- V – a probidade na administração;
- VI – a lei orçamentária;
- VII – a guarda e o legal emprego do dinheiro público;
- VIII – o cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

(*) Publicada com texto consolidado em razão das alterações promovidas pela Lei nº 10.028, de 2000

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1 – entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2 – tentar diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3 – cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira expondo a República ao perigo da guerra ou comprometendo-lhe a neutralidade;

4 – revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

5 – auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

6 – celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7 – violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no País;

8 – declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional;

9 – não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10 – permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do País, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

11 – violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO
DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1 – tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2 – usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3 – violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4 – permitir que força estrangeira transite pelo território do País ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5 – opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6 – usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7 – praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

8 – intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS
DIREITOS POLÍTICOS INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

1 – impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

2 – obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

3 – violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

4 – utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

5 – servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

6 – subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

7 – incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

8 – provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

9 – violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

10 – tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do País:

1 – tentar mudar por violência a forma de governo da República;

2 – tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

3 – decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper, ou não ocorrendo guerra externa;

4 – praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5 – não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

6 – ausentar-se do País sem autorização do Congresso Nacional;

7 – permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8 – deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1 – omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2 – não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3 – não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 – expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas na Constituição;

5 – infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6 – usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 – proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1 – não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do Orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2 – exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3 – realizar o estorno de verbas;

4 – infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária;

5 – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;(*)

6 – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;(*)

7 – deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;(*)

8 – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive

(*) Lei nº 10.028, de 2000

os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;(*)

9 – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;(*)

10 – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;(*)

11 – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;(*)

12 – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (NR)(*)

CAPÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E O LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:

1 – ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2 – abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3 – contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4 – alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;

5 – negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

(*) Lei nº 10.028, de 2000

CAPÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO
DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciais:

1 – impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2 – recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3 – deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

4 – impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II
DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

1 – os atos definidos nesta Lei, quando por eles praticados ou ordenados;

2 – os atos previstos nesta Lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

3 – a falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

4 – não prestarem dentro de trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

PARTE SEGUNDA
PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E
MINISTROS DE ESTADO

CAPÍTULO I
DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra Casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado, por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compeli-las a obediência.

CAPÍTULO II
DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual parti-

cipem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A Comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos juntamente com a denúncia, devendo as publicações serem distribuídas a todos os deputados.

§ 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da comissão especial será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruíam, arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1º Findo esse prazo e com ou sem a contestação, comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1º do art. 20, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2º do art. 20.

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º Secretário.

§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada, pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6º Conforme se trate de acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 25. O acusado comparecerá, por si ou por seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 26. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusação.

Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A Comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou arguir as testemunhas, sem contudo interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar, e que não poderá exceder de duas horas.

Art. 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 31. Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá à votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 32. Se o julgamento for absolutório produzirá, desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 33. No caso de condenação, o Senado por iniciativa do Presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Art. 34. Proferida a sentença condenatória o acusado estará, *ipso facto*, destituído do cargo.

Art. 35. A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos Senadores que funcionarem como juízes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no *Diário Oficial* e no *Diário do Congresso Nacional*.

Art. 36. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o Deputado ou Senador:

a) que tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta, em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos;

b) que, como testemunha de processo, tiver deposto de ciência própria.

Art. 37. O Congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinariamente, pelo terço de uma de suas Câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta Lei naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1 – alterar por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2 – proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3 – exercer atividade político-partidária;
- 4 – ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5 – proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.^(*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição.^(*)

^(*) Lei nº 10.028, de 2000

CAPÍTULO II DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República:

- 1 – emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 2 – recusar-se à prática de ato que lhe incumba;
- 3 – ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
- 4 – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.^(*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:^(*)

I – ao Advogado-Geral da União;^(*)

II – aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições.^(*)

TÍTULO II DO PROCESSO E JULGAMENTO

CAPÍTULO I DA DENÚNCIA

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Art. 41-A Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia.^(*)

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não, julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da comissão com a denúncia e os documentos que a instruírem será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os Senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão e a votação nominal, considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

(*) Lei nº 10.028, de 2000

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Art. 50. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Caso se ache fora do País ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, a intimação far-se-á por edital, publicado no *Diário do Congresso Nacional*, com antecedência de 60 dias, aos quais se acrescerá, em comparecendo o denunciado, o prazo do art. 49.

Art. 51. Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 52. Perante a comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 53. Findas as diligências, a comissão emitirá sobre elas o seu parecer, que será publicado e distribuído, com todas as peças que o instruírem, e dado para ordem do dia 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 54. Esse parecer terá uma só discussão e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples dos votos.

Art. 55. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Caso decida o contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado.

Art. 56. Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, a decisão ser-lhe-á comunicada à requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde se achar. Se estiver fora do País ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, far-se-á a intimação mediante edital pelo *Diário do Congresso Nacional*, com antecedência de 60 dias.

Art. 57. A decisão produzirá, desde a data de sua intimação, os seguintes efeitos contra o denunciado:

- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito à acusação criminal;
- c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

CAPÍTULO II DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 58. Intimado o denunciante ou o seu procurador da decisão a que aludem os três últimos artigos, ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para, dentro de 48 horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo, para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 59. Decorridos esses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou a seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, comunicando-se-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o para presidir a sessão.

Art. 60. O denunciante e o acusado serão notificados, pela forma estabelecida no art. 56, para assistirem ao julgamento, devendo as testemunhas ser, por um magistrado, intimadas a comparecer a requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 61. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer pessoalmente ou pelos seus procuradores.

Art. 62. A revelia do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.

§ 1º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2º Ao defensor nomeado será facultado o exame de todas as peças do processo.

Art. 63. No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o número legal de Senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou aos seus procuradores. Serão juízes todos os Senadores presentes, com exceção dos impedidos nos termos do art. 36.

Parágrafo único. O impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 64. Constituído o Senado em Tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença uma das outras.

Art. 65. O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 66. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 67. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III DA SENTENÇA

Art. 68. O julgamento será feito, em votação nominal, pelos senadores desimpedidos que responderão “sim” ou “não” à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: “Cometeu o acusado F. o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?”

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao Plenário sobre o tempo, não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.

Art. 69. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará, nos autos, a sentença, que será assinada por ele e pelos senadores, que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com o direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

Art. 71. Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 72. Se no dia do encerramento do Congresso Nacional, não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal, ou do Procurador-Geral da República, deverá ele ser convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 73. No processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal, ou do Procurador-Geral da República, serão subsidiários desta

Lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterà o rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado, nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos,

para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da Justiça Comum.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta Lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita – a dos membros do Legislativo, mediante eleição pela Assembléia; a dos Desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º Esses atos deverão ser executados dentro de cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta Lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos Governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes

de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81. A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a proferir.

Art. 82. Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 83. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952^(*)

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processos Penal.^(**)

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.^(**)

Art. 4º Constitui crime:

(*) Publicada com texto consolidado em razão das alterações promovidas pela Lei nº 10.679, de 2003

(**) Lei nº 10.679, de 2003

I – impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuasdas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer de seus membros:

Pena – a do art. 329 do Código Penal;

II – fazer afirmações falsas, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena – a do art. 342 do Código Penal.

Art. 5º As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º Se forem diversos os fatos objetos de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

Art. 6º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.953, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1956

Fixa normas para remessa de tropas brasileiras para o exterior.

Art. 1º A remessa de força armada, terrestre, naval ou aérea para fora do território nacional, sem declaração de guerra e em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções de consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita nos termos da Constituição, com autorização do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos constitucionais de repulsa à invasão ou à agressão estrangeira. (Constituição Federal, art. 7º, II e art. 87, VIII, *in fine*).

Art. 2º Não necessita a autorização, prevista no artigo anterior o movimento de forças terrestres, navais e aéreas processado dentro da zona de segurança aérea e marítima, definida pelos órgãos militares competentes, como necessária à proteção e defesa do litoral brasileiro.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962^(*)

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:^(**)

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato;^(**)

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato;^(**)

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;^(**)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

(*) Publicada com texto consolidado em razão das alterações promovidas pela Lei nº 10.610, de 2002

(**) Lei nº 10.610, de 2002

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diàriamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade;(*)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. (*)

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. (*)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede, reservarão diàriamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23

(*) Lei nº 10.610, de 2002

(vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

Art. 40. As estações de rádio ficam obrigadas, a divulgar, 60 (sessenta) dias antes das eleições mencionadas no artigo anterior, os comunicados da Justiça Eleitoral até o máximo de tempo de 30 (trinta) minutos.

.....

LEI Nº 4.319, DE 16 DE MARÇO DE 1964^(*)

Cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Art. 1º Fica criado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores^(**) o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Art. 2º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) será integrado dos seguintes membros: Ministro da Justiça, Representante do Ministério das Relações Exteriores^(***), Representante do Conselho Federal de Cultura^(***), Representante do Ministério Público Federal^(***), Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Professor Catedrático de Direito Constitucional e Professor Catedrático de Direito Penal^(***) de uma das Faculdades Federais, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa, Presidente da Associação Brasileira de Educação, Líderes^(****) da Maioria e da Minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 1º Os Professores Catedráticos de Direito Constitucional e de Direito Penal serão eleitos pelo CDDPH pelo prazo de dois anos, permitida a recondução.^(***)

§ 2º A Presidência do Conselho caberá ao Ministro da Justiça e o Vice-Presidente será eleito pela maioria dos Membros do Conselho.

.....

(*) Publicada com texto consolidado em razão das alterações promovidas pela Lei nº 5.763, de 15 de dezembro de 1971

(**) A Lei nº 10.683, de 2003, transferiu o CDDPH para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

(***) Lei nº 5.763, de 1971

(****) O art. 65 do Regimento Interno do Senado Federal dispõe sobre as Lideranças da Maioria e da Minoria

LEI Nº 5.700, DE 1 DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

.....
Art. 13. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional e a do Mercosul:(NR)^(*)

.....
III – Nas Casas do Congresso Nacional;
.....

(*) Lei nº 12.157, de 2009

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976^(*)

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

.....

Art. 5º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária. (NR)^(**)

Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um presidente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1º O mandato dos dirigentes da Comissão será de cinco anos, vedada a recondução, devendo ser renovado a cada ano um quinto dos membros do Colegiado.

§ 2º Os dirigentes da Comissão somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 3º Sem prejuízo do que preveem a lei penal e a lei de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo presidente ou diretor, dos deveres e das proibições inerentes ao cargo.

§ 4º Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão espe-

(*) Publicada com texto consolidado em razão das alterações promovidas pela Lei nº 10.411, de 2002

(**) Lei nº 10.411, de 2002

cial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 5º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do presidente da Comissão de Valores Mobiliários, assumirá o diretor mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 6º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de diretor, proceder-se á à nova nomeação pela forma disposta nesta Lei, para completar o mandato do substituído. (NR)^(*)

.....

(*) Lei nº 10.411, de 2002

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989^(*)

Regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.

.....
Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos. (NR)^(**)

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditoria.

§ 3º Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

§ 4º O relatório de que trata o *caput* deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo da superintendência do desenvolvimento, juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvi-

(*) Publicada com texto consolidado em razão das alterações promovidas pela Lei nº 10.177, de 2001

(**) Lei Complementar nº 125, de 2007

mento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle.^(*)

§ 5º O relatório de que trata o *caput* deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, a qual levará em consideração o disposto no § 4º deste artigo, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciado na forma e no prazo do seu regimento interno.(NR)^(**)

.....

(*) Lei Complementar nº 129, de 2009

(**) Lei Complementar nº 125, de 2007

LEI Nº 8.027, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou em emprego público na administração direta, nas autarquias ou nas fundações públicas.

Art. 2º São deveres dos servidores públicos civis:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

VI – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição, desde que envolvam questões relativas à segurança pública e da sociedade;

VIII – manter conduta compatível com a moralidade pública;

IX – ser assíduo e pontual ao serviço;

X – tratar com urbanidade os demais servidores públicos e o público em geral;

XI – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XI deste artigo será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela

contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 3º São faltas administrativas, puníveis com a pena de advertência por escrito:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

II – recusar fé a documentos públicos;

III – delegar a pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados.

Art. 4º São faltas administrativas, puníveis com a pena de suspensão por até 90 (noventa) dias, cumulada, se couber, com a destituição do cargo em comissão:

I – retirar, sem prévia autorização, por escrito, da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

II – opor resistência ao andamento de documento, processo ou à execução de serviço;

III – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas;

IV – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Presidente da República;

V – atribuir a outro servidor público funções ou atividades estranhas às do cargo, emprego ou função que ocupa, exceto em situação de emergência e transitoriedade;

VI – manter sob a sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

VII – praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento da remuneração do servidor, ficando este obrigado a permanecer em serviço.

Art. 5º São faltas administrativas, puníveis com a pena de demissão, a bem do serviço público:

I – valer-se, ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

II – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

III – participar da gerência ou da administração de empresa privada e, nessa condição, transacionar com o Estado;

IV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

V – exercer quaisquer atividades incompatíveis com o cargo ou a função pública, ou, ainda, com horário de trabalho;

VI – abandonar o cargo, caracterizando-se o abandono pela ausência injustificada do servidor público ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos;

VII – apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por vinte dias, interpoladamente, sem causa justificada no período de seis meses;

VIII – aceitar ou prometer aceitar propinas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.

Parágrafo único. A penalidade de demissão também será aplicada nos seguintes casos:

I – improbidade administrativa;

II – insubordinação grave em serviço;

III – ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IV – procedimento desidioso, assim entendido a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;

V – revelação de segredo de que teve conhecimento em função do cargo ou emprego.

Art. 6º Constitui infração grave, passível de aplicação da pena de demissão, a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, vedada pela Constituição Federal, estendendo-se às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º Os servidores públicos civis são obrigados a declarar, no ato de investidura e sob as penas da lei, quais os cargos públicos, empregos e funções que exercem, abrangidos ou não pela vedação constitucional, devendo fazer prova de exoneração ou demissão, na data da investidura, na hipótese de acumulação constitucionalmente vedada.

§ 1º Todos os atuais servidores públicos civis deverão apresentar ao respectivo órgão de pessoal, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, a declaração a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Caberá ao órgão de pessoal fazer a verificação da incidência ou não da acumulação vedada pela Constituição Federal.

§ 3º Verificada, a qualquer tempo, a incidência da acumulação vedada, assim como a não apresentação, pelo servidor, no prazo a que se refere o § 1º deste artigo, da respectiva declaração de acumulação de que trata o *caput*, a autoridade competente promoverá a imediata instauração do processo administrativo para a apuração da infração disciplinar, nos termos desta lei, sob pena de destituição do cargo em comissão ou função de confiança, da autoridade e do chefe de pessoal.

Art. 8º Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor público civil responde civil, penal e administrativamente, podendo as cominações civis, penais e disciplinares cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

§ 1º Na aplicação das penas disciplinares definidas nesta lei, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público, podendo cumular-se, se couber, com as cominações previstas no § 4º do art. 37 da Constituição.

§ 2º A competência para a imposição das penas disciplinares será determinada em ato do Poder Executivo.

§ 3º Os atos de advertência, suspensão e demissão mencionarão sempre a causa da penalidade.

§ 4º A penalidade de advertência converte-se automaticamente em suspensão, por trinta dias, no caso de reincidência.

§ 5º A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do valor da remuneração do servidor, durante o período de vigência da suspensão.

§ 6º A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de cinco anos.

§ 7º Ainda que haja transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a nova investidura do servidor demitido ou destituído do cargo em comissão, por atos de que tenham resultado prejuízos ao erário, somente se dará após o ressarcimento dos prejuízos em valor atualizado até a data do pagamento.

§ 8º O processo administrativo disciplinar para a apuração das infrações e para a aplicação das penalidades reguladas por esta lei permanece regido pelas normas legais e regulamentares em vigor, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 9º Prescrevem:

I – em dois anos, a falta sujeita às penas de advertência e suspensão;

II – em cinco anos, a falta sujeita à pena de demissão ou à pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 10. A falta, também prevista na lei penal, como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 9º Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na ativa, falta punível com demissão, após apurada a infração em processo administrativo disciplinar, com direito à ampla defesa.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou emprego em que for aproveitado.

Art. 10. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.041, DE 5 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República.

Art. 1º O Conselho da República, órgão superior de consulta do Presidente da República, tem sua organização e funcionamento estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

- I – intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
- II – as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

Art. 3º O Conselho da República é presidido pelo Presidente da República e dele participam:

- I – o Vice-Presidente da República;
- II – o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III – o Presidente do Senado Federal;
- IV – os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados, designados na forma regimental;
- V – os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal, designados na forma regimental;
- VI – o Ministro da Justiça;
- VII – seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, todos com mandato de três anos, vedada a recondução, sendo:
 - a) dois nomeados pelo Presidente da República;
 - b) dois eleitos pelo Senado Federal; e
 - c) dois eleitos pela Câmara dos Deputados.

§ 1º Nos impedimentos, por motivo de doença ou ausência do País, dos membros referidos nos incisos II a VI deste artigo, serão convocados os que tiverem no exercício dos respectivos cargos ou funções.

§ 2º Os membros referidos no inciso VII deste artigo, terão suplentes, com eles juntamente nomeados ou eleitos, os quais serão convocados nas situações previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O tempo do mandato referido no inciso VII deste artigo será contado a partir da data da posse do Conselheiro.

§ 4º A participação no Conselho da República é considerada atividade relevante e não remunerada.

§ 5º A primeira nomeação dos membros do Conselho a que se refere o inciso VII deste artigo deverá ser realizada até trinta dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 6º Até quinze dias antes do término do mandato dos Conselheiros a que se refere o inciso VII deste artigo, a Presidência da República e cada uma das Casas do Congresso Nacional farão publicar, respectivamente, o nome dos cidadãos a serem nomeados e os eleitos para o Conselho da República.

Art. 4º Incumbe à Secretaria-Geral da Presidência da República prestar apoio administrativo ao Conselho da República, cabendo ao Secretário-Geral da Presidência da República secretariar-lhe as atividades. (*)

Art. 5º O Conselho da República reunir-se-á por convocação do Presidente da República.

Parágrafo único. O Ministro de Estado convocado na forma do § 1º, do art. 90, da Constituição Federal não terá direito a voto.

Art. 6º As reuniões do Conselho da República serão realizadas com o comparecimento da maioria dos Conselheiros.

Art. 7º O Conselho da República poderá requisitar de órgãos e entidades públicas as informações e estudos que se fizerem necessários ao exercício de suas atribuições.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

(*) A Medida Provisória nº 103, de 2003, transferiu as atribuições de que trata este artigo para o Gabinete Civil da Presidência da República e para o Ministro de Estado Chefe desse órgão, respectivamente

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É dever do Poder Público a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º Consideram-se arquivos, para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 4º Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º A Administração Pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta lei.

Art. 6º Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

CAPÍTULO II DOS ARQUIVOS PÚBLICOS

Art. 7º Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam de consultas frequentes.

§ 2º Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da

instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10. Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

CAPÍTULO III DOS ARQUIVOS PRIVADOS

Art. 11. Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 12. Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13. Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Parágrafo único. Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.

Art. 14. O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15. Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16. Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
DE INSTITUIÇÕES ARQUIVÍSTICAS PÚBLICAS

Art. 17. A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º São Arquivos Federais o Arquivo Nacional do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º São Arquivos Estaduais o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o Arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18. Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único. Para o pleno exercício de suas funções, o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19. Competem aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20. Competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21. Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta lei.

CAPÍTULO V DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

Art. 22. É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º O acesso aos documentos sigilosos referente à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção.

Art. 24. Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único. Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Ficarà sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 26. Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).

§ 1º O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º A estrutura e funcionamento do conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.183, DE 11 DE ABRIL DE 1991^(*)

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional, e dá outras providências.

Art. 1º O Conselho de Defesa Nacional – CDN, órgão de Consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do estado democrático, tem sua organização e funcionamento disciplinados nesta Lei.

Parágrafo único. Na forma do § 1º, do artigo 91 da Constituição, compete ao Conselho de Defesa Nacional:

a) opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração de paz;

b) opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

c) propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do Território Nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

d) estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do estado democrático.

Art. 2º O Conselho de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele participam como membros natos:

I – o Vice-Presidente da República;

II – o Presidente da Câmara dos Deputados;

III – o Presidente do Senado Federal;

IV – o Ministro da Justiça;

V – o Ministro da Marinha;

VI – o Ministro do Exército;

(*) Publicada com texto consolidado em razão das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31-8-2001

VII – o Ministro das Relações Exteriores;

VIII – o Ministro da Aeronáutica;

IX – o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 1º O Presidente da República poderá designar membros eventuais para as reuniões do Conselho de Defesa Nacional, conforme a matéria a ser apreciada.

§ 2º O Conselho de Defesa Nacional poderá contar com órgãos complementares necessários ao desempenho de sua competência constitucional.

§ 3º O Conselho de Defesa Nacional terá uma Secretaria-Executiva para execução das atividades permanentes necessárias ao exercício de sua competência constitucional. (NR)^(*)

Art. 3º O Conselho de Defesa Nacional reunir-se-á por convocação do Presidente da República.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá ouvir o Conselho de Defesa Nacional mediante consulta feita separadamente a cada um dos seus membros, quando a matéria não justificar a sua convocação.

Art. 4º Cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional – CDN.^(*)

Parágrafo único. Para o trato de problemas específicos da competência do Conselho de Defesa Nacional – CDN, poderão ser instituídos, junto ao Gabinete de Segurança Institucional do Presidente da República, grupos e comissões especiais, integrados por representantes de órgãos e entidades, pertencentes ou não à Administração Pública Federal. (NR)^(*)

Art. 5º O exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional pautar-se-á no conhecimento das situações nacional e internacional,

(*) Medida Provisória nº 2.216-37, de 31-8-2001

com vistas ao planejamento e à condução política e da estratégia para a defesa nacional.

Parágrafo único. As manifestações do Conselho de Defesa Nacional serão fundamentadas no estudo e no acompanhamento dos assuntos de interesse da independência nacional e da defesa do estado democrático, em especial os que se refere:

I – à segurança da fronteira terrestre, do mar territorial, do espaço aéreo e de outras áreas indispensáveis à defesa do território nacional;

II – quanto à ocupação e à integração das áreas de faixa de fronteira;

III – quanto à exploração dos recursos naturais de qualquer tipo e ao controle dos materiais de atividades consideradas do interesse da defesa nacional.

Art. 6º Os órgãos e entidades de Administração Federal realizarão estudos, emitirão pareceres e prestarão toda a colaboração de que o Conselho de Defesa Nacional necessitar, mediante solicitação de sua Secretaria-Executiva. (NR)^(*)

Art. 7º A participação efetiva ou eventual, no Conselho de Defesa Nacional, constitui serviço público relevante e seus membros não poderão receber remuneração sob qualquer título ou pretexto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

(*) Medida Provisória nº 2.216-37, de 31-8-2001

LEI Nº 8.389, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º É instituído o Conselho de Comunicação Social, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, na forma do art. 224 da Constituição Federal.

Art. 2º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal, em especial sobre:

- a) liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- b) propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;
- c) diversões e espetáculos públicos;
- d) produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- e) monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;
- f) finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;
- g) promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;
- h) complementariedade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;
- i) defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;
- j) propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- l) outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

m) legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social.

Art. 3º Compete ao Conselho de Comunicação Social elaborar seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela Mesa do Senado Federal.

Art. 4º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

- I – um representante das empresas de rádio;
- II – um representante das empresas de televisão;
- III – um representante de empresas da imprensa escrita;
- IV – um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;
- V – um representante da categoria profissional dos jornalistas;
- VI – um representante da categoria profissional dos radialistas;
- VII – um representante da categoria profissional dos artistas;
- VIII – um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;
- IX – cinco membros representantes da sociedade civil.

§ 1º Cada membro do Conselho terá um suplente exclusivo.

§ 2º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, podendo as entidades representativas dos setores mencionados nos incisos I a IX deste artigo sugerir nomes à Mesa do Congresso Nacional.

§ 3º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 4º A duração do mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante o período de seus mandatos.

Art. 5º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo Conselho dentre os cinco membros a que se refere o inciso IX do artigo anterior.

Parágrafo único. O Presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente.

Art. 6º O Conselho, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, na periodicidade prevista em seu Regimento Interno, na sede do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A convocação extraordinária do Conselho far-se-á:

I – pelo Presidente do Senado Federal; ou

II – pelo seu Presidente, *ex officio*, ou a requerimento de cinco de seus membros.

Art. 7º As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social correrão à conta do Orçamento do Senado Federal.

Art. 8º O Conselho de Comunicação Social será eleito em até sessenta dias após a publicação da presente Lei e instalado em até trinta dias após sua eleição.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas Comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes da União e das demais entidades referidas no inciso anterior;

III – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do artigo 36 desta Lei;

.....
XIII – propor ao Congresso Nacional a fixação de vencimentos dos ministros auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

.....
XV – propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

.....
Art. 36. Ao Tribunal de Contas da União compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

Parágrafo único. As contas constituirão nos balanços gerais da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do artigo 165 da Constituição Federal.

.....

Art. 38. Compete, ainda, ao Tribunal:

I – realizar por iniciativa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal;

II – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;

III – emitir, no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação pela Comissão Mista Permanente de Senadores e Deputados, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 72 da Constituição Federal;

IV – auditar, por solicitação da Comissão a que se refere o artigo 166, § 1º, da Constituição Federal, ou Comissão Técnica de qualquer das Casas do Congresso Nacional, projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.

.....

Art. 45. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I – sustará a execução do ato impugnado;

II – comunicará a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

III – aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II do artigo 58 desta Lei.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato ao Congresso Nacional, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

.....
Art. 72. Os ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I – um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II – dois terços pelo Congresso Nacional.

.....
Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu Regimento Comum.

§ 1º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 2º No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

.....
Art. 105. O processo de escolha de ministro do Tribunal de Contas da União, em caso de vaga ocorrida ou que venha a ocorrer após

a promulgação da Constituição de 1988, obedecerá ao seguinte critério:

I – na primeira, quarta e sétima vagas, a escolha caberá ao Presidente da República, devendo recair as duas últimas, respectivamente, em auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal;

II – na segunda, terceira, quinta, sexta, oitava e nona vagas, a escolha será da competência do Congresso Nacional;

III – a partir da décima vaga, reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores, observada a alternância quanto à escolha de auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 73 da Constituição Federal.

.....

LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992

Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

**TÍTULO III
DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

**CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército e três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

**Seção I
Da Competência do Superior Tribunal Militar**

Art. 6º Compete ao Superior Tribunal Militar:

XIV – propor ao Poder Legislativo, observado o disposto na Constituição Federal:

- a)* alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
 - b)* a criação e a extinção de cargos e fixação de vencimentos dos seus membros, do Juiz-Auditor Corregedor, dos Juizes-Auditores, dos Juizes-Auditores Substitutos e dos Serviços Auxiliares;
 - c)* a criação ou a extinção de Auditoria da Justiça Militar;
 - d)* a alteração da organização e da divisão judiciária militar;
-

LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.

Parágrafo único. A organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão objeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

.....
V – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

.....

Art. 4º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias,

encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido na Lei Orgânica.

.....
Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

.....
IV – encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

LEI Nº 8.730, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

I – Presidente da República;

II – Vice-Presidente da República;

III – ministros de Estado;

IV – membros do Congresso Nacional;

V – membros da Magistratura Federal;

VI – membros do Ministério Público da União;

VII – todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

§ 1º A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante.

§ 2º O declarante remeterá, incontinenti, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:

I – manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas:

II – exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;

III – adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV – publicar, periodicamente, no *Diário Oficial da União*, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

V – prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou às respectivas Comissões informações solicitadas por escrito;

VI – fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

Art. 2º A declaração a que refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico e módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada indicação de seu valor venal à época do ato traslativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 3º O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4º Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 5º Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6º Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou do setor público e outras instituições, no País e no exterior.

§ 7º O Tribunal de Contas da União poderá:

a) expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;

b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas, acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 3º A não apresentação da declaração a que se refere o artigo 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:

a) crime de responsabilidade, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições; ou

b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

Art. 4º Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa que, por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas do Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º O Tribunal de Contas da União considerará como não recebida a documentação que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º Será lícito ao Tribunal de Contas da União utilizar as declarações de rendimentos e de bens, recebidas nos termos deste artigo, para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

Art. 5º A Fazenda Pública Federal e o Tribunal de Contas da União poderão realizar, em relação às declarações de que trata esta Lei, troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais.

Parágrafo único. O dever do sigilo sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, imposto aos funcionários da Fazenda Pública, que cheguem ao seu conhecimento em razão do ofício, estende-se aos funcionários do Tribunal de Contas da União que, em cumprimento das disposições desta Lei, encontrem-se em idêntica situação.

Art. 6º Os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções mencionados no artigo 1º, e obedecido o disposto no artigo 2º, prestarão a respectiva declaração de bens e rendas, bem como remeterão cópia ao Tribunal de Contas da União, no prazo e condições por este fixados.

Art. 7º As disposições constantes desta Lei serão adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o artigo 75 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994^(*)

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências.

.....

Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.^(**)

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

§ 5º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art. 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts. 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º, 54, §§ 4º, 6º, 7º e 10,

(*) Publicada com o texto consolidado em razão das alterações promovidas pelas Leis nºs 9.021, de 1995, e 9.470, de 1997

(**) Lei nº 9.021, de 1995

e 59, § 1º, desta Lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do *quorum*. (NR)^(*)

Art. 5º A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do CADE só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 6º.

Parágrafo único. Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do CADE que faltar a três reuniões ordinárias consecutivas, ou vinte intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo Colegiado.

.....

Art. 11. O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 1º O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto.

§ 2º Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do CADE.

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará o Presidente do CADE e nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.^(**)

.....

(*) Lei nº 9.470, de 1997

(**) Lei nº 9.069, de 1995

Art. 30. A SDE promoverá averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, das quais não se fará qualquer divulgação, quando os indícios de infração da ordem econômica não forem suficientes para instauração imediata de processo administrativo.

§ 1º Nas averiguações preliminares o Secretário da SDE poderá adotar quaisquer das providências previstas no artigo 35, inclusive requerer esclarecimentos do representado.

§2º A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, independe de averiguações preliminares, instaurando-se desde logo o processo administrativo.

§ 3º As averiguações preliminares poderão correr sob sigilo, no interesse das investigações, a critério do Secretário da SDE. (*)

.....

(*) Lei nº 10.149, de 2000

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

CAPÍTULO II DA AUTORIDADE MONETÁRIA

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I – estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II – análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o *caput* deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O decreto legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição *in totum* da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I – relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II – demonstrativo mensal das emissões de Real, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

.....

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

.....

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

.....

Art. 5º O Diretor-Geral e os demais diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do artigo 52 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997^(*)

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995.

.....

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

§ 1º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

.....

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

.....

Art. 23. Os conselheiros serão brasileiros de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

(*) Publicada com texto consolidado em razão das alterações promovidas pela Lei nº 9.986, de 2000

Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos (NR)^(*)

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

.....

Art. 33. O Conselho Consultivo é o órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência.

Art. 34. O Conselho será integrado por representantes indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações, por entidades representativas dos usuários e por entidades representativas da sociedade, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus membros e terá mandato de um ano.

.....

(*) Lei nº 9.986, de 2000

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997(*)

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

.....
Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.(**)

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

.....
Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.

§ 2º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

.....

(*) Publicada com texto consolidado em razão das alterações promovidas pela Lei nº 11.097, de 2005

(**) Lei nº 11.097, de 2005

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais. (NR)^(*)

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. (NR)^(*)

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

(*) Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.(NR)^(*)

.....

Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo definidas em leis.

.....

(*) Lei nº 10.597, de 2002

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal.

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do artigo 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no *caput*, o projeto de lei com-

plementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembleias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembleias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembleia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos artigos 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

- I – fixar a data da consulta popular;
- II – tornar pública a cédula respectiva;
- III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV– assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999^(*)

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.^(**)

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira. (NR)

.....

Art. 9º A Agência será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

Parágrafo único. A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, que deverá ter, no mínimo, representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos produtores, dos comerciantes, da comunidade científica e dos usuários, na forma do regulamento. (NR)^(**)

Seção II Da Diretoria Colegiada

Art. 10. A gerência e a administração da Agência serão exercidas por uma Diretoria Colegiada, composta por até cinco membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

(*) Publicada com texto consolidado em razão das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23-8-01

(**) Medida Provisória nº 2.190-34, de 23-8-01

Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia do Senado Federal nos termos do art. 52, III, *f*, da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.

Art. 11. O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República, dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por três anos, ou pelo prazo restante de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos.

Art. 12. A exoneração imotivada de Diretor da Agência somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais será assegurado seu pleno e integral exercício, salvo nos casos de prática de ato de improbidade administrativa, de condenação penal transitada em julgado e de descumprimento injustificado do contrato de gestão da autarquia.

.....

LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999^(*)

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO I
DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II
DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Seção I
Da Admissibilidade e do Procedimento da
Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

- I – o Presidente da República;
- II – a Mesa do Senado Federal;
- III – a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV – a Mesa da Assembleia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V – o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;
- VI – o Procurador-Geral da República;
- VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;

(*) Publicada com texto consolidado em razão das alterações promovidas pela Lei nº 12.063, de 2009

IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º A petição indicará:

I – o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II – o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 5º Proposta a ação direta, não se admitirá desistência.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Parágrafo único. As informações serão prestadas no prazo de trinta dias contado do recebimento do pedido.

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Art. 8º Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de quinze dias.

Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º O relator poderá, ainda, solicitar informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

Seção II

Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do *Diário Oficial da União* e do *Diário da Justiça da União* a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

CAPÍTULO II-A(*)
DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

Seção I(*)
Da Admissibilidade e do Procedimento da
Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Art. 12-A. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão os legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. (*)

(*) Lei nº 12.063, de 2009

Art. 12-B. A petição indicará: (*)

I – a omissão inconstitucional total ou parcial quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa; (*)

II – o pedido, com suas especificações. (*)

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, se for o caso, será apresentada em 2 (duas) vias, devendo conter cópias dos documentos necessários para comprovar a alegação de omissão. (*)

Art. 12-C. A petição inicial inepta, não fundamentada, e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator. (*)

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial. (*)

Art. 12-D. Proposta a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, não se admitirá desistência. (*)

Art. 12-E. Aplicam-se ao procedimento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, as disposições constantes da Seção I do Capítulo II desta Lei. (*)

§ 1º Os demais titulares referidos no art. 2º desta Lei poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais. (*)

§ 2º O relator poderá solicitar a manifestação do Advogado-Geral da União, que deverá ser encaminhada no prazo de 15 (quinze) dias. (*)

§ 3º O Procurador-Geral da República, nas ações em que não for autor, terá vista do processo, por 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo para informações. (*)

(*) Lei nº 12.063, de 2009

Seção II^(*)
**Da Medida Cautelar em Ação Direta
de Inconstitucionalidade por Omissão**

Art. 12-F. Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no art. 22, poderá conceder medida cautelar, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.^(*)

§ 1º A medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal.^(*)

§ 2º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral da República, no prazo de 3 (três) dias.^(*)

§ 3º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela omissão inconstitucional, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.^(*)

Art. 12-G. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do *Diário Oficial da União* e do *Diário da Justiça da União*, a parte dispositiva da decisão no prazo de 10 (dez) dias, devendo solicitar as informações à autoridade ou ao órgão responsável pela omissão inconstitucional, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I do Capítulo II desta Lei.^(*)

Seção III^(*)
**Da Decisão na Ação Direta de
Inconstitucionalidade por Omissão**

Art. 12-H. Declarada a inconstitucionalidade por omissão, com observância do disposto no art. 22, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias.^(*)

(*) Lei nº 12.063, de 2009

§ 1º Em caso de omissão imputável a órgão administrativo, as providências deverão ser adotadas no prazo de 30 (trinta) dias, ou em prazo razoável a ser estipulado excepcionalmente pelo Tribunal, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso e o interesse público envolvido. (*)

§ 2º Aplica-se à decisão da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, o disposto no Capítulo IV desta Lei. (*)

CAPÍTULO III DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Seção I Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Declaratória de Constitucionalidade

Art. 13. Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal:

- I – o Presidente da República;
- II – a Mesa da Câmara dos Deputados;
- III – a Mesa do Senado Federal;
- IV – o Procurador-Geral da República.

Art. 14. A petição inicial indicará:

- I – o dispositivo da lei ou do ato normativo questionado e os fundamentos jurídicos do pedido;
- II – o pedido, com suas especificações;
- III – a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto de ação declaratória.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato normativo questionado e dos

(*) Lei nº 12.063, de 2009

documentos necessários para comprovar a procedência do pedido de declaração de constitucionalidade.

Art. 15. A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 16. Proposta a ação declaratória, não se admitirá desistência.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 19. Decorrido o prazo do artigo anterior, será aberta vista ao Procurador-Geral da República, que deverá pronunciar-se no prazo de quinze dias.

Art. 20. Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dias para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes, nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º O relator poderá solicitar, ainda, informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma questionada no âmbito da sua jurisdição.

§ 3º As informações, periciais e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

Seção II

Da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade

Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.

Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do *Diário Oficial da União* a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros.

Art. 23. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos seis Ministros, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento,

este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido.

Art. 24. Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória.

Art. 25. Julgada a ação, far-se-á a comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato.

Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do *Diário da Justiça* e do *Diário Oficial da União* a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm a eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29. O art. 482 do Código de Processo Civil fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 482.

§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.

§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos.

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”

Art. 30. O art. 8º da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º

I –

n) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face da sua Lei Orgânica;

§ 3º São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade:

I – o Governador do Distrito Federal;

II – a Mesa da Câmara Legislativa;

III – o Procurador-Geral de Justiça;

IV – a Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Distrito Federal;

V – as entidades sindicais ou de classe de atuação no Distrito Federal, demonstrando que a pretensão por ela deduzidas guarda relação de pertinência direta com os seus objetivos institucionais;

VI – os partidos políticos com representação na Câmara Legislativa.

§ 4º Aplicam-se ao processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios as seguintes disposições:

I – o Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade;

II – declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Lei Orgânica do Distrito Federal, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias, e, tratando-se de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias;

III – somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou de seu órgão especial, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Distrito Federal ou suspender a sua vigência em decisão de medida cautelar.

§ 5º Aplicam-se, no que couber, ao processo de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face da sua Lei Orgânica as normas sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.”

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I – quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

II – (VETADO)

Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I – os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

II – (VETADO)

§ 1º Na hipótese do inciso II, faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da República que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.

§ 2º (VETADO)

Art. 3º A petição inicial deverá conter;

I – a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II – a indicação do ato questionado;

III – a prova da violação do preceito fundamental;

IV – o pedido, com suas especificações;

V – se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

§ 2º Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias.

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se recorrente da coisa julgada.

§ 4º (VETADO)

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejarem a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou, ainda, fixar data para as declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Art. 7º Decorrido o prazo das informações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. O Ministério Público, nas arguições que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 8º A decisão sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 1º O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§ 2º Dentro do prazo de dez dias contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do *Diário Oficial da União*.

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional inte-

resse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória.

Art. 13. Caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 9.883, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999^(*)

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º Entende-se como contrainteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

(*) Publicada com texto consolidado em razão das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31-8-01

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, órgão da Presidência da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo: planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei. (*)

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado. (NR)

.....

Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º O ato a que se refere o *caput* deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.

(*) Medida Provisória nº 2.216-37, de 31-8-01

.....
Art. 8º A ABIN será dirigida por um Diretor-Geral, cujas funções serão estabelecidas no decreto que aprovar sua estrutura organizacional.

§ 1º O regimento interno da ABIN disporá sobre a competência e o funcionamento de suas unidades, assim como as atribuições dos titulares e demais integrantes destas.

§ 2º A elaboração e edição do regimento interno da ABIN serão de responsabilidade de seu Diretor-Geral que o submeterá à aprovação do Presidente da República.

.....

Art. 11. Ficam criados os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto da ABIN, de natureza especial, e os em comissão, de que trata o Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. São privativas do Presidente da República a escolha e a nomeação do Diretor-Geral da ABIN, após aprovação de seu nome pelo Senado Federal.

.....

LEI Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro – RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulamentação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.

.....

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º A ANS será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções, de acordo com o regimento interno.

Parágrafo único. A ANS contará, ainda, com a Câmara de Saúde Suplementar, de caráter permanente e consultivo.

Art. 6º A gestão da ANS será exercida pela Diretoria Colegiada, composta por até cinco Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia pelo Senado

Federal, nos termos do art. 52, III, *f*, da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.

Art. 7º O Diretor-Presidente da ANS será designado pelo Presidente da República, dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por três anos, ou pelo prazo restante de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos.

Art. 8º Após os primeiros quatro meses de exercício, os dirigentes da ANS somente perderão o mandato em virtude de:

I – condenação penal transitada em julgado;

II – condenação em processo administrativo, a ser instaurado pelo Ministro de Estado da Saúde, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

IV – descumprimento injustificado de objetivos e metas acordados no contrato de gestão de que trata o Capítulo III desta Lei.

§ 1º Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Presidente da República, por solicitação do Ministro de Estado da Saúde, no interesse da Administração, determinar o afastamento provisório do dirigente, até a conclusão.

§ 2º O afastamento de que trata o § 1º não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

.....

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.

.....

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A ANA terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

.....

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGÂNICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA)

Art. 9º A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, e contará com uma Procuradoria.

§ 1º O Diretor-Presidente da ANA será escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por quatro anos ou pelo prazo que restar de seu mandato.

§ 2º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 10. A exoneração imotivada de dirigentes da ANA só poderá ocorrer nos quatro meses iniciais dos respectivos mandatos.

§ 1º Após o prazo a que se refere o *caput*, os dirigentes da ANA somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 2º Sem prejuízo do que preveem as legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos dirigentes da ANA, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

.....

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

.....

Art. 4º As Agências serão dirigidas em regime de colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente.

Art. 5º O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.

Art. 6º O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência.

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 5º.

Art. 7º A lei de criação de cada Agência disporá sobre a forma da não coincidência de mandato.

.....

Art. 9º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.

Art. 10. O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.

.....

LEI Nº 10.001, DE 4 DE SETEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 1º Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva e a resolução que o aprovar aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Art. 2º A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Parágrafo único. A autoridade que presidir processo ou procedimento administrativo ou judicial instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito comunicará semestralmente a fase em que se encontra até sua conclusão.

Art. 3º O processo ou procedimento referido no art. 2º terá prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança.

Art. 4º O descumprimento das normas desta Lei sujeita a autoridade a sanções administrativas, civis e penais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 10.188, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências.

.....
Art. 5º Compete ao Ministério das Cidades: (NR)^(*)

.....
V – encaminhar às 2 (duas) Casas do Congresso Nacional relatório semestral sobre as ações do Programa.^(**)

.....

^(*) Lei nº 10.859, de 2004

^(**) Lei nº 11.474, de 2007

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001^(*)

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

- I – criar o Conselho de Integração de Políticas de Transporte;
 - II – dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do art. 178 da Constituição Federal, reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;
 - III – criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;
 - IV – criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;
 - V – criar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
-

**CAPÍTULO VI
DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS
TRANSPORTES TERRESTRE E AQUAVIÁRIO**

**Seção I
Dos Objetivos, da Instituição e das Esferas de Atuação**

.....

(*) Publicada com texto consolidado em razão das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.173-3, de 4-9-01 e pela Lei nº 11.314, de 2006

Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – (ANTAQ), entidades integrantes da Administração Federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas ao Ministério dos Transportes, nos termos desta Lei.

§ 1º A ANTT e a ANTAQ terão sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

§ 2º O regime autárquico especial conferido à ANTT e à ANTAQ é caracterizado pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes.

Seção V

Da Estrutura Organizacional das Agências

Art. 52. A ANTT e a ANTAQ terão diretorias atuando em regime de colegiado como órgãos máximos de suas estruturas organizacionais, as quais contarão também com um Procurador-Geral, um Ouvidor e um Corregedor.

Art. 53. A Diretoria da ANTT será composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores e a Diretoria da ANTAQ será composta por um Diretor-Geral e dois Diretores.

§ 1º Os membros da diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos a serem exercidos, e serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º O Diretor-Geral será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes da Diretoria, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.

Art. 54. Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, admitida uma redução.

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado pelo sucessor investido na forma prevista no § 1º do art. 53.

.....

Art. 56. Os membros da diretoria perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar, ou descumprimento manifesto de suas atribuições.

Parágrafo único. Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes, instaurar o processo administrativo disciplinar, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

.....

CAPÍTULO VII
DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT)

Seção I
Da Instituição, dos Objetivos e das Atribuições

.....

Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. O DNIT terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

.....

Seção III
Da Estrutura Organizacional do DNIT

.....

Art. 85. O DNIT será dirigido por um Conselho de Administração e uma Diretoria composta por um Diretor-Geral e pelas Diretorias Exe-

cutiva, de Infraestrutura Ferroviária, de Infraestrutura Rodoviária, de Administração e Finanças, de Planejamento e Pesquisa, e de Infraestrutura Aquaviária.^(*)

Parágrafo único. (VETADO)

.....

Art. 88. Os diretores deverão ser brasileiros, ter idoneidade moral e reputação ilibada, formação universitária, experiência profissional compatível com os objetivos, atribuições e competências do DNIT e elevado conceito no campo de suas especialidades, que serão indicados pelo Ministro de Estado dos Transportes e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. As nomeações dos Diretores do DNIT serão precedidas, individualmente, de aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52, da Constituição. (NR)^(**)

.....

(*) Lei nº 11.314, de 2006

(**) Medida Provisória nº 2.217-3, de 4-9-01

LEI Nº 10.308, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional, incluídos a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos radioativos.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, adotar-se-á a nomenclatura técnica estabelecida nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Art. 2º A União, com base nos arts. 21, inciso XXIII, e 22, inciso XXVI, da Constituição Federal, por meio da CNEN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, modificada pela Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, é responsável pelo destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional.

.....

Art. 10. A responsabilidade pelo licenciamento de depósitos iniciais, intermediários e finais é da CNEN no que respeita especialmente aos aspectos referentes ao transporte, manuseio e armazenamento de rejeitos radioativos e à segurança e proteção radiológica das instalações, sem prejuízo da licença ambiental e das demais licenças legalmente exigíveis.

Art. 11. A fiscalização dos depósitos iniciais, intermediários e finais será exercida pela CNEN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.

.....
Art. 28. A seleção do local, projeto, construção, operação e administração dos depósitos provisórios, ainda que executadas por terceiros devidamente autorizados, são de exclusiva responsabilidade da CNEN.

§ 1º A fiscalização dos depósitos provisórios será exercida pela CNEN, no campo de sua competência específica, sem prejuízo do exercício por outros órgãos de atividade de fiscalização prevista em lei.

§ 2º Os custos relativos aos depósitos provisórios, inclusive os de remoção de rejeitos e descomissionamento, são de responsabilidade da CNEN.

.....

Art. 35. Os órgãos responsáveis pela fiscalização desta Lei enviarão anualmente ao Congresso Nacional relatório sobre a situação dos depósitos de rejeitos radioativos.

.....

LEI Nº 10.577, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002

Prorroga o prazo constante do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 1º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) manterá os contratos de exploração de serviços celebrados com as Agências de Correio Franqueadas – ACF, a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que permanecerão válidos por cinco anos, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) encaminhará ao Congresso Nacional relação das Agências de Correio Franqueadas (ACF), que tiverem seus contratos prorrogados na forma prevista no art. 1º, no prazo de sessenta dias, contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 10.610, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, conforme o § 4º do art. 222 da Constituição, altera os arts. 38 e 64 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o § 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

.....
Art. 3º As alterações de controle societário de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Parágrafo único. A comunicação ao Congresso Nacional de alteração de controle societário de empresas de radiodifusão será de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo e a comunicação de alterações de controle societário de empresas jornalísticas será de responsabilidade destas empresas.

.....

LEI Nº 10.937, DE 12 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre a remuneração dos militares, a serviço da União, integrantes de contingente armado de força multinacional empregada em operações de paz, em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil em entendimentos diplomáticos ou militares, autorizados pelo Congresso Nacional e sobre envio de militares das Forças Armadas para o exercício de cargos de natureza militar junto o organismo internacional.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remuneração e a indenização de militares de tropa brasileira no exterior integrante de força multinacional empregada em operações de paz, sob a égide de organismo internacional.

.....

Art. 2º O empregado de tropa no exterior, em missão de paz, em cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções de consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, autorizados pelo Congresso Nacional, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais.

.....

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuário contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

.....

Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% (três por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. (NR)^(*)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no *caput* deste artigo.

.....

(*) Lei nº 12.024, de 2009

LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC)

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Defesa, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A ANAC terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

.....

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ANAC

Seção I Da Estrutura Básica

Art. 9º A ANAC terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria, contando, também, com uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.

.....

Art. 12. Os diretores serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados pelo Presidente da República, após serem aprovados pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

.....

LEI Nº 11.372, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

Regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências.

Art. 1º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público da União serão escolhidos pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos, a partir de lista tríplice composta por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva Carreira.

§ 1º As listas tríplexes serão elaboradas pelos respectivos Colégios de Procuradores do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar, e pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º O nome escolhido pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos será encaminhado ao Procurador-Geral da República, que o submeterá à aprovação do Senado Federal.

Art. 2º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados serão indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça, a partir de lista tríplice elaborada pelos integrantes da Carreira de cada instituição, composta por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva Carreira.

Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, em reunião conjunta especialmente convocada e realizada para esse fim, formarão lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados, a ser submetida à aprovação do Senado Federal.

Art. 3º Durante o exercício do mandato no Conselho Nacional do Ministério Público, ao membro do Ministério Público é vedado:

- I – integrar lista para promoção por merecimento;
- II – integrar lista para preenchimento de vaga reservada a membro do Ministério Público na composição do Tribunal;
- III – integrar o Conselho Superior e exercer a função de Corregedor;
- IV – integrar lista para Procurador-Geral.

Art. 4º Compete ao Conselho Superior de cada Ministério Público estabelecer o procedimento para a elaboração das listas tríplexes mencionadas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (REVOGADO)(*)

Art. 7º Ficam criados os cargos efetivos nas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União para atender a estrutura do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos de Analista e Técnico poderá ser efetuado com a nomeação de candidatos já aprovados em concursos públicos realizados pelo Ministério Público da União.

Art. 8º O Conselho Nacional do Ministério Público poderá utilizar a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral da República para atender as suas necessidades gerenciais, operacionais e de execução orçamentária.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Aos Conselheiros são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei aos membros do Ministério Público.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público, e seus efeitos financeiros retroagirão à data de sua implantação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Lei nº 11.967, de 2009

LEI Nº 11.417, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

§ 2º O Procurador-Geral da República, nas propostas que não houver formulado, manifestar-se-á previamente à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

§ 3º A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante dependerão de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária.

§ 4º No prazo de 10 (dez) dias após a sessão em que editar, rever ou cancelar enunciado de súmula com efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do *Diário da Justiça* e do *Diário Oficial da União*, o enunciado respectivo.

Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

- I – o Presidente da República;
- II – a Mesa do Senado Federal;
- III – a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV – o Procurador-Geral da República;
- V – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI – o Defensor Público-Geral da União;
- VII – partido político com representação no Congresso Nacional;
- VIII – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;
- IX – a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- X – o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- XI – os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

§ 1º O Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo.

§ 2º No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

Art. 5º Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de

ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso.

Art. 6º A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão.

Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

§ 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.

§ 2º Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 8º O art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 56.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 64-A e 64-B:

“Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.”

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.”

Art. 10. O procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante obedecerá, subsidiariamente, ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a sua publicação.

LEI Nº 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

Art. 1º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, no âmbito federal, serão prestados conforme as disposições desta Lei.

.....

Art. 12. A EBC será administrada por 1 (um) Conselho de Administração e por 1 (uma) Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com 1 (um) Conselho Fiscal e 1 (um) Conselho Curador.

Art. 13. O Conselho de Administração, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, será constituído:

I – de 1 (um) Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II – do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;

III – de 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV – de 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado das Comunicações; e

V – de 1 (um) Conselheiro, indicado conforme o Estatuto.

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º O *quorum* de deliberação é o de maioria absoluta de seus membros.

Art. 14. O Conselho Fiscal será constituído por 3 (três) membros e respectivos suplentes designados pelo Presidente da República.

§ 1º O Conselho Fiscal contará com 1 (um) representante do Tesouro Nacional, garantindo-se, ainda, a participação dos acionistas minoritários, nos termos do Estatuto.

§ 2º Os conselheiros exercerão suas atribuições pelo prazo de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

.....

Art. 15. O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por 22 (vinte e dois) membros, designados pelo Presidente da República.

§ 1º Os titulares do Conselho Curador serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, da seguinte forma:

I – 4 (quatro) Ministros de Estado;

II – 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados;

III – 1 (um) representante dos funcionários, escolhido na forma do Estatuto;

IV – 15 (quinze) representantes da sociedade civil, indicados na forma do Estatuto, segundo critérios de diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais, sendo que cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por pelo menos 1 (um) conselheiro.

§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Curador de:

I – pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria Executiva;

II – agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, à exceção dos referidos nos incisos I e III do § 1º deste artigo.

§ 3º O mandato do Conselheiro referido no inciso III do § 1º deste artigo será de 2 (dois) anos, vedada a sua recondução.

§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º deste artigo será de 4 (quatro) anos, renovável por 1 (uma) única vez.

§ 5º Os primeiros conselheiros referidos no inciso IV do § 1º deste artigo serão escolhidos e designados pelo Presidente da República para mandatos de 2 (dois) e 4 (quatro) anos, na forma do Estatuto.

§ 6º As determinações expedidas pelo Conselho Curador, no exercício de suas atribuições, são de observância cogente pelos órgãos de administração.

§ 7º O Conselho Curador deverá se reunir, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto, o Diretor-Presidente, o Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.

§ 9º Os membros do Conselho Curador referidos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo perderão o mandato:

I – na hipótese de renúncia;

II – devido a processo judicial com decisão definitiva;

III – por ausência injustificada a 3 (três) sessões do Colegiado, durante o período de 12 (doze) meses;

IV – mediante a provocação de 3/5 (três quintos) dos seus membros.

.....

Art. 29. As prestadoras de serviços de televisão por assinatura deverão tornar disponíveis, em sua área de prestação, em todos os planos de serviço, canais de programação de distribuição obrigatória para utilização pela EBC, pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal, pelo Supremo Tribunal Federal e pela emissora oficial do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de comprovada impossibilidade técnica da prestadora oferecer os canais obrigatórios de que trata este artigo, o órgão regulador de telecomunicações deverá dispor sobre quais canais de programação deverão ser oferecidos aos usuários.

.....

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

**CAPÍTULO IV
DAS OUVIDORIAS PERMANENTES E
DO ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA**

Art. 51. O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade.

MEDIDAS PROVISÓRIAS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001^(*)

Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras – AC e pelas Autoridades de Registro – AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

I – Ministério da Justiça;

II – Ministério da Fazenda;

III – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V – Ministério da Ciência e Tecnologia;

VI – Casa Civil da Presidência da República; e

(*) A vigência desta MP é regida pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001

VII – Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I – adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II – estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III – estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV – homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V – estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI – aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII – identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

VIII – atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promo-

ver a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

Art. 5º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Art. 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, com sede e foro no Distrito Federal.

Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, o ITI desempenhará atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e penalidades, na forma da lei.

Art. 15. Integrarão a estrutura básica do ITI uma Presidência, uma Diretoria de Tecnologia da Informação, uma Diretoria de Infraestrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação poderá ser estabelecida na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 16. Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

§ 1º O Diretor-Presidente do ITI poderá requisitar, para ter exercício exclusivo na Diretoria de Infraestrutura de Chaves Públicas, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 2º Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITI:

I – os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II – remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referentes às atribuições do órgão ora transformado, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 18. Enquanto não for implantada a sua Procuradoria Geral, o ITI será representado em juízo pela Advocacia Geral da União.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001^(*)()**

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional – PRO-DECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

.....

Art. 5º Fica criada a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, autarquia especial, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, observado o disposto no art. 62 desta Medida Provisória, órgão de fomento, regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica, dotada de autonomia administrativa e financeira.

§ 1º A Agência terá sede e foro no Distrito Federal e escritório central na cidade do Rio de Janeiro, podendo estabelecer escritórios regionais.

.....

Art. 8º A ANCINE será dirigida em regime de colegiado por uma diretoria composta de um Diretor-Presidente e três Diretores, com mandatos não coincidentes de quatro anos.

§ 1º Os membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada e elevado conceito no seu campo de especialidade, escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados após aprovação pelo

(*) A vigência desta MP é regida pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001

(**) O Decreto nº 4.858, de 2003, determinou a vinculação da ANCINE ao Ministério da Cultura.

Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º O Diretor-Presidente da ANCINE será escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada.

§ 3º Em caso de vaga no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, este será completado por sucessor investido na forma prevista no § 1º deste artigo, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§ 4º Integrarão a estrutura da ANCINE uma Procuradoria-Geral, que a representará em juízo, uma Ouvidoria-Geral e uma Auditoria.

§ 5º A substituição dos dirigentes em seus impedimentos será disciplinada em regulamento.

.....



DECRETOS LEGISLATIVOS



DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1979

Dispõe sobre a designação do número de ordem das legislaturas.

Art. 1º Passa a ser designada 46ª (quadragésima sexta) a legislatura iniciada em 1º de fevereiro de 1979.

Art. 2º As legislaturas anteriores à prevista no artigo 1º deste Decreto Legislativo, além da designação normal, passam a ser contadas conforme a ordem numérica estabelecida na Tabela anexa.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senador **Luiz Viana**, Presidente do Senado Federal.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º

Constituição de 1824 IMPÉRIO
1ª Legislatura: de 1826 a 1829
2ª Legislatura: de 1830 a 1833
3ª Legislatura: de 1834 a 1837
4ª Legislatura: de 1838 a 1841
5ª Legislatura: de 1842 a 1844
6ª Legislatura: de 1845 a 1847
7ª Legislatura: 1848
8ª Legislatura: de 1849 (15 de dezembro) a 1852
9ª Legislatura: de 1853 a 1856
10ª Legislatura: de 1857 a 1860
11ª Legislatura: de 1861 a 1863
12ª Legislatura: de 1864 a 1866
13ª Legislatura: de 1867 a 1868

Constituição de 1824

IMPÉRIO

- 14^a Legislatura: de 1869 a 1872 (22 de maio)
15^a Legislatura: de 1872 (21 de dezembro) a 1875
16^a Legislatura: de 1876 (13 de dezembro) a 1877
17^a Legislatura: de 1878 a 1881 (10 de janeiro)
18^a Legislatura: de 1881 (13 de dezembro) a 1884
19^a Legislatura: 1885
20^a Legislatura: de 1886 a 1880
-

Constituição de 1891 REPÚBLICA	Numeração Antiga
21 ^a Legislatura: 1889 (de março a novembro) ...	
22 ^a Legislatura: de 1891 a 1893	1 ^a
23 ^a Legislatura: de 1894 a 1896	2 ^a
24 ^a Legislatura: de 1897 a 1899	3 ^a
25 ^a Legislatura: de 1900 a 1902	4 ^a
26 ^a Legislatura: de 1903 a 1905	5 ^a
27 ^a Legislatura: de 1906 a 1908	6 ^a
28 ^a Legislatura: de 1909 a 1911	7 ^a
29 ^a Legislatura: de 1912 a 1914	8 ^a
30 ^a Legislatura: de 1915 a 1917	9 ^a
31 ^a Legislatura: de 1918 a 1920	10 ^a
32 ^a Legislatura: de 1921 a 1923	11 ^a
33 ^a Legislatura: de 1924 a 1926	12 ^a
34 ^a Legislatura: de 1927 a 1929	13 ^a
35 ^a Legislatura: 1930	14 ^a

Constituição de 1934	Numeração Antiga
36ª Legislatura: da promulgação da Constituição de 1934 a 1935	—
37ª Legislatura: de 1935 à outorga da Constituição de 1937	—

1ª e Única Constituição de 1946	Numeração Antiga
38ª Legislatura: de 1946 a 1950	1ª
39ª Legislatura: de 1951 a 1954	2ª
40ª Legislatura: de 1955 a 1958	3ª
41ª Legislatura: de 1959 a 1962	4ª
42ª Legislatura: de 1963 a 1966	5ª
43ª Legislatura: de 1967 a 1970	6ª
44ª Legislatura: de 1971 a 1974	—
45ª Legislatura: de 1975 a 1978	—
46ª Legislatura: a partir de 1979	—

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1993^(*)

Regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional.

Art. 1º A escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União, a que se refere o art. 73, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, ocorrerá dentre os brasileiros que preencham os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos em uma das seguintes áreas:

a) jurídica;

b) contábil;

c) econômica;

d) financeira; ou

e) de administração pública;

IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 2º As vagas abertas na composição do Tribunal de Contas da União, a que se refere o *caput* do art. 1º deste Decreto Legislativo, serão preenchidas, na ordem estabelecida no art. 105, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, mediante iniciativa, alternadamente, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

§ 1º No prazo de cinco dias úteis, contado da notícia de abertura de vaga na composição do Tribunal de Contas da União, dar-se-á a habilitação de candidato indicado pelas lideranças da Casa.

§ 2º A indicação será instruída com o *curriculum vitae* do candidato e submetida à Comissão competente após leitura em plenário.

(*) Publicado com texto consolidado em razão das alterações promovidas pelo Decreto-Lei nº 18, de 1994

§ 3º A arguição pública do candidato será procedida somente perante a Comissão iniciadora do processo, devendo ser feita em prazo não superior a três dias úteis, contado do recebimento da indicação.

§ 4º Será pública a sessão de arguição do candidato e secreto o voto, vedada a declaração ou justificação, exceto quanto ao aspecto legal.

Art. 3º A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados submeterão à apreciação do Plenário da respectiva Casa a escolha do Ministro do Tribunal de Contas da União. (*)

§ 1º O parecer da Comissão deverá conter relatório sobre o candidato e elementos informativos necessários ao esclarecimento do Plenário.

§ 2º O parecer será apreciado pelo Plenário, em sessão pública e votado por escrutínio secreto. (*)

Art. 4º (REVOGADO)(*)

Parágrafo único. (REVOGADO)(*)

Art. 5º O nome do Ministro do Tribunal de Contas da União, escolhido pelo Congresso Nacional, será comunicado, mediante Mensagem, ao Presidente da República para o fim do disposto no art. 84, inciso XV, da Constituição Federal.

Art. 6º A primeira escolha de Ministro do Tribunal de Contas da União, de competência do Congresso Nacional, dar-se-á por iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de abril de 1993.

Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

(*) Decreto Legislativo nº 18/94

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1994

Altera o Decreto Legislativo nº 6, de 1993, que “Regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional”.

Art. 1º O *caput* do art. 3º e seu § 2º do Decreto Legislativo nº 6, de 1993, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados submeterão à apreciação do Plenário da respectiva Casa a escolha do Ministro do Tribunal de Contas da União.

§ 1º

§ 2º O parecer será apreciado pelo Plenário, em sessão pública, e votado por escrutínio secreto.”

Art. 2º Fica revogado o art. 4º e seu parágrafo único do Decreto Legislativo nº 6, de 1993.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de abril de 1994.

Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 2002-CN

Dispõe sobre o mandato dos membros do Conselho de Comunicação Social e dá outras providências.

Art. 1º O mandato dos membros do Conselho de Comunicação Social, eleitos pelo Congresso Nacional no dia 5 e junho de 2002, estender-se-á a 5 de junho do ano de 2004, permitida uma única reeleição.

Art. 2º As eleições posteriores para escolha dos membros do Conselho de Comunicação Social serão realizadas, mediante votação secreta, em sessão conjunta das duas Casas do Congresso Nacional, convocada pelo seu Presidente, ouvido previamente o Presidente da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. No ato convocatório da sessão a que se refere este artigo, será fixado o período do mandato dos membros do Conselho a serem eleitos, em obediência ao disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 28 de novembro de 2002.

Senador **Ramez Tebet**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2006

Altera o *caput* e revoga o § 1º do art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995, para vedar o pagamento de ajuda de custo ao parlamentar durante a sessão legislativa extraordinária.

Art. 1º O *caput* do art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previstos para a sessão legislativa ordinária, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, ficando vedado o seu pagamento na sessão legislativa extraordinária.

§ 1º (Revogado).
.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995.

Senado Federal, 18 de janeiro de 2006.

Senador **Renan Calheiros**, Presidente.

RESOLUÇÕES



RESOLUÇÃO Nº 58, DE 1972

Dispõe sobre o Regulamento Administrativo do Senado Federal.

.....
Art. 643. O Senado Federal terá a seu cargo o arquivo de todos os papéis e documentos das sessões conjuntas do Congresso Nacional, nos termos do Regimento Comum.
.....

Art. 664. No início de cada legislatura serão organizadas, sob orientação do Diretor-Geral, listas de Senadores, com indicação do Estado de representação, partido a que pertence, nome parlamentar, endereço e números de telefones.

Parágrafo único. No decurso das sessões legislativas, será feita, quando necessária, a atualização das listas de que trata este artigo.

Art. 665. Nas salas privativas dos Senadores terão ingresso os servidores quando em serviço, os representantes da imprensa credenciados junto ao Senado Federal, os Deputados, os suplentes de Senadores e os ex-parlamentares.
.....

Art. 671. A Bandeira Nacional será hasteada no edifício-sede do Senado Federal, no início da sessão, e arriada no encerramento da mesma.

§ 1º Nos dias de festa nacional, a Bandeira permanecerá hasteada até as dezoito horas, salvo disposição legal específica.

§ 2º Em caso de luto nacional ou por determinação da Comissão Diretora, em sinal de pesar, será a Bandeira posta à meiadriça, pelo período determinado.
.....

Senado Federal, 10 de novembro de 1972.

Senador **Petrônio Portella**, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 1989

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais.

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais, será de doze por cento.

Parágrafo único. Nas operações realizadas nas regiões Sul e Sudeste, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, as alíquotas serão:

I – em 1989, oito por cento;

II – a partir de 1990, sete por cento.

Art. 2º A alíquota do imposto de que trata o art. 1º, nas operações de exportação para o exterior, será de treze por cento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 1989.

Senado Federal, 19 de maio de 1989.

Senador **Iram Saraiva**, 1ºVice-Presidente, no exercício da Presidência.

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 1992

Estabelece alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de que trata a alínea *a*^(*), inciso I, e § 1º, inciso IV, do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 1º A alíquota máxima do imposto de que trata a alínea *a*^(*) do inciso I do art. 155 da Constituição Federal será de oito por cento, a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 2º As alíquotas dos impostos, fixadas em lei estadual, poderão ser progressivas em função do quinhão que cada herdeiro efetivamente receber, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 5 de maio de 1992.

Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

(*) Dispositivo renumerado para inciso I do art. 155 pela EC nº 3, de 1993

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1993

Dispõe sobre a Corregedoria Parlamentar.

Art. 1º É criada a Corregedoria do Senado Federal, constituída de um Corregedor e três Corregedores Substitutos, os quais serão eleitos na forma pela qual o são os demais membros da Comissão Diretora.

Art. 2º Compete ao Corregedor ou Corregedor Substituto:

I – promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito do Senado Federal;

II – dar cumprimento às determinações da Mesa referentes a seguranças interna e externa da Casa;

III – supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar;

IV – fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos no âmbito do Senado, envolvendo Senadores.

Art. 3º O Corregedor poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa, baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Art. 4º Compete aos Corregedores Substitutos substituírem o Corregedor em seus eventuais impedimentos, de acordo com a ordem de precedência dos respectivos cargos na Mesa.

Art. 5º Em caso de delito cometido por Senador nos edifícios do Senado, caberá ao Corregedor, ou Corregedor Substituto por ele designado, presidir o inquérito instaurado para apuração dos fatos.

§ 1º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que couber.

§ 2º O presidente do inquérito poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar sua realização.

§ 3º Servirá de escrivão funcionário estável do Senado, designado pelo presidente do inquérito.

§ 4º O inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade competente.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 17 de março de 1993.

Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 1993^(*)()**
(Texto Atualizado até a Resolução nº 25, de 2008)

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO I
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO SENADOR

Art. 1º No exercício do mandato, o Senador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 2º São deveres fundamentais do Senador:

I – promover a defesa dos interesses populares e nacionais;

II – zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

IV – apresentar-se ao Senado durante as sessões legislativas ordinária e extraordinária e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional.

CAPÍTULO II
DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Art. 3º É expressamente vedado ao Senador:

I – desde a expedição do diploma:

(*) Numeração dos dispositivos adequada à Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2000.

(**) Atualizada pelas Resoluções nºs 42, de 2006, 1 e 25, de 2008.

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, *a*;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, *a*;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo (Constituição Federal, art. 54).

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nos incisos I, *a* e *b*, e II, *a* e *c*, para os fins do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2º A proibição constante da alínea *a* do inciso I compreende o Senador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

§ 3º Consideram-se pessoas jurídicas às quais se aplica a vedação referida no inciso II, *a*, para os fins do presente Código, os Fundos de investimentos Regionais e Setoriais.

CAPÍTULO III DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º É, ainda, vedado ao Senador:

I – celebrar contrato com instituição financeira controlada pelo Poder Público, incluídos nesta vedação, além do Senador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas;

II – dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

III – praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

§ 1º É permitido ao Senador, bem como a seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores correntes e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

§ 2º Excluem-se da proibição constante do inciso II a direção ou gestão de jornais, editoras de livros e similares.

Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II – a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º), tais como doações, ressalvados brindes sem valor econômico;(*)

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

Parágrafo único. Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

I – a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Senador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda que aplique

(*) Resolução nº 42/06.

os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II – a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos. (NR)

CAPÍTULO IV DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 6º O Senador apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: **Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos**, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Senador;

II – até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da **Declaração do Imposto de Renda** das pessoas físicas: cópia da Declaração de imposto de Renda do Senador e do seu cônjuge ou companheira;

III – ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa: **Declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais**, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV – durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: **Declaração de Interesse**, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1º Caberá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, pelo menos nos seguintes veículos:

I – no órgão de publicação oficial – onde será feita sua publicação integral;

II – em um jornal diário de grande circulação no Estado a que pertença o Parlamentar – em forma de aviso resumido da publicação feita no órgão oficial;

III – no Programa “A Voz do Brasil/Senado Federal” – na forma do inciso anterior.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior poderá qualquer cidadão solicitar diretamente, mediante requerimento à Mesa do Senado, quaisquer informações que se contenham nas declarações apresentadas pelos Senadores.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 7º As medidas disciplinares são:

I – advertência;

II – censura;

III – perda temporária do exercício do mandato;

IV – perda do mandato.

Art. 8º A advertência é medida disciplinar de competência dos Presidentes do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão.

Art. 9º A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada pelos Presidentes do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Senador que:

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento interno;

II – praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;

III – perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 2º A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Senador que:

I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício do Senado, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 10. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Senador que:

I – reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento interno ou deste Código, especialmente quanto à observância do disposto no art. 6º;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que o Senado ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V – faltar, sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Art. 11. Serão punidas com a perda do mandato:

I – a infração de qualquer das proibições constitucionais referidas no art. 3º (Constituição Federal, art. 55);

II – a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos arts. 4º e 5º (Constituição Federal, art. 55);

III – a infração do disposto nos incisos III, IV, V e VI do art. 55 da Constituição.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 12. A sanção de que trata o art. 10 será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de partido político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração ao inciso V do art. 10, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 13. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de partido político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15 (Constituição Federal, art. 55, § 2º).

Parágrafo único. Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 14. A representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela Mesa ou por partido político com representação no Congresso Nacional. (*)

§ 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos: (*)

I – se faltar legitimidade ao seu autor; (*)

(*) Alterado pela Resolução nº 25/08.

II – se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;(*)

III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes. (*)

§ 2º Da decisão que determine o arquivamento da representação caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis contado de sua publicação, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros. (NR)(*)

Art. 15. Admitida a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar determinará as seguintes providências: (*)

I – registro e autuação da representação; (*)

II – notificação do Senador, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruíram, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação, pessoal ou por intermédio de seu gabinete no Senado Federal, observando-se o seguinte: (*)

a) a defesa prévia deverá, se for o caso, estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), sob pena de preclusão; (*)

b) transcorrido o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, ressalvado o direito do representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, sem abertura de novo prazo para defesa; (*)

III – designação de relator, mediante sorteio, a ser realizado em até 3 (três) dias úteis, entre os membros do Conselho, sempre que possível, não filiados ao partido político representante ou ao partido político do representado. (*)

§ 1º A escolha do defensor dativo compete ao Presidente do Conselho, vedada a designação de membro do próprio colegiado, nos termos do inciso III do *caput* deste artigo. (*)

(*) Alterado pela Resolução nº 25/08.

§ 2º No caso de impedimento ou desistência do relator, o Presidente do Conselho designará substituto na reunião ordinária subsequente, observado o disposto no inciso iii do *caput* deste artigo. (NR)^(*)

Art. 15-A. Oferecida a defesa prévia, o relator apresentará relatório preliminar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, e o Conselho, em igual prazo, realizará análise inicial do mérito da representação, no qual examinará se há indícios de prática de ato que possa sujeitar o Senador à perda do mandato ou de ato punível na forma dos arts. 8º e 9º desta Resolução.^(**)

§ 1º Se houver indícios de prática de ato que possa sujeitar o Senador à perda do mandato, em decisão adotada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que se dará em processo de votação nominal e aberta, a representação será recebida e será instaurado o processo disciplinar.^(**)

§ 2º Instaurado o processo, o Conselho se manifestará sobre a necessidade de afastamento do representado do cargo que eventualmente exerça, de dirigente em Comissão ou na Mesa, desde que exista:^(**)

I – indício da alegação de prática de ato incompatível com o decoro parlamentar;^(**)

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à imagem do Senado Federal.^(**)

§ 3º O afastamento de que trata o § 2º será coincidente com a previsão de conclusão do relatório proposta pelo relator, admitindo-se uma prorrogação, por igual período.^(**)

§ 4º Para fins do disposto no § 4º do art. 55 da Constituição Federal e no art. 20 desta Resolução, considera-se instaurado o processo a partir da publicação da decisão de que trata o § 1º deste artigo, que se dará impreterivelmente no *Diário do Senado Federal* que circular no dia subsequente.^(**)

§ 5º Na hipótese da inexistência de indícios de prática de ato que possa sujeitar o Senador à perda do mandato, a representação será

(*) Alterado pela Resolução nº 25/08.

(**) Acrescido pela Resolução nº 25/08.

convertida em denúncia se houver indício da prática de fato sujeito às medidas previstas nos arts. 8º e 9º desta Resolução, instaurando-se processo disciplinar para a aplicação daquelas medidas, nos termos ali estabelecidos.^(*)

§ 6º Se o Conselho decidir pela improcedência da representação, ela será arquivada.^(*)

Art. 16. Ao representado e ao denunciado é assegurado amplo direito de defesa e o contraditório, devendo ser intimados pelos respectivos gabinetes no Senado Federal ou por intermédio de procurador, para acompanhar todos os atos e termos do processo disciplinar. (NR)^(**)

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:^(*)

I – se faltar legitimidade ao seu autor;^(*)

II – se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;^(*)

III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.^(*)

§ 3º Da decisão que determine o arquivamento da denúncia caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados de sua publicação, que se dará impreterivelmente no *Diário do Senado Federal* do dia subsequente.^(**)

(*) Acrescido pela Resolução nº 25/08

(**) Alterado pela Resolução nº 25/08

§ 4º Admitida a denúncia, será designado, por sorteio, relator, que realizará sumariamente a verificação de procedência das informações, ouvido o denunciado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado de sua intimação. (*)

§ 5º Transcorrido o prazo mencionado no § 4º deste artigo, o Presidente incluirá a matéria na pauta da reunião subsequente, na qual o Conselho deliberará pela procedência da denúncia ou pelo seu arquivamento. (**)

§ 6º Considerada procedente a denúncia por fato sujeito às medidas previstas nos arts. 8º e 9º desta Resolução, será instaurado processo disciplinar e o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. (**)

§ 7º Caso entenda que a acusação é fundada em indícios bastantes que, se comprovados, justificariam a perda do mandato, o Conselho encaminhará os autos à Mesa, para a apresentação de representação. (**)

§ 8º Qualquer partido político com representação no Congresso Nacional poderá subscrever a denúncia de que trata o § 7º que, nesse caso, será encaminhada à Mesa como representação. (**)

§ 9º Recebida de volta pelo Conselho a representação de que tratam os §§ 7º e 8º, será aberto processo disciplinar e expedida notificação específica para o representado, para os fins do § 4º do art. 55 da Constituição e do art. 20 desta Resolução. (**)

§ 10. Poderá o Conselho, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Senador. (NR) (**)

CAPÍTULO VI-A (***) DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA (**)

Art. 17-A. Iniciado o processo disciplinar, o Conselho procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias,

(*) Alterado pela Resolução nº 25/08.

(**) Acrescido pela Resolução nº 25/08

(***) Todo o Capítulo VI-A foi acrescido pela Resolução nº 25/08.

assim como as requeridas pelo representante ou denunciante, pelo representado ou denunciado e pelo relator e pelos demais membros do Conselho, mediante a intimação prévia do representado ou denunciado, que poderá ser feita por intermédio de seu gabinete no Senado Federal, para, querendo, acompanhar os atos.^(*)

Parágrafo único. Nos casos puníveis com suspensão de prerogativas regimentais, a instrução probatória será processada em, no máximo, 30 (trinta) dias úteis.^(*)

Art. 17-B. O Conselho poderá convocar o representado ou denunciado para prestar depoimento pessoal.^(*)

Parágrafo único. Se forem inquiridas testemunhas, o depoimento pessoal do representado ou denunciado, quando colhido, poderá precedê-las, desde que respeitado o seu direito de ser ouvido também posteriormente a elas.^(*)

Art. 17-C. Em caso de produção de prova testemunhal, o Presidente deverá conduzir os trabalhos e estabelecer a forma de sua execução.^(*)

Parágrafo único. Havendo convocação de reunião para oitiva de testemunha, observar-se-ão as seguintes normas, nesta ordem:^(*)

I – serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo representante ou denunciante, as convocadas por iniciativa do Conselho e, por último, as arroladas pelo representado ou denunciado;^(*)

II – preferencialmente, a inquirição das testemunhas ocorrerá numa única sessão, devendo ficar separadas as de acusação das de defesa e serem recolhidas a lugar de onde não possam ouvir debates nem as respostas umas das outras;^(*)

III – a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defesa qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;^(*)

IV – ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;^(*)

(*) Acrescido pela Resolução nº 25/08.

V – após a inquirição inicial do relator, será dada a palavra ao representado ou denunciado ou ao seu procurador para que formule as perguntas que entender necessárias;(*)

VI – feitas as perguntas, será concedido a cada membro do Conselho o prazo de até 10 (dez) minutos improrrogáveis para formular perguntas;(*)

VII – a chamada para que os Senadores inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, passando-se a palavra primeiramente aos membros do Conselho e a seguir aos demais Senadores;(*)

VIII – após os titulares e suplentes inquirirem a testemunha, será concedido aos Senadores que não integram o Conselho o mesmo prazo dos seus membros, para suas arguições;(*)

IX – a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo relator;(*)

X – se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente do Conselho, em caso de abuso ou violação de direito. (*)

Art. 17-D. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. (*)

Parágrafo único. Sendo estritamente necessário, os Senadores ouvirão testemunhas impedidas ou suspeitas, mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e os Senadores lhes atribuirão o valor de informantes. (*)

Art. 17-E. A Mesa, o representante ou denunciante e o representado ou denunciado poderão requerer a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo, até o encerramento da instrução, desde que pertinentes à matéria suscitada na representação ou denúncia. (*)

(*) Acrescido pela Resolução nº 25/08.

Art. 17-F. Se necessária a realização de perícia, o Conselho, em decisão fundamentada, designará perito, que poderá ser de órgão externo ao Senado Federal. (*)

§ 1º Feita a designação, o relator poderá formular quesitos e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo, comunicando o fato ao perito para início dos trabalhos. (*)

§ 2º Incumbe ao representante ou denunciante e ao representado ou denunciado apresentar quesitos e designar assistente técnico, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contado da intimação da designação do perito. (*)

Art. 17-G. O representado ou denunciado terá ciência da data e local designados pelo relator ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. (*)

Art. 17-H. O perito apresentará o laudo na Secretaria do Conselho, no prazo fixado pelo relator. (*)

Parágrafo único. É lícito ao Conselho convocar o perito para prestar esclarecimentos orais. (*)

Art. 17-I. Produzidas as provas, o relator declarará encerrada a instrução, intimará o representado ou denunciado para apresentar suas alegações finais no prazo de 3 (três) dias úteis e, após isso, entregará relatório que será apreciado pelo Conselho no prazo de 10 (dez) dias úteis. (*)

§ 1º Recebido o relatório, a Secretaria do Conselho o desdobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira parte, descritiva, ficando a segunda parte, que consiste na análise e no voto do relator, sob sigilo até sua leitura em reunião pública. (*)

§ 2º O parecer poderá concluir pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato. (*)

(*) Acrescido pela Resolução nº 25/08.

CAPÍTULO VI-B^(*) DAS NULIDADES^(*)

Art. 17-J. Quando esta Resolução, o Regimento Interno do Senado Federal ou norma subsidiária prescreverem determinada forma, sob pena de nulidade, sua decretação não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa.^(**)

Parágrafo único. Quando houver forma prescrita, sem cominação de nulidade, o Conselho considerará válido o ato se, realizado de outro modo, atingir a sua finalidade.^(**)

Art. 17-L. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam.^(**)

Art. 17-M. O Conselho, ao pronunciar a nulidade, declarará quais atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.^(**)

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar o representado ou denunciado.^(**)

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor do representado ou denunciado, o Conselho não pronunciará a nulidade nem mandará repetir o ato declarado nulo, ou suprir-lhe a falta.^(**)

Art. 17-N. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários, a fim de se observarem as disposições legais.^(**)

CAPÍTULO VI-C^(***) DA APRECIÇÃO DO PARECER^(**)

Art. 17-O. Na reunião de apreciação do parecer do relator, o Conselho observará os seguintes procedimentos, nessa ordem.^(**)

(*) Todo o Capítulo VI-B foi acrescido pela Resolução nº 25/08.

(**) Acrescido pela Resolução nº 25/08.

(***) Todo o Capítulo VI-C foi acrescido pela Resolução nº 25/08.

I – anunciada a matéria pelo Presidente, dar-se-á a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório;(*)

II – será concedido o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), ao representado ou denunciado e/ou seu procurador para defesa oral, sendo-lhe facultada a entrega prévia de memoriais escritos aos membros do Conselho;(*)

III – será a palavra devolvida ao relator para leitura do seu voto;(*)

IV – a discussão do parecer terá início, podendo cada membro do Conselho usar a palavra, durante 10 (dez) minutos improrrogáveis, após o que será concedido igual prazo aos Senadores que não integram o Conselho;(*)

V – o Conselho passará à deliberação, que se dará em processo de votação nominal;(*)

VI – o resultado final da votação será publicado no *Diário do Senado Federal*.(*)

§ 1º É facultado ao representado ou denunciado pedir a palavra pela ordem para esclarecer sucintamente a matéria em discussão.(*)

§ 2º Em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias.(*)

§ 3º Concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, será o processo encaminhado à Mesa e, uma vez lido no Expediente, será publicado no *Diário do Senado Federal* e distribuído em avulsos para inclusão em Ordem do Dia.(*)

Art. 18. Quando um Senador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou noutra circunstância, de ato que ofenda sua honrabilidade, pode pedir ao Presidente do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão que apure a veracidade da argui-

(*) Acrescido pela Resolução nº 25/08.

ção e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 19. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas nesta Resolução, o Conselho poderá solicitar auxílio de outras autoridades públicas, inclusive quanto à remessa de documentos necessários à instrução probatória, ressalvada a competência privativa da Mesa. (NR)^(*)

Art. 20. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Senador ao seu mandato nem serão, pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 21. Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção à Mesa.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 22. Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar no Senado Federal.

§ 1º Ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, a representação ou denúncia somente poderá abordar atos ou omissões ocorridas no curso do mandato do representado ou denunciado.^(**)

§ 2º Os Senadores estão sujeitos ao julgamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a partir de sua posse. (NR)^(**)

Art. 23. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por quinze membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para

(*) Alterado pela Resolução nº 25/08.

(**) Acrescido pela Resolução nº 25/08.

mandato de dois anos, observado, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados, devendo suas decisões ser tomadas ostensivamente. (*)

§ 1º Os líderes partidários submeterão à Mesa os nomes dos Senadores que pretenderem indicar para integrar o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido.

§ 2º As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas pelas declarações atualizadas de cada Senador indicado, onde constarão as informações referentes aos seus bens, fontes de renda, atividades econômicas e profissionais, nos termos dos incisos I, II e III do art. 6º.

§ 3º Acompanhará, ainda, cada indicação, uma declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais do Senado, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos arts. 8º e 11, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 4º Caberá à Mesa providenciar, durante os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros do Conselho. (NR)

Art. 23-A. Se for oferecida representação ou denúncia contra Senador ou se houver qualquer matéria pendente de deliberação, o Presidente do Conselho convocará seus membros com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias úteis, para se reunirem na sede do Senado Federal, em dia e hora prefixados, para escolha do relator, nos termos do art. 15, III, e 17, § 4º. (**)

§ 1º Em nenhum caso o horário das reuniões do Conselho coincidirá com o da Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias ou extraordinárias do Senado Federal ou do Congresso Nacional, sob pena de nulidade do que for deliberado no Conselho. (**)

(*) Alterado pela Resolução nº 1/08.

(**) Acrescido pela Resolução nº 25/08.

§ 2º As reuniões serão públicas, salvo quando, por força de lei, se faça necessário resguardar o sigilo de bens constitucionalmente tutelados, especialmente a intimidade da pessoa humana e a proteção do menor, e os votos serão ostensivos. (*)

§ 3º Por deliberação de seus membros, o Conselho poderá: (*)

I – reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local fora da sede do Senado Federal para audiência de instrução da representação ou denúncia; (*)

II – por comissão constituída por 3 (três) membros ou por servidores do Senado Federal, inspecionar lugar ou coisa a fim de esclarecer fato ligado ao objeto da representação ou denúncia, lavrando termo circunstanciado. (*)

§ 4º As diligências a serem realizadas fora do Senado Federal, que exijam a atuação de outros entes da Federação ou de outros Poderes da República, serão feitas por intermédio da Mesa. (*)

Art. 24. Ressalvadas as normas previstas nesta Resolução, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de relatores. (**)

§ 1º Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa. (NR)

Art. 25. O Corregedor do Senado participará das deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e voto,

(*) Acrescido pela Resolução nº 25/08.

(**) Alterado pela Resolução nº 1/08.

competindo-lhe promover as diligências de sua alçada, necessárias aos esclarecimentos dos fatos investigados.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Orçamento Anual do Senado consignará dotação específica, com os recursos necessários à publicação das Declarações Obrigatórias previstas no art. 6º.

Art. 26-A. Se necessário, o Presidente, por deliberação do Conselho, prorrogará, por prazo determinado, a investigação e o julgamento da representação ou da denúncia.^(*)

Art. 26-B. Aplicar-se-ão, subsidiariamente, ao processo disciplinar parlamentar, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), no que for cabível.^(*)

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 17 de março de 1993.

Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

(*) Acrescido pela Resolução nº 25/08.

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 1993

Dispõe, com base no art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, sobre as operações de financiamento externo com recursos orçamentários da União.

Art. 1º Subordinam-se às normas fixadas nesta Resolução as operações de financiamento externo realizadas com recursos orçamentários da União, contratadas diretamente com entidades estrangeiras de direito público ou privado.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, compreende-se como financiamento externo toda e qualquer operação ativa decorrente de financiamento ou empréstimo, mediante a celebração de contratos, emissão e aceite de títulos, que represente a concessão de créditos, diretamente pela União, a devedores situados no exterior.

§ 2º As disposições desta Resolução não se aplicam às operações financeiras de apoio à exportação, realizadas mediante a concessão de créditos em moeda nacional aos exportadores brasileiros, ou mediante a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos por instituições do mercado financeiro, as quais deverão ser conduzidas pelo Poder Executivo, ao abrigo da legislação pertinente.

Art. 2º Os desembolsos de recursos referentes às operações de financiamento realizados em um exercício financeiro não poderão exceder o montante dos recursos orçamentários previstos para aquele exercício, ressalvadas as operações autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta de votos.

Art. 3º As operações de financiamento externo a exportações brasileiras de bens e de serviços, realizadas com recursos orçamentários da União, obedecerão à seguinte orientação:

I – as condições do financiamento, referentes ao percentual financiado, aos prazos de pagamento, às garantias e às taxas de juros, deverão ser compatíveis com as condições usualmente praticadas no mercado internacional para operações equivalentes;

II – quando uma operação individual, no que se refere ao seu desembolso anual, ultrapassar quinze por cento do valor da dotação orçamentária destinada a financiamento à exportação, esta operação será submetida à deliberação do Senado Federal, prestadas todas as informações pertinentes;

III – as operações de financiamento a exportações de serviços somente serão autorizadas quando destinadas a amparar projetos que efetivamente contribuam para a atividade econômica interna, geração de empregos no País, nível de investimentos e modernização tecnológica ou que possam determinar o subsequente fornecimento de produtos nacionais ao exterior.

Art. 4º As operações de financiamento de que trata esta Resolução deverão ser garantidas por:

I – quando se tratar de entidade de direito público:

a) aval do governo do país importador;

b) reembolso automático da dívida dentro do Convênio de Crédito Recíproco – CCR;

c) outras garantias subsidiárias;

II – quando se tratar de entidades de direito privado:

a) carta de crédito, aval ou fiança de banco de primeira linha;

b) reembolso automático da dívida dentro do Convênio de Crédito Recíproco – CCR;

c) outras garantias subsidiárias.

Art. 5º O Poder Executivo, através do Banco do Brasil S.A., atuará como órgão executor das operações de financiamento de que trata o art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. As operações de financiamento externo, realizadas no âmbito do Programa de Financiamento de Exportação de Máquinas e Equipamentos – FINAMEX, serão operadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Art. 6º A concessão de financiamento externo dependerá:

I – de o tomador e o garantidor não estarem inadimplentes com a República Federativa do Brasil ou com qualquer de suas entidades controladas, de direito público ou privado, ressalvados os casos em que houver renegociação das dívidas diretamente pela União ou através de organismos internacionais;

II – de o ente garantidor da operação possuir capacidade de honrar os compromissos assumidos.

Art. 7º O montante anual das operações de financiamento externo para exportação de qualquer natureza, com recursos orçamentários da União, não poderá ultrapassar a dez por cento do valor médio das exportações dos últimos três anos.

Parágrafo único. Excetuam-se do limite estabelecido neste artigo as operações externas de renegociação ou de rolagem de dívida.

Art. 8º As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado Federal, prestadas todas as informações pertinentes.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo serão apreciadas exclusivamente por solicitação do Presidente da República.

Art. 9º Constarão obrigatoriamente das informações a que se refere o art. 8º, além de outras de que o Senado Federal porventura necessite:

I – exposição de motivos do Ministro da Fazenda;

II – análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação e quais os interesses do Brasil na renegociação da dívida;

III – análise financeira da operação;

IV – parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre a minuta do contrato;

V – características da operação de crédito sob exame;

VI – informações sobre as finanças do tomador e do garantidor, destacando:

a) o montante das dívidas interna e externa, quando se tratar de uma nação estrangeira;

b) cronograma de pagamento da dívida a ser rolada ou renegociada;

c) análise do risco implícito à operação, da capacidade de pagamento e das garantias oferecidas;

d) nível de endividamento para com a República Federativa do Brasil e suas entidades controladas;

e) *performance* de pagamentos, relativamente às suas obrigações para com o Brasil e para com os demais credores internacionais.

Art. 10. Os contratos de financiamento externo, não vinculados à exportação de bens e de serviços nacionais, serão submetidos à deliberação do Senado Federal com todas as informações pertinentes.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo subordinam-se às normas estabelecidas no parágrafo único do art. 8º e no art. 98.

Art. 11. Os contratos relativos a operações de financiamento externo não podem conter qualquer cláusula:

I – de natureza política;

II – atentatória à soberania nacional e à ordem pública;

III – contrária à Constituição e às leis brasileiras.

Parágrafo único. Os eventuais litígios entre a União e o devedor externo, decorrentes do contrato, serão resolvidos perante foro brasileiro ou submetidos a arbitragem internacional.

Art. 12. O Poder Executivo remeterá ao Senado Federal, trimestralmente, informações sobre a posição dos financiamentos, discriminando por país:

I – as entidades tomadoras;

II – o valor das operações;

III – o cronograma de desembolso;

IV – o valor financiado;

V – os limites e as condições aplicáveis e os valores autorizados e os já comprometidos;

- VI – a situação de adimplência ou de inadimplência dos tomadores;
- VII – as providências em curso para sanar as inadimplências;
- VIII – a demanda de recursos, as solicitações examinadas, as operações aprovadas e as contratadas;
- IX – o exportador brasileiro.

Art. 13. O Poder Executivo estabelecerá as condições para a concessão de estímulos à exportação de bens e serviços nacionais de que trata esta Resolução e expedirá as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

Parágrafo único. Na regulamentação de que trata este artigo, o Poder Executivo estabelecerá os critérios e as condições necessárias para evitar a concentração de financiamentos destinados a um único tomador ou garantidor externo, ou quando essas operações beneficiarem um único exportador brasileiro de bens e serviços.

Art. 14. A inobservância das disposições da presente Resolução sujeitará os responsáveis às sanções pertinentes.

Art. 15. As resoluções do Senado Federal autorizativas, para efeito dos arts. 8º e 10, incluirão, ao menos, as seguintes informações:

- I – o valor da operação e a moeda em que será realizada;
- II – o objetivo da operação e o órgão executor;
- III – as condições financeiras básicas da operação;
- IV – o prazo para o exercício da autorização.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 16 de junho de 1993.

Senador **Chagas Rodrigues**, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 1995

Cria a TV Senado, e dá outras providências.

Art. 1º É criada a TV Senado, a fim de permitir a utilização do canal de TV a cabo, prevista no art. 23, alínea *d*, da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. A TV Senado será coordenada pela chefia da Central de Vídeo do Senado Federal, sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social.*)

Art. 2º A Comissão Diretora, em ato próprio, definirá o funcionamento da TV Senado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 8 de junho de 1995.

Senador **José Sarney**, Presidente.

(*) Ver alterações introduzidas pela Resolução nº 9, de 1997

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 1995

Altera o Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 1º O art. 13 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Será considerado ausente o Senador cujo nome não conste da lista de comparecimento, salvo se em licença, ou em representação a serviço da Casa ou, ainda, em missão política ou cultural de interesse parlamentar, previamente aprovada pela Mesa, obedecido o disposto no art. 40.

§ 1º O painel do plenário será acionado nas sessões deliberativas.

§ 2º Considera-se ainda ausente o Senador que, embora conste da lista de presença das sessões deliberativas, deixar de comparecer às votações, salvo se em obstrução declarada por líder partidário ou de bloco parlamentar.” (NR)

Art. 2º O art. 40 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40. A ausência do Senador, quando incumbido de representação da Casa ou, ainda, no desempenho de missão no País ou no exterior, deverá ser autorizada mediante deliberação do Plenário, se houver ônus para o Senado.

.....
§ 5º Os casos de licença serão decididos pela Mesa com recurso para o Plenário.” (NR)

Art. 3º O art. 154 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154. As sessões do Senado podem ser:

I – deliberativas:

a) ordinárias;

b) extraordinárias;

II – não deliberativas; e

III – especiais.

§ 1º Considera-se sessão deliberativa ordinária, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição Federal, aquela realizada de segunda-feira a quinta-feira às quatorze horas e às sextas-feiras às nove horas, quando houver Ordem do Dia deliberativa previamente designada. (*)

§ 2º As sessões deliberativas extraordinárias, com Ordem do Dia própria, realizar-se-ão em horário diverso do fixado para sessão ordinária, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º O Presidente poderá convocar, para qualquer tempo, sessão extraordinária quando, a seu juízo e ouvidas as lideranças partidárias, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação urgente.

§ 4º As sessões não deliberativas destinam-se a discursos, comunicações, leitura de proposições e outros assuntos de interesse político e parlamentar, e realizar-se-ão sem Ordem do Dia.

§ 5º A sessão especial realizar-se-á exclusivamente para comemoração ou homenagem.

§ 6º A sessão não se realizará:

I – por falta de número;

II – por deliberação do Senado;

III – quando o seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o de sessão conjunta do Congresso Nacional;

IV – por motivo de força maior assim considerado pela Presidência.”(NR)

Art. 4º Os prazos regimentais são contados em dias úteis.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 43 do Regimento Interno do Senado Federal e as demais disposições em contrário.

Senado Federal, 9 de agosto de 1995.

Senador **José Sarney**, Presidente.

(*) Resolução nº 2/05.

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 1995

Institui a Procuradoria Parlamentar, e dá outras providências.

Art. 1º A Mesa Diretora disporá do apoio da Procuradoria Parlamentar, cuja finalidade é a de promover, em colaboração com ela e por sua determinação, a defesa, perante a sociedade, do Senado, de suas funções institucionais e de seus órgãos e integrantes, quando atingidos em sua honra ou imagem em razão do exercício do mandato.

§ 1º A Procuradoria Parlamentar será constituída por cinco senadores, designados pelo Presidente do Senado, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 2º A designação dos membros da Procuradoria Parlamentar ocorrerá até trinta dias após a instalação dos trabalhos da sessão legislativa, observada, quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 3º Incumbe à Procuradoria Parlamentar:

I – providenciar ampla publicidade reparadora de matéria ofensiva ao Senado ou a seus integrantes, veiculada por órgão de comunicação ou imprensa, sem prejuízo da divulgação a que este estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial;

II – promover e instar, por meio do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União, da Advocacia do Senado ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o art. 5º, X, da Constituição Federal.

§ 4º Quando se tratar de Senador, a Procuradoria, conforme o caso, encaminhará o assunto à Corregedoria para as providências cabíveis.

Art. 2º Ato da Comissão Diretora do Senado adotará as providências necessárias à instalação da Procuradoria Parlamentar e à sua dotação, com apoio funcional e recursos materiais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de agosto de 1995.

Senador **José Sarney**, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 1996

Cria a Rádio Senado, e dá outras providências.

Art. 1º É criada a Rádio Senado, órgão de radiodifusão sonora do Senado Federal.

Parágrafo único. A Rádio Senado é subordinada à Subsecretaria de Divulgação, sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal. (*)

Art. 2º A Comissão Diretora, em ato próprio, definirá as atribuições e o funcionamento da Rádio Senado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 7 de agosto de 1996.

Senador **José Sarney**, Presidente.

(*) Ver alterações introduzidas pela Resolução nº 9, de 1997

RESOLUÇÃO Nº 84, DE 1996

Institui as coleções “Grandes Vultos que Honraram o Senado” e “História Constitucional do Brasil”.

Art. 1º O Senado Federal fará publicar duas coleções intituladas “Grandes Vultos que Honraram o Senado” e “História Constitucional do Brasil.”

§ 1º A coleção “Grandes Vultos que Honraram o Senado” destina-se a homenagear ex-Senadores que tenham se destacado como personalidades marcantes da nossa história cultural, política e parlamentar.

§ 2º A coleção “História Constitucional do Brasil” será composta por obras editadas ou reeditadas, que sejam relevantes para a compreensão da trajetória política do País.

§ 3º As coleções serão compostas de séries sequenciais de obras, de caráter permanente, enriquecidas a cada ano pelas novas edições autorizadas na forma desta Resolução.

Art. 2º A publicação de que trata o § 1º do artigo anterior se dará *post mortem*, como homenagem e agradecimento do Senado Federal ao parlamentar, pelo esforço dispensado em favor da Democracia e, particularmente do Poder Legislativo.

§ 1º Os homenageados serão escolhidos mediante proposta de qualquer um dos membros do Senado Federal e decisão da maioria dos integrantes da Mesa.

§ 2º A honraria será conferida a, no máximo, três ex-Senadores em cada ano, a fim de preservar seu caráter de distinção.

Art. 3º Da publicação de que trata o §1º do art. 1º, constarão uma introdução contendo dados biográficos da vida pública e particular do homenageado, que o fizeram notório nos contextos histórico, político, social e cultural de seu tempo, informações sobre a sua formação intelectual, a partir dos primeiros estudos, bem como sobre suas proposições, discursos mais representativos e outros relevantes de sua atuação parlamentar.

§ 1º O texto será apresentado em linguagem clara e simples, de forma a favorecer e motivar a leitura.

§ 2º Os dados e informações serão dispostos na ordem cronológica dos fatos da vida do homenageado e incluirão sua atuação pública nos três níveis administrativos e nos três Poderes, se for o caso.

§ 3º Entrevistas, reportagens, artigos jornalísticos e outros documentos de relevância e ilustrações da atuação do homenageado poderão ser mencionados, com indicação das respectivas fontes e datas.

§ 4º Obras literárias ou técnicas de autoria do homenageado, quando houver, serão destacadas, logo após a introdução.

§ 5º O material selecionado para integrar a obra deverá ser identificado com inscrição de título expressivo de seu conteúdo e indicação de datas e fontes.

§ 6º A família do homenageado será convidada a indicar um de seus membros para rever o texto da introdução e, se por qualquer motivo, deixar de fazê-lo, será substituída por Senador designado pela Mesa.

Art. 4º Na hipótese da escolha de que trata o § 1º do art. 2º desta Resolução, recair sobre ex-Senador cuja biografia já tiver sido objeto de obra literária ainda não sujeita ao domínio público, a Subsecretaria de Edições Técnicas poderá utilizá-la, observados os termos do art. 5º desta Resolução.

Art. 5º A coleção de que trata o § 2º do art. 1º será composta de obras selecionadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas, em articulação com as Subsecretarias de Biblioteca e de Arquivo do Senado Federal, observadas, quanto ao direito autoral as disposições da Lei nº 5.988, de 1979.

Parágrafo único. Na programação orçamentária da Subsecretaria de Edições Técnicas serão alocados recursos necessários à cobertura dos custos com o pagamento dos direitos autorais referentes às obras selecionadas para edição no exercício subsequente.

Art. 6º É a Comissão Diretora autorizada a providenciar a impressão dos dois primeiros volumes da coleção “História Constitucional do

Brasil” por se constituírem em obras que já se encontram no domínio público nos termos da legislação vigente, com os seguintes títulos:

a) Volume I – “Formação Constitucional do Brasil”, de autoria de Agenor de Roure; e

b) Volume II – “A Constituinte Perante a História”, de autoria do Barão Francisco Ignácio Marcondes Homem de Mello.

Art. 7º As publicações das obras de que trata esta Resolução obedecerão, no que couber, às normas sobre publicações técnicas a cargo da Subsecretaria de Edições Técnicas e serão coordenadas pela Secretaria de Documentação e Informação.

Parágrafo único. As obras poderão ser reproduzidas em *CD-Rom*.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 23, de 1994, do Senado Federal.

Senado Federal, 19 de novembro de 1996.

Senador **José Sarney**, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 95, DE 1996

Fixa alíquota para cobrança do ICMS.

Art. 1º É estabelecida, quanto ao imposto de que trata o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, a alíquota de quatro por cento na prestação de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 13 de dezembro de 1996.
Senador **José Sarney**, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2001

Institui o Diploma Mulher-Cidadã Bertha Lutz e dá outras providências.

Art. 1º É instituído o Diploma Mulher-Cidadã Bertha Lutz, destinado a agraciar mulheres que, no País, tenham oferecido contribuição relevante à defesa dos direitos da mulher e questões do gênero.

Art. 2º O Diploma será conferido, anualmente, durante sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim, a realizar-se durante as atividades do Dia Internacional da Mulher – 8 de março, e agraciará cinco mulheres de diferentes áreas de atuação.

Art. 3º A indicação da candidata ao Diploma deverá ser encaminhada à Mesa do Senado Federal, acompanhada do respectivo *curriculum vitae* e de justificativa, até 1º de novembro do ano anterior.

Parágrafo único. Toda entidade, governamental ou não-governamental, de âmbito nacional, que desenvolva atividades relacionadas à promoção e valorização da mulher poderá indicar um nome de candidata ao Diploma, a cada ano.

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha das agraciadas, será constituído o Conselho do Diploma Mulher-Cidadã Bertha Lutz, composto por um representante de cada partido político com assento no Senado Federal.

Parágrafo único. O Conselho escolherá, anualmente, dentre seus integrantes, o seu presidente, a quem caberá a coordenação dos trabalhos.

Art. 5º Os nomes das agraciadas serão, previamente, enviados à Mesa do Senado Federal e publicamente divulgados na sessão a que se refere o art. 2º.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de março de 2001.

Senador **Jader Barbalho**, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 2001^{(*) (**)}

Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 1º Subordinam-se às normas estabelecidas nesta Resolução a dívida pública consolidada e a dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Resolução, as seguintes definições:

I – *Estado, Distrito Federal e Município*: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

II – *empresa estatal dependente*: empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com o pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;

III – *dívida pública consolidada*: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2002 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem

(*) Publicada com texto consolidado em razão das alterações promovidas pela Resolução nº 5, de 2002

(**) Ver Resolução nº 20, de 2003

sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no Orçamento;

IV – *dívida pública mobiliária*: dívida pública representada por títulos emitidos pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e

V – *dívida consolidada líquida*: dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 2º A dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre estes.

Art. 2º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação Constitucional;

II – nos Estados e Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do Fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal, na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores excluídas as duplicidades. (*)

§ 4º (Revogado). (NR) (*)

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contando a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I – *no caso dos Estados e do Distrito Federal*: duas vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e

II – *no caso dos Municípios*: a um inteiro e dois décimos vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Parágrafo único. Após o prazo que se refere o *caput*, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º No período compreendido entre a data da publicação desta Resolução e o final do décimo quinto exercício financeiro a que se refere o art. 3º, serão observadas as seguintes condições:

I – o excedente em relação aos limites previstos no art. 3º apurado no final do exercício do ano da publicação desta Resolução deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de um quinze avos a cada exercício financeiro;

II – para fins de acompanhamento da trajetória de ajuste dos limites de que se trata o art. 3º, a relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida será apurada a cada quadrimestre civil e consignada no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – o limite apurado anualmente após aplicação da redução de um quinze avos estabelecido neste artigo será registrado no Relatório

(*) Resolução nº 5/02

de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV – durante o período de ajuste de quinze exercícios financeiros a que se refere o *caput*, aplicar-se-ão os limites previstos no art. 3º para o Estado, o Distrito Federal ou o Município que:

a) apresente relação entre montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida inferior a esses limites, no final do exercício de publicação desta Resolução; e

b) atinja o limite previsto no art. 3º antes do final do período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão disponíveis ao Ministério da Fazenda os dados necessários ao cumprimento do disposto neste artigo em até trinta dias após a data de referência das apurações.

Art. 5º Durante o período de ajuste, o Estado, o Distrito Federal ou o Município que não cumprir as disposições do art. 4º ficará impedido, enquanto perdurar a irregularidade, de contratar operações de crédito, excetuadas aquelas que, na data da publicação desta Resolução, estejam previstas nos Programas de Ajuste Fiscal dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de dezembro de 2001.

Senador **Ramez Tebet**, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001^(*)

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

Art. 1º Subordinam-se às normas estabelecidas nesta Resolução as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive a concessão de garantia.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Consideram-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

I – Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

II – empresa estatal dependente: empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;

III – dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da

(*) Publicada com texto consolidado em razão das alterações promovidas pelas Resoluções nºs 3/02, 19/03, 67/05, 21/06, 32/06, 40/06, 6/07, 49/07, 47/08, 48/08, 2/09, 29/09, 36/09, 8/10, 10/10 e 45/10.

realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;

IV – dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e

V – dívida consolidada líquida: dívida consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

Parágrafo único. A dívida pública consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre estes.

Art. 3º Constituem operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

§ 1º Equiparam-se a operações de crédito: (*)

I – recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II – assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;

III – assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

(*) Resolução nº 19, de 2003

§ 2º Não se equiparam a operação de crédito.^(*)

I – assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos da definição constante do inciso I do art. 2º desta Resolução;^(*)

II – parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida.^(*)

Art. 4º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

I – nos Estados, as parcelas entregues aos municípios por determinação constitucional;

II – nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do Fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal, na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.^(**)

§ 4º A análise das propostas de operações de crédito será realizada tomando-se por base a receita corrente líquida divulgada con-

(*) Resolução nº 19, de 2002

(**) Resolução nº 3, de 2002

forme a periodicidade definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (*)

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II – assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

III – assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços;

IV – realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;

V – conceder qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivos, anistias, remissão, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, não autorizados na forma de lei específica, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias retro enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. (**)

VI – em relação aos créditos decorrentes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva:

(*) Resolução nº 10, de 2010

(**) Resolução nº 3, de 2002

a) ceder direitos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União;

b) dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.

§ 1º Constatando-se infração ao disposto no *caput*, e enquanto não promovido o cancelamento ou amortização total do débito, as dívidas serão consideradas vencidas para efeito do cômputo dos limites dos arts. 6º e 7º e a entidade mutuária ficará impedida de realizar operação sujeita a esta Resolução.

§ 2º Qualquer receita proveniente da antecipação de receitas de *royalties* será exclusiva para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União.

§ 3º Nas operações a que se refere o inciso VI, serão observadas as normas e competências da Previdência Social relativas à formação de Fundos de Previdência Social. (NR)

CAPÍTULO III DOS LIMITES E CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 6º O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:

I – no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e

II – no exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.

§ 2º Não serão computados como despesas de capital, para os fins deste artigo:

I – o montante referente às despesas realizadas, ou constantes da lei orçamentária, conforme o caso, em cumprimento da devolução a que se refere o art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – as despesas realizadas e as previstas que representem empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste; e

III – as despesas realizadas e as previstas que representem inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas, direta ou indiretamente, pelos entes da Federação ou pela União.

§ 3º O empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso II do § 2º, se concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, terá seu valor deduzido das despesas de capital.

§ 4º As operações de antecipação de receitas orçamentárias não serão computadas para os fins deste artigo, desde que liquidadas no mesmo exercício em que forem contratadas.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

§ 6º Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I – o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a dezesseis por cento da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II – o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não

poderá exceder a onze inteiros e cinco décimos por cento da receita corrente líquida;

III – o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 9º e 10, respectivamente.

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o *caput* as seguintes modalidades de operações de crédito: (*)

I – contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; (*)

II – contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000; (*)

III – contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9-N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações; (**)

(*) Resolução nº 19, de 2003

(**) Resolução nº 29, de 2009

IV – destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).^(*)

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do *caput*, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:^(**)

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou^(**)

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027.^(**)

§ 5º (REVOGADO.)^(*)

§ 6º Para os efeitos deste artigo, a receita corrente líquida será projetada mediante a aplicação de fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de doze meses findos no mês de referência.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

§ 8º O disposto no inciso II do *caput* não se aplica às operações de crédito que, na data da publicação desta Resolução estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

Art. 8º (REVOGADO.)^(***)

(*) Resolução nº 45, de 2010

(**) Resolução nº 36, de 2009

(***) Resolução nº 3, de 2002

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a vinte e dois por cento da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

Parágrafo único. O limite de que trata o *caput* poderá ser elevado para trinta e dois por cento da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor: (*)

I – não tenha sido chamado a honrar, nos últimos vinte e quatro meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;(*)

II – esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;(*)

III – esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;(*)

IV – esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997. (*)

Art. 10. O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a sete por cento da receita corrente líquida, definida no art. 4º, observado o disposto nos arts. 14 e 15.

Art. 11. Até 31 de dezembro de 2020, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos. (**)

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 11 será observado o seguinte:

I – é definido o percentual mínimo de cinco por cento para o resgate dos títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em seu vencimento, refinanciando-se no máximo noventa e cinco por cento do montante vincendo;

(*) Resolução nº 3, de 2002

(**) Resolução nº 29, de 2009

II – o Estado, o Distrito Federal ou o Município cujo dispêndio anual, definido no inciso II do art. 7º, seja inferior a onze inteiros e cinco décimos por cento da receita corrente líquida deve promover resgate adicional aos cinco por cento, estabelecidos no inciso I, em valor suficiente para que o dispêndio anual atinja onze inteiros e cinco décimos por cento da receita corrente líquida;

III – em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal, por intermédio do Ministério da Fazenda, autorização para o não cumprimento dos limites fixados nos arts. 6º e 7º, exclusivamente para fins de refinanciamento de títulos da dívida pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos títulos da dívida pública emitidos com vistas a atender à liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 13. A dívida mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, objeto de refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, e a dos Municípios poderá ser paga em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, nos termos dos contratos firmados entre a União e a respectiva unidade federada. (*)

§ 1º A obtenção do refinanciamento de que trata o *caput* para os títulos públicos emitidos para o pagamento de precatórios judiciais é condicionada à comprovação, pelo Estado ou pelo Município emissor, da regularidade da emissão, mediante apresentação de certidão a ser expedida pelo Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado, acompanhada de toda a documentação necessária, comprovando a existência dos precatórios em 5 de outubro de 1988 e seu enquadramento no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a efetiva utilização dos recursos captados em emissões similares, anteriormente autorizadas pelo Senado Federal, no pagamento dos precatórios definidos pelo citado dispositivo constitucional.

(*) Resolução nº 3, de 2002

§ 2º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que não cumprirem o disposto no § 1º, somente poderão ser refinanciados para pagamento em cento e vinte parcelas iguais e sucessivas.

§ 3º O refinanciamento de títulos públicos emitidos após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, excluídos os não negociados, têm prazo de refinanciamento limitado a até cento e vinte parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do *caput* deste artigo, desde que os Estados e os Municípios emissores comprovem que tomaram as providências judiciais cabíveis, visando ao ressarcimento dos valores referentes a deságios concedidos e “taxas de sucesso” pagas.*)

§ 4º Até que haja pronunciamento final da Justiça sobre a validade dos títulos a que se refere o § 3º, a União deverá depositar os valores correspondentes aos seus refinanciamentos em depósito judicial vinculado, a partir da data do respectivo vencimento, em nome do Estado ou do Município emissor.

Art. 14. A operação de crédito por antecipação de receita orçamentária deve cumprir as seguintes condições:

- I – realizar-se somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- II – ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
- III – não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
- IV – será vedada enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada.

(*) Resolução nº 3, de 2002

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos cento e vinte dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.^(*)

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* deste artigo.^(**)

I – o refinanciamento da dívida mobiliária;^(**)

II – as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até cento e vinte dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo;^(**)

III – as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN.^(***)

§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.

Art. 16. É vedada a contratação de operação de crédito por tomador que esteja inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional.^(****)

Parágrafo único. Para efeito da análise de que trata o *caput* deste artigo, a verificação da adimplência será efetuada pelo número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito.^(*****)

I – (REVOGADO)^(*****)

II – (REVOGADO)^(*****)

a) (REVOGADA)^(*****)

(*) Resolução nº 32, de 2006

(**) Resolução nº 40, de 2006

(***) Resolução nº 45, de 2010

(****) Resolução nº 3, de 2002

(*****) Resolução nº 10, de 2010

b) (REVOGADA)^(*)

Art. 17. É vedada a contratação de operação de crédito em que seja prestada garantia ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município por instituição financeira por ele controlada.

Art. 18. A concessão de garantia, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a operações de crédito interno e externo exigirá:

I – o oferecimento de contragarantias, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida;

II – a adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e as entidades por ele controladas.

§ 1º Consideram-se inadimplentes os tomadores com dívidas vencidas por prazo igual ou superior a trinta dias e não renegociadas.

§ 2º A comprovação do disposto no inciso II será feita por meio de certidão do Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado o garantidor ou, alternativamente, mediante declaração fornecida pelo Estado, Distrito Federal ou Município que estiver concedendo a garantia, diretamente ou por meio do agente financeiro que estiver operacionalizando a concessão da garantia.^(**)

§ 3º Não será exigida contragarantia de órgãos e entidades que integrem o próprio Estado, o Distrito Federal, ou o Município, conforme definido no art. 2º desta Resolução.

§ 4º O Estado, o Distrito Federal ou o Município que tiver dívida honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, não poderá contratar novas operações de crédito até a total liquidação da mencionada dívida.

§ 5º Excetua-se da vedação a que se refere o § 4º, o refinanciamento da dívida mobiliária.

Art. 19. As leis que autorizem os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a emitir títulos da dívida pública deverão conter dispositivos garantindo que:

(*) Resolução nº 10, de 2010

(**) Resolução nº 3, de 2002

I – a dívida resultante de títulos vencidos e não resgatados será atualizada pelos mesmos critérios de correção e remuneração dos títulos que a geraram;

II – os títulos guardem equivalência com os títulos federais, tenham poder liberatório para fins de pagamento de tributos, e seus prazos de resgate não sejam inferiores a seis meses, contados da data de sua emissão.

Art. 20. Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

I – de natureza política;

II – atentatória à soberania nacional e à ordem pública;

III – contrária à Constituição e às leis brasileiras; e

IV – que implique compensação automática de débitos e créditos.

CAPÍTULO IV DOS PLEITOS PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com: (*)

I – pedido do Chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta resolução;

II – autorização legislativa para a realização da operação;

III – declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamen-

(*) Resolução nº 10, de 2010

tária, ou, no caso em que o primeiro desembolso não se realize no ano da análise, informações sobre o trâmite para inclusão no orçamento do exercício subsequente, e desde que a autorização legislativa de que trata o inciso II tenha sido efetivada por meio de lei específica;(*)

IV – certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;(**)

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;(**)

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea *a*;

V – declaração do chefe do Poder Executivo atestando o atendimento do inciso III do art. 5º;

VI – comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

VII – no caso específico de operações de Municípios com garantia de Estados, certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do garantidor, que ateste a adimplência do tomador do crédito perante o Estado e as entidades por ele controladas,

(*) Resolução nº 10, de 2010

(**) Resolução nº 3, de 2002

bem como a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada;(*)

VIII – certidões que atestem a regularidade junto ao Programa de Integração Social (PIS), ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), ao Fundo de Investimento Social (Finsocial), à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e, quando couber, na forma regulamentada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;(*)

IX – cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;

X – relação de todas as dívidas, com seus valores atualizados, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira;

XI – Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta Resolução;(**)

XII – comprovação do encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União, para fins da consolidação de que trata o *caput* do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIII – comprovação das publicações a que se referem os arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIV – Quadro demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, integrante da lei de orçamento do exercício em curso, conforme inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para fins de apuração do limite de que trata o art. 6º;(**)

XV – cronograma estimativo de liberações das operações de crédito contratadas e a contratar;(**)

(*) Resolução nº 3, de 2002

(**) Resolução nº 10, de 2010

XVI – cronograma estimativo de desembolso e reembolso da operação a ser contratada.^(*)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações de antecipação de receita orçamentária, que serão reguladas pelo art. 22.

§ 2º Dispensa-se a exigência de apresentação de documento especificado no inciso VIII, quando a operação de crédito se vincular à regularização do referido débito.

§ 3º Os processos relativos às operações de crédito ao amparo das Resoluções nº 47, de 2000, e nº 17, de 2001, ambas do Senado Federal, serão instruídas apenas com os documentos especificados nos incisos II, III, IV e XIII.^(**)

§ 4º A apresentação dos documentos especificados nos incisos IX, X e XI poderá ser dispensada, a critério do Ministério da Fazenda, desde que o órgão já disponha das informações contidas naqueles documentos em seus bancos de dados.^(**)

§ 5º As certidões exigidas no inciso VIII devem referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito.^(*)

I – (REVOGADO)^(*)

II – (REVOGADO)^(*)

a) (REVOGADA)^(*)

b) (REVOGADA)^(*)

§ 6º As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, com instituição financeira ou não financeira, desde que tenham sido autorizadas por lei específica, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata esta Resolução.^(*)

(*) Resolução nº 10, de 2010

(**) Resolução nº 3, de 2002

Art. 22. Os pedidos de autorização para a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão instruídos com:

I – documentação prevista nos incisos I, II, IV a VIII e XI a XIII do art. 21;

II – solicitação da instituição financeira que tenha apresentado, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, proposta firme de operação de crédito, contendo cronograma de reembolso, montante, prazo, juros e garantias; e

III – documento, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, discriminando as condições da operação proposta pela instituição financeira e contendo declaração de concordância com as mesmas.

Art. 23. Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito interno ou externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que envolvam aval ou garantia da União deverão conter:

I – exposição de motivos do Ministro da Fazenda, da qual conste a classificação da situação financeira do pleiteante, em conformidade com a norma do Ministério da Fazenda que dispõe sobre a capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação que regula a matéria;

III – documentação de que trata o art. 21; e

IV – No caso de operações de crédito destinadas ao financiamento de etapas complementares ou subsequente dos respectivos projetos, o pleiteante deverá apresentar ao Senado Federal o demonstrativo físico-financeiro dos desembolsos ocorridos, comparando-o com o cumprimento das metas apresentadas ao Senado Federal por ocasião da solicitação do financiamento do projeto.^(*)

(*) Resolução nº 3, de 2002

Parágrafo único. No caso de operações de crédito externas, a documentação de que trata o *caput* deverá ser encaminhada ao Senado Federal por meio de mensagem do Presidente da República. (NR)

Art. 24. A constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta resolução, tanto no âmbito do Ministério da Fazenda quanto no do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores.

§ 1º A devolução de que trata este artigo deverá ser comunicada ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante.

§ 2º Caso a irregularidade seja constatada pelo Ministério da Fazenda, este deverá informar, também, ao Senado Federal.

§ 3º A Comissão de Assuntos Econômicos ou o Plenário do Senado Federal poderão realizar diligências junto aos pleiteantes, no sentido de dirimir dúvidas e obter esclarecimentos.

§ 4º Em se constatando a existência de operação de crédito contratada junto a instituição não financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, porém sem autorização prévia do Senado Federal ou do Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal, ou pelo Município fica condicionada à regularização da operação pendente de autorização.*)

§ 5º A solicitação da regularização a que se refere o § 4º deve ser encaminhada ao Ministério da Fazenda, aplicando-se nesse caso as mesmas exigências feitas por esta Resolução ao pleitos regulares.*)

§ 6º A verificação dos limites e condições das operações em processo de regularização a que se refere o § 4º terá como data de referência aquela em que for protocolado o pedido de regularização.*)

§ 7º A conclusão do processo de regularização de que tratam os §§ 4º e 6º será encaminhada pelo Ministério da Fazenda ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante.*)

(*) Resolução nº 19, de 2003

Art. 25. O encaminhamento dos pleitos pelo Ministério da Fazenda ao Senado Federal deve ser feito no prazo máximo de trinta dias úteis, contado do recebimento da documentação completa exigida por esta Resolução.

§ 1º Caso o Ministério da Fazenda constate que a documentação recebida não é suficiente para sua análise, solicitará a complementação dos documentos e informações, fluindo igual prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 2º Não atendidas as exigências no prazo de que trata o *caput* deste artigo, o pleito deverá ser indeferido.

Art. 26. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, caso tenham dívidas referentes a operações de crédito ou parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), deverão remeter, quando solicitado, ao Ministério da Fazenda:

I – informações sobre o montante das dívidas fluutuante e consolidada, interna e externa;

II – cronogramas de pagamento de amortizações, juros e demais encargos das referidas dívidas, inclusive os parcelamentos de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com especificação das parcelas vencidas e não pagas; e

III – balancetes mensais e síntese da execução orçamentária.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda, na forma e periodicidade a ser definida em instrução específica daquele Órgão, as informações necessárias para o acompanhamento das operações de crédito aprovadas nos termos desta Resolução e para a constituição do registro eletrônico centralizado

e atualizado das dívidas públicas interna e externa, conforme previsto nos arts. 31 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda.

Art. 28. São sujeitas a autorização específica do Senado Federal, as seguintes modalidades de operações:

I – de crédito externo;

II – decorrentes de convênios para aquisição de bens e serviços no exterior;

III – de emissão de títulos da dívida pública;

IV – de emissão de debêntures ou assunção de obrigações por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas.

Parágrafo único. O Senado Federal devolverá ao Ministério da Fazenda, para as providências cabíveis, o pedido de autorização para contratação de operação de crédito cuja documentação esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 29. Os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas a autorização específica do Senado Federal serão encaminhados pelo Ministério da Fazenda ao Senado Federal quando atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 32, acompanhados de parecer técnico que contenha, obrigatoriamente, os seguintes pontos:

I – demonstrativo do cumprimento dos requisitos mínimos definidos no art. 32;

II – informações que permitam avaliar o custo financeiro da operação de crédito; e^(*)

III – demonstrativo do perfil de endividamento da entidade pública solicitante, antes e depois da realização da operação.

(*) Resolução nº 10, de 2010

§ 1º O parecer a que se refere o *caput* incluirá, obrigatoriamente, manifestação favorável ou contrária em relação ao cumprimento dos limites e condições de que trata o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e as Resoluções do Senado Federal. (*)

§ 2º Nos pleitos relativos a emissão de títulos da dívida pública, o parecer a que se refere o *caput* conterà, também:

I – especificação do valor dos títulos a serem emitidos e do valor do estoque de títulos do mesmo emissor já existentes, com indicação das datas de referência de tais valores;

II – análise do impacto da operação de crédito no mercado mobiliário e do desempenho dos títulos já emitidos nesse mercado; e

III – em se tratando de refinanciamento de títulos vincendos, histórico da evolução dos títulos desde sua emissão, registrando-se sua valorização ao longo do tempo.

§ 3º Os pareceres técnicos e jurídicos apresentados pelo ente nos termos do inciso I do art. 21 serão encaminhados ao Senado Federal anexados ao parecer técnico definido no *caput*. (*)

Art. 30. Quando não atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 32, os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas a autorização específica do Senado Federal não serão encaminhados pelo Ministério da Fazenda ao Senado Federal.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda devolverá os pleitos a que se refere o *caput*, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município de origem, comunicando o fato ao Senado Federal.

Art. 31. As operações de crédito não sujeitas a autorização específica do Senado Federal serão objeto do seguinte procedimento pelo Ministério da Fazenda:

I – os pleitos que não atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 32 serão indeferidos de imediato;

II – os pleitos que atenderem aos requisitos mínimos, definidos no art. 32, serão autorizados no prazo máximo de dez dias úteis.

(*) Resolução nº 10, de 2010

Art. 32. Considera-se requisito mínimo, para os fins desta Resolução, o cumprimento, quando se aplicar, do disposto nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 21, 22 e 23.

§ 1º Os requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 serão comprovados à instituição financeira ou ao contratante, conforme o caso, por ocasião da assinatura do contrato. (*)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a promover, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, até o dia 30 de junho de 2011, a vinculação de todos os CNPJs de suas unidades administrativas ou órgãos que não possuem personalidade jurídica própria ao CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito. (*)

§ 3º Durante a vigência do prazo estabelecido no § 2º, a comprovação a que se referem o § 1º deste artigo, o parágrafo único do art. 16 e o § 5º do art. 21 será realizada pelo CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito. (*)

Art. 33. Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito de que trata esta Resolução não poderão ser apreciados em regime de urgência, salvo quando proposto pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Art. 34. A reunião da Comissão de Assuntos Econômicos que deliberar sobre pedido de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução deverá contar com a presença de representante do Estado, do Distrito Federal ou do Município, para apresentação do pleito, e de representante do Ministério da Fazenda, para exposição do parecer por ele emitido.

Parágrafo único. O não comparecimento de qualquer desses representantes implicará o adiamento da votação do pleito, que passará ao primeiro lugar da pauta da reunião seguinte.

Art. 35. A indicação dos relatores dos pedidos de autorização para realização de operações de crédito de que trata esta Resolução será

(*) Resolução nº 10, de 2010

feita mediante a estrita observância da ordem de entrada do pedido na Comissão de Assuntos Econômicos e da relação de membros titulares da mesma Comissão, nos termos do art. 126 do Regimento Interno do Senado Federal.

Parágrafo único. Senador já indicado como relator de pedido de que trata o caput não será designado novamente antes que todos os membros titulares da referida Comissão tenham sido designados relatores de pedidos da mesma espécie.

CAPÍTULO V DAS OPERAÇÕES DE ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA E VENDA DE TÍTULOS PÚBLICOS

Art. 36. As operações de antecipação de receita orçamentária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil baixará normas específicas para regulamentar os procedimentos operacionais do processo de que trata o *caput*.

Art. 37. O Ministério da Fazenda analisará o enquadramento das operações de antecipação de receita orçamentária no disposto nesta Resolução, tomando por base as condições da proposta firme de que trata o inciso II do art. 22.

§ 1º Estando o pleito de realização da operação de antecipação de receita orçamentária enquadrado nas exigências desta Resolução, o Ministério da Fazenda solicitará ao Banco Central do Brasil a realização do processo competitivo eletrônico, que se dará por meio da divulgação da proposta firme a todo o sistema financeiro, em recinto ou meio eletrônico mantido por entidade auto reguladora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou em meio eletrônico mantido pelo Banco Central do Brasil, sendo permitido a qualquer instituição financeira, inclusive àquela que encaminhou a proposta firme ao Ministério da Fazenda, oferecer a mesma operação com juros inferiores ao da proposta firme inicial.

§ 2º O resultado do processo competitivo de que trata o § 1º será divulgado pelo Banco Central do Brasil, sempre que possível por meio eletrônico, a todas as instituições financeiras, ao Senado Federal, ao Ministério da Fazenda, ao Poder Legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, e ao Tribunal de Contas competente, com descrição detalhada das ofertas realizadas.

§ 3º Não serão aceitas propostas que cobrem outros encargos que não a taxa de juros da operação, a qual deve ser, obrigatoriamente, prefixada ou indexada à Taxa Básica Financeira (TBF).

§ 4º A proposta firme não poderá apresentar taxa de juros superior a uma vez e meia a TBF vigente no dia do seu encaminhamento.

§ 5º A novação de operações vincendas ou vencidas será submetida ao mesmo rito de análise e processo competitivo das operações novas.

§ 6º Realizado o processo competitivo de que trata o § 1º, a operação de antecipação da receita orçamentária só poderá ser contratada após a entrega, ao Ministério da Fazenda, de declaração da não ocorrência de reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresso pela taxa de juros da operação, assinada por representante da instituição financeira e pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 38. Os pedidos de autorização para o lançamento, oferta pública ou colocação no mercado de títulos da dívida pública, destinados a refinar títulos vincendos, devem ser encaminhados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios ao Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de sessenta dias úteis do primeiro vencimento dos títulos a serem refinanciados.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* implicará a alteração das datas-base de todos os títulos a serem emitidos, que serão postergadas por período equivalente ao número de dias úteis de atraso, sem que haja a correspondente correção do valor nominal dos títulos a serem emitidos.

§ 2º Estando incompleta a documentação encaminhada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, o Ministério da Fazenda solicitará a complementação dos documentos e informações,

considerando-se, para efeito do disposto no § 1º, a data de entrega da documentação completa.

Art. 39. A venda de títulos da dívida pública por seus emissores será efetuada, obrigatoriamente, em leilões públicos eletrônicos realizados pelo Banco Central do Brasil ou por entidade autorreguladora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 1º O Banco Central do Brasil baixará normas específicas para regulamentar os procedimentos operacionais dos leilões de que trata este artigo.

§ 2º É obrigatória a publicação de edital do leilão a que se refere o caput com antecedência mínima de três dias úteis da data prevista para sua realização.

§ 3º Após a realização do leilão eletrônico, o Banco Central do Brasil encaminhará as informações relevantes sobre os mesmos, sempre que possível por meio eletrônico, às instituições financeiras, ao Ministério da Fazenda, ao Senado Federal, ao Poder Legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, e ao Tribunal de Contas competente.

§ 4º A recolocação, no mercado, de títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, mantidos em suas respectivas tesourarias ou fundos das dívidas, será feita, obrigatoriamente, por meio de leilões eletrônicos, na forma definida neste artigo.

Art. 40. O Senado Federal solicitará ao Banco Central do Brasil, quando julgar necessário, a fiscalização de operação de crédito específica junto à instituição financeira credora.

Art. 41. O Ministério da Fazenda informará mensalmente ao Senado Federal:

I – a posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações;

II – cada uma das operações de crédito autorizadas e não autorizadas no período, fornecendo dados sobre:

a) entidade mutuária;

b) prazo da operação;
c) condições de contratação, tais como valor, garantias e taxas de juros;

III – número de instituições financeiras participantes das operações de crédito autorizadas no período, classificadas por tipo de operação;

IV – número de instituições financeiras que apresentaram propostas para realização de operações de antecipação de receita orçamentária, no processo competitivo definido pelo art. 36; e

V – outras informações pertinentes.

§ 1º O Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantindo o acesso público às informações, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Os nomes das instituições financeiras autorizadas a realizar as operações de antecipação de receita orçamentária serão informados exclusivamente ao Senado Federal.

Art. 42. O Ministério da Fazenda encaminhará, trimestralmente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, relatório analítico das operações de compra e venda de títulos públicos de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios realizadas no período, com especificação, para cada resolução autorizativa do Senado Federal, da modalidade da operação, dos valores e quantidades negociadas, de seus custos e deságios e da relação dos participantes da cadeia de compra e venda.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, sempre que solicitado, encaminhará ao Senado Federal relação dos participantes da cadeia de compra e venda a que se refere o caput deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. (REVOGADO)^(*)

(*) Resolução nº 3, de 2002

Art. 44. As resoluções do Senado Federal que autorizarem as operações de crédito, objeto desta Resolução, bem como a verificação dos limites e condições previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirão, ao menos, as seguintes informações: (*)

I – valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;

II – objetivo da operação e órgão executor;

III – condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos; e

IV – prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, cento e oitenta dias e, no máximo, quinhentos e quarenta dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, noventa dias e, no máximo, duzentos e setenta dias, para as demais operações de crédito.

§ 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o inciso III do art. 12, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato de autorização.

§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão da garantia será expressamente mencionada no ato de autorização.

Art. 45. A fiscalização quanto à correta utilização dos recursos arrecadados com a venda dos títulos vinculados ao disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias compete aos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionadas as entidades emissoras.

Parágrafo único. A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal poderá, havendo evidências de irregularidade, realizar diligência nos termos do § 3º do art. 24 ou solicitar ao respectivo Tribunal de Contas que realize auditoria na aplicação dos recursos obtidos por meio da colocação dos títulos de que trata o *caput*.

Art. 46. O valor atualizado dos recursos obtidos através da emissão de títulos vinculados ao disposto no parágrafo único do art. 33 do Ato

(*) Resolução nº 8, de 2010

das Disposições Constitucionais Transitórias, utilizados para finalidades distintas, passa a ser considerado dívida vencida, para efeito do cálculo dos limites definidos nos arts. 6º e 7º desta Resolução, até que haja o resgate de títulos em valor atualizado equivalente ao desvio de finalidade incorrido.

Art. 47. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias e fundações.

Art. 48. Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, é fixado o limite de onze por cento da receita líquida real, conforme definida no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 1º O valor resultante da aplicação do limite definido no *caput* será utilizado no pagamento de amortizações, juros e demais encargos da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, do refinanciamento de dívidas junto ao FGTS e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, da comissão de serviços das operações amparadas pela Lei nº 8.727, de 1993, das dívidas relativas a financiamentos imobiliários firmados pelas entidades vinculadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por eles assumidas mediante aditivo, e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 8.727, de 1993, nessa ordem.

§ 2º A diferença entre o somatório dos pagamentos ocorridos na forma do § 1º e o valor equivalente ao limite definido no *caput* será utilizada no resgate da dívida mobiliária.

§ 3º O percentual definido no *caput* será aplicado sobre um duodécimo da receita líquida real.

§ 4º Para efeito de apuração do valor de cada uma das prestações mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 8.727, de 1993, serão deduzidos os dispêndios com as amortizações, juros e demais encargos das

dívidas ali mencionadas, efetuados no mês anterior ao do pagamento da referida prestação.

Art. 49. Aos contratos firmados pelos Estados e pelo Distrito Federal com a União, no âmbito do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES) aplica-se o disposto no art. 45.

Parágrafo único. Os pleitos de que trata este artigo são dispensados do cumprimento do disposto no art. 15.

Art. 50. O disposto nesta Resolução não se aplica às atuais autarquias financeiras.

Art. 51. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as Resoluções n^{os} 78 e 93, de 1998; 19, 22, 28, 40 e 74, de 1999; e 58, 62, 63, 64 e 65, de 2000, todas do Senado Federal.

Senado Federal, 21 de dezembro de 2001.

Senador **Ramez Tebet**, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 2003

Amplia o prazo para cumprimento dos limites de endividamento estabelecidos na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 1º Nos termos do § 4º do art. 66 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica ampliado em quatro quadrimestres o prazo estipulado pelo seu art. 31 para o cumprimento dos limites para a dívida consolidada.

Parágrafo único. O disposto no *caput* será implementado da seguinte forma:

I – de 1º de janeiro de 2003 a 30 de abril de 2005, fica suspensa a obrigatoriedade de cumprimento dos limites e condições estabelecidos pelos arts. 3º e 4º da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;

II – em 1º de maio de 2005, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão estar ajustados aos limites fixados no art. 3º ou à trajetória de redução da dívida definida no art. 4º, ambos da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, conforme o caso.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de novembro de 2003.

Senador **José Sarney**, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 2005^(*)

Estabelece normas para apreciação das indicações para composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, em face do que dispõe a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004.

Art. 1º Esta Resolução estabelece as normas para apreciação das indicações para composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, em face do que dispõe a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004.

Art. 2º Todos os indicados serão sabatinados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em datas a serem fixadas pelo seu Presidente, observando-se os prazos regimentais.

Art. 3º Para cada indicação haverá um relator, que opinará perante a Comissão.

§ 1º O relatório será apreciado em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto.

§ 2º Aprovada ou rejeitada a indicação pela Comissão, esta será submetida à decisão do Plenário.

Art. 4º Havendo a rejeição de qualquer nome pelo Plenário, será oficiado à autoridade máxima do órgão ou instituição competente para a indicação, a fim de que novo nome seja apresentado no prazo improrrogável de quinze dias.

Art. 5º As indicações de nomes deverão ser acompanhadas de amplos esclarecimentos sobre o candidato e instruídas com os seguintes documentos:

I – *curriculum vitae* do indicado no qual conste, detalhadamente, sua qualificação, formação acadêmica e experiência profissional;

II – informação do indicado de que não é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive, de

(*) Alterada pela Resolução nº 22, de 2009.

membro ou servidor do Poder ou instituição responsável por sua indicação, salvo, no caso de servidor, se for ocupante de cargo de provimento efetivo e, observada esta condição, não servir junto à autoridade a que esteja vinculado pelo parentesco antes mencionado;

IV – declaração do indicado de que não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes;

V – (REVOGADO)(*)

VI – (REVOGADO)(*)

Art. 6º O preenchimento de vaga para a composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, cuja indicação for do Senado Federal, dar-se-á no prazo de cinco dias úteis contado do conhecimento oficial de abertura da vaga.

§ 1º A indicação do candidato, feita pelas lideranças da Casa à Mesa do Senado, obedecido ao disposto no art. 5º, *caput* e seus incisos, não poderá contemplar membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou, ainda, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

§ 2º A indicação mencionada no § 1º será submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; e ao Plenário, dando-se por aprovada, nesse último caso, se houver maioria absoluta de votos.

§ 3º Não se aplica o prazo previsto no *caput* deste artigo para o preenchimento das vagas decorrentes da instalação dos Conselhos referidos nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de abril de 2005.

Senador **Renan Calheiros**, Presidente.

(*) Resolução nº 22, de 2009

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 2007

Autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas entidades da administração indireta, a celebrar aditivos com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird) com vista à alteração da modalidade de empréstimo em Moeda Única com Taxa Fixa (*Fixed-Rate Single Currency Loan – SCL*) para a modalidade de Margem Fixa (*Fixed Spread Loan – FSL*).

Art. 1º São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas entidades da administração indireta, autorizados a celebrar aditivos com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird) com vista à alteração da modalidade de empréstimo em Moeda Única com Taxa Fixa (*Fixed – Rate Single Currency Loan*) para a modalidade de Margem Fixa (*Fixed Spread Loan*).

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Resolução, que a modalidade de Margem Fixa é aquela que faculta aos mutuários, nos termos das Normas Gerais Aplicáveis aos Empréstimos do Bird, ações para gestão dos custos e dos riscos financeiros do empréstimo, que consistem em:

I – conversão de flutuante para fixa ou vice-versa de taxa de juros aplicável a montante parcial ou total do empréstimo;

II – estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros;

III – alteração da moeda de referência da operação de crédito para montante já desembolsado;

IV – alteração da moeda de referência da operação de crédito para montante a desembolsar.

Art. 3º Os aditivos autorizados por esta Resolução devem obedecer às seguintes condições básicas:

I – juros: exigidos semestralmente, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual composta pela taxa

Libor para 6 (seis) meses e margem de até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

II – comissão de transação (*transaction fee*): 0,03% (três centésimos por cento) sobre o montante do empréstimo, devida pela fixação da margem aplicável à respectiva taxa de juros.

Art. 4º Adicionalmente às condições básicas previstas no art. 3º, é autorizada a cobrança de:

I – custos eventualmente incorridos pelo Bird na realização das operações de que trata esta Resolução;

II – comissão de transação (*transaction fee*) de até:

a) 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento) sobre os valores afetados, nos casos a que se referem os incisos I, II e IV do art. 2º;

b) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre os valores afetados, no caso a que se refere o inciso III do art. 2º.

Art. 5º Qualquer aditivo contratual com vista à alteração da modalidade de Empréstimo em Moeda Única com Taxa Fixa (*Fixed Rate Single Currency Loan*) para a modalidade de Margem Fixa (*Fixed Spread Loan*) que inclua custos adicionais ou superiores aos parâmetros estabelecidos nesta Resolução ou que amplie o montante total da operação de crédito deve ser objeto de autorização específica do Senado Federal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2007.

Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 2007

Dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

Art. 1º Subordinam-se às normas estabelecidas nesta Resolução as operações de crédito interno e externo da União, inclusive a concessão de garantias.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

I – União: a respectiva administração direta, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

II – empresa estatal dependente: empresa controlada pela União, que tenha recebido, no exercício anterior, recursos financeiros de seu controlador destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;

III – dívida consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras da União, inclusive as decorrentes da emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados, da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que hajam sido incluídos e das operações de crédito que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 1º Das obrigações financeiras do Banco Central do Brasil, somente serão incluídas na dívida consolidada da União aquelas decorrentes da emissão de títulos de sua responsabilidade no mercado.

§ 2º A dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre a União, aqui considerada a administração direta, e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes ou entre estes, exceto os títulos do Tesouro Nacional na carteira do Banco Central do Brasil.

Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no país ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Parágrafo único. Equiparam-se a operações de crédito:

I – recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II – assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;

III – assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

Art. 4º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

I – os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 e no art. 239 da Constituição;

II – a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 5º É vedado à União:

I – o recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II – a assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

III – a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços;

IV – a concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivos, anistias, remissão, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, não autorizados na forma de lei específica que regule exclusivamente as matérias retroenumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Parágrafo único. Constatando-se infração ao disposto no *caput*, e enquanto não promovido o cancelamento ou amortização total do débito, as dívidas serão consideradas vencidas para efeito do côm-

puto dos limites dos arts. 6º e 7º e a União ficará impedida de realizar operação sujeita a esta Resolução.

CAPÍTULO III DOS LIMITES E CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 6º O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:

I – no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e

II – no exercício corrente, as receitas de operações de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.

§ 2º Não serão computadas como despesas de capital, para os fins deste artigo:

I – o montante referente às despesas realizadas, ou constantes da lei orçamentária, conforme o caso, em cumprimento da devolução a que se refere o art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – as despesas realizadas e as previstas que representem empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste; e

III – as despesas realizadas e as previstas que representem inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas, direta ou indiretamente, pela União ou pelos demais entes da Federação, excetuando-se aquelas decorrentes da participação em organismos financeiros internacionais.

§ 3º O empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso II, § 2º, deste artigo, se concedido por instituição financeira controlada pela União, terá seu valor deduzido das despesas de capital.

§ 4º As receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa.

§ 5º O disposto no § 4º somente se aplica se, até a realização da despesa respectiva, a receita das operações de crédito ficar depositada em subconta da Conta Única da União no Banco Central do Brasil.

§ 6º As operações de antecipação de receitas orçamentárias não serão computadas para os fins deste artigo, desde que liquidadas no mesmo exercício em que forem contratadas.

Art. 7º As operações de crédito interno e externo da União observarão os seguintes limites:

I – o montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II – o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto em resolução específica.

§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 2º Para efeito de apuração do montante global das operações de crédito a que se refere este artigo, serão deduzidos:

I – os valores destinados à amortização do principal e ao refinanciamento da dívida pública federal;

II – as emissões de títulos destinadas:

a) ao pagamento de resultado negativo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil, de que trata o inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001;

b) ao pagamento do resultado financeiro negativo das operações com reservas cambiais depositadas no Banco Central do Brasil e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, conforme apurado em seu balanço semestral, de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008;

c) a assegurar ao Banco Central do Brasil a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política monetária, de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001;

III – as operações de concessão de garantias, observado o disposto no art. 9º.^(*)

§ 3º As projeções da receita corrente líquida serão obtidas mediante a aplicação de fator de atualização, a ser fixado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência. (NR)

Art. 8º Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

I – de natureza política;

II – atentatória à soberania nacional e à ordem pública;

III – contrária à Constituição e às leis brasileiras; e

IV – que implique compensação automática de débitos e créditos.

Parágrafo único. Os eventuais litígios entre a União ou suas autarquias, de um lado, e o credor ou arrendante, de outro, decorrentes do contrato, serão resolvidos perante o foro brasileiro ou submetidos a arbitragem.

(*) Resolução nº 41, de 2009

CAPÍTULO IV DOS LIMITES E CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE GARANTIAS

Art. 9º O montante das garantias concedidas pela União não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Consideram-se garantia concedida, para os efeitos deste artigo, as fianças e avais concedidos direta ou indiretamente pela União, em operações de crédito, inclusive com recursos de fundos de aval, a assunção de risco creditício em linhas de crédito, o seguro de crédito à exportação e outras garantias de natureza semelhante que representem compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual.

§ 2º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante das garantias concedidas será efetuada ao final de cada exercício financeiro, com base no saldo devedor das obrigações financeiras garantidas.

§ 3º Ultrapassado o limite, ficará a União impedida de conceder garantias, direta ou indiretamente, até a eliminação do excesso.

§ 4º O limite poderá ser elevado temporariamente, em caráter excepcional, a pedido do Poder Executivo, com base em justificativa apresentada pelo Ministério da Fazenda.

Art. 10. A União só prestará garantia a quem atenda às seguintes exigências, no que couber:

I – existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso dos recursos, o aporte de contrapartida, bem como os encargos decorrentes da operação ou, no caso de empresas estatais, inclusão do projeto no orçamento de investimento;

II – comprovação:

a) do adimplemento quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos;

b) do cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde;

c) da observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;

d) do cumprimento dos compromissos decorrentes de contratos de refinanciamento de dívidas ou programas de ajuste firmados com a União; e

e) do cumprimento dos demais dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – contragarantia que abranja o ressarcimento integral dos custos financeiros decorrentes da cobertura do inadimplemento; e

IV – pagamento ou ressarcimento das despesas de natureza administrativa decorrentes da negociação e formalização dos instrumentos contratuais.

§ 1º Os contratos deverão prever o fornecimento tempestivo e periódico, pela entidade beneficiária, dos saldos das obrigações garantidas.

§ 2º Nas garantias concedidas pela União na modalidade de seguro, serão consideradas contragarantias suficientes os prêmios pagos pelos segurados, desde que calculados com base em critérios atuariais de forma a cobrir o risco de inadimplência das obrigações garantidas.

§ 3º Não serão exigidas contragarantias de autarquias, fundações ou empresas públicas federais, cujo capital pertença integralmente à União.

§ 4º A comprovação de adimplência do ente garantido quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata este artigo se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia.

§ 5º As resoluções do Senado Federal que autorizem a concessão de garantias mediante a comprovação posterior da adimplência do ente garantido deverão, obrigatoriamente, conter dispositivo condicionando expressamente a efetividade da autorização à comprovação de que trata o § 4º.”(NR)^(*)

(*) Resolução nº 41, de 2009

CAPÍTULO V
DOS PLEITOS PARA A REALIZAÇÃO
DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 11. Sujeitam-se à aprovação específica do Senado Federal as operações de crédito externo, de responsabilidade da União, excluído o Banco Central do Brasil, bem como as garantias concedidas pela União a operações de mesma natureza, inclusive aditamento a contrato relativo à operação de crédito externo que preveja a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de pagamento.

Parágrafo único. Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:

a) exposição de motivos do Ministro de Estado da Fazenda, acompanhada de pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional;

b) comprovação do cumprimento dos dispositivos aplicáveis constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000;

c) análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito;

d) autorização legislativa competente;

e) comprovação de que o programa ou projeto está incluído na Lei do Plano Plurianual;

f) comprovação da inclusão na lei orçamentária das dotações necessárias ao ingresso dos recursos externos, ao pagamento dos encargos da operação, bem como à contrapartida nacional ou ao sinal da operação em se tratando do financiamento da aquisição de bens e serviços, quando cabível;

g) comprovação da inclusão dos programas e projetos, no caso das empresas estatais, no Orçamento de Investimentos;

h) cronograma estimativo de execução do programa, projeto ou aquisição de bens e serviços;

i) análise financeira da operação acompanhada do cronograma de dispêndio e avaliação das fontes alternativas de financiamento;

j) informações sobre o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição e dos demais limites de endividamento fixados pelo Senado Federal, no que couber;

l) informações sobre as finanças do tomador destacando o montante e o cronograma da dívida interna e externa;

m) comprovação do cumprimento das condições previstas no art. 10 e neste artigo, no caso da concessão de garantias; e

n) outras informações que habilitem o Senado Federal a conhecer perfeitamente a operação de crédito.

Art. 12. Os pedidos de autorização para operações de crédito externo vinculadas à aquisição de bens ou contratação de serviços, decorrentes de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, em caso de dispensa de licitação, nos termos do inciso XIV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser encaminhados acompanhados de pareceres técnico e jurídico da entidade contratante, discriminando as vantagens econômicas para o Poder Público no que diz respeito ao preço da aquisição e às condições financeiras do financiamento.

Art. 13. São autorizadas, de forma global e nos termos desta Resolução, as operações de crédito externo de natureza financeira de interesse da União, de suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, a que se refere o inciso V do art. 52 da Constituição, de caráter não-reembolsável, assim caracterizadas as doações internacionais e outras da espécie.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará ao Senado Federal, semestralmente, as operações a que se refere o *caput* deste artigo contratadas durante o período, incluindo informações quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual, os benefícios econômicos ou sociais decorrentes, as dotações orçamentárias existentes para o ingresso dos recursos e para eventual contrapartida financeira de responsabilidade do beneficiário.

Art. 14. Os pedidos de autorização para a contratação de operações de crédito externo, mediante emissão de títulos da República no mercado financeiro internacional, que não estejam inseridos em programas aprova-

dos em resolução específica do Senado Federal deverão ser encaminhados ao Senado Federal, informando o montante máximo das emissões, seus objetivos, a destinação dos recursos e informações quanto à existência de previsão orçamentária para as despesas decorrentes das operações.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda encaminhará ao Senado Federal, ao final de cada trimestre civil, relatório das emissões realizadas, bem como a posição do saldo da autorização concedida.

§ 2º O não cumprimento do prazo previsto no § 1º implicará a imediata suspensão da autorização concedida, até que sejam encaminhadas as informações pertinentes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as Resoluções nºs 96, de 1989, e 23, de 1996, do Senado Federal.

Senado Federal, 21 de dezembro de 2007.

Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 2007

Institui condições para a verificação de adimplência de tomadores de empréstimos internos e externos com garantia da União e altera os arts. 16 e 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Nas operações de crédito externo e interno dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com garantia da União, as verificações de adimplência dos tomadores para com a União ou com as entidades controladas pelo Poder Público Federal:

I – até 31 de dezembro de 2008, a verificação de adimplência abrangerá o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade beneficiária de garantia prestada pelo Tesouro Nacional;

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, a verificação de adimplência abrangerá os seguintes números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ):

a) de todos os órgãos integrantes da Administração Direta do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão beneficiário de garantia prestada pelo Tesouro Nacional; ou

b) da entidade beneficiária de garantia prestada pelo Tesouro Nacional.” (NR)^(*)

.....
.....
Senado Federal, em 21 de dezembro de 2007.

Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

(*) Resolução nº 48/08

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 2008

Institui o Prêmio Senado Federal de História do Brasil.

Art. 1º É instituído o “Prêmio Senado Federal de História do Brasil”.

§ 1º O prêmio será conferido, anualmente, a autores de obras que enfatizem aspectos políticos da História do Brasil e que, regularmente inscritos, tenham sido classificados nos 3 (três) primeiros lugares.

§ 2º Será franqueado o acesso ao Arquivo Histórico do Senado Federal àqueles concorrentes interessados em utilizá-lo como fonte de pesquisa.

§ 3º O assessoramento às atividades desse Prêmio incumbirá:

I – à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, cabendo-lhe as funções de organização e apoio;

II – à Consultoria Legislativa e à Secretaria de Arquivo do Senado Federal, cabendo-lhes as funções de consultoria e assessoramento técnico.

§ 4º A premiação para cada edição será estabelecida em regulamento próprio.

Art. 2º As edições anuais do “Prêmio Senado Federal de História do Brasil” obedecerão aos seguintes prazos:

I – o edital e o regulamento serão divulgados com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da premiação;

II – o recebimento das obras se dará até 60 (sessenta) dias antes da premiação;

III – a premiação será conferida em Sessão Especial do Senado Federal no mês de maio de cada ano, de forma a coincidir com a celebração da data de instalação do Senado brasileiro.

Art. 3º A Comissão Julgadora dos trabalhos inscritos será constituída por Ato da Mesa do Senado Federal e composta por historiadores de

reconhecida relevância acadêmica, indicados por entidades representativas da produção historiográfica brasileira.

Parágrafo único. A Comissão Julgadora será presidida por Senador designado pela Mesa do Senado Federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 13 de outubro de 2008.

Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 2008

Dá o nome de Arquivo Cora Coralina ao Arquivo do Senado Federal.

Art. 1º Passa a ser denominado Arquivo Cora Coralina o Arquivo do Senado Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 15 de outubro de 2008.
Senador **Garibaldi Alves Filho**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2009

Dispõe sobre a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens e revoga a Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

Art. 1º A apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, em qualquer de suas modalidades, previstas no art. 104-C, VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º A apreciação dos atos a que se refere o art. 1º far-se-á nos termos do art. 91 do RISF, mediante a comprovação de atendimento, pela entidade proponente, nos casos de renovação, ou de compromisso de atendimento, nos casos de outorga, aos princípios expressos nos arts. 221 e 222 da Constituição Federal e na legislação pertinente.

§ 1º No caso de renovação, a apreciação a que se refere o *caput* far-se-á com base na documentação enviada pelo poder concedente, dando conta de que a entidade proponente cumpriu as referidas obrigações legais e também os compromissos assumidos em contrato ou convênio.

§ 2º A apreciação a que se refere o *caput* deste artigo considerará, também, os procedimentos adotados pela Câmara dos Deputados, no exame da matéria.

Art. 3º O *caput* do art. 91 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 91.
.....
III – projetos de decreto legislativo de que trata o § 1º do art. 223 da Constituição Federal.
.....” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.
Senado Federal, 7 de abril de 2009.

Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 2009

Institui o Prêmio Jornalista Roberto Marinho de Mérito Jornalístico.

Art. 1º É instituído o Prêmio Jornalista Roberto Marinho de Mérito Jornalístico.

§ 1º O prêmio será conferido, anualmente, a profissional de jornalismo que tenha contribuído para o engrandecimento do jornalismo brasileiro.

§ 2º A entrega do prêmio se dará em Sessão do Senado Federal, especialmente convocada para esse fim, a realizar-se até o 5º dia útil após o dia 3 de dezembro.

§ 3º As indicações dos candidatos serão encaminhadas pelas entidades e organizações da sociedade civil à Mesa do Senado Federal, acompanhadas de justificativa, até o dia 31 de outubro de cada ano.

§ 4º É vedada a indicação de candidatos:

I – por empresas;

II – que sejam membros dos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo;

III – Ministros de Estado;

IV – pelo próprio interessado.

Art. 2º Para proceder à apreciação dos nomes dos concorrentes, será constituído um Conselho a ser integrado por 5 (cinco) Senadores, indicados no início de cada Sessão Legislativa pelo Presidente do Senado Federal.

§ 1º Aos membros do Conselho do Prêmio Jornalista Roberto Marinho de Mérito Jornalístico compete:

I – a escolha de seu presidente;

II – a elaboração dos critérios de seleção, para a aprovação pela Mesa do Senado Federal;

III – a apreciação e a escolha do nome do agraciado.

§ 2º As regras e prazos para o encaminhamento de candidaturas ao Prêmio serão amplamente divulgados.

§ 3º As atividades necessárias à execução serão coordenadas pelos membros do Conselho.

§ 4º As despesas decorrentes da execução do Prêmio Jornalista Roberto Marinho de Mérito Jornalístico correrão à conta do orçamento do Senado Federal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de maio de 2009.

Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 2009

Institui o Diploma José Ermírio de Moraes e dá outras providências.

Art. 1º É instituído o Diploma José Ermírio de Moraes, destinado a agraciar personalidades de destaque no setor industrial que tenham oferecido contribuição relevante à economia nacional, ao desenvolvimento sustentável e ao progresso do País.

Parágrafo único. Poderão ser indicados ao Diploma empresas ou empresários do setor industrial que se destacaram na promoção do crescimento econômico, mediante a geração de emprego e renda e pela contribuição com os programas de responsabilidade e valorização ambiental, cultural, social e econômica do País.

Art. 2º O Diploma será conferido, anualmente, durante sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim, a realizar-se na semana do Dia Nacional da Indústria, comemorado no dia 25 de maio, e agraciará 3 (três) empresários que mais se destacaram no setor.

Art. 3º A indicação dos candidatos ao Diploma poderá ser feita por qualquer Senadora ou Senador, e deverá ser encaminhada à Mesa do Senado Federal, acompanhada de justificativa circunstanciada dos méritos do indicado, até o dia 25 de fevereiro do ano em que se der a premiação.

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados, será constituído o Conselho do Diploma José Ermírio de Moraes, composto por um representante de cada partido político com assento no Senado Federal.

Parágrafo único. O Conselho escolherá, anualmente, entre seus integrantes, o seu presidente, a quem caberá a coordenação dos trabalhos.

Art. 5º O Conselho do Diploma José Ermírio de Moraes encaminhará os nomes dos agraciados à Mesa do Senado Federal até 1º de maio de cada ano, para as providências cabíveis.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de outubro de 2009.

Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 2010

Institui no Senado Federal a Comenda de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara e dá outras providências.

Art. 1º É instituída a Comenda de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara, destinada a agraciar personalidades que tenham oferecido contribuição relevante à defesa dos direitos humanos no Brasil.

Art. 2º A Comenda será conferida a 5 (cinco) personalidades, anualmente, durante sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim, a realizar-se no mês de dezembro.

Art. 3º A indicação de candidato, acompanhada do respectivo *curriculum vitae* e justificativa, deverá ser encaminhada à Mesa até o dia 1º de agosto.

Parágrafo único. Poderão indicar candidatos à Comenda:

I – entidades governamentais e não governamentais de âmbito nacional que desenvolvam atividades relacionadas à defesa e promoção dos direitos humanos;

II – Senadores;

III – Deputados Federais.

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados, será constituído o Conselho da Comenda de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara, composto por um representante de cada um dos partidos políticos com assento no Senado Federal.

§ 1º O Conselho a que se refere o *caput* será renovado a cada ano, permitida a recondução de seus membros.

§ 2º O Conselho escolherá, anualmente, entre os seus integrantes, seu Presidente.

Art. 5º Os nomes dos agraciados deverão ser encaminhados à Mesa do Senado Federal até o dia 5 de novembro e serão publicamente divulgados.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de maio de 2010.

Senador **Marconi Perillo**, Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 2010

Cria o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É criado, no âmbito do Senado Federal, o Programa Senado Jovem Brasileiro, destinado a proporcionar aos estudantes conhecimento acerca da estrutura e do funcionamento do Poder Legislativo Brasileiro, bem como a estimular um relacionamento permanente dos jovens cidadãos com o Senado Federal.

Art. 2º Integram o Programa Senado Jovem Brasileiro:

- I – o Concurso de Redação do Senado Federal;
- II – o Projeto Jovem Senador.

CAPÍTULO II DO CONCURSO DE REDAÇÃO DO SENADO FEDERAL

Art. 3º Poderão participar do Concurso de Redação do Senado Federal, a ser realizado anualmente, no mês de novembro, estudantes de 16 (dezesseis) a 19 (dezenove) anos de idade regularmente matriculados em um dos dois últimos anos do ensino médio de escolas públicas estaduais das 27 unidades da Federação, cujas Secretarias de Educação aderirem formalmente, a cada ano, à parceria com o Senado Federal para a realização desse Concurso.

Parágrafo único. Todas as edições do Concurso de Redação serão planejadas, coordenadas, executadas e avaliadas pela Secretaria de Relações Públicas do Senado Federal.

Art. 4º Aos finalistas do Concurso de Redação será oferecido, como parte da premiação, participação na edição anual do Projeto Jovem Senador.

Art. 5º Caberá à Secretaria-Geral da Mesa e à Secretaria de Relações Públicas a escolha do tema de cada edição do Concurso de Redação, que terá como objeto assunto relacionado aos tópicos civismo e patriotismo e que convide à reflexão sobre o exercício da cidadania.

Art. 6º Respeitadas as regras previstas no regulamento do concurso, as inscrições serão feitas com a participação manifesta das escolas públicas dos Estados e do Distrito Federal, consistente no encaminhamento às respectivas Secretarias de Educação da redação escolhida no âmbito de cada escola.

Art. 7º O Senado Federal constituirá comissão julgadora formada por 5 (cinco) servidores efetivos da Casa, com a seguinte composição:

I – 2 (dois) servidores da Consultoria Legislativa (CONLEG);

II – 2 (dois) servidores do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB);

III – 1 (um) servidor da Secretaria-Geral da Mesa (SGM).

§ 1º A critério do Senado Federal, o Conselho de Secretários de Educação (Consed) poderá participar da comissão julgadora de que trata o *caput* mediante a indicação de 1 (um) membro.

§ 2º A critério do Senado Federal, membros de outras instituições que se tornem parceiras na organização do concurso também poderão integrar a comissão julgadora.

Art. 8º Só serão validadas as redações enviadas à comissão organizadora do Concurso que tiverem sido legitimamente escolhidas e encaminhadas pelas Secretarias de Educação das unidades da Federação de origem.

Art. 9º Só será validada redação que seja comprovadamente postada no prazo disposto no regulamento do Concurso.

Art. 10. Não será validada redação que possua qualquer assinatura, pseudônimo, desenho, rasura ou marca identificadora do autor ou de sua unidade da Federação de origem.

Art. 11. A cerimônia de premiação, da qual os alunos finalistas participarão, será realizada na sede do Senado Federal, em Brasília – DF.

Parágrafo único. A premiação a que se refere o *caput* será detalhada em regulamento.

Art. 12. O Senado Federal será responsável pela ampla divulgação de todas as etapas de realização do certame, ficando a seu critério a definição das melhores estratégias de divulgação.

Art. 13. Os procedimentos administrativos que tramitarem para viabilizar a realização do Concurso de Redação deverão garantir o cumprimento dos prazos previstos em regulamento.

Art. 14. Com a finalidade de participar da cerimônia de premiação, correrão às expensas do Senado Federal as despesas relativas ao transporte aéreo para Brasília dos estudantes finalistas do Concurso, à exceção do aluno proveniente do Distrito Federal, e também aquelas referentes, em Brasília, à hospedagem, à alimentação e ao traslado dos 27 (vinte e sete) finalistas, inclusive o do Distrito Federal.

§ 1º O Senado Federal arcará com as despesas de transporte aéreo para Brasília, hospedagem, alimentação e traslado, em Brasília, do diretor da escola, do professor diretamente envolvido, do coordenador responsável pela organização do Concurso na Secretaria de Educação e do Secretário de Educação, todos da unidade da Federação de origem do estudante que for classificado em primeiro lugar no Concurso de Redação do Senado Federal, exceto se o primeiro colocado for do Distrito Federal.

§ 2º O Senado Federal arcará com as despesas de transporte aéreo para Brasília, hospedagem, alimentação e traslado, em Brasília, de 1 (um) responsável legal de cada um dos 3 (três) primeiros colocados no Concurso de Redação, exceto se o estudante for do Distrito Federal.

CAPÍTULO III DO PROJETO JOVEM SENADOR

Art. 15. Será selecionado para participar do Projeto Jovem Senador o estudante classificado em primeiro lugar, em cada um dos Estados

e no Distrito Federal, no Concurso de Redação, conforme previsto no art. 3º desta Resolução.

Art. 16. O Projeto Jovem Senador, de periodicidade anual, será realizado no mês de novembro, coincidindo, obrigatoriamente, com a data de premiação do Concurso de Redação do Senado Federal.

Art. 17. No início de cada sessão legislativa ordinária, o Presidente do Senado Federal designará, ouvidos os Líderes, comissão composta por 1 (um) Senador de cada partido político com representação no Senado Federal para acompanhar os procedimentos necessários à realização da edição anual do Projeto Jovem Senador.

Parágrafo único. A comissão de que trata o *caput* contará com a assessoria de 2 (dois) servidores da Secretaria-Geral da Mesa, 2 (dois) servidores da Diretoria-Geral, 2 (dois) servidores da Consultoria Legislativa e 2 (dois) servidores da Secretaria de Comunicação Social, devendo, neste último caso, 1 (um) deles provir necessariamente da Secretaria de Relações Públicas.

Art. 18. No âmbito do Projeto Jovem Senador, caberá aos alunos, devidamente orientados, a elaboração de proposições legislativas e de pronunciamentos que serão apresentados em sessões simuladas, preferencialmente, no plenário do Senado Federal.

Parágrafo único. Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos do Projeto Jovem Senador, tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposições, inclusive quanto à sua iniciativa, publicação, discussão e votação em plenário e expedição de autógrafos, nos quais estará consignado o nome do autor do projeto de lei aprovado, conforme regulamento interno a ser aprovado por ato da Comissão Diretora.

Art. 19. Os trabalhos do Projeto Jovem Senador serão dirigidos por uma Mesa eleita pelos Jovens Senadores e Senadoras, composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário.

Art. 20. A legislatura terá a duração de 3 (três) dias, iniciando-se com a posse dos Jovens Senadores e Senadoras e a eleição da Mesa

e findando-se com a redação dos autógrafos dos projetos aprovados na Ordem do Dia e sua consequente publicação no Diário do Senado Federal.

Parágrafo único. Terá o tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada nos termos dos arts. 18 e 20 desta Resolução.

Art. 21. As proposições legislativas aprovadas e publicadas no Diário do Senado Federal serão divulgadas no Portal do Senado Federal.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As atividades integrantes do Programa Senado Jovem Brasileiro serão regulamentadas por ato da Comissão Diretora do Senado Federal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 23. O plenário do Senado Federal poderá ser aberto aos fins de semana para o desenvolvimento das atividades vinculadas ao Programa Senado Jovem Brasileiro.

Art. 24. As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Senado Federal.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos por ato da Comissão Diretora.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao da data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de agosto de 2010.

Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

DECRETOS DO PODER EXECUTIVO



DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963^(*)

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

TÍTULO IX DAS REDES DE RADIODIFUSÃO

.....

Art. 87. Na preservação da ordem pública e da segurança nacional ou no interesse da Administração, as emissoras de radiodifusão poderão ser convocadas para, gratuitamente, formarem ou integrarem redes, visando à divulgação de assuntos de relevante importância.^(**)

§ 1º A convocação prevista neste artigo somente se efetivará para transmitir pronunciamentos do Presidente da República e dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.^(**)

§ 2º Poderão, igualmente, ser convocadas as emissoras para a transmissão de pronunciamentos de Ministros de Estado autorizados pelo Presidente da República.^(**)

§ 3º A convocação das emissoras de radiodifusão é da competência do Ministro de Estado-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República e se efetivará por intermédio da Secretaria de Imprensa e Divulgação.^(***)

Art. 88. As redes de radiodifusão poderão ser: nacional, regionais ou locais.

§ 1º Rede Nacional é o conjunto de todas as estações radiodifusoras instaladas no território nacional, e será formada para a divulgação de assunto cujo conhecimento seja do interesse de todo o País.

(*) Publicado com texto consolidado em razão das alterações promovidas pelos Decretos nºs 84.181, de 1979, e 86.680, de 1981

(**) Decreto nº 84.181, de 1970

(***) Decreto nº 86.680, de 1981

§ 2º Rede Regional é o conjunto de estações radiodifusoras instaladas em uma determinada região, e será organizada para a divulgação de assunto cujo conhecimento seja de interesse daquela Região.

§ 3º Rede Local é o conjunto de estações radiodifusoras instaladas em uma determinada localidade, e será formada para a divulgação de assunto cujo conhecimento seja do interesse daquela localidade.

.....

DECRETO Nº 70.274, DE 9 DE MARÇO DE 1972

Aprova as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência.

Art. 1º São aprovadas as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência, anexas ao presente Decreto, que se deverão observar nas solenidades oficiais realizadas na Capital da República, nos Estados, nos Territórios Federais e nas Missões diplomáticas do Brasil.

.....

DAS NORMAS DO CERIMONIAL PÚBLICO

.....

Art. 25. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional:

.....

III – nas Casas do Congresso Nacional;

.....

Art. 30. Hasteia-se a Bandeira Nacional em funeral nas seguintes situações:

I – em todo o País, quando o Presidente da República decretar luto oficial;

II – nos edifícios-sede dos Poderes Legislativos federais, estaduais ou municipais, quando determinado pelos respectivos presidentes, por motivo de falecimento de um de seus membros;

.....

Art. 31. A Bandeira Nacional, em todas as apresentações no território nacional, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

I – central ou a mais próxima do centro e à direita deste, quando com outras bandeiras pavilhões ou estandartes, em linha de mastro, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

II – destacada à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles;

III – à direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.

.....

CAPÍTULO II DA POSSE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 37. O Presidente da República eleito, tendo a sua esquerda o Vice-Presidente e, na frente, o Chefe do Gabinete Militar e o Chefe do Gabinete Civil, dirigir-se-á em carro do Estado, ao Palácio do Congresso Nacional, a fim de prestar o compromisso constitucional.

Art. 38. Compete ao Congresso Nacional organizar e executar a cerimônia do compromisso constitucional. O Chefe do Cerimonial receberá do Presidente do Congresso esclarecimentos sobre a cerimônia, bem como a participação na mesma das Missões Especiais e do Corpo Diplomático.

.....

DECRETO Nº 91.961, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1985^(*)

**Dispõe sobre a diretoria do Banco Central do Brasil
– BACEN.**

Art. 1º O Banco Central do Brasil será administrado por uma diretoria composta de nove membros, um dos quais será seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República, entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo demissíveis *ad nutum*.

Art. 2º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil definir a competência e as atribuições dos membros de sua diretoria.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial do Decreto nº 91.148, de 15 de março de 1985, que alterou a composição da Diretoria do Banco Central do Brasil.

(*) Ver Constituição Federal, art. 52, III, *d*

DECRETO Nº 2.338, DE 7 DE OUTUBRO DE 1997

Aprova o Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações e dá outras providências.

Art. 1º Ficam aprovados, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações e o correspondente Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções Comissionadas de Telecomunicações.

.....

ANEXO I REGULAMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º A Agência Nacional de Telecomunicações, criada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, é entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações.

.....

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros, que sejam brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

.....

Art. 36. O Conselho Consultivo, órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência, será integrado por doze conselheiros e decidirá por maioria simples, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate.

.....

Art. 37. Os integrantes do Conselho Consultivo, cuja qualificação deverá ser compatível com as matérias afetas ao colegiado, serão designados por decreto do Presidente da República, mediante indicação:

I – do Senado Federal: dois conselheiros;

II – da Câmara dos Deputados: dois conselheiros;

III – do Poder Executivo: dois conselheiros;

IV – das entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações: dois conselheiros;

V – das entidades representativas dos usuários: dois conselheiros;

VI – das entidades representativas da sociedade: dois conselheiros.

§ 1º No caso dos incisos I e II, as indicações serão remetidas ao Presidente da República trinta dias antes do vencimento dos mandatos dos respectivos representantes.

.....
§ 4º Na ausência de indicações, o Presidente da República escolherá livremente os conselheiros.
.....

DECRETO Nº 3.692, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a instalação, aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional de Águas – ANA, e dá outras providências.

ANEXO I ESTRUTURA REGIMENTAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA

CAPÍTULO II DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 3º A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, por indicação do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 1º O Diretor-Presidente da ANA será escolhido pelo Presidente da República dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por quatro anos ou pelo prazo que restar de seu mandato.

§ 2º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput deste artigo, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§ 3º A exoneração imotivada de dirigente só poderá ocorrer nos quatro meses iniciais dos respectivos mandatos.

§ 4º Após o prazo a que se refere o parágrafo anterior, os dirigentes da ANA somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de competente decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

PARECERES



PARECER Nº 252, DE 1990^(*)

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a respeito de consulta do Senhor Presidente do Senado Federal sobre questão de ordem suscitada pelo Senador Humberto Lucena, sobre o desarquivamento de matérias arquivadas através da Mensagem nº 124, de 1990.

Relator: Senador João Lobo

O Senador Humberto Lucena levantou na sessão de 20 de junho de 1990 questão de ordem dirigida à Presidência do Senado, alegando em síntese (íntegra em anexo):

Que em dias do mês de maio último o Senhor Presidente da República solicitou à Presidência dessa Casa e à da Câmara dos Deputados a retirada das mensagens enviadas ao Congresso Nacional, para, na conformidade do art. 223 e parágrafos da Constituição Federal, as outorgas de concessão e permissão pelo Poder Executivo serem objeto de deliberação do Congresso Nacional.

Informa ainda que a Comissão de Comunicação, Ciência e Tecnologia da Câmara Federal recusou a devolução pretendida, enquanto a Presidência do Senado Federal, valendo-se do art. 256 do Regimento da Casa, teria determinado o arquivamento.

Alega o ilustre Senador Humberto Lucena:

a) que essas concessões ou permissões, cujas mensagens o Senhor Presidente da República pretende retirar, encontram-se no Senado Federal como objeto integrante de decretos legislativos já aprovados originariamente pela Câmara dos Deputados, não cabendo, por isso, nem a sua retirada, nem o seu arquivamento;

b) que a retirada das proposições está regrada pelo art. 256 do Regimento Interno, combinado com o art. 211 da mesma norma, e deduz que o art. 256 regula “a retirada das proposi-

(*) Aprovado pelo Plenário em 8-11-1990

ções” e que o art. 211 não inclui as mensagens que o Presidente da República quer retirar entre as proposições.”

Requer, afinal, o desarquivamento dos decretos legislativos que têm por objeto as mensagens que a Presidência da República pretende retirar do Congresso.

Antes é necessária a análise da natureza jurídica dos atos que perfectibilizam a concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão.

Voto

Trata-se de ato atípico com original normatização na recente e atual Carta constitucional. Por original e recente não mereceu este ato atípico exame específico da doutrina e jurisprudência.

Entretanto, investigando sua natureza jurídica com o auxílio dos princípios do Direito Administrativo e Constitucional não é difícil definir-lhe as suas características ontológicas.

Examinando o procedimento administrativo nos seus “*Princípios Gerais e de Direito Administrativo*” (Forense, 1979, pág. 535), ensina o clássico Osvaldo Aranha Bandeira de Mello:

“Procedimento Administrativo.

Os atos administrativos simples, complexos, compostos e simultâneos, na maioria das vezes, se apresentam como integrados em um procedimento administrativo. Este tem aspectos análogos ao procedimento judicial. Aliás, no último, outrossim, se encontram, salvo os atos simultâneos, todos os demais acima mencionados.

O procedimento compreende várias manifestações de vontade sucessivas de diferentes órgãos administrativos, exteriorizando atos jurídicos autônomos, que constituem etapas a antecederem a manifestação de vontade, consubstanciada no ato jurídico final a que se ligam. Aqueles atos perfazem o ciclo para a prática deste. Por isso se chamam atos preparatórios. São pressupostos do ato jurídico conclusivo. Aliás, após este, pode, ainda, continuar o procedimento com os atos jurídicos complementares.

Por conseguinte, há pluralidade de atos jurídicos para se obter resultado último. Embora não tenham todos a mesma natureza e não sejam contemporâneos, são ordenados em processo logicamente preestabelecido. Cada um é distinto do outro e cada um constitui parte do todo, presos por liame de interdependência. O procedimento se diz perfeito quando efetivados todos os momentos previstos para a sua completa realização.”

O procedimento previsto no *caput* do art. 223 da Constituição Federal é o dos que, como ensina Bandeira de Mello, compreende a exteriorização de atos jurídicos autônomos, plúrimos e distintos um dos outros.

Embora o feixe de atos que o compõe só ganhe eficácia após a aprovação congressual, na sua autonomia cada ato possui sua própria validade.

Convém relembrar a advertência sempre constante e repetida por Pontes de Miranda no vol. 4º, do seu monumental *Tratado de Direito Privado*:

“Imperdoável erro de técnica jurídica é confundir os planos da existência, validade e eficácia.”

O que existe pode não ser válido, nem eficaz.

E um ato, por não ter ainda conseguido eficácia, pode ter existência e validade.

O *caput* do art. 223 é explícito:

“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.
.....”

O ato de outorga e renovação da concessão e permissão é do Executivo. O exame congressual dá-lhe eficácia, mas não lhe concede a validade que já lhe conferiu a outorga do Executivo.

Conferida a outorga por ato autônomo do Executivo, impossível a sua desconstituição desmotivada.

No seu *Princípios Fundamentais de Direito Administrativo*, Celso Bandeira de Mello recorda, pág. 25:

“Outro princípio de grande importância é o *princípio da motivação*. É conhecida a discussão sobre se os atos administrativos devem ou não ser obrigatoriamente motivados, e qual a consequência da falta de motivação do ato, quando se entenda que seria obrigatório motivá-lo. Há a respeito diferentes posições. Vou me limitar a uma noção muito simples. Caso se admitisse a desnecessidade de que todo ato discricionário seja motivado, estar-se-ia aceitando, implicitamente, que não se poderá controlar sua lisura jurídica ou que muito dificilmente isso poderá ocorrer. Em outras palavras, estar-se-á admitindo que a competência possa converter-se no oposto daquilo que Caio Tácito disse, ao afirmar que a competência não é um cheque em branco. E efetivamente a competência não é um cheque em branco. Ela existe para ser utilizada diante de certas circunstâncias e para alcançar certa finalidade. Se os atos discricionários puderem ser expedidos sem motivação, o que ocorrerá é que faltarão os meios para aferir se o ato foi efetivamente endereçado para o alvo que teria de ser mirado e perante circunstâncias que demonstrassem uma relação de pertinência lógica ante o fato tomado como base e a conduta afinal expressada pelo agente. O controle seria impossível em todas as hipóteses em que o ato fosse viciado por falta de causa jurídica, que é a relação de adequação lógica entre o pressuposto de fato e o conteúdo do ato em vista da finalidade. Em todas as hipóteses em que o ato fosse carente de causa jurídica, não haveria controle possível, e o administrador teria se tornado, tal como o Estado que antecedia o Estado de direito, em *dominus*, em senhor, ao invés de ser, como lhe compete, meramente um cumpridor dos deveres funcionais. Daí que impositivo aceitar que os atos discricionários têm de ser obrigatoriamente motivados, e que a falta de motivação acarreta-lhes a nulidade.”

A motivação da revogação é um imperativo democrático que decorre do direito subjetivo constitucional de exame dos atos do Presidente da República.

É oportuno relembrar a advertência de Bernard Schwartz no seu antológico *“Los Poderes del Gobierno, Comentario sobre la Constitución de los Estados Unidos”*, pág. 45, Editora Universidade Nacional del México:

“La Revolución Norte-americana, se ha dicho con razón, reemplazó el poderío de un rey por el de um documento. En lugar del poder soberano que los Fundadores creyeron que estaba concentrado en la persona de Jorge III, instituyeron el gobierno limitado ordenado por la Constitución. El documento orgánico es al mismo tiempo la carta y medida del poder gubernamental.”

Após o retorno ao pleno sistema constitucional, também o Brasil optou pela supremacia da Constituição e das leis sobre a de um rei.

De outra parte cabe levar em consideração uma nota do grande administrativista argentino Manuel-Maria Diez no seu trabalho *“La Inmutabilidad del Acto Administrativo Atributivo del Derechos”*, apresentado ao Instituto de Estudios de Administración Local e por ele publicado nas *“Perspectivas del Derecho Público en la segunda mitad del siglo XX”*, pág. 766:

“La doctrina y la jurisprudencia ha designado este problema de la inmutabilidad con el nombre de cosa juzgada administrativa, extendiendo al derecho administrativo un concepto propio del derecho procesal. Los procesalistas distinguen el efecto formal y el efecto material de la cosa juzgada. El efecto formal o la cosa juzgada en sentido formal se refiere a la inmutabilidad relativa de un acto estatal. Quiere decir, entonces, que en supuesto no se puede reabrir la discusión en el mismo proceso, pero puede serlo en uno subsidiário. La cosa juzgada en sentido material se refiere a la inmutabilidad absoluta del acto. Este queda invariable.”

Demonstrado, portanto, que a outorga das concessões e permissões pelo Executivo possui validade própria e autônoma, seria into-

lerável sua revogação por ato discricionário e desfundamentado do Presidente da República.

Em consonância com o acima exposto é absolutamente procedente a interpretação que faz do Regimento Interno o ilustre Senador Humberto Lucena.

A definição de proposição contida no art. 211 é exaustiva:

“Consistem as proposições em:

I – propostas de emenda à Constituição;

II – projetos;

III – requerimentos;

IV – indicações;

V – pareceres;

VI – emendas.”

A invocação do art. 256 do Regimento Interno para amparar o arquivamento das mensagens não tem nenhum estribo legal. O art. 256 fala em:

“A retirada de proposições em curso no Senado...”

E as mensagens cuja retirada se pede não estão enumeradas pelo Regimento Interno como proposições.

Assim sendo, é também absolutamente pertinente a afirmação do ilustre Senador Humberto Lucena ao formular a questão de ordem:

“Portanto, as mensagens não são proposições. E não se alegue que proposições seriam os projetos de decreto legislativo, porque estes são de autoria da Câmara dos Deputados e, portanto, não poderiam ser retiradas pelo Senhor Presidente da República.”

Voto no sentido de desarquivar as mensagens com os respectivos projetos de decretos legislativos a elas referentes a fim de que prossiga a tramitação no Senado.

Sala das Comissões, 28 de junho de 1990.

Senador **Cid Sabóia de Carvalho**, Presidente.

Declaração de Voto

(Ao Relatório sobre a Consulta e Questão de Ordem do Senador Humberto Lucena.)

Considerando que o Poder Executivo é autor do Ato de Concessão ou Renovação (art. 223 da C.F.) mas não é autor da matéria objeto do processo legislativo que faz o Congresso apreciar os atos de concessão ou permissão, voto pelas conclusões do relatório com a ressalva de que só haveria uma hipótese para cessar o processo legislativo em tela. O cancelamento da concessão ou permissão antes da promulgação do decreto legislativo. Depois dele só o Poder Judiciário poderia efetuar tal cancelamento (art. 223, § 4º). É a declaração e justificativa do meu voto.

Brasília, 28 de junho de 1990.

Senador **Mansueto de Lavor**

OF. Nº 58/90-CCJ

Brasília, 29 de junho de 1990

Excelentíssimo Senhor Senador Nelson Carneiro

DD. Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente:

Em resposta à consulta formulada por Vossa Excelência, através do Ofício nº 211/90, de 27 do corrente, tenho a honra de comunicarlhe que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em reunião ontem realizada, aprovou o parecer em anexo, quanto às conclusões expressas essas no voto do Relator, *verbis*:

“Voto no sentido de desarquivar as mensagens com os respectivos projetos de decretos legislativos a eles referentes a fim de que prossiga a tramitação no Senado.”

Os argumentos expendidos pelo relator para chegar às conclusões referidas, entretanto, não embasaram a decisão da Comissão que considerou:

a) ser a mensagem um tipo de proposição, embora o art. 211 do Regimento Interno não a nomeie como tal. Isto significa que a enumeração constante da disposição citada é, apenas, exemplificativa;

b) poder o Chefe do Executivo, em determinadas hipóteses ou em determinadas fases de tramitação da matéria, solicitar a retirada de mensagens presidenciais.

As premissas das alíneas *a* e *b*, contudo, não se enquadram na questão sob exame, tendo em vista que as mensagens, cuja retirada o Senhor Presidente da República requer, já estão consubstanciadas em projetos de decreto legislativo, aprovados pela Câmara dos Deputados e originários, portanto, daquela Casa do Congresso Nacional.

Por essa razão, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania entende que carece de amparo legal a devolução ou o arquivamento das mensagens presidenciais pertinentes à outorga de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão, objeto da presente consulta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de distinto apreço e consideração.

Senador **Cid Sabóia de Carvalho**, Presidente.

PARECER Nº 480, DE 1990^(*)

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre decisão da Presidência do Senado Federal acerca de questão de ordem suscitada pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho na Sessão Ordinária do Senado Federal do dia 5 de novembro do corrente ano.

Relator: Senador José Paulo Bisol

No dia 5 de novembro próximo findo, o Senador Cid Sabóia de Carvalho levantou questão de ordem sobre se seria exequível, a teor do Regimento Interno, reconhecer a figura de líder de partido que integre bloco parlamentar, e, se positiva a resposta, quais as atribuições conferidas a esse líder.

Decidindo a questão de ordem, Sua Excelência, o Presidente do Senado, partiu do § 1º do art. 58 da Constituição Federal, *in verbis*: “Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos **ou** dos blocos parlamentares que participem da respectiva Casa.” Deduziu desse dispositivo que, havendo bloco parlamentar, os partidos que o constituem só se representam, nas Mesas e comissões, **por mediação**, do bloco. Oficial e diretamente a representação desaparece. Além disso, Sua Excelência se deteve no Título IV do Regimento Interno do Senado, que trata “Dos Blocos Parlamentares, da Maioria, da Minoria e das Lideranças”. A teor do art. 61 concluiu que as unidades constitutivas dos blocos parlamentares são as representações partidárias e não os parlamentares, vale dizer, não pode haver bloco parlamentar por decisão constitutiva de parlamentares individualmente considerados; a decisão constitutiva terá de ser dos partidos, o que implicaria, para os parlamentares sem filiação partidária, a impossibilidade de integrar blocos partidários. Finalmente, percorrendo dispositivos regimentais que definem as atribuições dos líderes de partidos (arts. 14, II, *a e b*, 63^(**), 64, 65^(**), 79, 81 e outros)

(*) Aprovado pelo Plenário em 21-2-1991

(**) Dispositivo alterado pela Resolução nº 32/91

chegou à conclusão de que o líder e os vice-líderes do bloco parlamentar absorvem todas as tarefas regimentais dos líderes e vice-líderes dos partidos que o constituem. Postas essas premissas, decidiu que o **Regimento não reconhece a figura de líder de partido se o partido integra bloco parlamentar**, ficando prejudicada a segunda parte da questão de ordem do Senador Cid Sabóia de Carvalho.

2. Contra a decisão se manifestaram os Senadores José Ignácio Ferreira e Hugo Napoleão. O primeiro sustentou que os líderes dos partidos que constituem bloco parlamentar são regimentalmente preservados, tanto que o art. 62^(*) determina que o líder do bloco será indicado pelos líderes dos partidos constituintes. Por outro lado, os demais líderes de partidos permanecem na liderança do bloco na condição de vice-líderes, a teor do parágrafo único do art. 62^(*). Ademais, a mesma conclusão é induzida do § 4º do art. 65 que, regulando as lideranças da Maioria e da Minoria, condiciona-as à prévia liderança das representações partidárias. Finalmente, embasado no art. 66, que define a competência dos líderes das representações partidárias “para indicar os representantes das respectivas agremiações nas comissões”, conclui que, estando esse dispositivo colocado depois dos que regulam o bloco parlamentar, é forçoso reconhecer que a constituição do bloco não exclui, regimentalmente, a figura do líder partidário. Por sua vez, o Senador Hugo Napoleão, fixando-se no parágrafo único do art. 62^(*), que estabelece a preferência dos líderes dos partidos que constituem o bloco para as funções de vice-liderança, tira a ilação de que, tratando-se de mera preferência, outros parlamentares, que não os líderes dos partidos, podem ser vice-líderes do bloco, com o que as vice-lideranças partidárias são preservadas pelo Regimento.

É o relatório.

3. Passo ao parecer, começando por definições de premissas óbvias, mas, por isso mesmo, lógica e axiomáticamente necessárias:

1º) o conceito de liderança de que se trata não é o de liderança política nem o de liderança partidária *in genere* e

(*) Dispositivo alterado pela Resolução nº 12/92

sim, estritamente o **de liderança partidária para efeitos regimentais**;

2º) excusado o caráter ululante dessa evidência, não há sujeito de direitos e deveres regimentais se não há direitos e deveres regimentais;

3º) na medida em que os regimentos de Casas diferentes atribuírem aos líderes dos partidos constitutivos de blocos parlamentares direitos e deveres diferentes dos direitos e deveres dos líderes de representações partidárias, estes continuam com existência regimental, mas somente na medida da diferença;

4º) a eventual inexistência regimental de liderança partidária não exclui a existência de liderança partidária para efeitos internos do partido, isto é, uma coisa é a existência de liderança segundo o Regimento e outra é a existência de liderança segundo a legalidade específica do partido.

Essas premissas propõem um postulado: se a liderança do bloco partidário absorve regimentalmente todos os direitos e deveres (atribuições) das lideranças dos partidos que o constituem, o efeito regimental da absorção é a **exclusão regimental** das lideranças partidárias enquanto o bloco persistir. Para nada serviria discutir se se trata de extinção ou suspensão das lideranças partidárias porque os resultados seriam os mesmos, embora se possa sustentar que, no mesmo momento em que o bloco parlamentar se dissolver, ocorre a reencarnação regimental das lideranças partidárias.

Portanto, a estratégia do contraponto adotada pela decisão recorrida é tecnicamente correta: se as atribuições da liderança do bloco conferirem, sem exceção, com as atribuições das lideranças partidárias, não há como sustentar a convivência regimental delas, porque regimentalmente as lideranças são titularidades e exercícios individualmente determinados, podendo ocorrer transferência no padrão da substituíbilidade eventual, nunca no padrão da simultaneidade. A lógica do Regimento é a lógica da disjunção exclusiva: se A não B, se B não A, vale dizer, do ponto de vista lógico-formal, o Regimento atribui ao conceito-sujeito **liderança** dois conceitos-predicados que se excluem reciprocamente na mesma unidade de tempo: ou o líder a

exerce ou a exerce um vice-líder por substituição, razão pela qual há uma orientação de preferência no sentido de que os vice-líderes do bloco sejam os líderes das representações partidárias.

4. A lógica disjuntiva-exclusiva do Regimento foi assumida pela Constituição Federal no único momento em que tratou do bloco parlamentar. Com efeito, quando o § 1º do art. 58 diz que “na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos **ou** dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa”, fica claro que, diretamente, a representação dos blocos exclui a representação dos partidos que o compõem (se A, não B). Desaparece a representação direta (diretamente indicada pelo partido), sobrevivendo, sem dúvida, a possibilidade de representação indireta (por mediação do bloco parlamentar).

Assim sendo, para os efeitos constitucionais, o bloco parlamentar atua no lugar e em nome dos partidos que o constituem. Dito de outro modo: para os efeitos constitucionais não pode haver simultaneamente liderança de bloco parlamentar e lideranças das representações partidárias que o compõem, simplesmente porque duas ordens diferentes não podem ocupar, ao mesmo tempo, o mesmo espaço de operação sem que, reciprocamente, cada uma delas se constitua em desordem em relação à outra.

5. Um caminho consistente para reforçarmos essa ideia de que é incompatível, para efeitos regimentais, a simultaneidade de liderança de bloco parlamentar e lideranças dos partidos que o integram é o do exame das atribuições regimentais do líder.

Como ponto de partida, temos que: “Aplica-se ao líder do bloco parlamentar o disposto no art. 66” (art. 64). O *caput* do art. 66 estabelece: “É da competência dos líderes das representações partidárias, além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas comissões”.

Os dois dispositivos subentendem que as competências regimentais das lideranças do bloco e das lideranças dos partidos que o constituem são rigorosamente as mesmas. Ora, tal **igualdade** de atribuições só pode existir de forma **alternativa**, jamais **cumulativamente**.

Nesse sentido, o art. 81 é preciso, ao estabelecer que “o lugar na comissão pertence ao partido ou bloco parlamentar...”, o que só se justifica teleologicamente pela necessidade de evitar a duplicidade de representação. O mesmo ocorre nos arts. 79 a 81, nos quais há uma expressa alternatividade entre bloco e partido. Quando os dispositivos regem atribuições gerais do líder, é claro que a disjunção líder do bloco parlamentar **ou** da representação partidária, desaparece por desnecessária. Trata-se de não cair na tautologia da não cumulatividade, ou seja, da obviedade de que um líder exclui o outro, regimentalmente.

Com efeito, determina o inciso II, do art. 293, que “o voto dos líderes representará o de seus liderados presentes...”. É claro, se há bloco é o líder dele, e não os líderes dos partidos que o constituem, que vota pelos representados, a esse nível vistos como os parlamentares do bloco. Se fosse possível acumular liderança de bloco com lideranças de partidos, estas últimas lideranças, na hora da votação, não seriam lideranças com voto e sim representadas no voto da liderança do bloco e nesses termos computadas. Em suma, “lideranças” que na hora do voto são representadas por outra liderança não são regimentalmente lideranças. E se, como lideranças votassem, votariam duas vezes, como lideranças e como representados.

Fica claro, assim, que não há a necessidade, nos demais dispositivos regimentais, de se explicitar, a todo o momento, a qual líder se refere: é a um ou outro, para cobrir as alternativas de existir ou não blocos, pelo simples motivo de que a lógica mais rudimentar impede a coexistência de ambos.

E o Regimento Interno do Senado Federal é rico em outros exemplos, tão nítidos quanto o anterior, da falta de sustentação lógica da tese de que poderia existir a duplicidade de liderança sobre um mesmo grupo de parlamentares. Por exemplo, nas hipóteses previstas no art. 338, em que os líderes representam o número de suas bancadas para efeito de totalizar o necessário aos requerimentos de urgência. Mais uma vez, aqui, a óbvia acumulação que resultaria implica a não aceitação da tese da simultaneidade de líderes.

Além das atribuições que denunciam claramente a incompatibilidade da existência conjunta de lideranças que se sobrepõem, há outras normas regimentais que dão mostras da incongruência de tal possibilidade.

É o caso do art. 294, alínea c (“os líderes votarão em primeiro lugar”, aplicado às votações nominais) em que a aceitação da cumulatividade poderia acarretar momentos de divergência pública com o líder do bloco votando (e, portanto, orientando em um sentido) e líderes de representações partidárias adotando outros caminhos.

Por fim, o Regimento Interno, se fosse interpretado segundo a tese da duplicidade de líderes, tornaria o uso da palavra nas sessões um privilégio quase somente destes, pois o seu multiplicador (produto da possibilidade de cada parlamentar ser parcela para dois líderes) seria estimulado.

6. A coexistência da liderança de bloco com as lideranças dos partidos que o compõem não se afeiçoa, por outro lado, ao conteúdo de responsabilidade e compromisso político que a constituição de bloco parlamentar pressupõe. Acontece que, mantida a aludida coexistência, os partidos componentes do bloco poderiam proceder ora como bloco ora como partidos, isto é, a formação de bloco parlamentar se converteria numa estratégia de interesses de má qualidade moral e política, sem prévia carta de princípios e sem prévia assunção de rumos programáticos, em suma, sem prévia determinação de políticas que legitimem o bloco parlamentar como pensamento e *praxis* social.

Este argumento tem implicações ético-filosóficas e pressupõe que as instituições, por serem instituições, são sérias.

7. Os argumentos de plenário dos eminentes Senadores José Ignácio Ferreira e Hugo Napoleão não dispõem do rigor lógico indispensável ao convencimento. Não são racionalmente conclusivos. Por exemplo, o fato de que o art. 62 do Regimento prevê a indicação do líder do bloco parlamentar pelos líderes das representações partidárias, obviamente não demonstra que, constituído o bloco, as lideranças partidárias sobrevivam. Demonstra, isso sim, que as representações partidárias e suas lideranças são elementos sem os quais não há como constituir bloco parlamentar. O argumento é uma falácia: só porque as representações partidárias e suas lideranças são necessárias para a

formação do bloco, deduz que, constituído o bloco e sua liderança, as lideranças partidárias continuam regimentalmente necessárias. A falácia consiste em que a afirmação trata um pressuposto regimental da constituição do bloco parlamentar como se o pressuposto para constituir o bloco, em sendo um pressuposto, por definição, deve continuar uma vez constituído o bloco. É como sustentar que a vida da mãe, sendo necessária para o nascimento do filho, continua necessária para que o filho viva depois de nascido. Outro exemplo, é o argumento relativo ao parágrafo único do art. 62, que recomenda a indicação dos líderes partidários como vice-líderes do bloco. Além de se tratar de mera recomendação normativa, as premissas desse argumento são tão difusas e ambíguas que, defendendo a mesma tese, os Senadores José Ignácio Ferreira e Hugo Napoleão chegam a conclusões opostas. Ademais, os raciocínios são tão alheios a qualquer lógica que ambos os argumentadores conseguem sustentar a mesma tese através da contradição entre suas conclusões. Um conclui que a recomendação, em se referindo aos líderes partidários, demonstra a sobrevivência deles na dupla condição de líderes partidários e vice-líderes de bloco, e o outro conclui que, em se tratando de recomendação, os líderes partidários não serão necessariamente indicados como vice-líderes, de tal modo que não podem perder a condição de líderes partidários. Da mesma natureza é o argumento de que a liderança das representações partidárias sendo condição *sine qua non* para a assunção da liderança da Maioria, *a fortiori* se depreende a necessidade regimental de prosseguimento das lideranças partidárias. Outra vez a falácia consiste em considerar que o pressuposto da constituição de algo seja, necessariamente, pressuposto de sua permanência. Finalmente, o argumento menor de quantos foram trabalhados pelos dois ínclitos Senadores acima mencionados, é o relacionado com o art. 66, que diz respeito à indicação, por líderes de representações partidárias, dos membros que a representam nas comissões. Como elucidou o ilustre Senador José Fogaça, o art. 64 transfere para o líder do bloco a atribuição dessas indicações, e, se não houvesse o art. 64, bastaria ler o § 1º do art. 58 da Constituição Federal.

8. Passo, a seguir, a examinar a questão do ponto de vista da necessidade entitativa das lideranças partidárias que integram um bloco parlamentar. Emprego o conceito de necessidade, no sentido lógico, isto é, algo

só é necessário se, devendo ser, não pode ser de outro modo. Para resolver sob essa ótica a questão, cumpre partir do art. 61 do Regimento Interno do Senado. Esse dispositivo deixa claro que as unidades ou elementos constitutivos do bloco parlamentar são as representações partidárias, não parlamentares. Aqui a questão é estrutural: assim como os parlamentares são os elementos constitutivos das bancadas partidárias, os partidos são os elementos constitutivos do bloco parlamentar. Consequentemente, pode-se afirmar que o bloco parlamentar é uma bancada de partidos. Nesse sentido, o bloco parlamentar é uma estrutura de estrutura pois cada unidade é estruturalmente diferente da estrutura do todo, como acontece, por exemplo, com os motores em geral. Isso significa que a estrutura de cada unidade carece de um comando diferente do comando da estrutura totalizadora, o que equivale a afirmar, no caso, que cada partido componente do bloco parlamentar carece de uma liderança diferente da liderança do bloco partidário. Tenho que isso é verdade, pois cada representação partidária constituinte do bloco continua sendo representação partidária, mesmo porque, se deixasse de ser, o bloco parlamentar seria estruturalmente impossível. Por esse rumo, efetivamente, a conclusão é no sentido de que, mesmo depois de constituído o bloco parlamentar, as lideranças das representações partidárias são necessárias.

Entretanto, o fato de se admitir que a representação partidária pressupõe liderança mesmo quando integrada a um bloco parlamentar não importa afirmar que essa liderança seja necessária para os efeitos regimentais. Vale dizer, uma coisa é a necessidade entitativa da liderança e outra a necessidade regimental de liderança. No caso, o Regimento trata o bloco parlamentar como uma superbancada, uma bancada de bancadas, de tal forma que, estruturalmente falando, as lideranças das representações partidárias sobrevivem apenas no interior de cada uma delas, sem competência regimental, submetidas à liderança da estrutura global, o bloco parlamentar.

Não é demais acrescentar o argumento da exceção. Por hipótese, admi-ta-se que a liderança do bloco não absorva todas as atribuições regimentais das lideranças das representações partidárias. Nesse caso, as lideranças partidárias sobrevivem somente em função das atribuições não absorvidas. É óbvio que, em se concretizando essa hipótese, as lide-

ranças partidárias não poderiam dispor da mesma base logística da liderança do bloco ou das lideranças de partidos não incorporados a blocos parlamentares. Por aí se escorregaria para a improbidade administrativa, o escândalo, a corrupção. Não há como fugir do princípio segundo o qual a infraestrutura é necessária na exata medida de suas funções.

9. *Ex positis*, constituído o bloco parlamentar, os líderes das representações partidárias que compõem esse bloco:

1. *a) perdem as atribuições regimentais da liderança* na medida em que essas atribuições são regimentalmente absorvidas pelas lideranças do bloco parlamentar. Em tese, a titularidade e o exercício das que não forem absorvidas continuam, mas essa reserva parece não ocorrer no caso do Senado;

b) conservam a condição de lideranças na bancada (para efeitos político-partidários internos) porque as representações partidárias são elementos sem os quais o bloco parlamentar é ontologicamente impossível, o que implica reconhecer que, continuando como representações partidárias no interior do bloco, carecem de lideranças no interior das representações partidárias;

c) conservando a condição de liderança nas respectivas representações, nada obsta que mantenham as infraestruturas logísticas previstas para as lideranças enquanto não se dispuser por resolução administrativa ou outro ato qualquer ou princípio regimental qual deva ser a sua redução, se é que deve ser deduzida uma redução logística, dado o suposto caráter eventual e transitório do bloco parlamentar (sobre esse assunto o que se verifica não é, meramente, uma lacuna na normatividade regimental *lacuna legis* do Senado pois pode ser solucionado administrativamente);

d) o fato de as lideranças dos partidos que compõem o bloco permanecerem substancialmente como lideranças não importa necessariamente em formação logística nova para as lideranças do bloco parlamentar, eis que a infraestrutura logística do bloco parlamentar será obrigatoriamente

te a infraestrutura logística à disposição das diversas lideranças partidárias que o compõem.

No que diz respeito aos parlamentares sem vinculação partidária observa-se:

2. *a)* **que o bloco parlamentar é, por definição regimental, um conjunto de representações partidárias** (art. 61), o que significa que **representar um dos partidos** que compõem o conjunto é condição necessária e suficiente para que o parlamentar se incorpore ao bloco;

b) tratando-se de uma estrutura (o bloco) de estruturas (as representações partidárias) o parlamentar que não pertencer a uma das estruturas constituintes do bloco (seja porque está sem vinculação partidária, seja porque pertence a partido que não integra o bloco) não pode oficialmente incorporar-se ao bloco parlamentar.

Assim sendo, ao decidir sobre a questão de ordem levantada pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, Sua Excelência, o Presidente do Senado Federal, o fez em consonância com a Constituição, a lei, o Direito e o Regimento Interno do Senado, ressaltando-se apenas, por escrúpulo de rigor técnico-jurídico, o fato de que, ao decidir, decidia estritamente sobre os efeitos regimentais da formação de bloco parlamentar, efeitos esses concernentes ao fenômeno jurídico (estritamente regimental) da absorção, pelas lideranças do bloco, dos direitos e deveres (atribuições regimentais) das lideranças das representações partidárias que compõem o bloco.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1990.

Senador **Cid Sabóia de Carvalho**, Presidente.

PARECER Nº 296, DE 1991^(*)

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre “questão de ordem formulada pelo Senador Maurício Corrêa sobre a possibilidade regimental de ser adiada a discussão da PEC nº 12, de 1991, nos termos dos arts. 274 e 279 do Regimento Interno”.

Relator: Senador Elcio Alvares

I – Do relatório

O Senhor Senador Maurício Corrêa, primeiro signatário da PEC nº 12, de 1991, formulou questão de ordem, na primeira das cinco sessões consecutivas de discussão, a que foi submetida a proposição, após a deliberação do Plenário quanto ao prosseguimento da tramitação (art. 358, § 2º, do Regimento Interno desta Casa).^(**)

A matéria da questão de ordem versa sobre a aplicabilidade da norma geral contida no art. 274, combinado com o art. 279, da Lei Interna – adiamento da discussão –, à proposta de emenda à Constituição.

A Presidência desta Casa proferiu decisão no sentido da inadmissibilidade da aplicação da disposição geral no caso específico de proposta de emenda constitucional, em razão das normas especiais que regulam esse tipo de proposição, as quais teriam prevalência – porque específicas – sobre as regras de caráter genérico do Regimento, indferindo, destarte, a questão de ordem.

Inconformado com a decisão da Presidência, o nobre Senador Maurício Corrêa recorreu do despacho de S. Ex^ª o Sr. Presidente do Senado Federal, a esta Comissão, implicando o sobrestamento da decisão da Mesa.

(*) Aprovado pelo Plenário em 10-9-91

(**) Dispositivo alterado pela Resolução nº 89/92

Em razão do recurso interposto, a Presidência, com fulcro no art. 408 do Regimento do Senado Federal, solicitou audiência desta Comissão, objetivando a correta exegese do texto regimental.

II – Da apreciação da matéria

A questão de ordem foi suscitada com base no artigo 403 do Regimento Interno e provocada pelo desconhecimento do Requerimento s/nº, datado de 7-8-91, no qual o preclaro Senador Maurício Corrêa pleiteava, fundado na previsão do art. 372 e no art. 274, *b*,^(*) combinado com o art. 279, *c*,^(**) todos do mesmo Diploma Regimental, o adiamento da discussão da PEC nº 12/91 para a data de 6-9-91.

Consoante anotação constante às fls. 4 do processado (não numeradas, porém contadas a partir da primeira folha que compõe o processado da PEC nº 12/91), verifica-se que, em 6-8-91, foi aprovado o prosseguimento da tramitação da proposição e, em 7-8-91, incluída em Ordem do Dia, para a primeira sessão de debate, das cinco sessões previstas para o primeiro turno de discussão, nos termos do art. 358, § 2º, do Regimento desta Casa.^(***)

Fundado no fato de que o Requerimento fora apresentado na primeira das cinco sessões consecutivas de discussão, em primeiro turno, da PEC – ou seja, em 7-8-91 – a Mesa o desconheceu, respaldada, para tanto, no § 2º do art. 358 da Lei Interna,^(***) conforme foi informado, ao insigne Senador Requerente, pelo Sr. Secretário-Geral da Mesa.

Consultando a legislação citada, constatamos que o § 2º do art. 358, do Regimento Interno, reza o seguinte:

“Art. 358.
§ 2º Aprovado o prosseguimento, a matéria será considerada incluída em Ordem do Dia, em fase de discussão, em primeiro turno, durante cinco sessões ordinárias consecu-

(*) Dispositivo renumerado: art. 274, inciso II

(**) Dispositivo renumerado: art. 279, inciso III

(***) Dispositivo alterado pela Resolução nº 89/92

tivas, quando poderão ser oferecidas emendas, assinadas por um terço, no mínimo, dos membros do Senado.”(**)

Por outro lado, preceitua o art. 372 da Lei Interna:

“Art. 372. Aplicam-se à tramitação da proposta, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para as demais proposições.” (grifos nossos.)

E, prescrevem os arts. 274(*), *b* e 279(**), *c*, do estatuto regimental:

“Art. 274. A discussão não será interrompida, salvo para:

.....
b) adiamento para os fins previstos no art. 279. (*)
.....

Art. 279. A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência e o disposto no art. 349, poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, para os seguintes fins:

.....
c) ser realizada em determinado dia. (*)
..... ”

A redação do § 2º do art. 358 do texto regimental, assevera, textualmente, que a fase de discussão, em primeiro turno, se dará “... durante cinco sessões ordinárias consecutivas...”(**)

Recorrendo ao “*Dicionário Brasileiro Globo*”, 4ª ed., Ed. Globo, Porto Alegre, 1985, para melhor compreensão da norma regimental, encontramos os seguintes significados para os vocábulos da língua portuguesa:

“CONSECUTIVO – que segue outro; sucessivo, imediato.

SUCESSIVO – referente a sucessão, hereditário, que vem depois ou em seguida, consecutivo, sem interrupção, contínuo.

(*) Dispositivo renumerado: art. 274, inciso II

(**) Dispositivo renumerado: art. 279, inciso III

CONTÍNUO – que não cessa, ininterrupto, seguido, sucessivo.”

À primeira vista, portanto, podemos ser levados ao entendimento, nos termos expressados pela Presidência desta Casa, da inaplicabilidade, à proposta de emenda constitucional, da previsão do art. 279 do Regimento.

Ocorre, porém, que procedendo a uma leitura sistemática do texto regimental nos deparamos com a norma insculpida no seu art. 363, a qual, ao prever o segundo turno de discussão, estabelece que ocorrerá em “... três sessões ordinárias...”, e, em nenhum momento, faz menção ao fato de serem, essas sessões, consecutivas ou não.

Esse tratamento diferenciado, conferido pelo legislador, ao segundo turno em relação ao primeiro turno de discussão da proposta de emenda constitucional exige, desta Comissão, interpretação unificadora, haja vista o caráter injustificável da distinção.

Para tanto, pois, necessário se faz que retomemos a análise do comando do art. 279, da Lei Interna, para extrairmos o real alcance dessa norma.

Cinco são as hipóteses previstas no art. 279 para a suspensão da discussão e todas elas com um só objetivo, proporcionar um exame mais acurado da matéria, evitando, destarte, precipitações do Senado Federal no seu labor legislativo.

E são, apenas, dois os casos excetuados pelo artigo 279, aos quais o seu comando não se aplica: os projetos em regime de urgência e a hipótese do art. 349 (que dispõe sobre a realização de diligência nos projetos em regime de urgência), o que evidencia a “*mens legislatoris*” de, somente, não proporcionar a suspensão da fase de discussão – visando a um exame mais aprofundado da proposição – nos casos implicadores de matéria que esteja tramitando em regime de urgência.

Ora, é inquestionável – até porque de todo inconcebível, por ilógico – que a proposta de emenda à Constituição não é passível de tramitação no regime de urgência, em face da complexidade que a matéria, no mais das vezes, implica e em razão do seu elevado

quorum que, no regime de urgência, poderia inviabilizar a apreciação da proposta.

Em se tratando de proposição não suscetível de ser apreciada em regime de urgência e não tendo sido, expressamente, excetuada no art. 279, à proposta de emenda à Constituição, parece-nos, poderá ser aplicada a regra de suspensão da discussão, visto que não vislumbramos o empecilho único, que o Regimento interpõe, para a interrupção dessa fase, qual seja: a urgência.

III – Do Voto

Em razão da leitura sistemática do Regimento Interno do Senado Federal, e reconhecendo o mérito da matéria – provocada pela preocupação com a independência do Poder Judiciário – é o nosso Parecer pela procedência da questão de ordem.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 1991.

Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

PARECER Nº 252, DE 1993^(*) ^(**)

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre Diversos nº 10, de 1991 (Of. SM nº 584, de 6-6-91, na origem), “do Senhor Presidente do Senado Federal, encaminhando ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça questão de ordem levantada pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho sobre votação de Projetos de Decreto Legislativo aprovando outorga e renovação de concessão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens”.

Relator: Senador Josaphat Marinho

Relatório

1. O Presidente do Senado Federal consulta esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre questão de ordem suscitada pelo nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho durante “apreciação de Projetos de Decreto Legislativo aprovando outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (TV)”.

2. A questão de ordem é a respeito da “aplicação, na votação dessas matérias, do *quorum* previsto no § 2º do art. 223 da Constituição Federal”. Segundo o entendimento da Presidência, “a aplicação do *quorum* qualificado mencionado só se concretizaria na hipótese da apreciação da Mensagem propondo ‘a não renovação da concessão ou permissão’, como previsto no dispositivo constitucional citado, corroborado pelo art. 288, IV, do Regimento Interno da Casa”.

3. É o que informa o ofício do Presidente do Senado, a que foram anexadas as notas taquigráficas relativas ao assunto.

(*) Aprovado pelo Plenário em 1º-9-1993

(**) Ver, após o Parecer, a decisão adotada em 20 de outubro de 1999, bem como o Parecer nº 34, de 2003.

Parecer

4. O § 2º do art. 223 da Constituição Federal estabelece, literalmente:

“§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.”

O art. 288 do Regimento Interno prescreve que:

“As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão:

IV – por voto favorável de dois quintos da composição da Casa, aprovação da não renovação da concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 2º).”

De modo expreso, portanto, a Constituição e o Regimento Interno restringiram o voto favorável de “dois quintos da composição da Casa”, no trato da matéria de “radiodifusão sonora e de sons e imagens”, à hipótese da “não renovação da concessão ou permissão”.

5. Assim dispondo a Constituição, isoladamente, sobre a espécie de “aprovação da não renovação”, seria de compreender-se, por interpretação lógica, que os casos de aprovação de renovação da concessão ou permissão incidiriam na regra geral de “maioria absoluta” dos membros da Casa, como estabelecido no *caput* do art. 288 do Regimento Interno. Corroboraria esse entendimento o princípio básico inscrito no art. 47 da Constituição:

“Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

E dessa forma se estava entendendo, tanto que o nobre Presidente do Senado, numa das passagens das notas taquigráficas, esclareceu que, não havendo “proposição” com as “características” das que suscitavam a questão de ordem – ou seja, de não-renovação – “o *quorum* de apreciação é aquele normal”.

6. Ocorre que o § 3º do art. 223, da Constituição, preceitua:

“O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.”

Ora, de acordo com os “parágrafos anteriores”, prescreve-se: no § 1º, que o Congresso Nacional aprecia o ato do governo no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, e no § 2º se estipula que a não renovação “dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos, em votação nominal”. Logo, o § 3º equiparou o quorum de aprovar a renovação ao de aprovar a não-renovação, visto que a amplitude da cláusula “na forma dos parágrafos anteriores” não permite qualquer exclusão. Pode afigurar-se estranhável a equiparação, mas é o que está, claramente, na Constituição.

7. Diante do exposto, concluímos que o *quorum* para votação da matéria concernente à aprovação de renovação de concessão ou permissão, bem como o relativo à aprovação da não renovação de concessão ou permissão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens é um só: de dois quintos da composição do Senado, em votação nominal, que a Mesa apurará adequadamente.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1993. – Senador **Iram Saraiva**, Presidente.

DECISÃO(*)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sr^{as} e Srs. Senadores, a partir de setembro de 1993, todos os projetos de decreto legislativo que tratam de autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, que eram submetidos ao Plenário em votação simbólica, passaram a ser votados pelo processo nominal.

Essa sintemática foi adotada em decorrência da aprovação do Parecer nº 252, de 1993, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, proferido em virtude da questão de ordem levantada em plenário sobre a aplicação das disposições constitucionais insertas no § 2º do art. 223 da Lei Maior.

(*) Publicada no *DSF* de 21-10-1999

Dispõe o § 2º do art. 223 da Constituição que:

“a não revogação da concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens dependerá da aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional em votação nominal.”

A interpretação dessas disposições, no sentido que lhe deu a douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não é mansa e pacífica, tanto que, na Câmara do Deputados, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação chegou a entendimento diverso, concluindo que a votação nominal e o quorum especial, duas exceções constitucionais, somente se aplicam em relação à hipótese de negativa da renovação.

Naquela Casa, em virtude do mesmo parecer, os projetos de decreto legislativo referentes a essas matérias passaram, ainda, a ser discutidos e votados em decisão terminativa pela comissão competente, dispensada a competência do Plenário, nos termos do disposto no inciso I do § 2º do art. 58 da Constituição Federal.

Por outro lado, o art. 406 do Regimento Interno do Senado considera simples precedente a decisão do Plenário sobre questão de ordem que só adquire força obrigatória quando nele incorporada.

Tendo em vista que o princípio adotado pela decisão do Senado não está incorporado ao Regimento Interno, esta Presidência, visando principalmente à economia processual, tendo havido concordância de todas as lideranças partidárias, e não havendo objeção do Plenário, irá submeter, a partir de hoje, à votação simbólica os projetos de decreto legislativo que outorgarem e renovarem concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, resguardado o direito de qualquer Senador, se assim o desejar, requerer, em casos específicos, que a deliberação se processe nominalmente, nos termos do disposto no art. 294 do Regimento Interno.

Acredito que o assunto está devidamente esclarecido. As lideranças de todos os partidos apoiaram a decisão. Neste caso, votaremos o próximo item já em caráter simbólico, registrando os votos contrários ou as abstenções dos que assim desejarem.

Se o Plenário não se manifestar contra, passarei ao Item 3 da pauta. (Pausa).

PARECER Nº 330, DE 1993^(*)

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania,
sobre a Consulta do Presidente do Senado Federal nº 1,
de 1993 (Of. nº 418/93, de 17-6-93).**

Relator: Senador Josaphat Marinho

Relatório

1. Consulta o Sr. Presidente do Senado Federal,

“nos termos do art. 101, inciso V, do Regimento Interno, sobre a viabilidade jurídica e regimental da remessa dos documentos solicitados pelo Senador Alfredo Campos, constantes do ofício anexo, uma vez que a matéria envolve sigilo bancário e, ainda, pelo fato de a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que apurou as denúncias do Sr. Pedro Collor de Mello sobre as atividades do Sr. Paulo César Cavalcanti Farias se encontrar extinta.”

Esclarece, ainda,

“que a Secretaria-Geral da Mesa e a Consultoria Geral se pronunciaram pelo indeferimento do pedido, conforme pareceres que acompanham o presente expediente.”

2. O ofício do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que apura irregularidades na TV Jovem Pan Ltda., elucida que o órgão deliberou por maioria absoluta:

“solicitar ao Presidente do Congresso Nacional que seja fornecida a este órgão técnico cópia dos cheques levantados pela Submissão de Bancos da CPMI que apurou as denúncias do Senhor Pedro Collor de Mello sobre as atividades do Senhor Paulo César Cavalcanti Farias, que envolvam o Senhor Hamilton Lucas de Oliveira.”

(*) Aprovado pelo Plenário em 5-3-1996

3. O processo foi distribuído, originariamente, ao Senador Elcio Alvares, que se declarou impedido para relatar, por integrar a Comissão solicitante.

Voto

4. Os dois pareceres mencionados no ofício do Sr. Presidente do Senado Federal, o da Secretaria-Geral da Mesa e o da Consultoria Geral, invocaram o § 3º do art. 58 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18-3-1952, e o art. 142 do Regimento Interno, assim como a Lei nº 4.595, de 31-12-1964 (art. 38), para concluir sugerindo o desacolhimento da solicitação.

O parecer da Secretaria-Geral da Mesa ainda acentua que a Constituição protege o direito à privacidade (art. 5º, X), e a CPI requerente não encaminhou o pedido de informação com vistas à quebra do sigilo bancário a quem de direito. O atendimento da postulação – acrescenta – equivalente a uma determinação de quebra de sigilo bancário, autorizada pelo Presidente do Congresso Nacional, sem amparo legal. E, por fim, referindo-se ao Parecer nº173, desta Comissão, considera que a quebra do sigilo bancário não retira o caráter reservado da informação.

Já o parecer do Consultor Geral salienta que sequer o pedido é endereçado à CPMI – PC Farias, por sinal já encerrada.

5. Vistas as normas citadas na sua letra, pode afigurar-se a impossibilidade de atendimento do pedido.

Consideradas, porém, na sua finalidade de propiciar a apuração de fatos que concernem ao interesse público, e tendo em conta, por igual, que o sigilo bancário não se limita a resguardar direito privado, porque se relaciona com instituições e operações sobre as quais o Estado não pode ser indiferente, na proteção da economia nacional – impõe-se conclusão diversa.

Confere a Constituição às comissões parlamentares de inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3º) e a Lei nº 1.579 indica providências que elas podem adotar como necessárias, inclusive requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e

documentos (art. 2º). A Lei nº 4.595 declara, decerto, que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas (art. 38). Mas estabelece, também, e com remissão à Constituição e à Lei nº 1.579, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício legal de ampla investigação, obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil (§ 3º do art. 38). Semelhantemente dispõe o art. 148 do Regimento Interno do Senado. Se as Comissões têm poderes para obter tais informações inclusive através do Banco Central, não está impedido de fornecê-las o Poder Legislativo, por qualquer de suas Casas, se as tiver obtido regularmente, como no caso. Tanto mais quanto o direito à privacidade não pode servir de obstáculo à apuração de irregularidade, envolvente de interesse público.

6. A circunstância de estabelecer o § 1º do art. 38 da Lei nº 4.595, que as informações e os esclarecimentos obtidos se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles terem acesso as partes legítimas na causa que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma, não obsta ao atendimento da solicitação feita. Note-se, em primeiro lugar, que o Senado, nem qualquer de seus órgãos, é **parte**, nem no caso há **causa**. A Comissão é **órgão de investigação**, e age mediante inquérito em nome do Poder Legislativo, para defesa do interesse público e coletivo.

7. Além disso, volte-se a acentar a natureza do sigilo bancário, que assenta, segundo os estudiosos da matéria, em irrecusável interesse do Estado na proteção da economia nacional, a que estão intimamente vinculados os negócios bancários e afins, e que não é estabelecido para ocultar fatos, mas para revestir a revelação deles de caráter de excepcionalidade (Álvaro Mello Filho. *Dimensões jurídicas do sigilo bancário*, in *Rev. Forense*, vol. 287, pp. 466-477, cit. p. 469). Vale dizer, a inviolabilidade do segredo, mesmo confiada aos chamados confidentes necessários, é de ordem pública eminentemente relativa, como assinalou o Ministro e penalista Nelson Hungria, em voto lembrado em estudo sobre “O Sigilo das Instituições Financeiras e o Fisco” (Floriano Miller Netto, in “*Rev. da Proc. Geral do Estado do Rio Grande do Sul*,” P. Alegre, vol. 16, nº 44, 1986, pp. 24-29, cit., p. 25). Ou ainda apesar de objetivar a proteção de interesses privados,

o interesse social é a base do segredo profissional ... Assim, pode-se dizer que a proteção legal do segredo bancário, mais que a uma finalidade de ordem privada, atende a uma finalidade de ordem pública, qual seja a proteção do sistema de crédito (Carlos Alberto Hagstrom. O Sigilo Bancário e o Poder Público, *in* “Rev. de Direito Mercantil,” nº 79, 1990, pp. 35-61, cit., p. 37).

8. É oportuno salientar, por fim, que Hector Jorge Escola, mesmo não admitindo superioridade do interesse público sobre o interesse privado, reconhece que aquele tem prioridade com relação a este, por ser um interesse majoritário, que se confunde e se assemelha com o querer valorativo atribuído à comunidade (“El Interés Publico”, Depalma, B. Aires, 1989, p. 243).

9. Diante dessas razões de **mérito**, não devem prevalecer questões formais, como a relativa ao encerramento dos trabalhos da CPMI-PC Farias, salvo se o processo ou cópia dele não estiver sob a guarda do Senado – o que não se alegou.

Se essa Comissão colheu cópias de cheques de Hamilton Lucas de Oliveira, nada impede que possam ser fornecidas à Comissão solicitante, criada igualmente para preservar interesse público. Se a Comissão é outra, o interesse público se reveste da mesma índole. E é de observar-se que o sigilo já não existe com a obtenção das cópias, se ocorrida, pela primeira comissão.

Cumpra apenas frisar que a nova comissão, também de investigação, deve usar as cópias somente para as finalidades a que se destinam seus trabalhos.

10. Nestas condições, opinamos pelo atendimento da solicitação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que apura irregularidades na TV Jovem Pan Ltda., reservadas as cópias de cheques que lhe foram enviadas às finalidades de investigação para que foi criada, e se forem a estas pertinentes.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 1993.

Senador **Iram Saraiva**, Presidente.

PARECER Nº 692, DE 1995^(*)

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Requerimento nº 472, de 1995, “de Consulta do Plenário, formulada por iniciativa do Senador Lúcio Alcântara, no sentido de que seja esclarecida se a apresentação de PEC de iniciativa do Senhor Presidente da República pode ter início no Senado”.

Relator: Senador Bernardo Cabral

I – Relatório

É submetida a esta douta Comissão, pelo Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal, com fundamento no artigo 101, V, do Regimento Interno, **Consulta**, provocada em Plenário pelo nobre Senador Lúcio Alcântara, sobre a aplicação da norma insculpida no *caput* do artigo 64 da Constituição Federal, às propostas de emenda à Constituição, de iniciativa do Senhor Presidente da República.

A **Consulta** tem por fundamento a ausência de previsão constitucional, expressa, acerca do início da tramitação legislativa da proposta de emenda à Constituição, oriunda do Poder Executivo.

É asseverado no texto da Consulta:

“O Direito Constitucional brasileiro contemplou, uma única vez, na vigência da Constituição do Império, de 1824 – em seu artigo 174 – previsão expressa segundo a qual a proposta de emenda à Constituição iniciaria sua tramitação legislativa a partir da Câmara dos Deputados.

Com o advento da República, todas as Constituições brasileiras que se sucederam, até a de 1988, ou não previam a competência do Presidente para propor emendas

(*) Aprovado pelo Plenário em 21-11-1995

à Constituição (v.g. 1891, art. 90; 1934, art. 178; 1946, art. 216) ou, prevendo a competência do Presidente da República para propor alteração à Constituição, não estabeleciam, no entanto, de forma expressa, que a proposta tivesse a sua tramitação iniciada pela Câmara dos Deputados (v.g. 1937, art. 174, e 1967, art. 30, § 3º) ou, ainda, previa a tramitação no Congresso Nacional e, por conseguinte, nas duas Casas ao mesmo tempo (v.g. 1969, art. 48).

.....
A Carta Magna de 1988, vigente, também não contemplou dispositivo expresso, acerca da tramitação, a partir da Câmara dos Deputados, da proposta de emenda à Constituição Federal de iniciativa do Presidente da República (*vide* art. 60). A exemplo das demais Constituições brasileiras estabeleceu o início de tramitação pela Câmara dos Deputados apenas para os projetos de lei de iniciativa do Presidente da República (*vide* art. 64).”

E, ao final, é a **Consulta** formulada nos seguintes itens:

“1 – Qual é a regra que estabelece ter, sempre, início na Câmara dos Deputados a tramitação da proposta de emenda à Constituição Federal, apresentada pelo Presidente da República?

2 – Se inexistir previsão expressa, quer na Constituição Federal quer em outro texto normativo, trata-se, então, de um costume?

3 – O costume pode ser fonte do Direito Constitucional no Direito Brasileiro?

4 – Sendo alterado o costume é possível o estabelecimento do princípio da alternância, isto é, as propostas de emenda à Constituição, de iniciativa do Poder Executivo, teriam a sua tramitação legislativa iniciada ora pela Câmara dos Deputados, ora pelo Senado Federal, alternadamente?”

Este é o Relatório.

II – Da Análise

1. Bicameralismo

A partir da proclamação da República, em 1889, o Estado brasileiro, inspirado no exemplo dos Estados Unidos da América, adotou o modelo federativo e manteve a estrutura bicameral de Parlamento^(*).

O bicameralismo do Parlamento pátrio, existente desde o Império, é fundado na regra da colaboração recíproca, que tem sido exercida pelas duas Casas, financiando uma como revisora da outra. Tendo, ambas, a iniciativa das leis, no sentido amplo do termo, e de sua apreciação^(**)

2. Iniciativa da Lei e Iniciativa de Emenda à Constituição – Regra Geral e Regra Excepcional. Histórico Constitucional.

Adotando o espírito bicameral, a Constituição de 1824 contemplava, em seu artigo 52, a seguinte disposição normativa:

“Art. 52. A proposição, oposição e aprovação do projeto de lei compete a cada uma das Câmaras.”

(*) Em artigo publicado na *Revista de Informação Legislativa* sob o título “Convocação Extraordinária do Congresso Nacional”, a Dr^a Sara Ramos de Figueiredo se detém sobre o tema do bicameralismo observando que “na convocação desse poder, o Legislativo, tem-se discutido, e ainda há, nos dias de hoje, quem discuta, as vantagens e desvantagens do sistema unicameral e bicameral. Alguns pensam que a divisão do Legislativo em duas Casas representa uma superfetação, uma demasia inútil, senão prejudicial no sistema representativo... Além do exemplo da Constituição modelar dos Estados Unidos da América, os defensores do sistema bicameral encontram arrimo forte na prática tradicional da Inglaterra”. Estendendo-se sobre o assunto, a ilustre pesquisadora e ex-diretora do Senado Federal traz à colação manifestações contra e a favor, ora do unicameralismo, ora do bicameralismo, por exemplo, João Barbalho, em sua obra “Uma ou duas Câmaras Legislativas”; e Carlos Maximiliano em seus “Comentários à Constituição Brasileira de 1891” (*in Op. Cit., Revista de Informação Legislativa*, págs. 75/76, dezembro, 1965.)

(**) CF. “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara do Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional...”

Essa era a regra geral. Havia, também, na Constituição Imperial disposições normativas excepcionais que rezavam:

“Art. 53. O Poder Executivo exerce por qualquer dos ministros de Estado a proposição que lhe compete na formação das leis; e só depois de examinada, por uma comissão da Câmara dos Deputados, onde deve ter princípio, poderá ser convertida em projeto de lei.

.....
Art. 55. Se a Câmara dos Deputados adotar o projeto, o remeterá à dos Senadores com a seguinte fórmula: – A Câmara dos Deputados envia à Câmara dos Senadores a proposição junta do Poder Executivo (com emendas ou sem elas), e pensa que ela tem lugar.

.....
Art. 174. Se passados quatro anos depois de jurada a Constituição do Brasil, se reconhecer que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escrito, a qual deve ter origem na Câmara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte deles.”

Comentando o processo legislativo nas Constituições brasileiras e no Direito Comparado, Dagoberto Liberato Cantizano, professor da Universidade do Rio Grande do Sul, observa, ao estudar o processo de emendas à Constituição, sob a égide da Carta de 1824:*

“Disso se tira a ilação de que o rito de sua elaboração era idêntico ao das leis, depois de superar a fase inicial...”

Com o advento da República, a Constituição de 1891 manteve o bicameralismo e estabeleceu que o Senado seria a Casa dos representantes dos Estados-Membros compondo, juntamente com a Câmara dos Deputados, o Poder Legislativo, “... exercido pelo Congresso Nacional...” (Art. 16 e § 1º).

Como regra geral a Constituição de 1891 contemplava, em seu artigo 35, o seguinte:

(*) In *O processo Legislativo nas Constituições Brasileiras e no Direito Comparado*. 1ª ed., Rio de Janeiro. Ed. Forense, 1985. Págs. 144 a 173

“Art. 35. Salvas as exceções do art. 29, todos os projetos de lei podem ter origem indistintamente na Câmara, ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros.”

Por sua vez, o artigo 29, que contemplava as exceções, rezava:

“Art. 29. Compete à Câmara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, da lei de fixação das forças de terra e mar, da discussão de projetos oferecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedência ou improcedência da acusação contra o Presidente da República...” (Grifo nosso).

No tocante a emendas à Constituição havia a previsão do artigo 90, que em nenhum momento fez referência à competência do Presidente da República para deflagrar o processo legislativo. Estabelecia esse artigo o seguinte:

“Art. 90. A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional ou das Assembleias dos Estados.

§ 1º Considerar-se-á proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, for aceita em três discussões, por dois terços dos votos em uma e em outra Câmara, ou quando for solicitada por dois terços dos Estados, no decurso de um ano, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembleia.

§ 2º Essa proposta dar-se-á por aprovada, se no ano seguinte o for, mediante três discussões, por maioria de dois terços dos votos nas duas Câmaras do Congresso.

.....”

Em 1934 o bicameralismo no Brasil sofreu modificação de forma, embora não tanto de conteúdo, sendo atribuído ao Senado Federal o papel de colaborador da Câmara dos Deputados, no exercício do Poder Legislativo (art. 22) e de coordenador dos Poderes Federais entre si (Art. 88).

A regra geral do artigo 41 da Constituição de 1934 conferia ao Plenário do Senado Federal a iniciativa legislativa e, no exercício do seu papel de colaborador da Câmara dos Deputados, o Senado Federal

tinha competência para iniciar o processo legislativo por qualquer dos seus membros ou comissões. Era-lhe, também, conferida competência exclusiva para iniciar o processo legislativo referente a leis sobre “...a intervenção federal, e, em geral, das que interessem determinadamente a um ou mais Estados” (Art. 41, § 3º).

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 41 estabeleciam, por sua vez, a competência legislativa exclusiva da Câmara dos Deputados e do Presidente da República. Essa previsão era complementada pelos comandos normativos insculpidos nos artigos 42 e 43, que rezavam:

“Art. 42. Transcorridos sessenta dias do recebimento de um projeto de lei pela Câmara, o Presidente desta, a requerimento de qualquer Deputado, mandá-lo-á incluir na Ordem do Dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Art. 43. Aprovado pela Câmara dos Deputados sem modificações, o projeto de lei iniciado no Senado Federal, ou o que não dependa da colaboração deste, será enviado ao Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Parágrafo único. Não tendo sido o projeto iniciado no Senado Federal, mas dependendo de sua colaboração, ser-lhe-á submetido...”

Inexistia, por conseguinte, na regra geral do artigo 41, previsão expressa atribuidora da competência, à Câmara dos Deputados, para iniciar a tramitação legislativa dos projetos de lei propostos pelo Poder Executivo. E inexistia, também, norma excepcional que contivesse essa previsão.

Já no que diz respeito à emenda à Constituição, a Lei Maior de 1934, em seu artigo 178, fazia a distinção entre emenda e revisão. Em nenhum dos casos era atribuída competência ao Presidente da República (havia a previsão de iniciativa dos Estados) e em qualquer caso o processo poderia ser iniciado ora na Câmara, ora no Senado.

Rezava o art. 178 da Constituição de 1934:

“Art. 178. A Constituição poderá ser emendada quando as alterações propostas não modificarem a estrutura política do

Estado (arts. 1º a 14, 17 a 21); a organização ou a competência dos poderes da soberania (Capítulos II, III e IV, do Título I; o Capítulo V, do Título I; o Título II; o Título III; e os arts. 175, 177, 181, este mesmo art. 178); e revista, no caso contrário.

§ 1º Na primeira hipótese, a proposta deverá ser formulada de modo preciso, com indicação dos dispositivos a emendar e será de iniciativa:

a) de uma quarta parte, pelo menos, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

b) de mais da metade dos Estados, no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma das unidades federativas pela maioria da Assembleia respectiva.

.....
§ 2º Na segunda hipótese a proposta de revisão será apresentada na Câmara dos Deputados, ou no Senado Federal, e apoiada, pelo menos, por dois quintos dos seus membros, ou submetida a qualquer desses órgãos por dois terços das Assembleias, em virtude de deliberação da maioria absoluta de cada uma destas. Se ambos, por maioria de votos aceitarem a revisão, proceder-se-á, pela forma que determinarem, à elaboração do anteprojeto. Este será submetido, na Legislatura seguinte, a três discussões e votações em duas sessões legislativas, numa e noutra Casa.

.....”

A Carta de 1937 inovou, bastante, no processo legislativo. Vedou a iniciativa, individual, do parlamentar em projetos de lei. A iniciativa somente poderia ser adotada por um terço dos deputados ou de membros do Conselho Federal (a nova denominação do Senado Federal, art. 64, § 1º). Assim, a apresentação dos projetos de lei caberia, em princípio, ao Governo (Poder Executivo, cf. art. 64). Pela regra geral, o projeto poderia ser submetido, para iniciar a tramitação legislativa, a qualquer das Câmaras (art. 65, parágrafo único, e art. 66). Havia, também, regras excepcionais que previam o início de discussão e votação de determinados projetos na Câmara (art. 49) e de outros no Conselho Federal (art. 54).

Em seus comentários ao processo legislativo aplicado às emendas constitucionais o professor Dagoberto Liberato Cantizano, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, observou(*)

“A Constituição de 10 de novembro de 1937 também previa, em seu art. 174, que poderia ser ‘emendada, modificada ou reformada por iniciativa do Presidente da República ou da Câmara dos Deputados’.

Como o Poder Legislativo nunca funcionou no regime da Constituição de 1937, e suas emendas foram formadas pelo então Presidente da República... com a denominação de ‘Leis Constitucionais’... não vemos grande interesse em trasladar, para aqui, o processo que seria adotado em sua emendação...”

Em 1946 a regra geral da competência para iniciar o processo de elaboração da lei estava contemplada no artigo 67, que atribuía ao Presidente da República e a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a iniciativa legislativa. No parágrafo 3º desse artigo constava a seguinte norma excepcional:

“Art. 67.
.....
§ 3º A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados.”

Esse preceito foi mantido no Ato Institucional nº 2, de 27-10-1965 e na Emenda Constitucional nº 17, de 26-11-1965, que alteraram o dispositivo constitucional.

No que tange à proposta de emenda à Constituição, o artigo 217 da Carta Magna de 1946 suprimiu qualquer referência à competência do Presidente da República para propor emendas à Constituição. Assim, somente a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e a metade das Assembleias Legislativas eram detentoras dessa competência. E inexistia previsão expressa sobre a Câmara competente para receber a proposta originária das Assembleias Legislativas.

(*) Idem, ibidem

A Carta de 1967 manteve, em seu artigo 59, a competência geral para a iniciativa das leis, inovando, porém, ao introduzir os Tribunais Federais, com jurisdição nacional, como detentores da competência legislativa. No parágrafo único, desse mesmo artigo, foi inserida previsão excepcional dispondo sobre o início de discussão e votação dos projetos de iniciativa do Presidente da República na Câmara dos Deputados.

Com relação a emendas à Constituição, a Carta de 1967 não só restabeleceu a competência do Presidente da República como previu, expressamente, que a proposta das Assembleias Legislativas seria apresentada ao Senado Federal (art. 50 e seu § 4º).

A redação do texto constitucional de 1967 era a seguinte:

“Art. 50. A Constituição poderá ser emendada por proposta:

I – de membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de Assembleias Legislativas dos Estados.

.....
§ 3º A proposta, quando apresentada à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, deverá ter a assinatura da quarta parte de seus membros.

§ 4º Será apresentada ao Senado Federal a proposta aceita por mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

Art. 51. Em qualquer dos casos do art. 50, itens I, II e III, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento ou apresentação, em duas sessões, e considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações a maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso.”

Com a Emenda nº 1/69 a Carta Magna brasileira continuou a prever a regra geral de iniciativa das leis, incluindo a competência do Poder Judiciário (art. 56), e a exceção no tocante aos projetos de iniciativa do Presidente da República, cuja discussão e votação deveriam

ser iniciadas na Câmara dos Deputados (parágrafo único, do art. 56). A inovação ficou por conta da inclusão do regime de urgência, hipótese na qual o projeto de lei originário do Poder Executivo poderia ser votado em sessão conjunta do Congresso Nacional (art. 51, § 2º), e da previsão, contida no artigo 66, que estabeleceu a votação, em sessão conjunta, do projeto de lei orçamentária.

Já a norma referente à reforma da Constituição sofreu considerável mudança com o advento da Emenda nº 1/69. As Assembleias Legislativas perderam a competência para propor mudança à Constituição e as propostas – quer de membros da Câmara ou do Senado, quer do Presidente da República – passaram a ser discutidas e votadas em sessões conjuntas do Congresso Nacional (art. 47).

A norma do artigo 47, da Carta de 1969, sofreu alterações consecutivas, tendo sido a última com a Emenda Constitucional nº 22/85. Em todas, porém, foi mantida a previsão de sessão conjunta – Câmara e Senado – para a apreciação da proposta de emenda à Constituição.

A Carta vigente, de 1988, seguindo o padrão observado pelas Constituições anteriores, prevê a regra geral da iniciativa legislativa, inovando apenas no tocante à competência atribuída ao Ministério Público e aos cidadãos (art. 61). Também contempla a exceção expressa à regra geral no que diz respeito aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, cuja tramitação legislativa deve ser iniciada na Câmara dos Deputados. Inovou, porém, ao incluir nessa exceção os projetos de iniciativa do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores (art. 64).

Quanto às emendas constitucionais o Texto vigente recuperou a previsão da iniciativa das Assembleias Legislativas, porém, não observou – como o fez a Constituição de 1967 – a competência do Senado Federal para receber a proposta oriunda dos Estados. E, no que diz respeito à tramitação, a Carta atual estabelece que a discussão e votação das propostas de emenda à Constituição dar-se-ão em cada Casa do Congresso Nacional. Fica silente, porém, acerca da competência para o recebimento da proposição originária do Poder Executivo.

Reza a Constituição de 1988, em seu artigo 60:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

.....
§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

.....”

3. Interpretação das Normas Constitucionais

À exceção da Constituição de 1824 (art. 174) nenhuma outra Lei Maior brasileira conteve a previsão da competência privativa da Câmara dos Deputados para iniciar o processo de reforma ou alteração da Constituição.

Todas as Cartas que sucederam à de 1824 estabeleceram essa competência a ser exercida, sob o sistema bicameral, por ambas as Casas, detentoras da iniciativa do processo legislativo.

Também quase todas as Constituições brasileiras estabeleceram, expressamente, a competência da Câmara dos Deputados para receber e iniciar o processo legislativo dos projetos de lei originários do Poder Executivo (1824, 1891, 1967, 1969, 1988).

Porém, repetimos, nenhuma Constituição, à exceção da Carta de 1824, estabeleceu, de forma expressa, a competência da Câmara dos Deputados para iniciar a discussão e votação das propostas de emenda à Constituição de iniciativa do Presidente da República.

Como, então, explicar a observância do mesmo ritual, até hoje, estabelecido pela Carta de 1824? Com base no costume? Ou com base na analogia? Haja vista que, comprovadamente, inexistente, hoje, previsão constitucional expressa no mesmo sentido.

A Consulta, que ora analisamos e pretendemos responder, aborda um tema inusitado, sem precedentes na história do nosso Congresso Nacional. E, na Consulta está a questão: “O costume pode ser fonte do Direito Constitucional no Direito brasileiro”?

Essa dúvida leva-nos a desdobrá-la nos seguintes questionamentos:

A nossa Constituição é uma Constituição rígida – que estabelece um processo legislativo específico, de *quorum* mais elevado e procedimentos mais rígidos, para sua alteração – o que pressupõe que seja escrita. E uma Constituição escrita pode ser alterada pelo costume? Ou, nesse caso específico, pode dar continuidade a uma prática estabelecida em Constituição que a antecedeu sem, no entanto, contemplá-la expressamente? A não previsão expressa caracterizou uma lacuna e o costume veio preenchê-la? Ou, sob outro ângulo, essa lacuna estaria sendo preenchida pela aplicação analógica – à hipótese de proposta de emenda constitucional de iniciativa do Presidente da República – da norma constitucional, expressa em quase todas as Cartas Magnas brasileiras, estabelecadora da competência privativa da Câmara dos Deputados para receber os projetos de lei oriundos do Poder Executivo? É possível dar-se interpretação extensiva a uma norma que contém uma exceção?

A esses questionamentos, que nos surgem ao analisar a Consulta, encontramos resposta na doutrina jurídica ao discorrer, se não sobre o mesmo problema, sobre matéria correlata.

Em sua obra **Tratado das Constituições Brasileiras**, Cláudio Pacheco, ao abordar o tema da reforma da Constituição, faz observar, no item 24, intitulado “Renovação da Emenda Rejeitada”^(*), o seguinte:

“Não está prevista a possibilidade de renovação da emenda rejeitada. Não está imposto prazo algum em que a renovação não se admitiria. Na elaboração legislativa ordinária, como já vimos, o art. 77 só permite que se renove o projeto de lei rejeitado ou não sancionado, na mesma sessão

(*) *op. cit.*, vol XIII. Rio de Janeiro: Ed. Frutas Bastos, 1965, pág. 407

legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.

Assim, por regra, o projeto repellido numa sessão legislativa não pode ser renovado na mesma sessão. *Isto é uma restrição ao direito de proposta, ou de iniciativa, dos membros das Casas do Congresso, pelo que não nos parece aplicável por analogia ao procedimento de revisão constitucional.* Preferimos assim entender que a emenda rejeitada será novamente recebida, embora na mesma sessão legislativa com que se deu a rejeição, se de novo for proposta pela quarta parte dos membros da Câmara ou do Senado.” (grifo nosso).

Ainda Cláudio Pacheco^(*), ao analisar o direito de iniciativa do Presidente da República, sob a vigência da Constituição de 1946, faz referência ao voto proferido pelo então Deputado Antônio Balbino na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados:

“A passagem mais alta desse voto, em que mais se afirma a extraordinária capacidade mental e cultural desse ilustre político e jurista, é aquela em que, inicialmente, ele advoga, para aplicar o dispositivo que estabelecia a exclusividade da iniciativa do Presidente da República em determinadas matérias, um critério de interpretação mais lisonjeiro à competência normal do Congresso para a elaboração legislativa. Sustenta então que, quando se trata de interpretar os textos que dispõem sobre as exceções às regras gerais de competências, dos quais é típico o § 2º do art. 67 da atual Constituição, a lição do mais puro teor é ‘aquela que determina ser a competência matéria de direito estrito, devendo prevalecer a competência *comum* nas dúvidas entre ela e a *especial*’.

Sustenta mais tarde que ‘o Congresso pode sempre e até tem o dever de interpretar muito estritamente todos os ditames que, na Constituição, importem em restringir a sua soberana faculdade de legislar’ e também mais adiante insiste em que ‘não seria muito compreensível entender-se, com

(*) *op. cit.*, vol. VI, pág. 60

amplitude, um dispositivo constitucional, qual o do § 2º do art. 67, no sentido de trazer por força dele, mais limitações do que as expressas no seu contexto à função legislativa do Parlamento, quando tal disposição, além de excepcional, em relação à natureza da atribuição conferida ao Executivo, em detrimento do Legislativo, está também ao arrepio da notória tendência das Constituições de 1934 e 1946 no sentido de atenuar a onipotência do órgão executivo como era nos termos da Constituição de 1891, a qual, embora essencialmente presidencialista, não continha preceito de tal alcance’.

Insiste mais em que, ‘ainda sob este aspecto, pois, pelos elementos históricos, que também delimitam e determinam o que se pode chamar de espírito das Constituições, quer me parecer que se estaria a impor o entendimento restritivo da norma excepcional do § 2º do art. 67’.”

Encontramos na célebre obra **Hermenêutica e Aplicação do Direito**, do preclaro juriconsulto e Ministro da Suprema Corte brasileira, Carlos Maximiliano, os seguintes ensinamentos:

*1. no que diz respeito às disposições excepcionais e à interpretação extensiva ou estrita:**

“272. As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito Comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente...”

Impõe-se também a exegese estrita à norma que estabelece uma incapacidade qualquer, ou comina a decadência de um direito: esta é designada pelas expressões legais – “ou restringe direitos”.

275. Consideram-se excepcionais, quer estejam inseridos em repositórios de Direito Comum, quer se achem nos de Direito Especial, as disposições...

p) dão competência excepcional, ou especialíssima...

(*) *op. cit.* Págs. 225/236

276. Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional. É de direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: *na dúvida, segue-se a regra geral*. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados.

287. O processo de exegese das leis de tal natureza é sintetizado na parêmia célebre, que seria imprudente eliminar sem maior exame – *interpretam-se restritamente as disposições derogatórias do Direito Comum...*

Quanta dúvida resolve, num relâmpago, aquela síntese expressiva – *interpretam-se restritivamente as disposições derogatórias do Direito Comum*.

Responde, em sentido negativo, à primeira interrogação: o Direito Excepcional comporta o recurso à *analogia*? Ainda enfrenta, e com vantagem, a segunda: é ele comparável com a exegese *extensiva*? Neste último caso, persiste o adágio em amparar a recusa; acompanham-no reputados mestres; outros divergem, porém mais na aparência do que na realidade: esboçam um sim acompanhado de reservas que o aproximam do *não*. Quando se pronunciam pelo efeito extensivo, fazem-no com o intuito de excluir o *restritivo*, tomado este na acepção *tradicional*. Timbram em evitar que se aplique *menos* do que a norma admite; porém não pretendem o oposto – ir além do que o texto prescreve. O seu intento é tirar da regra *tudo* o que na mesma se contém, nem *mais*, nem *menos*. Essa interpretação bastante se aproxima da que os clássicos apelidavam *declarativa*; denomina-se *estrita*: busca o sentido *exato*; não dilata, nem restringe.

Com as reservas expostas, a parêmia terá sempre cabimento e utilidade. Se fora lícito retocar a forma tradicional, substituir-se-ia apenas o advérbio: ao invés de *restritiva, estritamente*. Se prevalecer o escrúpulo em emendar adágios, de leve sequer, bastará que se entenda a letra de outrora de acordo com as ideias de hoje: o brocardo sintetiza o dever de aplicar o conceito excepcional só à espécie que ele exprime,

nada acrescido, *nem suprimido* ao que a norma encerra, observa a mesma, portanto, em toda a sua plenitude.”

2. *no que diz respeito à analogia:*

“240. Funda-se a analogia, não como se pensou outra, na vontade presumida do legislador, e, sim, no princípio de verdadeira justiça, de *igualdade* jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes; neste sentido aquele processo tradicional constitui genuíno elemento sociológico da Aplicação do Direito.

243. O manejo acertado da analogia exige, da parte de quem a emprega, inteligência, discernimento, rigor de lógica, não comporta uma ação passiva, mecânica. O processo não é simples, destituído de perigos; facilmente conduz a erros deploráveis o aplicador descuidado.

I. Pressupõe: 1^o) uma hipótese não prevista, senão se trataria apenas de *interpretação extensiva*; 2^o) a relação contemplada no texto, embora diversa da que se examina, deve ser semelhante, ter com ela um elemento de identidade; 3^o) este elemento não pode ser qualquer, e, sim, *essencial, fundamental*, isto é, o fato jurídico que deu origem ao dispositivo. Não bastam afinidades aparentes, semelhança *formal*; exige-se a real, verdadeira igualdade sob um ou mais aspectos, consistentes no fato de se encontrar, num e noutros casos, o mesmo princípio básico e de ser uma só a ideia geradora, tanto da regra existente como da que se buscava. A hipótese nova e a que se compara com ela precisam assemelhar-se na razão de decidir. Evitem-se as semelhanças aparentes, sobre pontos secundários. O processo é perfeito, em sua relatividade, quando a frase jurídica existente e a que da mesma se infere deparam como entrosadas as mesmas ideias *fundamentais*.

.....

245. III. O recurso à analogia tem cabimento quanto a prescrições de Direito *comum*; não do excepcional, nem do *penal*. No campo destes dois a lei só se aplica aos casos que especifica.

O fundamento da primeira restrição é o seguinte: o processo analógico transporta a disposição formulada para uma espécie jurídica a outra hipótese não contemplada no texto; ora, quando este só encerra exceções, os casos não incluídos entre elas consideram-se como sujeitos à *regra geral*.

Não se confunda, entretanto, o Direito excepcional com o especial ou particular; neste cabem a analogia e a exegese extensiva.

246. IV. Em matéria de *privilégios*, bem como em se tratando de dispositivos que limitam a *liberdade*, ou *restringem quaisquer outros direitos*, não se admite o uso da analogia.

250. Do exposto já ficou evidente não ser lícito equiparar a *analogia à interpretação extensiva*. Embora se pareçam à primeira vista, divergem sob mais de um aspecto. A última se atém “ao conhecimento de uma regra legal em sua particularidade em face de outro querer jurídico, ao passo que a primeira se ocupa com a semelhança entre duas questões de direito”. Na analogia há um pensamento fundamental em dois casos concretos; na interpretação é uma ideia estendida, dilatada, desenvolvida, até compreender outro fato abrangido pela mesma implicitamente. Uma submete duas hipóteses práticas à mesma regra legal; a outra, a analogia desdobra um preceito de modo que se confunda com *outro* que lhe fica próximo.

A analogia ocupa-se com uma lacuna do Direito Positivo, com hipótese não prevista em dispositivo nenhum, e resolve esta por meio de soluções estabelecidas para casos afins; a interpretação extensiva completa a norma existente, trata de espécie *já regulada pelo Código*, enquadrada no sentido de um preceito explícito, embora não se compreenda na *letra deste*.

Os dois efeitos diferem, quanto aos pressupostos, ao fim e ao resultado: a analogia pressupõe *falta* de dispositivo expresso, a interpretação pressupõe a existência do mesmo; a primeira tem por escopo a pesquisa de uma ideia superior aplicável também ao caso não contemplado no texto; a se-

gunda busca o sentido amplo de um preceito estabelecido; aquela de fato revela uma norma *nova*, esta apenas esclarece a antiga; numa o que se entende é o *princípio*; na outra, na interpretação, é a própria *regra que se dilata*.

Em resumo: a interpretação revela o que a regra legal exprime, o que da mesma decorre diretamente, se a examinam com inteligência e espírito liberal; a analogia serve-se dos elementos de um dispositivo e com o seu auxílio formula *preceito novo*, quase nada diverso do existente, para resolver hipótese não prevista de modo explícito, nem implícito, em norma alguma.

Identificam-se a analogia e a exegese ampla, quanto a uma particularidade, têm um ponto comum: uma e outra servem para resolver casos não expressos pelas *palavras* da lei.”

3. *no que diz respeito ao costume:*^(*)

“207.

Exerce o *costume* duas funções: a de Direito Subsidiário, para completar o Direito Escrito e lhe preencher as lacunas e a de elemento de hermenêutica, auxiliar da exegese. Só no primeiro caso, isto é, quando adquire autoridade compulsória, força de lei, o art. 1.807 lhes extingue a eficácia; pois os costumes e usos *anteriores* ajudam a interpretar os dispositivos do Código, que dos mesmos emergiram evolutivamente. Como elemento de hermenêutica o *costume* não é aproveitado por obrigação; fica o seu emprego, neste particular, ao critério do aplicador do Direito, como acontece, aliás, com os demais fatores do trabalho interpretativo.

210. Há três espécies de costumes: o *secundum legem*, previsto no texto escrito, que a ele se refere, ou manda observá-lo em certos casos, como Direito Subsidiário; o *praeter legem*, que substitui a lei nos casos pela mesma deixados em silêncio; preenche as *lacunas* das normas positivas e serve também

(*) *op. cit.* Págs. 188/194

como elemento de interpretação; e o *contra legem*, que se forma em sentido contrário ao das disposições escritas.

O primeiro é o mais prestigioso, universalmente aceito, até mesmo por aqueles que, em geral, não admitem o costume com Direito Subsidiário.

O *contra legem*, o costume implicitamente revogatório dos textos positivos, *consuetudo obrogatória*, apesar dos esforços de uma corrente ultra-adiantada de doutrina jurídica, ainda não encontra apoio nos pretórios, nem tampouco em cátedras universitárias; deve ser posto à margem; assim exige a letra do art. 4º da Introdução do Código Civil: “A lei só se revoga, ou derroga por outra lei”. *Consuetudinis ususque longo e vi non vilis auctoritas est: verum non usque adeo sui valitura momento, utu aut rationem vincat, aut legem*: “não é pequena a autoridade do costume e do uso diuturno; contudo não prevalecerá a ponto de sobrepor-se à razão ou à lei”.

213.

Em resumo: tem valor jurídico uso ou costume, diuturno, constante, uniforme e não contrário ao direito vigente.”

4. *no que diz respeito ao Direito Constitucional:*^(*)

“363. Por ser a Constituição também uma lei, que tem apenas mais força do que as outras às quais sobreleva em caso de conflito, contribuem para a inteligência da mesma os processos e regras de hermenêutica expostos comumente para o Direito Privado: o elemento filológico, o histórico, o teleológico, os fatores sociais, etc. Entretanto, por causa do objetivo colimado e do fato de abranger matéria vastíssima em um complexo restrito, nem sempre se resolvem as dúvidas ou se atinge o alcance preciso das disposições escritas, como aplicar os preceitos da vulgar exegese jurídica, adequados a leis minuciosas, relativamente mais perfeitas e destinadas a fins particulares mais ou menos efêmeros. Dentre as próprias

(*) *op. cit.* Págs. 304/305

regras clássicas, algumas se empregam especialmente e de modo peculiar, à interpretação constitucional.

Existem preceitos que só servem para o Direito Público. Há mister fixá-los e compreendê-los bem. São eles, em seguida, expostos e explicados; aclara-se, também, o uso particular que algumas regras interpretativas das leis ordinárias têm na exegese do estatuto básico.

370. VII. Embora as expressões nas leis supremas sejam, mais do que nas ordinárias, vazadas em linguagem técnica, nem por isso entenderão aquelas como escritas em estilo arvesado e difícil, inacessível à maioria, e, sim, em termos claros, precisos. Não se resolve contra a letra expressa da Constituição, baseado no elemento histórico ou no chamado Direito Natural. Cumpre-se o que ressalta dos termos da norma suprema, salvo o caso de forte presunção em contrário; às vezes o próprio contexto oferece fundamento para o restringir, distender ou, simplesmente, determinar.

Não podem os tribunais declarar inexistente um decreto, legislativo ou executivo, apenas por ser contrário aos princípios da justiça, às noções fundamentais do Direito: é de rigor que viole a Constituição, implícita ou explicitamente. Em todo caso, do exposto se não conclui que o só elemento filológico baste para dar o verdadeiro sentido e alcance das disposições escritas.

371. VIII. O elemento histórico auxilia a exegese do Código básico, mantida a cautela de só atribuir aos debates no seio da Constituinte o valor relativo que se deve dar, em geral, aos *trabalhos parlamentares*.

A história da Constituição e a de cada um dos seus dispositivos contribuem para se interpretar o texto respectivo. Estudem-se as origens do Código fundamental, as fontes de cada artigo, as causas da inserção das diversas providências na lei, os fins que se tiveram em mira ao criar determinado instituto, ou vedar certos atos. Tente-se compreender o estatuto brasileiro à luz da História e da evolução dos princípios republicanos; examine-se quais as ideias dominantes na épo-

ca do advento do novo regime, o que se pretendeu manter, o que se preferiu derrocar. Compare-se o texto vigente com a Constituição Imperial e a dos Estados Unidos, não olvidando que o espírito destas duas, bem como os casos da *Common Law e Equity*, colhidos em clássicos e brilhantes comentários, guiam o escrupuloso intérprete da lei básica de 24 de fevereiro de 1891.

372. IX. Quando a nova Constituição mantém, em alguns dos seus artigos, a mesma linguagem da antiga, presume-se que se pretendeu não mudar a lei nesse particular, e a outra continua em vigor, isto é, aplica-se à atual a interpretação aceita para a anterior. O texto do Código fundamental do Império e os respectivos comentários facilitam a exegese do estatuto republicano, assim como o Direito inglês é invocado pelos publicistas dos Estados Unidos. Ainda mais: os direitos assegurados pela Constituição antiga prevalecem, na vigência da nova, nos pontos em que esta não revogou aquela.

374. XI. Quando a Constituição confere poder geral ou prescreve dever franqueia também, implicitamente, todos os poderes particulares, necessários para o exercício de um, ou cumprimento do outro.

É força não seja a lei fundamental casuística, não desça a minúcias catalogando poderes especiais, esmerilhando providências. Seja entendida inteligentemente: se teve em mira os fins, forneceu meios para os atingir. Variam estes com o tempo e as circunstâncias: descobri-los e aplicá-los é a tarefa complexa dos que administram.

A regra enunciada acima é completada por duas mais: *a)* onde se mencionam os meios para o exercício de um poder outorgado, não será lícito implicitamente admitir novos ou diferentes meios, sob o pretexto de serem mais eficazes ou convenientes; *b)* onde um poder é conferido em termos gerais, interpreta-se como *estendendo-se* de acordo com os mesmos termos, salvo se alguma clara restrição for deduzível do próprio contexto, por se achar ali expressa ou implícita.

377. XIV. Interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição. Assim se entendem os que favorecem algumas profissões, classes, ou indivíduos, excluem outros, estabelecem incompatibilidades, asseguram prerrogativas, ou cerceiam, embora temporariamente, a liberdade, ou as garantias da propriedade. Na dúvida, siga-se a regra geral.

Entretanto, em Direito Público esse preceito não pode ser aplicado à risca: o *fim* para que foi inserto o artigo na lei, sobreleva a tudo. Não se admite interpretação estrita que entrave a realização plena do escopo visado pelo texto. Dentro da letra rigorosa dele procure-se o objetivo da norma suprema; seja este atingido, e será perfeita a exegese.”

Ainda recorrendo aos ensinamentos doutrinários extraímos da obra **Fundamentos da Constituição**, dos insignes juristas portugueses Gomes Canotilho e Vital Moreira, a seguinte lição:

“A unidade de sentido da Constituição é um dos postulados fundamentais da interpretação. Esta unidade, porém, não significa qualquer plenitude lógica do ordenamento constitucional, a ponto de ser considerado como um sistema acabado sem deficiências ou ausências de previsão constitucional. Também a Constituição pode apresentar lacunas.

Lacuna constitucional existe apenas quando certo problema, *que deveria ter solução constitucional*, não a tem explícita na Constituição. Não é fácil muitas vezes saber se se está perante uma lacuna constitucional (que deva ser integrada dentro do contexto de Constituição) ou perante matéria não pertencente ao espaço constitucional, cuja solução fica nas mãos do legislador. Indícios da existência de uma lacuna constitucional são, designadamente, o facto de casos semelhantes estarem previstos na Constituição ou o facto de a matéria a que a questão omissa pertence ter uma disciplina constitucional abrangente e pormenorizada. Um caso típico de lacuna constitucional era o do art. 199 da CRP, na sua primitiva versão, no que respeitava a saber quem tinha com-

petência para suspender os membros do Governo sujeitos a procedimento criminal.

Deve também distinguir-se rigorosamente a lacuna autêntica da *lacuna aparente*, pois neste último caso o problema à primeira vista sem solução constitucional está afinal directamente resolvido algures na Constituição...

Quando, porém, se estiver em face de uma verdadeira lacuna a força normativa da Constituição impõe que seja a partir dos critérios e das soluções acolhidas nela própria que se integram os problemas lacunosos, seja mediante recurso à analogia, seja por apelo aos princípios gerais que possam ser relevantes para o caso.

Quer dizer: mesmo que se entenda que a colmatação de lacunas implica a formulação de “enunciados criativos de normas”, a “produção” destas normas é ainda a concretização de normas e princípios constitucionais. Neste sentido, a integração é uma explicitação de normas implícitas, mas como a norma é também um produto ou variável dependente da interpretação, é muito difícil separar com rigor “a produção integrativa de normas” da interpretação dos enunciados ou dispositivos constitucionais preexistentes.

O instrumentário retórico ou os argumentos produtivos são, como se disse, fundamentalmente, o argumento da analogia (*a simile*) e o argumento que faz apelo aos *princípios gerais* de direito. Exemplos: nas eleições para o Parlamento europeu, embora não previstas na Constituição, aplicam-se os princípios e normas constitucionais relativas às eleições políticas (*vide* Ac. TC 328;89, DR, I, 414); do mesmo modo, o regime geral da punição das infracções disciplinares, não obstante a Constituição se referir apenas ao processo disciplinar no âmbito da função pública (art. 269 – 3), aplica-se também às relações entre a administração e terceiros que envolvam uma relação especial de subordinação”.

Discorrendo sobre os métodos de interpretação constitucional preleciona Alberto Ramon Leal: (*)

“Los costumbres, prácticas, usos, convenciones y normas de corrección constitucional en que se expresa la vida política real integran la Constitución material y su conocimiento es necesario para determinar el regimen político existente, el grado de eficacia y el contenido verdadero de la Constitución formal.”

4. Precedente Histórico

Existiu, no Congresso Nacional, caso análogo, semelhante, porém não idêntico, o qual ensejou a elaboração do Parecer nº 801, de 1951, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 1950, oriundo da Mensagem nº 106, de 1950, relatado pelo Senador Ivo d’Aquino.

O caso, objeto de Parecer, surgiu de impugnação, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, à competência do Senado Federal para tomar conhecimento inicial de Mensagens do Presidente da República, relativas à aprovação de convênios ou tratados entre o Brasil e outros Estados, uma vez que a Comissão de Finanças do Senado havia elaborado o Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 1950, em razão de mensagem presidencial encaminhada diretamente ao Senado.

É asseverado no Parecer:

“Os ilustres deputados, que entenderam ser inconstitucional a iniciativa do Senado para apreciar aquela matéria, estribam-se no § 3º do art. 67 da Constituição Federal, que reza o seguinte:

‘A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados.’ A interpretação estaria certa se, na espécie, se tratasse do ‘projeto de lei da iniciativa do Presidente da República’.

(*) in “Los métodos de Interpretación constitucional”. RDP 53-54, P.57

Cumpre, em primeiro lugar, acentuar que, no tocante à aprovação de tratado ou convenção com Estado estrangeiro, pelo Congresso Nacional, há o simples encaminhamento a este do texto respectivo. Do exame do tratado ou convenção é que resulta o projeto que define a aprovação ou desaprovação: projeto de iniciativa do Congresso e não do Presidente da República.

Sendo restritiva a disposição do § 3º do citado art. 67 – pois a regra geral está contida neste próprio artigo quando declara que a iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Presidente da República e a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal – não pode aquela disposição ser interpretada senão nos seus precisos termos. Desde, portanto, que não haja projeto de lei ‘da iniciativa do Presidente da República’ a regra a aplicar-se é a do próprio art. 67 e não a do seu § 3º.

Não eram substancialmente diferentes do texto do art. 63 e seus parágrafos, da Constituição atual, os textos dos arts. 29 e 36 da Constituição de 1891, que assim dispunham:

‘Art. 29. Compete à Câmara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação de forças de terra e mar, *da discussão dos projetos oferecidos pelo Poder Executivo* e a declaração da procedência ou improcedência da acusação contra o Presidente da República, nos termos do art. 53 e contra os Secretários de Estado nos crimes conexos com os do Presidente da República.’

‘Art. 36. Salvas as exceções do art. 29, todos os projetos de lei podem ter origem indistintamente na Câmara ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros.’

Comentando-os, diz Rui Barbosa (Com. à Cons. Fed. Bras. – vol. II – pág. 518) que, a seu ver, não pode haver argumentação alguma que venha provar que o Senado não pode iniciar discussão sobre tratados feitos pelo Governo. E, se não se engana, a combinação do art. 36 com o 37 e o 29 não pode dar lugar a controvérsia.

O art. 37 da Constituição de 1891 a que se referia Rui Barbosa, rezava o seguinte:

‘O projeto de lei, adotado em uma das Câmaras, será submetido à outra; e esta, se o aprovar, envia-lo-á ao Poder Executivo, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.’

Na Constituição vigente, diverso em substância não é o texto do seu artigo 68:

‘O projeto de lei adotado numa das Câmaras será revisto pela outra, que, aprovando-o, enviará à sanção ou à promulgação.’

E, continuando em seu comentário, ainda assim se expressa o emérito constitucionalista:

‘Há uma diferença entre tratados e leis. Sobre leis o Congresso delibera e o Poder Executivo sanciona; quanto, porém, aos tratados, o Poder Executivo delibera e o legislador é quem sanciona.

Há, portanto, pela Constituição, uma grande diferença entre leis e tratados.’

.....
Assim, é de parecer à Comissão de Constituição e Justiça que, para aprovação de tratados ou convenções com Estados estrangeiros, pode o Presidente da República encaminhá-lo a qualquer das duas Casas do Congresso, regendo-se a matéria pelos artigos 67 e 68 e não pelo § 3º do art. 67, da Constituição Federal.”

A interpretação adotada no Parecer retrotranscrito se aplica à situação presente: a Constituição vigente, em seu artigo 64, contempla norma que prevê a iniciativa da discussão e votação, na Câmara dos Deputados, dos projetos de lei originários do Poder Executivo, não das propostas de emenda à Constituição oriundas desse mesmo Poder. Projetos de lei e propostas de emenda à Constituição são espécies – diversas – do gênero proposição; dessarte, ao se referir a projetos de lei o artigo 64 da Constituição atual restringiu a uma das espécies de proposição a competência da Câmara dos Deputados para iniciar o processo de discussão e votação.

III – Das Conclusões

Por todo o exposto é lícito concluirmos que:

1 – sim, consoante demonstrado pela doutrina especializada o costume pode ser fonte do Direito Constitucional, mesmo que este seja embasado em uma Constituição escrita e rígida;

2 – inexistente, também, conforme demonstrado inclusive na própria Consulta, regra escrita, na Constituição vigente, que estabeleça a obrigatoriedade do início da tramitação legislativa das propostas de emenda à Constituição de iniciativa do Presidente da República pela Câmara dos Deputados;

3 – no entanto, mesmo inexistindo regra expressa, na Carta Magna vigente, estabelecendo o início da discussão e votação da proposta de emenda à Constituição originária do Poder Executivo, a adoção dessa prática não se configura um costume, no sentido de Direito Subsidiário, preenchedor de lacuna jurídica;

4 – pois, também inexistente lacuna no Direito Constitucional brasileiro, no que se refere ao aspecto suscitado nesta Consulta;

5 – inexistindo lacuna, também não se cogita de aplicação analógica da regra do artigo 64, da Constituição Federal, à hipótese de proposta de emenda à Constituição, de iniciativa do Presidente da República;

6 – trata-se, indubitavelmente, a norma contida no artigo 64 da Constituição Federal, de uma regra excepcional, que contempla uma exceção à regra geral, contida no artigo 61, do mesmo texto constitucional;

7 – a tramitação legislativa da proposta de Emenda à Constituição, originária do Poder Executivo, não configura aplicação extensiva da regra excepcional do artigo 64, pois devem ser interpretadas de forma estrita as exceções, haja vista que essas confirmam a regra geral. E, na dúvida, deve-se seguir a regra geral;

8 – a regra geral, na hipótese sob consulta, é a insculpida no art. 60 da Carta Magna que faculta a ambas as Casas Legislativas iniciar a tramitação legislativa da proposta de emenda à Constituição;

9 – o encaminhamento à Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, das propostas de Emenda à Constituição de sua autoria se fundamenta não em aplicação extensiva, repita-se, mas sim na regra geral do artigo 60 da Lei Maior, que, por sua vez, faculta ao Poder Executivo encaminhar a proposta, tanto para a Câmara dos Deputados, quanto para o Senado Federal;

10 – donde se conclui que, fundado no sistema bicameral do Poder Legislativo, adotado pela Constituição brasileira (cooperação das duas Casas legislativas) e com base na regra geral insculpida no artigo 60 da Constituição vigente, o Poder Executivo pode – sendo-lhe facultado – encaminhar suas propostas de emendas ao texto constitucional, ora para a Câmara dos Deputados, ora para o Senado Federal, pois a regra do artigo 64, que o obriga a encaminhar os projetos de lei de sua autoria para a Câmara, é uma regra excepcional que deve ser interpretada de forma estrita abrangendo, apenas, a hipótese do **projeto de lei**, não se estendendo, por conseguinte, à hipótese da **proposta de Emenda à Constituição**, consoante pontifica o insigne hermeneuta das letras jurídicas brasileiras, Carlos Maximiliano: “A interpretação estrita busca o sentido exato da norma, não dilata, nem restringe.”

Este é o nosso parecer.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 1995.

Senador **Iris Rezende**, Presidente.

PARECER Nº 131, DE 1996^(*)

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Recurso à decisão da Presidência, proferida na sessão deliberativa ordinária realizada em 19-3-96, em questão de ordem formulada pelo Senador Hugo Napoleão, solicitando o arquivamento do Requerimento nº 198, de 1996.

Relator: Senador José Ignácio Ferreira

I – Relatório

Trata-se de recurso apresentado pelos nobres Senadores Elcio Alvares e outros contra decisão proferida pelo Senhor Presidente do Senado Federal, em questão de ordem formulada pelo ilustre Senador Hugo Napoleão.

Em síntese, o ilustre Senador Hugo Napoleão, sob o argumento de que o Requerimento nº 198/96 não caracteriza fato determinado a ser investigado, como exige o art. 58, § 3º, da Constituição Federal, bem como não indica o limite das despesas a serem realizadas pela comissão que se quer instalar, solicitou o seu arquivamento.

Por seu turno, o nobre Senador Jader Barbalho contraditou a questão de ordem apresentada, dizendo que o requerimento em questão satisfaz os pressupostos constitucionais, especificando os fatos determinados que devem ser objeto da comissão de inquérito em pauta.

Passando a decidir a matéria, o ilustre Senador José Sarney, como Presidente da Casa, não examinou as questões de direito e de fato formuladas pelos ilustres Senadores Hugo Napoleão e Jader Barbalho, por entender que, com relação a requerimento relativo à comissão parlamentar de inquérito, **“uma vez lido em Plenário, solicitadas as indicações aos Srs. Líderes e designados seus representantes pelas respectivas bancadas, esgotam-se aí todas as atribuições da Mesa do Senado, tendo em vista que a instituição de comissão parlamen-**

(*) Aprovado pelo Plenário em 21-3-1996

tar de inquérito é um direito da minoria estabelecido no art. 58, § 3º, da Constituição Federal e que para a sua existência necessita apenas do *quorum* exigido pela Constituição e constante do requerimento dos seus subscritores”.

Depois, Sua Excelência, o Presidente do Senado, tece considerações no sentido de que não tem **“competência regimental, nem amparo legal, nem atribuições regimentais para decidir da constitucionalidade das comissões de inquérito, nem para arquivar requerimento com o *quorum* necessário, constitucional, dos Srs. Senadores”**, terminando por julgar improcedente a questão de ordem, por essas razões.

A seguir, foi apresentado, nos termos do art. 405, recurso ao Plenário, da decisão adotada pelo Presidente José Sarney, que o acolheu e, nos termos do art. 408, decidiu ouvir esta Comissão, uma vez que a questão de ordem em tela envolve interpretação de texto constitucional.

Compete, pois, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, opinar sobre a matéria, nos termos dos arts. 101, VI, e 408 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – Preliminar

Inicialmente, devemos anotar que nos parece antirregimental a decisão do ilustre Presidente do Senado Federal no sentido de que não lhe compete apreciar os pressupostos de admissibilidade de requerimento com o objetivo de criar CPI.

Segundo entendemos, cabe, por imposição regimental, ao Presidente do Senado, realizar esse juízo de admissibilidade, ou seja, é preciso que, ao receber o requerimento, o Presidente verifique se os requisitos constitucionais e legais foram devidamente atendidos.

É o que determina o Regimento Interno desta Casa, que confere competência ao Presidente do Senado para impugnar proposição que lhe pareça contrária à Constituição, às leis, ou mesmo ao Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá, após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Isso é o que estabelece o art. 48, item 11, do RISF:

“Art. 48. Ao Presidente compete:

.....
11 – impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.”(*)

Assim, o Regimento determina que ao Presidente compete impugnar proposições inconstitucionais e antirregimentais. Para levar a efeito essa atribuição regimental, necessariamente, Sua Excelência deverá verificar se as proposições que lhe são dirigidas são ou não constitucionais e regimentais. Não pode, *data venia*, acolhê-las liminarmente, sem qualquer exame, em flagrante violação ao disposto no art. 48, item 11, (*) do Regimento Interno.

A propósito, ressalte-se que o poder atribuído ao Presidente desta Casa pelo dispositivo em tela não é mera faculdade, que ele cumpre ou deixa de cumprir ao seu alvedrio, mas um poder-dever.

A propósito, na lição de Hely Lopes Meirelles, os poderes atribuídos às autoridades públicas são insuscetíveis de renúncia pelo seu titular. Tal atitude importaria em fazer liberalidades com o direito alheio. (Cf. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 1993.)

Não é diferente a doutrina sobre o tema do juízo de admissibilidade em outros ramos do Direito pátrio. Prevê este que, quando uma petição inicial inobserva certos pressupostos de fundo e de forma, deve ser declarada inepta, ou seja, deve ser rejeitada liminarmente, não produzindo efeito algum. A esse respeito, Antonio Cláudio da Costa Machado leciona que o indeferimento da petição inicial inepta é um dever do magistrado, e não uma faculdade. (Cf. Código de Processo Civil Interpretado, ed. Saraiva, 1993, p. 242.)

Tal como em sede de Direito Civil, também em Direito Penal impõe-se o juízo de admissibilidade. Veja-se o art. 43 do Código de Processo Penal, que determina a rejeição da denúncia ou da queixa

(*) Dispositivo renumerado: art. 48, inciso XI

quando o fato narrado não constituir crime, quando já estiver extinta a punibilidade pela prescrição ou outra causa, ou for manifesta a ilegitimidade da parte ou falta condição exigida pela lei.

Constatado, pois, que cabe juízo da admissibilidade de requerimento de criação de comissão parlamentar de inquérito, cabe a questão: quais os pressupostos de inadmissibilidade de CPI?

A resposta a esta questão está consignada no art. 58, § 3º, da Constituição Federal e no art. 145, § 1º, do RISF: **fato determinado, número de membros da comissão, prazo de duração da comissão e limite das despesas a serem realizadas.**

III – Mérito

Com relação ao tema do fato determinado, lembremos aqui que, tanto a Constituição Federal (art. 58, § 3º), quanto o Regimento Interno desta Casa (art. 145, § 1º), firmam como uma das condições básicas para a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito a exata caracterização do fato determinado a ser investigado.

São muitos os autores que dissertam sobre o que caracteriza fato determinado para os fins de criação de CPI. Para que possamos ter clareza sobre o assunto, trazemos a lume alguns autores eminentes e que são sempre citados nesses casos. Começaremos com o sempre justamente homenageado Professor Josaphat Marinho, ilustre Senador da República, que leciona sobre eminência da função de controle nos parlamentos:

“Através dela, o Poder Legislativo exerce alta missão de crítica dos atos governamentais e de defesa do interesse coletivo, tão relevante quanto a tarefa de formular normas jurídicas, a que fornece, continuamente, valiosos subsídios.

Além disso, essa forma de ação, visando, geralmente, à análise de fatos determinados, concorre mais do que o trabalho legislativo ordinário, quando exercitada com sobriedade, para que os órgãos do Parlamento conquistem a estima popular, indispensável ao respeito de suas atribuições...” (Revista Forense, v. 151, pág. 99.) (Grifamos)

O mestre Pontes de Miranda, por seu turno, ensina, sublinhando fato determinado:

“Comissão de Inquérito sobre fatos determinados – (a) Fato determinado é qualquer fato da vida constitucional do País para que dele tenha conhecimento preciso e suficiente, a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal; e possam tomar as providências que lhes couberem.

(...)

Não pode, sem apontar o fato, ou os elementos que compõem o fato, de que se suspeita, proceder às investigações dentro do banco ou da empresa, ou nos negócios da pessoa, sem precisar o fato. A determinação do fato foi exigida pela Constituição de 1946, art. 53, como pela Constituição de 1967, e pela Constituição de 1934, art. 36” (Grifamos).

O grande jurista alagoano aponta, a seguir, o que é necessário para determinar o fato:

“a) no plano da existência: se houve o fato, ou se não houve;

b) no plano da legalidade: e.g., se o fato compõe determinada figura penal ou ato ilícito civil (ou administrativo);

c) no plano da topografia: onde se deu o fato;

d) no plano do tempo: quando se deu o fato;

e) no plano da quantitatividade: e.g., se houve redução do fato, ou a quanto sobe o prejuízo.”

Acrescenta, ainda, o saudoso jurisconsulto:

“Não se pode abrir inquérito, com base no art. 37, sobre crise, *in abstracto*. (...) A investigação *in abstracto* sobre as causas e as consequências de determinada crise pertence a outras comissões que às do art. 37, limitadas, constitucionalmente, a investigação de fato determinado ou de fatos indeterminados” (Cf. ob. cit., tomo cit., pp. 49 a 51) (Grifamos).

Além disso, o ilustre Ministro do Pretório Excelso Celso de Mello, preceitua sobre o tema em pauta:

“... somente fatos determinados, concretos e individuais, ainda que múltiplos, que sejam de relevante interesse para a vida política, econômica, jurídica e social do Estado, são passíveis de investigação parlamentar. Constitui verdadeiro abuso instaurar-se inquérito legislativo com o fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos ou indefinidos. O objeto da Comissão de Inquérito há de ser preciso” (apud José Alfredo de Oliveira Baracho, ob. cit. pp. 150/1) (Grifamos).

Também opina sobre o que seja determinado para os fins de constituição de CPI Rosah Russomano:

“Este, (a autora refere-se a fato determinado) conforme a doutrina, é todo aquele que se integra na vida constitucional do País a ponto de o Legislativo dever ou poder ter sobre o mesmo um conhecimento exato, cabendo-lhe, então, as providências que se fizerem necessárias.

O fato em que se embasa a criação da comissão de inquérito, por ser necessariamente determinado, deve também ser apontado necessariamente. As investigações em abstrato, sem a mola propulsora que este fato configura, tornam-se inexecutáveis” (Funções de Controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo in Curso O Poder Legislativo, Ronaldo Poletti, Fundação Petrônio Portella, MJ, Brasília, 1983, 2ª edição, p. 94) (Grifamos).

Finalmente, José Cretela Jr., ao dizer o que é fato determinado, no contexto do art. 58, § 3º, do Estatuto Supremo, remata:

“Fato determinado é fato concreto, específico, bem delineado, de modo a não deixar dúvidas sobre o objeto a ser investigado” (in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Ed. Saraiva, vol. V, p. 2700) (Grifamos).

Ora, à luz das opiniões abalizadas dos ilustres juristas retroreferidos, se irá verificar que os fatos indicados pelo Requerimento nº 198/96 não são nem concretos, nem específicos, não estão bem delineados e suscitam dúvidas quanto ao objeto a ser investigado.

Com efeito, vejamos o que diz o requerimento em pauta, quanto à questão do fato determinado.

Diz a proposição em tela, *verbis*:

“Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, e na forma do art. 145 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito composta de 13 membros e igual número de suplentes, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária, destinada a, no prazo de 180 dias, apurar:

A responsabilidade civil ou criminal de agentes públicos ou privados do Sistema Financeiro Nacional que, por ação ou omissão, possam ter causado prejuízos à União – em especial ao Banco Central do Brasil – e cujos bancos tenham sido atingidos a partir do ano de 1995 por intervenção, ou colocados em regime de administração especial, bem como investigar em profundidade a prática, denunciada pela imprensa, de atividades ilícitas relacionadas com empréstimos e balancetes fictícios, já analisados ou em análise pelo Banco Central do Brasil e, assim também, a remessa ilegal de moeda para o exterior” (Grifamos).

Na espécie, não ficou caracterizado nenhum fato determinado. Fala-se de agentes públicos ou privados indeterminados, que possam ter causado prejuízos financeiros à União e ao Banco Central. Quais agentes públicos? Quais agentes privados? Que prejuízos financeiros? Fala-se, também, que a CPI deverá investigar a prática de atividades ilícitas relacionadas com empréstimos e balancetes fictícios, denunciadas pela imprensa, bem como a remessa ilegal de moeda para o exterior. Quais empréstimos? Quais balancetes? Por que não se foi minimamente preciso, apontando fato ou fatos determinados?

A expressão “possam ter causado prejuízos à União” é inteiramente vaga. Aqui, também, não se está explicitando o que se quer apurar. Também, caracteriza-se pela imprecisão a limitação temporal da expressão: “a partir de 1995”. Por que esta data e não outra? Que critério determinou esse ano? E, mais grave, os fatos que ainda irão ocorrer estão surrealisticamente sob investigação, ou seja, os fatos

futuros já estão antecipadamente sob investigação. Isso é um poder de investigação desmedido e abusado, inadmissível em um Estado de Direito Democrático.

O requerimento de criação da CPI nº 198/96 deixou de atender a duas exigências regimentais, uma das quais, também, exigência constitucional. Omitiu referência a limite de despesas a serem realizadas (art. 145, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal) e fez alusões genéricas, difusas e até contraditórias sobre o objeto da investigação pretendida. É certo que a Constituição Federal não impõe a qualificação do fato determinado, com o detalhamento de todas as suas circunstâncias. Mas exige que seja concreta a sua existência, porque o que se vai apurar não é se houve o fato, mas as circunstâncias (quem, como, quando, quanto, onde etc.) concernentes a um fato determinado que deve ser inequivocamente referido na peça inicial. Sem fato determinado não pode nascer uma CPI. E, se nasce, pela inação de quem deva impedi-la, exhibe defeito genético que a inviabiliza para promover investigações, por faltarem nitidez de objetivos e campo delimitado.

Fato determinado, exigência constitucional, é precisamente aquilo que vai ser objeto da apuração. Não fato ou fatos indeterminados, referências soltas, genéricas, pulverizadas num requerimento, lotericamente objetivando geração de fatos determinados no curso da investigação. Não se pode instaurar CPI para apurar se houve fato ou fatos. Mas, a partir de fatos existentes, precisos, promover as investigações devidas.

O desaparecimento de grãos do Governo, estocados em determinados armazéns em diversos pontos do País, é um fato determinado. A emissão de determinado montante de moeda nacional sem embasamento legal é outro fato determinado. Ambos podem ensejar CPI que apurem responsabilidades, identifiquem culpados, dimensionem extensão e profundidade dos danos ao Erário etc.

Investigação parlamentar, constitucionalmente autorizada, distingue-se da investigação na esfera policial. Naquela, há que se ter um fato determinado que norteie e balize a ação da CPI. Na polícia, não. O inquérito policial é procedimento persecutório que desnecessita de pré-requisitos para sua instauração, como o de fato determinado que é exigido para a investigação legislativa através de CPI.

A criação e instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito sem enunciação clara de fato determinado, objeto da investigação, constitui grave inconstitucionalidade e abuso de poder. Porque no Estado de Direito nenhum Poder constituído pode agir fora de um contexto de constitucionalidade e legalidade, alheando-se da Constituição e das leis e se mantendo a salvo do controle da legalidade de seus atos. A Constituição Federal traçou limites – que são amplos – à ação discricionária – não arbitrária – do Poder Legislativo no campo investigatório. Todos os Poderes constituídos são limitados. No Poder Executivo, por exemplo, não refoge nem mesmo o inquérito policial, que é um procedimento persecutório de natureza inquisitiva, peça meramente informativa que, entretanto, obedece às linhas da legalidade no Estado de Direito e é passível de controle.

É inequívoco que o disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que reproduz disposições semelhantes desde a Carta de 1946, visa resguardar direitos de minorias ao acesso a esse importante instrumento de ação parlamentar que é a CPI. Mas, nenhum direito é absoluto. Seu exercício depende de obediência estrita a pressupostos constitucionais e regimentais para admissibilidade, consoante já se viu, como a determinação do fato.

Na espécie, ao invés de indicar com clareza o fato, determiná-lo, balizá-lo no espaço e no tempo, o pedido de CPI não se contém. No plano horizontal, sugere um elástico sem fronteiras. E no plano vertical, propõe a medida do tempo a partir do ano de 1995, inexplicavelmente ilimitado quanto ao futuro e inexplicavelmente limitado quanto ao passado.

Mesmo as execradas Comissões Gerais de Investigação (as extintas CGI dos anos de chumbo do período autoritário), submetiam-se a um mínimo de legalidade rarefeita que separava a discricção do arbítrio. Mas, estas já foram para o lixo da História, sepultadas pelo Estado de Direito Democrático.

Hoje, o País tem um Governo de Leis e não de homens, em que o respeito à Lei – que a todos obriga – é o maior dos investimentos. E a maior obra do constitucionalismo moderno entre nós, traduzida na Carta de 1988, continua sendo a de conter e fragmentar o poder para impedir o seu uso despótico.

IV – Conclusão

Em conclusão, o Requerimento nº 198/96 não atende ao requisito do fato determinado, exigido pelo art. 58, § 3º, da Constituição Federal e pelo art. 145, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, sendo, assim, inconstitucional e antirregimental.

A comissão que se pretende instalar não pode prosperar por não ter objeto preciso, que permita a esta Casa levar a bom termo o trabalho de investigação que se pretende instaurar.

Ressalte-se que a falta de objetividade na investigação colimada resultará, ao invés de em esclarecimentos que atendam à opinião pública, em grave frustração que poderá levar ao descrédito o Congresso Nacional.

Com relação ao pressuposto regimental da fixação do limite de despesas de Comissão Parlamentar de Inquérito, parece-nos que, quanto à sua inobservância, não há qualquer dúvida, uma vez que o Requerimento nº 198, de 1996, omitiu completamente esse pressuposto regimental à criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, prevista no art. 145, § 1º, do RISF.

V – Do Voto

Ante todo o exposto, opinamos pelo provimento do Recurso nº 2, de 1996, em face da insubsistência da preliminar arguida por Sua Excelência, o Senhor Presidente do Senado, e, quanto ao mérito, pelo acolhimento da questão de ordem que pede o arquivamento do Requerimento nº 198/96, aplicando-se a este o art. 101, § 1º, do RISF, que determina o arquivamento definitivo de proposição rejeitada por esta Comissão, por motivo de inconstitucionalidade e injuridicidade.

Sala das Comissões, 21 de março de 1996.

Senador **Iris Rezende**, Presidente.

PARECER Nº 527, DE 1998^(*)

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Requerimento nº 771, de 1996, em “Consulta ao Plenário formulada por iniciativa do Senador Lúcio Alcântara, visando obter orientação referente aos projetos de lei autorizativa”.

Relator: Senador Josaphat Marinho

Relatório

1) O Senador Lúcio Alcântara, com fundamento no art. 101, V, do Regimento Interno do Senado Federal, requer ao Presidente do Senado Federal que submeta a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania consulta, visando obter orientação referente aos projetos de lei autorizativa.

2) Justifica a formulação da Consulta em razão das “dúvidas frequentes” quando da apreciação de projetos de lei que visam conceder autorização ao Poder Executivo para exercer competência que, por previsão constitucional, lhe é privativa.

3) Indaga, a propósito:

1 – Qual a natureza jurídica do projeto de lei autorizativa?

2 – Todo e qualquer projeto de lei autorizativa tem por escopo conceder autorização ao Poder Executivo para exercer a competência que lhe é própria e privativa?

3 – Esse tipo de lei é passível de sanção?

4 – Se o Poder Executivo não sancionar o projeto, porém não o vetar, é a lei passível de promulgação?

(*) Aprovado pelo Plenário em 12-11-1998

5 – Esse tipo de lei é passível de arguição de inconstitucionalidade por vício de iniciativa?

6 – O vício de iniciativa é sanável com a sanção?

7 – Qual é o efeito jurídico de uma lei autorizativa?

4) É o relatório.

II – Discussão

5) A Natureza da Norma Jurídica

Segundo Paulino Jacques, por “natureza da norma jurídica” entende-se o vínculo que une a “configuração, forma ou continente da norma ao seu substrato, essência ou conteúdo. Esse vínculo é coercitivo ou paracoercitivo, conforme se manifesta pela coerção ou opção. O vínculo coercitivo gera as normas coercitivas, que se caracterizam pela imperatividade, e o vínculo paracoercitivo, as normas paracoercitivas, que se caracterizam pela optatividade. Se a norma proíbe, determina, restringe ou suprime o seu vínculo é coercitivo; se, porém, declara, permite, esclarece ou supre, o é paracoercitivo”. (In “*Da Norma Jurídica (Forma e Matéria)*”. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1963, p. 43.)

Daí a classificação genérica das normas jurídicas quanto ao vínculo, isto é, quanto à natureza, em normas coercitivas e normas paracoercitivas, que, à sua vez, se subdividem, respectivamente, em normas proibitivas, preceptivas, taxativas e ab-rogativas, e normas simplesmente declarativas, permissivas, interpretativas e supletivas.

As normas coercitivas constituem o chamado *jus cogens*, que Paulo Dourado de Gusmão define como sendo aquele “direito que as partes não podem alterar”, e as paracoercitivas constituem o chamado *jus dispositivum*, que reúne as normas optativas, ou seja, aquelas que declaram ou facultam direitos e atuam nos casos duvidosos ou omisos. (In *Introdução à Ciência do Direito*, Rio, 1956, p. 152)

6) Natureza das Normas Permissivas

As normas permissivas, que pertencem ao denominado *jus dispositivum*, são normas paracoercitivas que asseguram uma faculdade.

Permitem ou facultam fazer alguma coisa; não enunciam nem programam, mas declaram a permissão ou a faculdade de fazer.

Tendo em vista o velho princípio de que *permittitur quod non prohibetur*, Giorgio Del Vecchio entende que “as normas permissivas não têm razão de ser”, mas, não obstante, cita as normas “precipualemente permissivas,” abundantes no Direito Civil e Comercial. (In *Lezioni di Filosofia del Diritto*, Milão, 1950, p. 222)

Entre vários exemplos, cita-se o Código Civil, arts. 42 e 70. O primeiro diz que “nos contratos escritos, poderão os contraentes especificar domicílio...”; na segunda, “é permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicílio desta...”. Ou o Código Comercial, art. 1º, que reza que “podem comerciar no Brasil...”.

Estabelece também a Lei Magna normas dessa mesma natureza: a que prescreve que “a Constituição poderá ser emendada” (art. 60); ou a que reza que “na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato” (art. 56, § 3º).

Observe-se que, embora grande parte das normas do *jus cogens* seja de Direito Público, e as do *jus dispositivum*, de Direito Privado, conclui-se que há normas de direito público paracoercitivas, como também normas de direito privado coercitivas.

Assim, torna-se de grande importância a classificação das leis do ponto de vista da sua finalidade, ou dos seus efeitos.

7) Das Normas Constitucionais: validade e eficácia

Quando a Constituição se refere a leis ordinárias – que efetivamente abrangem várias modalidades, – há de admitir-se que entre elas podem ser editadas as leis autorizativas ou permissivas. A Constituição, entretanto, não especificou a natureza dessas leis ordinárias nem seu alcance ou sua eficácia.

A fixação das características da norma jurídica é tema introdutório ao conhecimento da norma constitucional. A norma jurídica distingue-se por duas propriedades fundamentais: a validade e a vigência. Ensina Legaz Lacambra que a validade pertence à essência do Direito, e a vigência é qualidade extraída da experiência. Validade é a exigibili-

dade da norma. A vigência exprime a obediência dispensada à norma jurídica. (In *Filosofia del Derecho*, Barcelona: Bosch, 1953, p. 246)

Para Kelsen, a validade do Direito quer dizer que as normas jurídicas são vinculantes e todos devem comportar-se de acordo com as prescrições da norma, obedecendo e aplicando as normas jurídicas. Eficácia do Direito envolve outro plano da norma jurídica. É o do comportamento efetivo em face da norma jurídica aplicada e do correlato acatamento que ela impõe. A validade é uma qualidade do Direito e a eficácia decorre do comportamento efetivo em relação à norma jurídica. A coincidência entre a vigência e a obediência às normas caracteriza a efetividade do ordenamento jurídico. (In *Teoria generale del diritto e dello stato*. Edizioni di Comunità. Milano, 1952, p. 39)

Miguel Reale, na Teoria Tridimensional do Direito, demonstrou que não é possível separar vigência e eficácia. A vigência põe e exige a certeza do Direito, enquanto a eficácia projeta a norma no grupo humano a que ela se destina.

A norma constitucional é a norma fundamental que ocupa o vértice do ordenamento jurídico. A posição hierarquicamente superior da norma constitucional provoca a sanção da inconstitucionalidade, quando se verificar o conflito entre a norma fundamental e primária e as normas ordinárias e secundárias.

Rui Barbosa, na sábia interpretação da Constituição de 1891, fixou conceitos de oportuna aplicação para o esclarecimento conceitual da estrutura da norma constitucional. Partindo do pressuposto da brevidade constitucional, ensinava Rui que as Constituições “são largas sínteses, suma de princípios gerais, onde, por via de regra, só se encontra o *abstractum* de cada instituição nas suas normas dominantes, a estrutura de cada uma, reduzida, as mais das vezes, a uma característica, a uma indicação, a um traço”. Proclamando que as cláusulas constitucionais são regras imperativas e não meros conselhos, avisos ou lições, e louvando-se na doutrina constitucional norte-americana, distinguia as disposições auto-executáveis ou auto-aplicáveis e as disposições constitucionais não auto-aplicáveis, que requerem a complementação do legislador, em cada caso. A lição de Rui vinculava-se à distinção da jurisprudência norte-americana sobre as duas categorias

das normas constitucionais: as prescrições mandatórias (*mandatory provisions*) e as prescrições diretórias (*directory provisions*). (In *Comentários à Constituição Federal Brasileira*. Coligidos e ordenados por Homero Pires. Livraria Acadêmica, 1933. v. 2, pp. 477/478)

8) Da autorização legislativa e da lei autorizativa

Exerce-se a função legislativa por meio da edição de leis que, no sentido material, significam a elaboração de normas gerais e abstratas.

Não se confundem, entretanto, autorização legislativa e lei autorizativa. Para Godoffredo Telles Jr., a autorização é a essência específica da norma do Direito, pois só “com o autorizamento da norma jurídica fica o lesado autorizado a coagir o violador da norma a cumpri-la ou a reparar o mal por ele produzido” (In *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, pp. 341/342)

As características de generalidade e abstratividade de norma, entretanto, não obstam a que algumas tenham caráter especial. Assim, o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal dispõe: “somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública”.

A propósito, manifesta-se Maria Sylvia Zanella di Pietro (In *Direito Administrativo*, 1990, p. 284):

“Embora a Constituição, no inciso XIX do artigo 37, repetindo o mesmo erro do Decreto-Lei nº 200, fale em criação por lei, na realidade a lei apenas autoriza a criação (como consta no art. 236 da Lei das S.A.), pois essas pessoas jurídicas, como todas as demais do direito privado, só entram no mundo jurídico com a transcrição de seus atos constitutivos no órgão de registro público competente.

Além disso, nem sempre a entidade surge, originariamente, da lei, podendo resultar da transformação de órgãos públicos ou de autarquias em empresas, ou da desapropriação de ações de sociedade anônima já constituída por capital particular. O importante é que a lei resulte na clara intenção do Estado de fazer da entidade instrumento de sua ação.”

E ressalta a autora:

“A exigência de autorização legislativa de tal forma se incorporou ao conceito de sociedade de economia mista, que a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que, se não houver autorização legislativa, não existe esse tipo de entidade, mas apenas uma empresa estatal, sob controle acionário do Estado (cf. acórdãos do STF in RED 143/118 e 145/170; e do TFR in RDA 157/222). Esse entendimento foi consagrado pelo legislador constituinte, como se verifica pela referência, em vários dispositivos, a esse tipo de empresa, como categoria à parte.” (Id. p. 284)

Essa nos parece, em matéria administrativa, a melhor interpretação da norma inscrita no inciso XIX do artigo 37, que aponta a lei como autorizativa da criação de tais entidades:

Quanto ao inciso XX do mesmo art. 37, observa Celso Bastos:

“A forma como está redigido o preceito sob comento é de molde a extirpar qualquer dúvida. Tanto a criação de subsidiária como a participação das entidades da Administração descentralizada em outras sociedades depende de autorização legislativa específica.” (In *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 142)

Fundado em observação de Mauro Rodrigues Penteadó, ressalta o referido autor:

“Foi, desse modo, lançada a definitiva pá de cal em incipiente polêmica que chegou a se esboçar em nossos meios jurídicos – que, contudo, já se achava pacificada nos âmbitos doutrinários, administrativos e judiciais – acerca das *soi-disant* sociedades de economia de “segundo grau”. Doravante ao teor dos preceitos constitucionais citados, a criação de sociedade de economia mista e suas subsidiárias, bem como a participação de entidades da administração direta ou indireta em empresas privadas passa a depender de empresa e específica autorização do Poder Legislativo.” (Id, p. 142)

Quanto à **forma** que deverá assumir a autorização legislativa, Celso Bastos afirma que se trata de **lei**.

“Vê-se, assim, que o Texto Constitucional (*sic*) procura extirpar, pelo menos impedindo a criação de novas, a existência de entidades da administração descentralizada não antecedidas de autorização legislativa, a não ser nos casos em que a própria lei as crie. A inexistência da lei faz com que as entidades nunca ascendam à condição de sociedade de economia mista ou de empresa pública.”

Conclui-se que há legitimidade constitucional e jurídica no uso de lei autorizativa em ambas as hipóteses – incisos XIX e XX do art. 37 CF – descabendo qualquer censura à adequação desse instrumento legislativo para a espécie.

Ademais, cabe o uso de lei autorizativa em outras áreas administrativas, como em matérias relativas a servidores públicos, autorizando a concessão por autoridade competente, de determinada vantagem, ou mesmo para a venda de bens públicos, conforme a jurisprudência reiterada e a doutrina atual.

9) Da Lei autorizativa orçamentária

A Constituição e as leis que tratam das leis orçamentárias, ou que a elas se referem, exibem com alguma constância as expressões aprovação e autorização, o que deu margem a acirradas e eruditas discussões acerca do caráter autorizativo da lei orçamentária, pelas quais se buscava a identificação de mecanismos jurídicos para tratar da não-execução, pelo Poder Executivo, de autorizações orçamentárias incluídas no orçamento anual.

A respeito, manifesta-se James Giacomoni (In *A Controvérsia sobre o caráter autorizativo da lei orçamentária*, Tributação em Revista, pp. 559/60):

“Duas expressões são comumente empregadas nas Constituições e nas leis que disciplinam essa competência (orçamentária): aprovação e autorização. Ao Poder Legislativo cabe aprovar a lei orçamentária, ou, dito de outra forma, cabe autorizar a cobrança das receitas e a realização das despesas públicas. Entender o exato sentido da expressão au-

torização, nesse contexto, é o ponto de partida da presente análise.

Possivelmente, encontrar-se-á alguma resposta para a questão olhando mais de perto a longa controvérsia, iniciada ainda na segunda metade do século passado, a respeito da natureza jurídica do orçamento público. Para a corrente liderada pelos alemães Rudolf Von Gneist e, principalmente, Paul Laband, a lei orçamentária limita-se a autorizar a arrecadação de receitas criadas por outras leis e a realização de despesas para a manutenção de serviços, igualmente estabelecidos por leis próprias. Nesse sentido, o orçamento não é uma lei no sentido material, pois ‘não fundamenta a obrigação jurídica de obter receitas ou realizar gastos’. Seria um ato administrativo com forma de lei, ou apenas lei formal.”

O significado da expressão autorização, papel atribuído ao Poder Legislativo nas definições orçamentárias, tem interpretação diversa por parte dos referidos autores. Eusebio Garcia cita algumas destas opiniões (In *Introducción al derecho presupuestario*, Madrid: Editorial de Derecho Financeiro, 1973. p. 160-61):

Para Constantino Mortati, “a lei relativa ao orçamento, mesmo denominando-se de aprovação, reveste-se substancialmente de autorização, tendo a função de exprimir, de forma concretamente operativa, faculdades já atribuídas ao Governo pelas leis em vigor”. O publicista italiano lembra que a Lei Orçamentária não cria legislação financeira sobre receitas e despesas; apenas autoriza o Poder Executivo a cumpri-las sob certas condições e limites financeiros.

O mesmo autor cita ainda o entendimento de Louis Trotabas sobre a matéria:

“A essência da lei do Orçamento reside no termo ‘autorização’, conceito que vem caracterizado em função de seus efeitos jurídicos. Quanto aos gastos, a autorização orçamentária carece de virtude criadora, ela é simplesmente a condição de realização das despesas públicas, ou seja, juridicamente, um ato-condição. Quanto às receitas, a autorização

tampouco estabelece regra geral alguma, é a condição necessária para que possam ser arrecadadas.” (*Id.* p. 171)

Já José Afonso da Silva menciona, a respeito:

“É certo que os funcionários administrativos devem cumprir as metas previstas na programação orçamentária, e não o podem fazer livremente, mas nos termos e limites fixados na lei do Orçamento. Não podem deixar de cumprir as atividades e projetos constantes da Lei de Orçamento sem justificativa para tanto, ou com a simples justificativa de que não eram obrigados a executá-las, porquanto a lei não lhes dá mais do que uma autorização para isso, ficando sua efetivação dependendo de sua vontade exclusivamente.” (In *Orçamento-programa no Brasil*. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1973, p. 272)

Reconhece-se, pois, na lei autorizativa em matéria orçamentária, não uma delegação de poder para decidir discricionariamente, mas, antes, uma vinculação ao Poder Executivo quanto ao que realizar, e em que montante, de acordo com sua programação de trabalho, que é constitucional e juridicamente legítima.

10) Das leis autorizativas em área de competência do Poder Executivo.

Inúmeras iniciativas legislativas de Deputados Federais e Senadores têm tido como objeto a concessão de uma autorização ao Chefe do Poder Executivo para que essa autoridade pratique determinados atos situados sob sua competência constitucional. A Suprema Corte, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 21.769-DF, do Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, assim está ementado:

“A Lei nº 8.025/90, ao conceder mera autorização ao Poder Executivo para o ato de venda dos imóveis funcionais situados no Distrito Federal, não impôs à Administração Pública o dever de praticar essa operação negocial. A alienação dos imóveis funcionais, meramente autorizada por esse ato legislativo, dependia da concreta formulação, pela Administração Federal, de um juízo prévio de conveniência e oportunidade.”

O voto vencedor assim conclui:

“Por fim, a questão já foi objeto de exame por esta Terceira Seção, no julgamento do MS nº 1.873-2, relatado pelo Ministro Costa Lima, que ressaltou ter o Poder Executivo a faculdade de alienar seus imóveis, não a obrigação de vendê-los, como querem os impetrantes”. Do seu voto, por pertinente, destaque:

“É preciso que se entenda que a Lei nº 8.025/90, de 12-4-90, apenas autorizou o Poder Executivo a alienar imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal. Não estabeleceu nenhum prazo para o início ou término das vendas. Cingiu-se a autorizá-las. Logo, não impôs o dever legal da administração de praticar o ato de venda.

Não há como considerar lesado o direito líquido e certo dos impetrantes ante a ausência de imperatividade da norma, que apenas permite a alienação dos imóveis, mas, nem de longe, obriga. Ademais, cumpre lembrar que a alienação de bens públicos está condicionada à verificação da conveniência e oportunidade de tal medida, pela Administração Pública.” (In RTJ 135, pp. 529/530, grifamos).

Do mesmo teor é o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Edson Vidigal, do Mandado de Segurança nº 1.796-0-DF, assim ementado:

“A lei apenas autoriza o Poder Executivo a vender os imóveis residenciais que a União possui no Distrito Federal; não impõe a obrigação de vendê-los. Por isso, o Poder Executivo só vende o que achar por bem vender.”

Com remissão ao precedente – MS nº 1.873-2 assentou:

“Não há como considerar lesado direito líquido e certo dos impetrantes, ante a ausência de imperatividade da norma, que apenas permite a alienação dos imóveis, mas nem de longe obriga.” (MS nº 1.796-0-DF, de 6-5-93).

Caracteriza-se, pois, a essência do comando legal: apenas autoriza, indica, sugere ou simplesmente menciona a faculdade da Admi-

nistração de praticar ou não o ato segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Este aspecto é enfrentado no Recurso Extraordinário nº 134.231-5-SP, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 11-5-95:

“Isso (a fixação de multas por decreto do Executivo a partir de lei autorizativa) implica dizer que, para o acórdão recorrido, a multa foi instituída por lei, não havendo portanto, quanto a isso, que se falar em violação do princípio constitucional da reserva legal; já com referência à fixação em abstrato dessas multas, o mesmo dispositivo legal estadual autorizou – o que significa delegou – o Executivo a fazê-la por meio de decreto. O problema, portanto, foi deslocado para essa autorização (delegação) ao Executivo da fixação por decreto das multas em abstrato, o que não é atacável com base no artigo 5º, II, da Constituição, mas poderia ser discutido – e não o é – sob o ângulo da constitucionalidade, ou não, dessa delegação, se fosse isso prequestionado em embargos declaratórios.”

Ressalte-se que, por princípio constitucional, são os Poderes independentes e harmônicos entre si. O Poder Legislativo pode tomar iniciativa de autorizar o Executivo para a prática de determinado ato que é de sua competência. Não há qualquer impropriedade neste procedimento porque os Poderes, embora independentes, interligam-se. O Legislativo desperta a atenção do Executivo para a prática de um ato que lhe compete.

Doutrinariamente, muito já se discutiu sobre a convalidação da falta de iniciativa da lei, por meio da sanção. José Afonso da Silva, por exemplo, afirma que a regra da reserva tem como fundamento pôr na dependência do titular da iniciativa a regulamentação dos interesses vinculados a certas matérias (Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, p. 191). Para o citado constitucionalista, a sanção supre a falta de iniciativa governamental nos casos em que a Constituição conferiu ao Executivo a exclusividade da iniciativa da lei, encontrando-se ainda, nessa mesma linha de pensamento, Pontes de Miranda (RDA nº 72) e Seabra Fagundes (RDA nº 72:423).

11) Conclusões

Descabe a impugnação de toda e qualquer lei dita autorizativa, em geral, sob a análise de sua constitucionalidade e juridicidade. As leis autorizativas administrativas, orçamentárias e tributárias têm apoio doutrinário, jurídico e legal, encontrando confirmação jurisprudencial quanto à sua essência, à sua formação, motivo pelo qual se recomenda a sua admissibilidade.

Assim exposta a questão geral, podem ser firmadas as seguintes conclusões em respostas às questões formuladas:

1) Quanto à natureza jurídica do projeto de lei autorizativa, trata-se de projeto de lei como qualquer outro, com a peculiaridade de ser autorizativo e não imposto.

2) Positivamente, todo e qualquer projeto de lei autorizativa tem por escopo conceder autorização ao Poder Executivo para exercer a competência que lhe é própria e privativa, sem contradição, em face dos motivos já expostos.

4) Quanto à promulgação, e conforme o previsto no art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

5) Quanto à possibilidade de arguição de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, e pelos motivos expostos, esse tipo de lei não é passível de semelhante arguição.

6) Pelos fundamentos já enunciados, não há, em princípio, vício de iniciativa. Cumpre, entretanto, observar que o Supremo Tribunal Federal tem Súmula nº 5, asseverando que “a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo”.

7) O efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência. Os Poderes são autônomos, porém harmônicos, o que permite procedimento conjugado.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1998.

Senador **Bernardo Cabral**, Presidente.

PARECER Nº 555, DE 1998^(*)

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Consulta nº 3, de 1998, da Mesa do Senado Federal, que indaga sobre “A possibilidade de recondução, para os mesmos cargos, na eleição imediatamente subsequente, dos atuais membros das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal”, em atendimento à solicitação do Senador Eduardo Suplicy.

Relator: Senador Lúcio Alcântara

I – Relatório

1. A Mesa desta Casa, por intermédio do seu Presidente, Sua Excelência o nobre Senador Antonio Carlos Magalhães, encaminha a esta Comissão consulta provocada pelo ilustre Senador Eduardo Suplicy, sobre a possibilidade de recondução, para os mesmos cargos, na eleição imediatamente subsequente, dos atuais membros das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

2. O nobre Senador Eduardo Suplicy, citando entendimentos de ilustres juristas sobre o tema, no dia 10 do mês de outubro próximo do passado, formulou consulta à Mesa Diretora deste Senado para que esse órgão diretor manifestasse o seu entendimento sobre o assunto, “com a finalidade de que seja obedecido e mantido o princípio constitucional da segurança jurídica”, nas palavras de Sua Excelência (*Diário do Senado Federal*, quinta-feira, 22 de outubro de 1998, p. 14430).

3. Por seu turno, o Presidente desta Casa, Senador Antonio Carlos Magalhães, após fazer considerações sobre o tema, conclui “no sentido de que o membro da Mesa no segundo período de uma legislatura pode ser eleito para o mesmo cargo na Mesa no primeiro período da legislatura seguinte. Nessa hipótese, pelos argumentos expostos, não

(*) Parecer não submetido à apreciação do Plenário.

haverá reeleição, mas nova eleição, o que não é proibido pela Constituição nem pelo Regimento” (*Diário do Senado Federal*, quinta-feira, 22 de outubro de 1998, p. 14432).

4. Não obstante esse entendimento, Sua Excelência decidiu encaminhar consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, órgão desta Casa competente para falar sobre assuntos de natureza jurídica.

5. Cabe, pois, a esta Comissão opinar sobre a matéria em pauta, nos termos do art. 101, I e V, do Regimento Interno do Senado Federal.

É o relatório.

II – Voto

6. Preliminarmente, queremos recordar aqui que esta Comissão se debruça sobre tema de relevância constitucional no momento em que a Lei Maior, de 5 de outubro de 1988, completa uma década de vigência. E a despeito de críticas que se possa a ela fazer e sem embargo das modificações e aprimoramento de que foi e é objeto nesses dez anos, cabe-nos registrar que o processo constituinte e a Constituição que dele resultou nos permitiram superar o autoritarismo e concluir a tramitação democrática, consolidando a estabilidade político-institucional que nos possibilitou, por exemplo, atravessar e superar o trauma político que representa o *impeachment* de um Presidente da República.

7. Desta forma, cremos que se nos impõe o dever de render homenagem aos dez anos da Constituição de 1988, lembrando aqui os parlamentares da Assembleia Nacional Constituinte: os que faleceram, como seu Presidente, Deputado Ulysses Guimarães; e os que continuam a participar da nossa vida pública, como alguns dos membros desta Comissão, a exemplo – se impõe aqui a referência – do nosso Presidente, Senador Bernardo Cabral, que ocupou a relevante função de Relator da Comissão que sistematizou e redigiu o Estatuto Magno e hoje enriquece esta Casa, tratando dos assuntos que chegam a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania com prudência, sabedoria e firmeza, qualidades tão necessárias ao jurista.

Ditas essas palavras, passemos a examinar o objeto da consulta em pauta.

a) Eleição dos membros das Mesas das Casas do Congresso Nacional nas Constituições Brasileiras

8. A Constituição Imperial de 1824 (art. 21) remetia para os respectivos regimentos a questão relativa à eleição das Mesas das Casas do Congresso Nacional, então denominado Assembleia Geral.

9. Igualmente, a Lei Maior que institucionalizou a República também remetia para o âmbito *interna corporis* da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a eleição das suas Mesas (art. 18, parágrafo único). No mesmo sentido laboraram a Constituição de 1934 (arts. 26 e 91, VI), a Constituição de 1937 (art. 41) e a Constituição de 1946 (art. 40).

10. Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 9 à Constituição de 1946, aprovada em julho de 1964, acrescentou parágrafo único ao art. 41 com o seguinte teor:

“Art. 41.
.....

Parágrafo único. Cada uma das Câmaras reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.”

11. Como se vê, surge, então, novidade repetida em todos os textos constitucionais desde então. Trata-se do período em que deve ocorrer a eleição das Mesas das Casas do Congresso Nacional, vale dizer, durante as sessões preparatórias, realizadas a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da Legislatura. A Constituição de 1967 conteve idêntico dispositivo no § 3º do seu art. 31. Da mesma forma, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, trazia normativa similar (art. 29, § 4º), bem como a Constituição de 1988 (art. 57, § 4º).

b) Eleição dos membros da Mesa nos Regimentos Internos do Senado Federal até a Emenda Constitucional nº 1, de 1969

12. No que se refere especificamente ao Senado Republicano, o seu primeiro Regimento Interno, datado de 1892, e que vigorou por toda a República Velha, previa mandato de um ano e reeleição dos membros da respectiva Mesa (cf. Regimento Interno do Senado, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1926, art. 11). Recorde-se, a propósito, que o cargo de Presidente do Senado era exercido pelo Vice-Presidente da República, consoante o art. 32 da Constituição de 1891.

13. Por sua vez, o Regimento Interno aprovado em 1935 igualmente previa a possibilidade de reeleição de membro da Mesa e mandato de um ano (cf. Regimento Interno do Senado Federal, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1935, art. 6º, § 1º). A propósito, o Senador Medeiros Neto, eleito Presidente do Senado em 1935, foi reeleito em 1936 e 1937, quando o Congresso foi fechado pelo golpe que instituiu o Estado Novo. Relembre-se que a Constituição de 1934 extinguiu o cargo de Vice-Presidente da República. Assim, pela primeira vez, o Presidente do Senado Republicano foi escolhido pelos seus pares, uma vez que afasta a norma constitucional que atribuía a Presidência do Senado ao Vice-Presidente da República, regra que voltou a vigor entre 1946 e 1961.

14. O Regimento Interno aprovado em 1946 (Resolução nº 1, de 1946, art. 12), da mesma forma, permitia a reeleição de membro da Mesa. Também possibilitavam a reeleição o Regimento Interno de 1948 (Resolução nº 3, de 1948, art. 13) e o de 1952, (Resolução nº 9, de 1952, art. 32). Ressalve-se que esse último limitava a reeleição a uma única vez, sendo que o seu art. 32 foi alterado pela Resolução nº 3, de 1954, e, subsequentemente, pela Resolução nº 30, também de 1954. Ambas as alterações silenciaram sobre a possibilidade de reeleição. Ora, como não havia vedação, a interpretação razoável, era de que estava permitida. Assim, por exemplo, o Senador Apolônio Sales, eleito Vice-Presidente em 1956, foi reeleito em 1957 e 1958 (cf. Dados Biográficos dos Presidentes do Senado, Subsecretaria de Edições Técnicas, Senado Federal, 1991).

15. Por seu turno, o Regimento Interno aprovado em 1959 manteve a mesma regra adotada em 1954 (Resolução nº 1, de 1959, art. 55). Também manteve essa regra a nova redação adotada para o

art. 55, em 1961 (Resolução nº 76, de 1961), por ocasião da revisão regimental que adaptou o Regimento Interno às mudanças provenientes da Emenda Parlamentarista (Emenda nº 4/61). Anote-se que, com essa Emenda Constitucional, o Presidente do Senado voltou a ser escolhido pelos seus pares, tal como se dera entre 1935 e 1937.

16. De outra parte, o Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, proibiu a reeleição dos membros da Mesa para o período imediato. Assim, naquele momento surgia norma que vedava a reeleição de membros de Mesa das Casas do Congresso Nacional.

17. Essa norma transitória foi confirmada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, no seu art. 186:

“Art. 186. O mandato das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, no período que se iniciará em 31 de março de 1970, será de um ano, não podendo ser reeleito qualquer de seus membros para a Mesa seguinte.”

c) O preceito da alínea *h* do parágrafo único do art. 30 da Emenda nº 1, de 1969, e a controvérsia sobre a sua interpretação

18. Recorde-se, ainda, que a Emenda nº 1, de 1969, trouxe, no seu texto permanente (art. 30, parágrafo único, alínea *h*), o seguinte preceptivo:

“Art. 30.
Parágrafo único.
h) será de dois anos o mandato de membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a reeleição.”

19. Portanto, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, constitucionalizou, no seu corpo permanente, preceitos que até então vinham sendo deixados à discricção de cada uma das Casas, quais sejam, os relativos à duração dos mandatos dos membros das Mesas e à possibilidade ou não de sua reeleição, instituindo o mandato de dois anos para as Mesas e vedando a reeleição de seus membros.

20. Essas novas regras foram inscritas no Regimento Interno do Senado Federal aprovado originariamente em 1970 (Resolução nº 93/70, art. 62), que veio substituir o então vigente, que, como visto acima, datava originariamente de 1959. O Regimento Interno aprova-

do em 1970 ainda vigora, muito embora tenha sido objeto de diversas alterações desde então, incluída a ampla revisão feita pela Resolução nº 18, de 1989, que o adaptou à Constituição de 1988.

21. Por outro lado, o novo preceptivo contido na alínea do parágrafo único do art. 30 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, gerou polêmica que versava sobre o alcance da proibição reeleição nele versada: se para qualquer cargo ou apenas para o cargo já ocupado pelo parlamentar.

22. Os doutos se dividiram sobre essa controvérsia. Pontes de Miranda entendeu que a vedação devia ser entendida restritivamente. Logo, membro da Mesa em final de mandato poderia ser eleito para cargo diverso no período seguinte; por exemplo, parlamentar que exercesse cargo de Secretário poderia se tornar Presidente. Para o saudoso Mestre, nesse caso não haveria reeleição, mas sim eleição para um novo cargo, o que não estava vedado pela norma em pauta. (cf. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969*, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, Tomo II, p. 604)

23. Em sentido diverso comentou Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“Cuidou a Emenda nº 1 de estabelecer, também, a duração do mandato dos membros que compõem as Mesas das Casas do Congresso. Esse mandato será de dois anos.

Por outro lado, timbra em proibir a reeleição. Note-se que veda a reeleição para membro da Mesa. Dessa forma, não permite que um membro da mesa, por exemplo, o Vice-Presidente, seja eleito, findos os dois anos, para Presidente, visto que estará sendo reeleito membro da Mesa.” (*Comentários à Constituição Brasileira*, Vol. 1. Ed. Saraiva, 2ª edição, 1977)

24. Cabe ainda registrar que Miguel Reale reconhecia que as duas interpretações acima anotadas eram razoáveis, muito embora se inclinasse pela segunda. (cf. Consulta s/n, de 1980, Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, *Diário do Congresso Nacional*, seção I, de 27 de novembro de 1980, p. 15133)

25. Na prática a segunda posição prevaleceu, tendo sido entendido que vedação de reeleição alcançava qualquer cargo, na mesma legislatura, interpretação essa construída da análise do dispositivo constitucional em tela, combinada com o art. 13, § 5º, do Regimento da Câmara dos Deputados então em vigor (Resolução nº 30, de 1972), que assim dispunha:

“Art. 13.

.....
§ 5º O mandato dos membros da Mesa é de dois anos, proibida, a reeleição para qualquer dos cargos na mesma Legislatura.” (cf. Consulta s/n, de 1980, Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 27 de novembro de 1980).

26. Posteriormente surgiu a questão de se a vedação de reeleição alcançaria apenas a legislatura corrente ou se também se aplicaria na passagem de uma legislatura para outra. A dúvida surgiu quando o Deputado Ulysses Guimarães, Presidente no período de 1985/1987 postulou novamente o mesmo cargo para o período 1987/1989.

27. O entendimento que então prevaleceu foi o de que os membros da Mesa que estivessem concluindo os seus mandatos no segundo período da legislatura poderiam ser eleitos novamente na legislatura seguinte, para os mesmos cargos por eles ocupados. Isso por que, a rigor, não haveria reeleição, mas nova eleição, devido à renovação de legislatura. Dessa forma, o Deputado Ulysses Guimarães foi Presidente da Câmara dos Deputados por dois períodos consecutivos, porém em legislaturas diferentes.

d) A interpretação, do preceito contido do § 4º do art. 57 da Constituição de 1988

28. Chegamos, pois, à Constituição de 1988. Vejamos, de início, o que diz o seu art. 57, § 4º:

“Art. 57.

.....
§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da

legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

29. Assim, a cada início de legislatura, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados deverão se reunir, a partir de 1º de fevereiro, para dar posse aos seus membros e eleger as respectivas Mesas Diretoras. Até aqui, segundo nos parece, o texto não provoca dúvida, não sendo necessário esforço interpretativo maior para que seja alcançado o seu sentido.

30. No entanto, a expressão final, vedada a recondução para o mesmo cargo no período imediatamente subsequente, gera pelo menos uma dúvida importante. De fato, a vedação de recondução abrange apenas o segundo período da legislatura? Ou também se aplica na passagem de uma legislatura para outra?

31. Tomada a expressão final (sublinhada) isoladamente, parece-nos que, de fato, ela veda a recondução de membro da Mesa de qualquer das Casas do Congresso Nacional para período imediatamente posterior, qualquer que seja ele.

Contudo, como é sabido, não se procede a interpretação de preceptivo legal, de natureza constitucional ou não, analisando-se isoladamente, os períodos ou trechos que compõem.

32. Com efeito, para se desvelar o sentido de qualquer trecho de preceptivo legal, há que relacioná-lo com as demais partes que compõem o preceptivo, examinando-a no contexto em que está inserido, bem como relacionando-o – como um todo – com os demais que compõem o diploma legal. Para tanto, se faz uso dos métodos gramatical e sistemático de interpretação, em que se parte do pressuposto de que a lei é um sistema de termos e normas que necessariamente se relacionam e se condicionam.

33. Dito isto, voltemos à expressão final do normativo em tela: “vedada a recondução para o mesmo cargo no período imediatamente subsequente”. A expressão “imediatamente subsequente” evoca a idéia de tempo: a palavra imediatamente é advérbio de tempo e o adjetivo subsequente, segundo o *Dicionário Aurélio*, significa o que subsegue

no tempo ou no lugar; imediato, ulterior, seguinte (cf. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, 1ª edição, 7ª impressão).

34. Nesse ponto exsurge a indagação: período imediatamente subsequente a quê? Decerto, a outro período transcorrido anteriormente. Mas anteriormente quando?

35. Para responder a essa segunda interrogação devemos seguir o que foi dito no item 32 acima, ou seja, há que relacionar a expressão em foco com as demais partes que compõem o preceptivo. No caso, vejamos novamente o que diz a parte inicial do dispositivo em pauta: “Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos”. Respondendo, pois, à segunda das indagações postas no item imediatamente anterior, período transcorrido anteriormente, no contexto do § 4º do art. 57 da Constituição Federal, é o que alcança os dois primeiros anos da legislatura.

36. Assim, quando a expressão final do § 4º do art. 57 da Constituição Federal veda a recondução de membro da Mesa para o mesmo cargo no período imediatamente subsequente ela está vedando a recondução de membro da Mesa eleito no primeiro ano da legislatura para o período que se inicia no terceiro ano da legislatura.

37. Isso porque eleição subsequente à ocorrida no primeiro ano da legislatura é a eleição que ocorre no terceiro ano da legislatura, pois conforme dita o normativo de que tratamos, o período de mandato das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal é de dois anos. Assim, há dois períodos de mandato para as Mesas Diretoras das Casas do Congresso Nacional durante cada legislatura: um primeiro, que se inicia no primeiro ano da legislatura; e um segundo, que se inicia no terceiro ano da legislatura. Sobre esse último período incide a vedação contida no § 4º do art. 57 da Lei Maior, *in fine*.

38. Por outro lado, não se pode olvidar que a expressão final do § 4º do art. 57 da Lei Maior “vedada a recondução para o mesmo cargo no período imediatamente subsequente” configura uma restrição de direito e as restrições de direito (em especial as que dizem respeito

a inelegibilidades) devem ser interpretadas restritivamente e não extensivamente.

39. Ademais, há que rememorar a tese que embasou a nova eleição do Deputado Ulysses Guimarães à Presidência da Câmara dos Deputados em 1987 e que guarda relação com a tese esposada por Pontes de Miranda (cf. item 22 acima) por ocasião da controvérsia sobre a interpretação da alínea *f* do parágrafo único do art. 30 da Emenda nº 1, de 1969: a vedação de reeleição de membro da Mesa alcança apenas o segundo período de legislatura, pois no caso de passagem de uma legislatura para outra não se teria propriamente reeleição, mas nova eleição.

40. Por conseguinte, somos da opinião de que a vedação de recondução de membro da Mesa estabelecida pelo art. 57, § 4º, do Estatuto Supremo, deve ser entendida restritivamente, ou seja, como abrangendo apenas o segundo período da legislatura, não alcançando legislatura que se inicia.

41. A propósito cabe distinguir legislatura e mandato parlamentar, algumas vezes equivocadamente tidos com sinônimos.

Legislatura pode ser definida como o período entre duas eleições gerais no qual são realizadas as sessões parlamentares. Já mandato parlamentar é a delegação concedida pelos cidadãos aos seus representantes junto ao Parlamento por período determinado.

42. A Constituição Federal de 1988, no parágrafo único do art. 44, que abre o Capítulo referente ao Poder Legislativo, fixa a legislatura em quatro anos. Assim, tomando por base a que se iniciou em 1826, estamos na 50ª Legislatura, que se encerrará em 31 do ano vindouro. Em 1º de fevereiro do ano vindouro se iniciará a 51ª Legislatura.

Por outro lado, o mandato dos Senadores é de oito anos (art. 46, §1º, da CF). Logo, o mandato senatorial abrange duas legislaturas.

43. Retornando à questão fundamental desta consulta e que diz respeito à interpretação do preceito do § 4º do art. 57 da Constituição Federal, temos que registrar que quanto a ela não há unanimidade entre os doutrinadores.

Destarte, o douto constitucionalista José Afonso da Silva enfrenta assim o problema:

“A exigência da autonomia das Câmaras Legislativas impõe sejam seus órgãos diretores compostos de membros pertencentes a seus quadros e eleitos pelos seus pares. Isso é um princípio geral da organização do Poder Legislativo que, entre nós, sempre foi seguido consoante consta agora do art. 57, § 4º, que consagra as primeiras providências, no início de cada legislatura, de organização interna do Congresso Nacional, ao estatuir que *cada uma das Casas se reunirá em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente*. Corta-se aí a controvérsia que medrou com base na Constituição revogada, que vedava a reeleição sem mencionar para onde, o que a nós sempre pareceu, pelos princípios, que reeleição significa recondução ao mesmo cargo para o qual se elegeu – logo, a proibição se referia ao cargo ocupado anteriormente. Não foi a tese que prevaleceu, por entender-se que estava proibida a recondução a qualquer cargo da Mesa. Com o texto agora em vigor está claro que o Presidente não pode pleitear sua recondução ao mesmo cargo, mas pode por exemplo, para Vice-Presidente, enquanto este pode eleger-se Presidente ou Secretário e este a qualquer daqueles.” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros Editores, 13ª edição, 1997, pp. 485/486) (Grifo no original).

45. E, concluindo a sua lição, remata o ilustre professor:

“Fica a questão de saber se isso só vale dentro da mesma legislatura. Ou se também se aplica na passagem de uma para outra. O texto proíbe recondução para o mesmo cargo na eleição *imediatamente subsequente*; para nós isso significa, também, proibir a reeleição de membros da última Mesa de uma legislatura para a primeira da seguinte” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros Editores, 13ª edição, 1997, p. 486) (Grifo no original, sublinhamento nosso).

46. Já o não menos douto constitucionalista Celso Bastos tem entendimento diferente sobre a matéria. Diz esse ilustre professor em parecer que proferiu:

“A leitura afoita do texto acima transcrito permite a inteligência segundo a qual a expressão ‘vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente’ estaria a proibir a recondução do parlamentar consecutivamente, vale dizer, não poderia ele recandidatar-se ao cargo toda vez que tivesse terminado de exercer o mesmo.

A teologia do parágrafo mencionado não vai a esse ponto. Ela restringe-se a regular o direito de eleição dentro de uma mesma legislatura, o que fica claro pela parte inicial do parágrafo, que fixa a data de primeiro de fevereiro do primeiro ano da legislatura como momento para a eleição das Mesas da Câmara e do Senado.

Findo o prazo de dois anos contados a partir desta data é que surge a possibilidade de recondução, tanto para os cargos das Mesas da Câmara como do Senado. E são estas as reconduções proibidas pelo texto sob comento. Findos os dois anos, encerra-se a legislatura e, conseqüentemente a regulação do parágrafo quarto, que nada dispõe que ultrapasse a mesma legislatura, uma vez que cada início seu equivale a um período inteiramente novo na vida congressional, e sobretudo na vida profissional de todos os parlamentares.”

47. E, falando especificamente sobre o Senado, leciona o ilustre mestre:

“Até mesmo no Senado tal ocorre, com a única diferença de que o mandato senatorial dá direito à permanência em duas legislaturas consecutivas. Mas ainda aqui está presente a ruptura representada pela mudança de legislatura, o que significa dizer que o Senador pode ocupar um cargo na Mesa na primeira legislatura do seu mandato, e um segundo durante o exercício da segunda legislatura, ainda que, temporalmente falando, haja uma consecução no desempenho das suas funções, no caso de a ocupação do mesmo cargo da

Mesa se der na segunda metade da primeira legislatura e na primeira metade da seguinte. Não é desta hipótese que o parágrafo quarto cuida. Ele não leva em conta as reconduções quando estas se dão em legislaturas diferentes.”

48. Quanto à interpretação do douto Professor José Afonso da Silva, devemos chamar a atenção para o fato de que, quando diz que o § 4º do art. 57 da Lei Maior também proíbe a reeleição de membros da última Mesa de uma legislatura para a primeira da seguinte, o ilustre Mestre pressupõe uma proposição anterior, ainda que implícita. Essa proposição interior diria respeito à vedação de reeleição no segundo período da legislatura. Ou seja, para o douto Mestre, há vedação de reeleição de membros da primeira Mesa para a segunda dentro da mesma legislatura e também de membros da segunda Mesa de uma legislatura para a primeira da seguinte.

49. A importância do que pode parecer um detalhe está em que se nos afigura que o uso do termo também, no contexto, sinaliza uma interpretação extensiva da vedação contida no § 4º do art. 57 da Lei Maior, do que, com as devidas vênias, discordamos. Segundo nos parece, a interpretação restrita adotada pelo Professor Celso Bastos é mais adequada à espécie em questão, conforme expusemos acima (item 38).

e) Os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em vigor

50. Vejamos, agora, como os regimentos internos das Casas do Congresso Nacional tratam o assunto em apreço. Isso, porque a doutrina entende que cabe ao regimento interno de cada Casa integrar a norma constitucional que dispõe sobre eleição para as respectivas Mesas. (Cf. Consulta S/Nº, de 1980, Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 27 de novembro de 1980.)

51. Quanto a isso, parece-nos que tanto o Regimento Interno da Câmara dos Deputados como o Senado Federal não intentam ampliar a vedação de que ora tratamos. A Carta regimental da Câmara (Resolu-

ção nº 17, de 1989), na verdade, não se considera à eleição recondução para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

“Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, às 15 horas do dia 2 de fevereiro, sempre que possível, sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes de Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.”

52. Destarte, o texto da Câmara dos Deputados positiva a interpretação adotada por ocasião da nova eleição do Deputado Ulysses Guimarães à Presidência daquela Casa em 1987.

53. No que se refere ao Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970, com alteração decorrentes de resoluções posteriores), o seu art. 59, *caput*, repete, quase *ipsis litteris*, a expressão final do texto constitucional:

“Art. 59. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente.”

54. A diferença está na troca do termo constitucional recondução por reeleição e a não ressalva da possibilidade de reeleição para os mesmos cargos.

55. Por outro lado, ao apenas repetir quase literalmente o preceptivo constitucional em questão, a Carta regimental do Senado Federal torna legítima a conclusão de que não pretende ampliar a vedação contida naquele.

56. Ademais, diante do texto do art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal cabe a tese já referida acima: vedação de reeleição de membro da Mesa alcança apenas o segundo período da legislatura, pois no caso de renovação de legislatura não se teria propriamente reeleição, mas nova eleição.

f) Um parêntesis: a inversão do pressuposto doutrinário de Geraldo Ataliba

57. Ainda sob a égide da Emenda nº 1, de 1969, o saudoso publicista Geraldo Ataliba publicou ensaio sobre o tema, em que tratou das razões doutrinárias que, segundo entendia, impediam a reeleição de membro da Mesa, para o mesmo ou para outro cargo.

Assim, de acordo com o mestre paulista, a proibição de reeleição decorria do princípio republicano, que impõe a periodicidade dos mandatos.

58. Esgrimindo a sua arguta inteligência, lecionava Geraldo Ataliba:

“Nota-se, no nosso sistema, que os mandatos de natureza legislativa são sempre renováveis, mediante periódica consulta ao eleitorado. Doutro lado, não se consente o mesmo aos mandatos executivos. Estes não comportam, para o período imediatamente subsequente, reeleição. Não há, no nosso direito constitucional, possibilidade de reeleição para o exercício de cargos executivos.

Evidente que essa diferença de tratamento sistemático entre as funções executivas e legislativas se dá exatamente em função da soma de poderes concretos que a Constituição põe nas mãos dos legisladores. No Brasil, a alternância dos cargos de natureza executiva e peremptória, absoluta, categórica e irremissível. Assim, a periodicidade, em funções puramente legislativas, admite a reeleição; nas funções executivas implica necessariamente alternância.

Ora, a função de membro das Mesas das Casas Legislativas é função de natureza executiva. Não é função legislativa. É função de direção, supervisão, polícia, administração e execução. Em tudo e por tudo, se afigura função executiva e administrativa.”

59. E concluindo o seu brilhante raciocínio, rematava Geraldo Ataliba:

“O critério, pois, informativo do procedimento hermenêutico a ser adotado há de ser consentâneo com essa diretriz tão nitidamente traçada.

É sabido que todos os preceitos contidos na Constituição fixam os limites de eficácia e a própria dimensão dos princípios. Desta forma, não podem ser interpretados de modo que contrarie a direção por eles apontada. As simples regras sublinham, enfatizam, denotam os princípios. Em outras palavras: a nenhum intérprete é lícito chegar a resultado de nenhum trabalho exegético que termine por negar ou contrariar a direção apontada pelos princípios.

Portanto, parece-nos ser muito mais consonante com as exigências do princípio republicano a interpretação que postula a alternância cabal e completa no que diz respeito à Mesa do Congresso, do que qualquer outra solução. Não podem ser interpretadas em ‘sentido’ (Recanses Siches) inverso”. (Reeleição das Mesas do Congresso. *Revista de Informação Legislativa* nº 69, jan./mar. 1981, p. 53).

60. Sem embargo da lição do saudoso mestre do Direito Público, há que se observar o seguinte. Com a adoção da Emenda Constitucional nº 16 à Constituição de 1988, o pressuposto central da argumentação de Geraldo Ataliba contra a possibilidade de reeleição de membro de Mesa da Casa Legislativa (a irreelegibilidade das funções executivas) se inverteu.

61. Com efeito, como sabemos, a Emenda Constitucional nº 16, de 1997, inscreveu em nosso Direito Constitucional a possibilidade de reeleição para os Chefes do Poder Executivo, afastando a cláusula da irreelegibilidade que sempre vigorou em nossa República.

62. Ora, se, como ensinou Geraldo Ataliba, o critério informativo do procedimento hermenêutico a ser adotado há de ser consentâneo com a diretriz traçada, uma vez que o nosso sistema republicano não mais impede a reeleição dos titulares do Poder Executivo, não há mais razão doutrinária que vede a possibilidade de reeleição de membro de Mesa de Casa Legislativa, pois “a função de membro das Mesas das Casas Legislativas é função de natureza executiva. Não é função

legislativa. É função de direção, supervisão, polícia, administração e execução. Em tudo e por tudo, se afigura função executiva e administrativas”.

63. Dessa forma, com a Emenda nº 16/97, o sentido inverso a que fazia referência Geraldo Ataliba (cf. item 59), por assim dizer, se inverteu, ou seja, ainda nas palavras do saudoso Mestre, se é sabido que os preceitos contidos na Constituição não podem ser interpretados de modo que contrarie a direção por eles apontada, uma vez que o preceito constitucional da irreelegibilidade cedeu lugar ao preceito da reelegibilidade das funções executivas e, de outra parte, como a função de membro das Mesas das Casas Legislativas é função de natureza executiva, é lícito concluir que não cabe mais esgrimir o argumento da irreelegibilidade das funções executivas como impedimento à reeleição para a Mesa da Casa Legislativa. *Contrario sensu*, o preceito da reelegibilidade daquelas – agora vigorando – labora em prol da reelegibilidade para essa última.

g) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

64. Por fim, algumas palavras sobre a jurisprudência pertinente ao assunto em pauta. Primeiro conforme a pesquisa que empreendemos, não há jurisprudência que trate especificamente do alcance da vedação de recondução de membro de Mesa das Casas do Congresso Nacional inscrita no § 4º do art. 57 da Lei Maior, como também não encontramos jurisprudência específica que trate do alcance da vedação contida na alínea *f* do parágrafo único do art. 30 da Emenda nº 1, de 1969.

65. Não obstante, sobre esse último dispositivo, devemos fazer referência à Representação nº 1.245 – RN, que arguiu no Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de dispositivo do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, que dispunha no sentido de que a eleição de membro da Mesa da Assembleia para Cargo diverso do ocupado por ele, na eleição seguinte, implicava reeleição.

66. O argumento do então Procurador-Geral da República, ilustre Professor Inocêncio Mártires Coelho, estava ancorado na tese de que o referido dispositivo infringia a alínea *f* do parágrafo único do art.

30, da Emenda nº 1, de 1969, que deveria ter aplicação obrigatória nos Estados, por configurar princípio republicano essencial, na linha do trabalho do Professor Geraldo Ataliba, citado acima.

67. Naquela assentada, ocorrida em 1986, o Pretória Excelso julgou improcedente a representação em questão, rejeitando a tese de que a referida norma se incluía entre os princípios republicanos essenciais a que os Estados deveriam obediência compulsória (cf. *Revista Trimestral de Jurisprudência do STF*, 119/03, pp. 964 a 980).

68. A importância dessa decisão para o caso de que cuidamos está em que, de acordo com o entendimento da nossa Corte Constitucional, norma que trata da eleição de Mesa de Casa Legislativa, ainda que constitucionalizada, não pode ser considerada como norma decorrente de princípio magno estabelecido, mas, antes, norma regimental elevada ao *status* constitucional.

69. A propósito, esclareça-se, já no regime da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal apreciou pelo menos duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de dispositivos de Constituições Estaduais que facultam a reeleição, em qualquer hipótese, de membro de Mesa de Assembleia Legislativa. Ambas foram igualmente declaradas indeferidas sob o mesmo fundamento da decisão da adotada na Representação nº 1.245-RN (cf. ADIM nº 792-RJ e ADIN nº 793-RO). Ou seja, os Estados têm autonomia para seguir ou não o estabelecido no § 4º do art. 57 da Lei Maior.

70. Por outro lado, é importante ressaltar aqui a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vai no sentido de que interpretação de norma regimental que trata de matéria *interna corporis* se esgota no âmbito da Casa Legislativa respectiva (vg. Mandado de Segurança nº 20.471-DF).

h) Conclusão

Enfim, como conclusão de todo o **exposto**, respondemos objetivamente à questão posta na presente consulta nos termos seguintes:

Quando a expressão final do § 4º do art. 57 da Constituição Federal (assim também a do *caput* do art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal) veda a recondução de membro da Mesa para o mes-

mo cargo, no período imediatamente subsequente, ela está vedando a recondução de membro da Mesa eleito no primeiro ano da legislatura para o período que se inicia no terceiro ano da legislatura.

Outrossim, aquela expressão configura uma restrição de direito e restrições de direito (em especial as que dizem respeito a inelegibilidades) devem ser interpretadas restritivamente e não extensivamente.

Portanto, é possível a escolha dos atuais membros da Mesa do Senado Federal, para os mesmos cargos por ora ocupados, na eleição prevista para fevereiro do ano vindouro.

Sala da Comissão, 4 de novembro de 1998. – Senador **Bernardo Cabral**, Presidente.

PARECER Nº 525, DE 2002^(*)

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Recurso ao Plenário da decisão do Presidente do Senado Federal que indeferiu o Requerimento nº 715, de 2001, que requer que, além da tramitação regimental pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 1999, que “altera os arts. 52, 225 e 231 da Constituição Federal (competência privativa do Senado Federal para aprovar processo sobre demarcação de terras indígenas), seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Sociais”.

Relator: Senador Amir Lando

I – Relatório

Trata-se de examinar o recurso do Presidente do Senado Federal ao Plenário, com audiência prévia desta Comissão, interposto à sua própria decisão de indeferir o Requerimento nº 715, de 2001, cujo objetivo é submeter a Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 1999, também ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), além da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), constante do despacho inicial de distribuição.

O processo veio acompanhado da fala da Presidência vazada nos seguintes termos:

“Cabe à Presidência, de acordo com o inciso XI do art. 48 do Regimento Interno, impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis e ao Regimento, e é com pesar que o faço nesta oportunidade.

O requerimento da nobre Senadora Marina Silva, que pede a audiência da Comissão de Assuntos Sociais sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 1999, que alte-

(*) Aprovado pelo Plenário em 13-6-2002.

ra os arts. 52, 225 e 231 da Constituição Federal, é contrário ao Regimento Interno pelas razões que passo a expor.

Após a promulgação da Constituição de 1998, o Regimento Interno foi objeto de reforma, por meio da Resolução nº 18, de 1989. A partir de então, o Regimento passou a prever que as propostas de emenda à Constituição fossem examinadas por uma comissão especial, composta de dezesseis membros. Na prática, essa sistemática não funcionou, e o Regimento Interno foi novamente alterado (Resolução nº 89, de 1992), passando a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a dispor de competência privativa para examinar as propostas de emenda à Constituição, nos termos do capítulo exclusivamente dedicado à tramitação desta.

A Presidência informa ao Plenário que existe um único precedente nesta Casa que é uma proposta de emenda à Constituição que foi examinada por outra comissão, além da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No entanto, esta Presidência, à luz do disposto no inciso III do art. 412 do Regimento Interno, que impossibilita a prevalência sobre norma regimental de decisão de Plenário, ainda que unânime, tomada ou não mediante voto, entende não ser possível admitir que norma de caráter geral, tal qual aquela em que se baseia a ilustre requerente para solicitar a audiência da Comissão de Assuntos Sociais sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 1999, não pode se contrapor à norma de caráter especial disposta no art. 356 do Regimento Interno, que determina expressamente o seu despacho à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Assim sendo, esta Presidência prefere ficar com o Regimento e indeferir o requerimento. Todavia, com base no inciso XI do art. 48, recorro da minha própria decisão para o Plenário, com audiência prévia da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em homenagem à nobre Senadora Marina Silva, a quem caberia fazê-lo. Se essa douta Comissão entender diferentemente desta Presidência, e o Plenário aquiescer aquele entendimento, assim será feito.”

II – Análise

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, VI, do Regimento Interno, opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência.

Os argumentos expendidos em Plenário pelo Presidente da Casa, ao indeferir o Requerimento nº 715, de 2001, estão solidamente fundamentados nas normas regimentais, conforme podemos conferir na transcrição anexada ao processo.

A tramitação de proposta de emenda à Constituição tem disciplina regimental específica e, por essa razão, é tratada como proposição sujeita a disposições especiais nos arts. 354 a 373 do Regimento Interno, que compõem o Capítulo I do seu Título IX.

De acordo com o *caput* do art. 356, *verbis*:

Art. 356. A proposta será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá prazo de trinta dias, contado da data do despacho da Presidência, para emitir parecer.

.....
Dada a clareza da norma regimental acima, não cabe a aplicação do disposto no art. 372, do Regimento Interno (aplicam-se à tramitação da proposta, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para as demais proposições), tendo em vista tratamento especial que é dispensado à tramitação de proposta de emenda à Constituição, que não se confunde com a tramitação das proposições em geral. Somente no caso de omissão poder-se-ia aplicar a regra regimental prevista para a tramitação dessas proposições.

Desse modo, não resta dúvida de que cabe exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania examinar proposta de emenda à Constituição antes de sua apreciação e deliberação em dois turnos pelo Plenário do Senado Federal.

III – Voto

Em face do exposto, haveremos de concordar com os argumentos que justificaram a decisão do Presidente da Casa ao indeferir o Requerimento nº 715, de 2001, adotada em absoluta consonância com as normas regimentais, de modo a concluir pela rejeição do recurso.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2002.

Senador **Bernardo Cabral**, Presidente.

PARECER Nº 34, DE 2003^(*)

Da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, sobre o Requerimento nº 501, de 2001, que “Requer seja formulada consulta sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de as mensagens relativas a outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de imagens e sons, serem apreciadas em caráter terminativo pela Comissão de Educação”.

Relator: Senador Osmar Dias

I – Relatório

Trata-se de consulta encaminhada a esta comissão, com fundamento no art. 101, inciso V, do Regimento Interno, mediante o requerimento em epígrafe, com objetivo de examinar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de as mensagens relativas a outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de imagens e sons, serem apreciadas em caráter terminativo pela Comissão de Educação.

O autor alega que a apreciação, em caráter terminativo, de tais mensagens é procedimento já adotado pela Câmara dos Deputados, que tem demonstrado o condão de, em muito, agilizar todo o processo de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações para a exploração ou execução de serviços de radiodifusão sonora de sons e imagens, desafogando a pauta do Plenário daquela Casa, para votações menos rotineiras.

Aduz, o ilustre requerente, Senador Moreira Mendes:

“A considerar-se, ademais, o grande volume de processos submetidos à apreciação do Congresso Nacional e, tam-

(*) Aprovado em 29 de maio de 2002, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. O parecer não foi submetido à deliberação do Plenário.

bém, que as votações de tais projetos no Plenário do Senado Federal, por conta de um acordo de lideranças, já se dá na modalidade de voto simbólico, nada se nos figura mais funcional e prático que realizarem-se tais apreciações, terminativamente, na comissão deles encarregada.

II – Análise

A análise dos atos praticados pelo Poder Executivo no processo de outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações para exploração de serviço de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) passou a ser uma exigência constitucional, prevista no art. 223 da Carta Magna promulgada em 1988, para produção de efeitos legais plenos. Desde então, a apreciação dos referidos processos realiza-se em duas fases distintas e independentes: depois de analisados pelo órgão competente do Poder Executivo, são submetidos a exame das duas Casas do Poder Legislativo.

Se consideradas atendidas as exigências fixadas pelo Poder Executivo, com base no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62), no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto nº 52.795/30) e nos diplomas legais supervenientes, que os alteram e modificaram, os processos são encaminhados ao Congresso Nacional por Mensagem Presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 1º, da Constituição Federal.

Convém ressaltar o caráter de mero ato administrativo de que se reveste aquela ação do Executivo. O ato jurídico perfeito e, portanto, com plenos efeitos legais, só sobrevém após a observância de todas as exigências estabelecidas e a aprovação pelo Congresso Nacional.

Tal exigência aplica-se a todos os serviços de radiodifusão, que incluem, conforme definição constante do § 7º do art. 10 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 1996), os de onde média, curta, tropical, de frequência modulada, e de televisão. Há pouco tempo, esse universo foi ampliado, devido à instituição do serviço de radiodifusão comunitária, modalidade criada pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. Mas não estão sujeitos a essas normas os atos concernentes

aos serviços de televisão por assinatura (cabo, satélite ou MMDS), pois os mesmos são caracterizados pela legislação brasileira como serviços de telecomunicações.

A deliberação, pelo Congresso Nacional, sobre os atos de outorga e renovação para a exploração de serviço de radiodifusão praticado pelo Executivo significa avanço no sentido de que garante a democratização do processo de escolha dos proponentes à exploração do serviço. Ademais, nota-se que, apesar de, até o momento, o poder de veto do Legislativo não ter ocorrido em nenhuma ocasião, tal prerrogativa, exercida a partir de critérios públicos, tem servido para coibir a prática do uso político dos canais de rádio e televisão. De fato, a Constituição de 1988 possibilitou ao Congresso Nacional exercer, em nome da população, o controle social do uso que se faz desses bens públicos.

Entendemos que o controle democrático do poder dos meios de comunicação deve ser o objetivo fundamental da deliberação pelo Congresso Nacional sobre os atos do Executivo. Só assim haverá o respaldo da sociedade com relação a uma modalidade de serviço que tanto interfere nos padrões de comportamento e de cultura da população.

Reconhecida a importância da apreciação dos atos de outorga ou concessão para a exploração de serviços de rádio e televisão pelo Poder Legislativo, cabe-nos examinar os procedimentos envolvidos nessa tramitação.

A Câmara dos Deputados adota procedimento simplificado na tramitação desses decretos legislativos. A mensagem do Poder Executivo que submete ao Congresso Nacional o ato de outorga ou renovação é encaminhada à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) daquela Casa que, se opinar pelo acolhimento da mensagem, conclui pela apresentação de projeto de decreto legislativo, o qual será apreciado, em decisão terminativa, salvo recurso ao Plenário, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), conforme disciplina o Ato Normativo nº 1, de 1999, da CCTCI.

Entendemos que a decisão da Câmara dos Deputados a esse respeito contraria expressa norma regimental daquela Casa – art. 24, II, e, do Regimento Interno – que não dispensa a apreciação do Plenário

a iniciativa relativa a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal.

A norma constitucional supracitada – § 1º do art. 68 – estabelece que não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, entre os quais estão expressamente previstos no art. 49, XII, da Constituição Federal, os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão.

Não obstante a evidente vedação regimental, o Parecer nº 9-A, de 1990, à consulta feita pela Mesa à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a respeito da apreciação, pela Câmara dos Deputados, dos atos de concessão ou renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens, cujo relator foi o então Deputado Nelson Jobim, conclui em seu item III que, *verbis*:

III – As decisões da Comissão competente que concluam pela não outorga e pela renovação do serviço **somente** serão apreciados pelo Plenário na hipótese de interposição do recurso do § 2º do art. 132 do Regimento Interno... (destaque nosso).

Finalmente, em seu item V, determina o Parecer, *verbis*:

V – Fica reconhecida a competência da Comissão para a elaboração de regras sobre apreciação da matéria objeto deste parecer. A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na data 25 de março (de 1990), votou e aprovou critérios que vieram a se constituir na Resolução nº 1, de 1990, a qual se reveste de todos os requisitos constitucionais.

Posteriormente, a referida CCTCI aprovou o Ato Normativo nº 1, de 1999, que dispõe sobre as normas para apreciação de atos de outorga e de renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e revoga a Resolução nº 1, de 1990, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

No Senado Federal, os projetos de decretos legislativos que tratam de outorga e renovação de concessão para a exploração de serviço

de radiodifusão sonora e de sons e imagens originários da Câmara dos Deputados são encaminhados, inicialmente, à apreciação da Comissão de Educação, tendo em vista a sua competência regimental sobre a matéria, conforme estabelece o inciso IV do art. 102 do Regimento Interno. Finalmente, tais projetos seguem ao exame e deliberação finais do Plenário.

Demais, o Regimento Interno do Senado Federal, ao tratar sobre projetos terminativos, estabelece em seu art. 91, § 1º, V, que o Presidente do Senado, ouvidas as lideranças, poderá conferir às comissões competência para apreciar, terminativamente, algumas matérias, dentre as quais as indicações e proposições diversas, exceto as referidas nas letras *a* a *c* do mencionado inciso V, que não incluem os decretos legislativos. No entanto, não tem sido adotada nesta Casa tal procedimento.

A apreciação dos atos de outorga ou concessão para a exploração de serviços de rádio e televisão tem sido motivo de preocupação dos Senhores Senadores que alegam tratar-se de matérias repetitivas e que constituem grande parte da Ordem do Dia das sessões deliberativas do Senado Federal. Por essa razão alguns projetos de resolução foram apresentados com o objetivo de estabelecer nova disciplina à tramitação dos decretos legislativos com esses objetivo.

Nesse sentido, devemos observar que esta CCJ aprovou em 13 de dezembro de 2000 o relatório do Senador José Fogaça, com voto pela aprovação do Projeto de Resolução nº 4, de 1999, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que dispõe sobre a revisão da Resolução nº 39, de 1992, e dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens.

O referido projeto foi aprovado em 9 de maio de 2000 na Comissão de Educação, mediante parecer favorável de autoria do Senador Gerson Camata, e desde 8 de maio do corrente ano o projeto se encontra na Comissão Diretora, onde foi designado o Senador Edison Lobão para relatá-lo. Trata-se, portanto, de matéria sobre a qual ainda não há deliberação.

III – Voto

Em face do exposto, havemos de concluir, em resposta à consulta que nos foi encaminhada, que o Regimento Interno do Senado Federal não veda, tal como o da Câmara dos Deputados, a apreciação terminativa pela Comissão de Educação dos projetos de decreto legislativo com o objetivo de outorgar ou renovar a concessão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, desde que o Presidente do Senado, ouvidas as lideranças, confira a essa Comissão competência com essa finalidade.

De outro lado, cumpre esclarecer que somente quando se tratar de não renovação da concessão ou permissão é exigido o exame pelo Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, conforme preceitua o § 2º do art. 223 da Constituição Federal, e dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. Todavia, devemos lembrar que, em qualquer caso de decisão terminativa, cabe a interposição de recurso, por um décimo dos membros do Senado, de acordo com o disposto no § 4º do art. 91 de Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2002.

Senador **Bernardo Cabral**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Quero explicar ao Plenário que essa decisão é de caráter terminativo nas concessões de rádio e televisão que vinham sendo objeto de deliberação do Plenário, podendo qualquer senador, a partir da decisão do Comissão, durante cinco dias, interpor recurso caso discorde da decisão da Comissão.



ATOS DA MESA DO SENADO FEDERAL



ATO DA MESA DO SENADO FEDERAL Nº 1, DE 1997

Regulamenta o disposto nos arts. 160 e 199 do Regimento Interno do Senado Federal.

A Mesa do Senado Federal, no uso de suas atribuições, e considerando:

– que o Regimento Interno, em várias oportunidades, abre espaço ao Senador para o uso da palavra em homenagem ou comemoração que julgue relevante registrar nos Anais da Casa;

– que, para tanto, o Senador poderá, mediante inscrição, usar da palavra na Hora do Expediente (art. 158, *caput*) ou após a Ordem do Dia (art. 14, IX) e, a pedido, na prorrogação da Hora do Expediente, conforme estabelecido no § 2º do art. 158;

– que o Regimento Interno permite ao Senado Federal, em determinados casos, realizar sessão especial ou destinar parte de sua sessão para comemoração especial (art. 199);

– que a comemoração ou homenagem, nesse caso, deva ter caráter de excepcionalidade, uma vez tratar-se da manifestação da própria Casa como Instituição;

– que a manifestação do Senado somente deverá dar-se quando motivada por fato nacional ou internacional de significação para o País e suas Instituições; e

– ainda que, ultimamente, o tempo das sessões, em virtude de requerimentos aprovados pelo Plenário, tem sido, em grande parte, tomado para homenagens várias que poderiam ser prestadas pessoalmente pelo próprio autor do requerimento, o que vem motivando descontentamento dos Senadores que, inscritos, veem a sua oportunidade passar sem a possibilidade de transmitir a mensagem para a qual se preparam com a devida antecedência.

RESOLVE:

limitar a uma vez por mês a realização de homenagens e comemorações a serem prestadas no tempo destinado aos oradores da Hora do Expediente (RI, art. 160), aplicando-se a mesma limitação à reali-

zação de sessão especial do Senado, quando requerida nos termos do disposto no art. 199 do Regimento Interno, salvo situação excepcional previamente analisada pela Mesa, sendo o requerimento submetido ao Plenário.

O disposto neste Ato não implica o impedimento da manifestação individual do Senador que poderá fazê-lo nas oportunidades que lhe garante o Regimento Interno para o uso da palavra em plenário.

Senado Federal, 21 de outubro de 1997.

Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente

Senador **Geraldo Melo**

Senador **Ronaldo Cunha Lima**

Senador **Carlos Patrocínio**

Senador **Lucídio Portella**.

ATO DA MESA Nº 1, DE 2001

A Mesa do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e tendo em vista a edição da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, em especial o disposto em seus arts. 4º e 8º, no uso de sua competência expressa nos arts. 215, I, a, e 216, III, *in fine*, do Regimento Interno, resolve:

Seção I

Dos Requerimentos de Informações Disposições Gerais

Art. 1º O Senador ou Comissão poderão apresentar requerimento de informação, dirigido a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, sobre assunto submetido à apreciação do Senado Federal ou atinente a sua competência fiscalizadora.

§ 1º O requerimento de informação deverá ser dirigido a Ministro de Estado ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, ainda que contenha pedido relativo a órgão ou entidade da administração pública indireta sob sua supervisão.

§ 2º As informações solicitadas deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer.

Art. 2º O requerimento de informação não poderá conter:

I – pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido;

II – pedidos referentes a mais de um Ministério.

Art. 3º Lido no Período do Expediente, o requerimento de informação será despachado à Mesa, para decisão, no prazo de quinze dias úteis.^(*)

(*) Resolução nº 35/06

§ 1º O requerimento será distribuído pelo Presidente a um relator, que, para apresentar o seu relatório, terá a metade do prazo da Mesa.

§ 2º Aprovado o requerimento pela Mesa, serão solicitadas à autoridade competente as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer.

§ 3º O requerimento aprovado parcialmente será encaminhado à autoridade contendo apenas os quesitos deferidos.

§ 4º Se as informações requeridas estiverem disponíveis no Senado ou tiverem sido prestadas em resposta a pedido anterior, o requerimento de informação será considerado prejudicado.

§ 5º O requerimento de informação rejeitado será arquivado, feita a comunicação ao autor.

§ 6º Nos casos dos §§ 3º a 5º, será feita comunicação ao Plenário.

§ 7º O Presidente poderá, *ad referendum* da Mesa, deferir o requerimento de informação.

Art. 4º As informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

Art. 5º Ao final do prazo de trinta dias, contado do recebimento pelo destinatário da solicitação, se as informações ainda não houverem sido prestadas, o Senado reunir-se-á, dentro de três dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição.

§ 1º A Mesa poderá, antes de declarar a ocorrência do fato a que se refere o *caput* deste artigo, decidir pela reiteração do pedido de informações, cujo atendimento, nesse caso, deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias.

§ 2º O autor do requerimento, sob o fundamento de haver sido incompleta a resposta, poderá solicitar à Mesa a reiteração do pedido de informações, cujo atendimento deverá ocorrer no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, no que couber, ao caso de prestação de informações falsas.

Art. 6º O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao requerimento de informação.

Art. 7º No caso de o requerimento abranger informação de caráter sigiloso, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Seção II deste Ato.

Seção II

Dos Requerimentos de Informações Sigilosas referentes a Operações de Instituições Financeiras (LC nº 105, de 2001)

Art. 8º Quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

§ 1º O requerimento, de iniciativa de Senador ou Comissão, deverá conter, na medida do possível, dados como nome do titular, número da conta, instituição financeira, de modo a contribuir para a celeridade da coleta das informações solicitadas.

§ 2º O requerimento poderá ser dirigido a:

I – Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República;

II – presidente de instituição financeira privada, ou a de entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

III – gerente de agência de instituição financeira privada.

§ 3º Quando as informações pretendidas devam ser prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou por instituição financeira pública, o requerimento deverá ser dirigido ao Ministro de Estado a que estiver subordinado ou vinculado o órgão informante.

§ 4º Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, são consideradas instituições financeiras, para os efeitos deste Ato:

- I – bancos de qualquer espécie;
- II – distribuidoras de valores mobiliários;
- III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V – sociedades de crédito imobiliário;
- VI – administradoras de cartões de crédito;
- VII – sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX – cooperativas de crédito;
- X – associações de poupança e empréstimo;
- XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII – entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º As empresas de fomento comercial ou *factoring*, para os efeitos deste Ato, são equiparadas às instituições financeiras.

Art. 9º Lido no Período do Expediente, o requerimento será despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, para apresentar o seu parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação, no prazo máximo de duas reuniões ordinárias da Comissão. (*)

Parágrafo único. O parecer da CCJ será lido no Período do Expediente, publicado no *Diário do Senado Federal* e em avulsos. (*)

Art. 10. O requerimento será incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário do Senado Federal, respeitado o interstício de que trata o art. 280 do Regimento Interno.

(*) Resolução nº 35/06

§ 1º Para a aprovação do requerimento em Plenário é necessária a maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Senadores.

§ 2º Aprovado o requerimento, serão solicitadas as informações à autoridade ou à instituição financeira competente, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer.

§ 3º Aplica-se ao requerimento de informação sigilosa referente a operações de instituições financeiras, no que couber, o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 3º, e nos arts. 4º a 6º, deste Ato.

Art. 11. A correspondência do Primeiro-Secretário da Mesa do Senado Federal encaminhando o pedido de informações deverá mencionar expressamente:

I – a data da sessão em que o requerimento foi aprovado;

II – a informação de que o requerimento foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal;

III – que as informações prestadas e os documentos enviados serão mantidos em sigilo;

IV – a informação de que o prazo máximo para a resposta será de trintas dias; e

V – a transcrição, na íntegra, do art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. Juntamente com a correspondência do Senado, será encaminhada cópia integral do requerimento de informação sigilosa.

Art. 12. Ao final do prazo de trinta dias, contado do recebimento pelo destinatário da solicitação, se as informações ainda não houverem sido prestadas, quando o destinatário for Ministro de Estado ou titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, proceder-se-á nos termos do disposto no art. 5º deste Ato.

§ 1º Quando o destinatário for uma das pessoas de que tratam os incisos II e III do § 2º do art. 8º, se as informações não houverem sido prestadas no prazo de trinta dias, o Senado encaminhará o caso ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao caso de prestação de informações falsas.

Art. 13. Aos Senadores e às Comissões, no exame e utilização das informações e documentos sigilosos, aplicam-se as regras específicas sobre a matéria estabelecidas no Regimento Interno e em Resoluções conexas.

Art. 14. Além da observância das regras mencionadas no artigo anterior, o Senador, requerente ou não, para ter acesso e manusear as informações requisitadas nos termos desta Seção, deverá assinar termo de responsabilidade, com o propósito de resguardar o indispensável sigilo.

§ 1º O termo a que se refere este artigo ficará nos autos e dele constará a advertência contida o art. 10 da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

§ 2º O Senador não requerente das informações sigilosas, para ter acesso a elas, deverá, mediante requerimento fundamentado, solicitar ao Presidente a transferência do sigilo.

Art. 15. O disposto nesta Seção aplica-se aos documentos recebidos em caráter secreto, confidencial ou reservado.

Art. 16. O Arquivo do Senado Federal deverá reservar estante especial para a guarda dos documentos a que se refere esta Seção.

Art. 17. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. São revogados os Atos da Comissão Diretora do Senado Federal nºs 14, de 1990, e 22, de 1991.

Sala de Reuniões, 30 de janeiro de 2001.

Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente

Senador **Geraldo Melo**

Senador **Ronaldo Cunha Lima**

Senador **Carlos Patrocínio**

Senador **Nabor Júnior**

Senador **Casildo Maldaner**

Senador **Eduardo Suplicy**.

ATO DA MESA Nº 1, DE 2004

Aprova o Regimento Interno Definitivo do Conselho de Comunicação Social, de acordo com o previsto no Ato da Mesa nº 2, de 2002.

A Mesa do Senado Federal, no uso da competência que lhe confere o art. 3º da Lei nº 8.389, de 1991, em conformidade com o art. 224 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno Definitivo do Conselho de Comunicação Social, na forma do anexo a este Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Ato nº 2, de 2002.

Senado Federal, 8 de julho de 2004.

Senador **José Sarney**, Presidente

Senador **Heráclito Fortes**, 3º Secretário e Relator

Senador **Paulo Paim**, 1º Vice-Presidente

Senador **Sérgio Zambiasi**, 4º Secretário

Senador **João Alberto Souza**, 1º Suplente de Secretário

Senador **Romeu Tuma**, 1º Secretário.

**ANEXO AO ATO DA MESA DO
SENADO FEDERAL Nº 1, DE 2004**

CONGRESSO NACIONAL

**CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
REGIMENTO INTERNO DENIFITIVO**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DA SEDE**

Art. 1º O Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional, tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

**CAPÍTULO II
DO PERÍODO E DO LOCAL DE REUNIÕES**

Art. 2º O Conselho de Comunicação Social reunir-se-á nas dependências do Palácio do Congresso Nacional, em local previamente indicado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, de 2 fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.^(*)

Parágrafo único. O Conselho poderá reunir-se em período diverso do estabelecido neste artigo, mediante prévia comunicação ao Presidente do Congresso Nacional.

**TÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 3º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicita-

(*) Vide Emenda Constitucional nº 50, de 2006

ções que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional, ou por solicitação de qualquer dos membros do Conselho, do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a respeito do Título VIII, Capítulo V (Da Comunicação Social), da Constituição Federal, em especial sobre:

I – liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;

II – propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;

III – diversões e espetáculos públicos;

IV – produção e programação das emissoras de rádio e televisão;

V – monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;

VI – finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;

VII – promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;

VIII – complementaridade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;

IX – defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;

X – propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XI – outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XII – matérias relacionadas à Lei nº 8.977, de 1995;

XIII – acordos internacionais relativos à comunicação;

XIV – legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social.

XV – todos os demais meios de comunicação social, especialmente aqueles surgidos posteriormente à Constituição Federal de 1988.

§ 1º O Conselho de Comunicação Social poderá desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas com amparo no art. 224 da Constituição Federal ou em leis que disciplinem matérias de comunicação social

§ 2º Quando em atendimento a solicitações do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a manifestação do Conselho terá sempre como referência seu papel de órgão auxiliar do Congresso Nacional e será encaminhada pelo Presidente do Senado Federal.

§ 3º Para encaminhamento de solicitação ao Conselho, a entidade da sociedade civil terá que apresentar prova de sua situação jurídica.

Art. 4º O Conselho poderá realizar audiências públicas mediante convite a autoridades, personalidades e entidades da sociedade civil.

Art. 5º É vedado aos Conselheiros participar, como representantes do Conselho de Comunicação Social, em outros conselhos ou similares, salvo se constituídos por Ministérios.

Art. 6º A indicação dos Conselheiros para participar de outros conselhos ou similares será sempre efetuada em reunião pelo próprio Conselho.

TÍTULO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

- I – um representante das empresas de rádio;
- II – um representante das empresas de televisão;
- III – um representante de empresas da imprensa escrita;
- IV – um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;

V – um representante da categoria profissional dos jornalistas;
VI – um representante da categoria profissional dos radialistas;
VII – um representante da categoria profissional dos artistas;
VIII – um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;

IX – cinco membros representantes da sociedade civil.

§ 1º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 2º Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante seus mandatos.

CAPÍTULO II DA POSSE

Art. 8º A posse, ato público pelo qual os membros do Conselho de Comunicação Social investem-se no mandato, realizar-se-á perante o Presidente do Congresso Nacional, no prazo de até trinta dias após a sua eleição.

§ 1º Quando não tenha tomado posse nos termos do *caput*, poderá o membro do Conselho de Comunicação Social fazê-lo, pessoalmente ou por procurador, no prazo de até sessenta dias, contado da posse pública realizada segundo o *caput*, contado da posse pública realizada segundo o *caput* deste artigo.

§ 2º O termo de posse será assinado pessoalmente ou por procurador, e pelo Presidente do Congresso Nacional.

Art. 9º A duração do mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Enquanto não for dada posse à maioria absoluta dos novos Conselheiros, o Conselho funcionará com a composição anterior, sem nenhuma limitação e sem prejuízo de estudos e deliberações em andamento.

CAPÍTULO III DAS VAGAS, LICENÇAS E SUPLÊNCIA

Art. 10. As vagas, no Conselho de Comunicação Social, verificar-se-ão em virtude de:

- I – falecimento;
- II – renúncia;
- III – decisão judicial;
- IV – perda do mandato.

Art. 11. A comunicação de renúncia ao mandato de membro do Conselho de Comunicação Social deve ser dirigida, por escrito, com firma reconhecida, à Presidência do Conselho de Comunicação Social, que, em seguida, dará disso ciência ao Presidente do Congresso Nacional.

Art. 12. O Conselheiro poderá requerer, sem prejuízo do mandato, licença para:

- I – exercício de cargo público;
- II – tratamento de saúde;
- III – interesse particular.

Parágrafo único. O suplente será convocado para substituir o titular durante o prazo da licença, na forma do § 1º do art. 15.

Art. 13. Dar-se-á a convocação do suplente nos casos de vaga, licença, ausência ou impedimento eventual do correspondente membro titular.

Art. 14. Perderá o mandato o membro do Conselho de Comunicação Social que, salvo o disposto no art. 12, deixar de comparecer, sem prévia comunicação de ausência, a três reuniões, consecutivas ou não, ou que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões em cada período de doze meses, a contar da posse.

Parágrafo único. O processo de perda de mandato será instruído pelo Conselho, assegurada ampla defesa, e encaminhado à decisão do Presidente do Congresso Nacional.

Art. 15. Sempre que um membro do Conselho de Comunicação Social não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato diretamente ao Presidente do Conselho ou à Secretaria-Geral da

Mesa do Senado Federal, com pelo menos três dias úteis de antecedência, a fim de poder ser convocado, em substituição eventual, o seu respectivo suplente, sob pena de ser sua ausência computada como falta.

§ 1º A convocação do suplente será feita pelo Presidente do Conselho de Comunicação Social, ou à sua ordem.

§ 2º Ao suplente poderá ser distribuída matéria para relatar quando se tratar de vaga ou substituição decorrente de impedimento temporário do respectivo titular.

§ 3º Serão devolvidas ao Presidente do Conselho de Comunicação Social, para redistribuição, as matérias em poder dos conselheiros que, por razão justificada, não tiverem sido relatadas.

Art. 16. O membro suplente do Conselho de Comunicação Social poderá comparecer às suas reuniões, podendo participar dos debates e apresentar sugestões.

Parágrafo único. Em caso de presença do membro titular à reunião, não serão custeadas as despesas do seu respectivo suplente para comparecer à reunião, salvo quando, a juízo do Presidente, for imprescindível para o Conselho a presença do suplente.

TÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Art. 17. O Conselho de Comunicação Social terá um Presidente e um Vice-Presidente.

Art. 18. Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada na primeira reunião que se seguir à vacância, podendo o Conselho deixar de efetuar essa eleição caso falem ao menos dois meses para o término dos respectivos mandatos.

Parágrafo único. Realizada a eleição, o Conselho comunicará o resultado às Mesas do Congresso Nacional e das Casas que o compõem.

Art. 19. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social, as reuniões serão dirigidas pelo membro titular mais idoso entre os representantes da sociedade civil que estiverem presentes.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA

Art. 20. Ao Presidente do Conselho de Comunicação Social compete:

- I – ordenar e dirigir os trabalhos do Conselho;
- II – convocar e presidir suas reuniões;
- III – designar a Ordem do Dia das reuniões, com antecedência, sempre que possível, de pelo menos oito dias;
- IV – fazer observar, nas reuniões, a Constituição, as leis e este Regimento;
- V – dar conhecimento ao Conselho de toda a matéria recebida e distribuí-la à Comissão pertinente, quando for o caso;
- VI – propor a designação de relatores ou comissão de relatoria para as matérias que lhe forem encaminhadas nos termos do art. 3º deste Regimento;
- VII – convocar os suplentes nos casos de vagas, licenças, ausências ou impedimentos do titular;
- VIII – comunicar ao Presidente do Congresso Nacional a ocorrência de vaga definitiva, quando não haja suplente a convocar e faltarem mais de quatro meses para o término do mandato;
- IX – determinar o destino do expediente lido;
- X – decidir as questões de ordem;
- XI – desempatar as votações;
- XII – orientar as discussões e fixar os pontos sobre o que devam versar;

XIII – promulgar Resoluções;

XIV – promover, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, a publicação das atas das reuniões no *Diário do Senado Federal*;

XV – assinar o expediente do Conselho;

XVI – assinar a correspondência dirigida pelo Conselho a autoridades.

Parágrafo único. Ao se encerrar o mandato dos Conselheiros, o Presidente diligenciará para que seus membros devolvam à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal os processos que lhes tenham sido distribuídos.

Art. 21. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nos casos de impedimentos e ausências.

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Art. 22. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos dentre os membros titulares representantes da sociedade civil.

Art. 23. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social serão eleitos por seus pares para mandato cuja duração coincidirá com o mandato dos membros do Conselho.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social poderão ser novamente eleitos, para esses cargos, quando sejam reconduzidos, como conselheiros, pelo Congresso Nacional.

Art. 24. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será feita em escrutínio aberto e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros titulares, podendo também esta eleição, se não houver oposição de nenhum membro do Conselho, se fazer por aclamação.

Parágrafo único. A reunião para eleição será presidida pelo Presidente do Congresso Nacional.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE
E VICE-PRESIDENTE

Art. 25. Poderá o Conselho de Comunicação Social, a qualquer tempo, substituir seu Presidente ou seu Vice-Presidente, em reunião especialmente convocada para esse fim, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço da composição titular do Conselho, e endereçado à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

§ 1º Recebido o requerimento de que trata o *caput*, o Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal convocará a reunião do Conselho, a ocorrer no prazo máximo de dez dias úteis, para deliberar sobre a substituição.

§ 2º A substituição do Presidente ou do Vice-Presidente dependerá do voto de pelo menos oito Conselheiros.

§ 3º Decidindo o Conselho pela substituição, deverá ser imediatamente eleito o substituto, na forma do art. 24.

TÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I
DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

Art. 26. Por proposta de qualquer de seus membros, o Conselho de Comunicação Social poderá criar até cinco comissões temáticas, com objeto e composição definidos na reunião do Conselho que as constituir.

§ 1º A comissão temática terá prazo definido pelo Presidente do Conselho, ouvido o Plenário, para apresentar o seu relatório.

§ 2º O relatório de cada comissão temática será submetido à deliberação do Conselho.

CAPÍTULO II DOS ESTUDOS, PARECERES E RECOMENDAÇÕES

Art. 27. As matérias que, em cada reunião do Conselho de Comunicação Social, devam ser objeto de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações previstas no art. 3º deste Regimento, constarão de pauta previamente organizada, devendo ser relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência do Plenário do Conselho.

Art. 28. As manifestações do Conselho de Comunicação Social devem ser conclusivas em relação à matéria a que se refiram.

Art. 29. O Conselho de Comunicação Social não se pronunciará sobre situações que estejam sob apresentação do Poder Judiciário.

Art. 30. O prazo para exame e emissão de parecer do Conselho sobre as proposições que lhe sejam enviadas nos termos do art. 3º deste Regimento é de duas reuniões ordinárias.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o § 2º do art. 4º da Lei nº 8.977, de 1995 (serviço de TV a cabo), para emissão dos pareceres do Conselho, será contado da leitura do expediente na primeira reunião do Conselho que se seguir ao recebimento da consulta e findará na reunião ordinária seguinte.

CAPÍTULO III DA RELATORIA

Art. 31. Para cada matéria que lhe for distribuída nos termos do art. 3º deste Regimento, o Conselho decidirá se deve ser eleito relator ou constituída comissão de relatoria, com três membros titulares, sendo um de cada segmento representado no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).

§ 1º O Conselho elegerá o relator individual ou os conselheiros que integram a comissão de relatoria.

§ 2º Em casos excepcionais, poderão ser indicados dois relatores que, em conjunto, deverão firmar o relatório.

§ 3º Poderá o Presidente do Conselho de Comunicação Social designar relator ou comissão de relatoria, respeitada decisão posterior do Plenário, para matérias em regime de urgência.

§ 4º Em casos excepcionais, a critério do Conselho, a comissão de relatoria poderá ser constituída de até seis membros, garantida a participação igualitária dos segmentos representados no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).

§ 5º Quando for constituída comissão, será ela coordenada por um de seus integrantes, membro titular do Conselho, escolhido pelos membros da comissão, com as seguintes atribuições:

- I – organizar a agenda de trabalho da comissão;
- II – convocar as reuniões da comissão;
- III – distribuir os estudos entre os integrantes;
- IV – dar cumprimento às providências definidas pela comissão;
- V – zelar pelo cumprimento dos prazos da comissão;
- VI – coordenar os trabalhos e deliberações da comissão e, ao final, encaminhar o relatório final ao Presidente do Conselho.

§ 6º O membro suplente do Conselho participará da comissão em substituição ao titular, quando não esteja esse membro titular presente à reunião da comissão.

Art. 32. O relatório final da comissão deverá ser feito por escrito e aprovado pela maioria absoluta dos membros da comissão.

Parágrafo único. O integrante da comissão que não concordar com o relatório final poderá dar voto em separado por escrito.

Art. 33. O relatório final e os votos em separado serão encaminhados ao Presidente do Conselho a tempo de serem distribuídos aos demais Conselheiros, antes da data da reunião do Conselho, em original assinado e, sempre que possível, por meio eletrônico.

Parágrafo único. O Presidente dará imediato conhecimento do relatório final e dos votos em separado aos membros do Conselho, podendo utilizar-se de qualquer meio hábil para essa comunicação, inclusive eletrônico.

Art. 34. Serão submetidas à deliberação do Pleno do Conselho, sucessivamente, o relatório final e os votos em separado, passando a posição vitoriosa a constituir parecer do Conselho.

§ 1º Havendo acréscimos ou alterações em pontos específicos, o Conselho designará um dos seus membros, dentre os que sustentaram a posição vitoriosa, para redigir o parecer.

§ 2º Uma vez assinado pelo Presidente, pelo relator ou relatores e demais membros do Conselho que participaram da deliberação, o parecer será enviado ao Presidente do Congresso Nacional, juntamente com as declarações de voto e votos em separado.

§ 3º Independentemente dessas declarações e votos, serão encaminhados ao Presidente do Congresso Nacional todos os documentos apresentados pelos Conselheiros que tenham relação com a matéria votada, sendo esses documentos considerados contribuição ao debate democrático que se deverá ter no Congresso Nacional.

Art. 35. Qualquer Conselheiro poderá requerer a inclusão em pauta de matéria com prazo vencido no Conselho.

CAPÍTULO III DO USO DA PALAVRA

Art. 36. Os membros do Conselho poderão fazer uso da palavra:

I – na discussão de qualquer matéria, uma só vez, por até cinco minutos;

II – no encaminhamento de votação de qualquer matéria, por até três minutos;

III – em qualquer outro momento da reunião, por até três minutos:

a) pela ordem, para indagação sobre o andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância das normas regimentais, indicação de falha ou equívoco em relação a matéria da Ordem do Dia, vedado, porém, abordar assunto já decidido pela Presidência;

b) para suscitar questão de ordem;

c) para contraditar questão de ordem;

IV – excepcionalmente, para comunicação urgente de interesse do Conselho, em qualquer fase da reunião, por até cinco minutos;

V – para apartear, por até dois minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador;

b) não serão permitidos apartes:

1 – a encaminhamento de votação;

2 – a questão de ordem;

3 – a contradita a questão de ordem;

c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Conselheiro.

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se basear a concessão da palavra.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados ou diminuídos, excepcionalmente, pelo Presidente do Conselho.

Art. 37. O Presidente somente se dirigirá ao Plenário do Conselho da cadeira presidencial, podendo apartear os membros e convidados, ou interrompê-los nos seguintes casos:

I – para dar início a votação não realizada no momento oportuno, por falta de número;

II – para comunicação urgente ao Conselho;

III – para propor a prorrogação da reunião;

IV – para suspender a reunião, em caso de tumulto no recinto ou grave ocorrência no edifício do Senado Federal;

V – para adverti-lo quanto à observância das normas regimentais;

VI – para prestar esclarecimentos que interessem à boa ordem dos trabalhos.

Art. 38. A palavra será dada na ordem que for pedida, sendo concedida por uma segunda vez, ao Conselheiro, somente quando não houver outro Conselheiro que ainda não tenha se pronunciado sobre o tema.

TÍTULO VI DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I DA NATUREZA DAS REUNIÕES

Art. 39. As reuniões do Conselho de Comunicação Social serão ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º As reuniões ordinárias realizar-se-ão na primeira segunda-feira de cada mês, às quatorze horas.

§ 2º Não sendo dia útil a primeira segunda-feira do mês, a reunião ordinária realizar-se-á na segunda-feira subsequente.

§ 3º O Presidente do Conselho, quando houver grande número de temas a serem discutidos, poderá antecipar o início da reunião para as onze horas e trinta minutos.

§ 4º Em situações específicas, o Conselho poderá marcar reunião ordinária em datas e horários diferentes dos estabelecidos no *caput*.

§ 5º As reuniões do Conselho terão, em princípio, duração de três horas, podendo ser prorrogadas, por decisão do Presidente, inclusive mediante requerimento oral de qualquer de seus membros.

§ 6º As reuniões do Conselho serão divididas em cinco fases, sendo elas:

I – Leitura do Expediente;

II – Ordem do Dia;

III – Relatório de andamento dos trabalhos das comissões, a serem proferidos pelos coordenadores;

IV – Comunicações dos conselheiros;

V – Participação da sociedade civil, a critério do Conselho.

Art. 40. As reuniões extraordinárias do Conselho poderão ser convocadas:

I – pelo Presidente do Senado Federal;

II – pelo Presidente do Conselho, *ex officio*; ou

III – a requerimento de sete dos membros do Conselho.

Art. 41. Todas as reuniões do Conselho de Comunicação Social serão públicas.

CAPÍTULO II DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 42. Será elaborada ata circunstanciada de cada reunião pelo apanhamento taquigráfico.

Art. 43. Qualquer membro do Conselho de Comunicação Social terá direito a fazer constar, em ata, sua posição sobre qualquer tema, para o que poderá apresentar texto escrito durante a reunião, ou deixar consignada sua posição, com posterior envio do texto.

Art. 44. Os documentos devem ser encaminhados ao Conselho em original e por meio eletrônico.

Art. 45. O conselheiro poderá fazer constar da ata qualquer documento, desde que apresentado em meio eletrônico e com tamanho não superior a cinco páginas do *Diário do Senado Federal*.

Parágrafo único. Caso o tamanho supere o disposto no *caput*, o inteiro teor do documento deverá estar disponível na página do Conselho na internet.

Art. 46. É facultado ao Presidente do Conselho fazer suprimir da ata referências conjunturais, destituídas de interesse histórico.

CAPÍTULO III DO *QUORUM* DE VOTAÇÃO

Art. 47. As deliberações do Conselho de Comunicação Social serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes do Conselho, com a presença da maioria absoluta de seus membros, não sendo consideradas, como voto, as abstenções.

Parágrafo único. As votações, em qualquer caso, serão sempre ostensivas.

Art. 48. O Presidente do Conselho de Comunicação Social terá apenas voto de desempate.

TÍTULO VII
DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO
REGIMENTO INTERNO

Art. 49. O Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social poderá ser modificado ou reformado, a qualquer tempo, por deliberação do Conselho.

Parágrafo único. Qualquer modificação neste Regimento Interno somente vigorará após ser aprovado pela Mesa do Senado Federal.

Art. 50. O Conselho poderá adotar resoluções complementares ao presente Regimento, mediante proposta de qualquer de seus membros, atendido o disposto no art. 49 e seu parágrafo único.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. A Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do Senado Federal.

Art. 52. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo Conselho, exceto em casos de urgência, quando o Presidente decidirá *ad referendum* do Conselho.

Art. 53. Este Regimento Interno vigorará a partir de sua aprovação pela Mesa do Senado Federal.

Senado Federal, 8 de julho de 2004.

Senador **José Sarney**, Presidente.

ATO DA MESA Nº 1, DE 2009

Institui a Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico.

Art. 1º Fica instituída a Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico, com o objetivo de promover o uso intensivo e continuamente atualizado das tecnologias da informação para:

I – garantir acesso integral, em formato eletrônico, aos documentos e registros do Processo Legislativo, em tempo devido e em caráter permanente;

II – propiciar a produção e circulação dos documentos do Processo Legislativo em formato eletrônico, preenchidos requisitos técnicos de autenticidade, autoria e integridade.

Art. 2º O Processo Legislativo Eletrônico é o conjunto das atividades, amparadas por uma infra estrutura de tecnologias da informação, voltadas para o exercício da função legislativa do Senado Federal.

Parágrafo único. As finalidades do Processo Legislativo Eletrônico são:

I – prover informações de alta qualidade e fácil acesso sobre os documentos produzidos ao longo do Processo Legislativo e sobre o registro das atividades realizadas no exercício da função legislativa do Senado Federal;

II – promover crescente utilização e acesso a documentos e registros do Processo Legislativo em meio eletrônico.

Art. 3º A Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico se fundamenta nos seguintes princípios:

I – *Transparência* – dar conhecimento, de maneira completa e autorizada, no momento oportuno, dos documentos e registros do Processo Legislativo;

II – *Acessibilidade* – promover amplo acesso aos documentos e registros do Processo Legislativo;

III – *Eficiência e eficácia* – fazer o melhor uso dos recursos disponíveis para, com o menor custo, produzir e dar acesso aos documentos e registros do Processo Legislativo;

IV – *Integração* – coordenar as etapas de produção dos documentos e registros do Processo Legislativo;

V – *Auditabilidade* – permitir a verificação das operações de sistemas e do armazenamento das informações do Processo Legislativo;

VI – *Colaboração* – estabelecer parcerias entre setores do Senado Federal e órgãos da Administração Pública que utilizam os documentos e registros do Processo Legislativo ou produzem informações correlatas.

Art. 4º O Processo Legislativo Eletrônico compreende ferramentas e soluções tecnológicas para:

I – gerenciamento e controle do registro da informação do Processo Legislativo;

II – produção e circulação de documentos do Processo Legislativo em meio eletrônico, com garantias técnicas de segurança e autenticidade;

III – suporte aos processos de trabalho do registro da informação do Processo Legislativo;

IV – pesquisa e portais de informação do Processo Legislativo;

V – integração de documentos e registros do Processo Legislativo com os de áudio e vídeo de sessões e reuniões plenárias, debates e audiências.

Parágrafo único. O desenvolvimento das ferramentas e soluções tecnológicas a que se refere o *caput* deve privilegiar o uso de padrões abertos para a estruturação de documentos, com ênfase na linguagem XML (*eXtensible Markup Language*).

Art. 5º A Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico deve considerar os seguintes elementos:

I – recursos humanos em número suficiente e qualificação adequada ao desempenho de suas tarefas;

II – espaço físico adequado às atividades desenvolvidas e ao público atendido, de acordo com a necessidade de interação dos órgãos com os parlamentares e com os cidadãos;

III – processos de trabalho integrados aos recursos tecnológicos de forma a oferecer informação com alta qualidade e em tempo devido;

IV – aplicação intensiva e efetiva de tecnologias da informação continuamente atualizadas;

V – aprimoramento contínuo da comunicação e do intercâmbio de informações entre os setores envolvidos no Processo Legislativo.

Art. 6º À Secretaria-Geral da Mesa cabe zelar pela aplicação da Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico, sendo responsável pela implantação, coordenação, gerenciamento e normatização do Processo Legislativo Eletrônico.

Parágrafo único. Para desempenho das competências relacionadas no *caput*, a Secretaria-Geral da Mesa constituirá, por Ato de seu titular, o Núcleo de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico.

Art. 7º A Secretaria Especial de Informática (Prodasen) atuará de modo colaborativo com a Secretaria-Geral da Mesa na adoção das medidas necessárias para atender às demandas de desenvolvimento de soluções de tecnologias de informação específicas e suporte para sustentação da Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico.

Art. 8º As modificações de procedimentos decorrentes da aplicação do Processo Legislativo Eletrônico serão incorporadas, conforme sua abrangência, ao Regimento Interno, às normas regulamentares ou aos manuais e orientações técnicas pertinentes.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 5 de março de 2009.

Senador **José Sarney**

Senador **Marconi Perillo**

Senador **Heráclito Fortes**

Senador **João Vicente Claudino**

Senador **Mão Santa**

Senadora **Patrícia Saboya**

Senador **César Borges**

Senador **Cícero Lucena**

Senador **Gerson Camata**

ATO DA MESA Nº 2, DE 2009

Define e delega competências aos membros da Mesa para o biênio 2009/2010.

Considerando ser necessário conferir maior dinâmica às decisões de competência da Mesa;

Considerando ser adequado promover uma melhor distribuição de atribuições entre os membros da Mesa;

A Mesa do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, resolve:

Art. 1º Os membros da Mesa, além das competências que são previstas na Constituição Federal e no Regimento Interno, têm como atribuições:

I – conforme designação do Presidente, funcionar como relatores das seguintes matérias:

a) requerimentos de informação a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República (art. 50, § 2º, da Constituição Federal; art. 216 do Regimento Interno);

b) projetos de resolução que modifiquem ou reformem o Regimento Interno (art. 401 do Regimento Interno);

c) proposições encaminhadas ao exame da Mesa, quando cabível;

II – aprovar a consolidação das modificações feitas no Regimento, conforme disposto no Regimento Interno;

III – na impossibilidade do Presidente, abrir e dirigir, preferencialmente, as sessões especiais;

IV – propor à Mesa diretrizes para divulgação das atividades do Senado Federal e medidas adequadas para promoção da imagem e valorização do Poder Legislativo;

V – por designação do Presidente, representar:

a) a Mesa, nas suas relações externas à Casa;

b) o Senado Federal, em eventos e solenidades de elevada significação institucional.

Parágrafo único. Na impossibilidade do Primeiro Vice-Presidente, as atribuições relacionadas no *caput* serão exercidas pelo Segundo Vice-Presidente.

Art. 3º É delegada ao Segundo, Terceiro e Quarto Secretários a atribuição de decidir sobre os requerimentos de tramitação em conjunto ou de desapensamento de proposições que sejam de competência da Mesa.

Art. 4º Compete ao Segundo Secretário controlar o fornecimento de requisições de passagens de transporte aéreo aos Senadores.

Art. 5º Compete ao Terceiro Secretário supervisionar o sistema habitacional do Senado Federal.

Art. 6º Compete ao Quarto Secretário providenciar passaportes diplomáticos e solicitar notas de visto ao Itamaraty.

Art. 7º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa, 18 de março de 2009.

Senador **José Sarney**

Senador **Marconi Perillo**

Senadora **Serys Slhessarenko**

Senador **Heráclito Fortes**

Senador **João Vicente Claudino**

Senador **Mão Santa**

Senador **Adelmir Santana**

Senador **Cícero Lucena**

Senador **Gerson Camata**

ATO DA MESA Nº 1, DE 2010

Regulamenta os incisos VII e VIII do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, quanto à apreciação pelo Plenário e comunicação do resultado sobre escolha de autoridade.

A Mesa do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, resolve:

Art. 1º Este Ato regulamenta o disposto nos incisos VII e VIII do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, sobre o procedimento de apreciação de escolha de autoridades (Const., art. 52, III e IV) no Plenário do Senado Federal e comunicação do resultado ao signatário da indicação.

Art. 2º A comissão competente, após arguição do candidato, encaminhará ao Plenário o parecer com o resultado da votação, aprovando ou rejeitando a escolha da autoridade indicada.

Art. 3º O parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, na forma dos arts. 295 e 307 do Regimento Interno.

Art. 4º Proclamado o resultado da votação, os Senadores que não votaram poderão se manifestar sobre sua ausência no Plenário, sendo vedado pronunciarem-se sobre o resultado da votação, que terá caráter terminativo e irrecorrível.

Art. 5º É vedada a apreciação, na mesma sessão legislativa, de indicação de autoridade rejeitada pelo Senado Federal.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa, 11 de maio de 2010.

Senador **José Sarney**

Senadora **Serys Shessarenko**

Senador **Heráclito Fortes**

Senador **João Vicente Claudino**

Senador **Mão Santa**

Senadora **Patrícia Saboya**

Senador **César Borges**

Senador **Cícero Lucena**

Senador **Gerson Camata**

ATO DA MESA DO SENADO FEDERAL Nº 2, DE 2010

Homologa as Diretrizes para a Gestão Estratégica da Secretaria Especial de Comunicação Social do Senado Federal.

A Mesa do Senado Federal no uso de suas atribuições regulamentares; e

Considerando a necessidade de definir e implementar as ações necessárias ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no Plano Estratégico da Secretaria de Comunicação Social (SECS) para o período 2010-2018;

Considerando a necessidade de promover o contínuo aprimoramento dos processos de comunicação no âmbito do Senado Federal mediante adoção de planejamento como instrumento gerencial;

Considerando que a visão de futuro da SECS é ser referência em comunicação pública, levando as atividades do Senado Federal a um número cada vez maior de pessoas, de modo a ampliar a participação da sociedade no processo político e fazer com que os cidadãos valorizem o Parlamento como essencial para a democracia e a melhoria de vida dos brasileiros; resolve:

Art. 1º É instituído o Plano Estratégico da Secretaria de Comunicação Social (SECS) do período 2010-2018, conforme o disposto neste Ato.

Art. 2º A SECS é o órgão responsável pela divulgação jornalística e institucional das atividades parlamentares realizadas pelo Senado Federal e pelo Congresso Nacional, visando à maior transparência das atividades legislativas, bem como pelas ações de comunicação dirigidas ao público interno e externo com vistas à promoção de maior interação e fortalecimento da imagem do Senado Federal e do Poder Legislativo.

Art. 3º São definições estratégicas da SECS:

I – negócio: comunicação para a cidadania;

II – missão: contribuir para o exercício pleno da cidadania por meio de uma comunicação inovadora, interativa, democrática e transparente do Senado e do Congresso Nacional com a sociedade;

III – temas estratégicos: excelência profissional, comunicação interativa com a sociedade e articulação institucional;

IV – princípios e valores:

a) ética: conduta que adota os padrões de honestidade, moralidade, universalidade, probidade e clareza como compromissos no desenvolvimento das tarefas profissionais;

b) informação cidadã e responsabilidade social: compromisso com o direito do cidadão, à informação clara, correta e isenta, de modo a contribuir para uma sociedade mais justa, harmônica e ambientalmente equilibrada;

c) inovação e excelência técnico-profissional: busca permanente de novas tecnologias, mídias, linguagens e conteúdos, assim como o constante aprimoramento profissional e técnico do corpo de servidores e colaboradores para garantir uma comunicação pública de qualidade;

d) interatividade: compromisso com o aprimoramento e a ampliação dos canais de comunicação entre a instituição e a sociedade, para um crescente diálogo do cidadão com o Legislativo;

e) transparência e isenção político-partidária: atuação apartidária, equânime e isenta no desenvolvimento das tarefas profissionais, de modo a garantir a disponibilidade da informação legislativa;

f) valorização do Legislativo: compromisso com o esclarecimento da sociedade sobre o papel do Senado e do Poder Legislativo como essenciais para a democracia e a melhoria de vida dos cidadãos.

Art. 4º Os objetivos estratégicos da SECS baseiam-se nas perspectivas Clientes, Processos Internos e Aprendizado e Crescimento.

§ 1º São objetivos da perspectiva Clientes:

I – garantir informação didática, clara e isenta à sociedade sobre o Senado e o Congresso Nacional:

II – alcançar o maior número possível de cidadãos, com investimentos em tecnologia e expansão do Sistema de Comunicação do Senado;

III – ampliar o diálogo entre o Senado e a sociedade;

IV – ampliar o conhecimento da sociedade sobre o papel do Senado;

V – contribuir com o processo de comunicação interna do Senado;

VI – promover a articulação da SECS com as diferentes áreas do Senado;

VII – contribuir para a valorização da imagem do Senado por meio da comunicação institucional;

VIII – contribuir para a valorização do servidor do Senado.

§ 2º São objetivos da perspectiva Processos Internos:

I – aprimorar a gestão, com foco no plano estratégico e na integração dos órgãos da SECS;

II – dotar a SECS de instalações adequadas a seus processos de trabalho;

III – estruturar processo de comunicação institucional;

IV – ampliar o uso de recursos interativos de comunicação com os diversos segmentos de público;

V – incorporar novas tecnologias e diversificar mídias;

VI – aprimorar a qualidade da informação, dos produtos e dos serviços da SECS;

VII – formalizar decisões e dar transparência à gestão da SECS;

VIII – expandir o Sistema de Comunicação do Senado;

IX – estruturar processo de comunicação interna;

X – estruturar processo de gerência de relacionamento.

§ 3º São objetivos da perspectiva Aprendizado e Crescimento:

I – criar ambiente de trabalho integrado, colaborativo e que estimule a criatividade;

II – implantar gestão por competência;

III – implementar programa de capacitação continuada;

IV – manter atualizado o quadro funcional da SECS, de acordo com as necessidades de trabalho.

Art 5º São homologados os apêndices I, II e III do Plano Estratégico da SECS que tratam, respectivamente, das Iniciativas Estratégicas, do Plano Tático de Tecnologia da Informação e da Demanda por Equipamentos, na forma do anexo a este ato.

Art 6º O Plano Estratégico da SECS será revisto a cada 2 (dois) anos para adaptação às mudanças setoriais ocorridas, sem prejuízo dos ajustes contínuos e dinâmicos introduzidos ao longo da execução.

Art 7º A SECS é responsável pela formulação, implantação, coordenação, gerenciamento e continuidade do seu Plano Estratégico.

Art 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 17 de novembro de 2010.

Senador **José Sarney**

Senador **João Vicente Claudino**

Senadora **Patrícia Saboya**

Senador **Cesar Borges**

Senador **Adelmir Santana**

Senador **Cícero Lucena**

Senador **Gerson Camata**

Senador **João Tenório**

ATO DA MESA DO SENADO FEDERAL Nº 4, DE 2010

A Mesa do Senado Federal, no uso de suas atribuições, aprova o regulamento para aplicação do art. 332 do Regimento Interno, conforme consta do anexo a este Ato, proposto pela Secretaria-Geral da Mesa.

“Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:

I – as originárias da Câmara ou por ela revisadas;

II – as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;

III – as apresentadas por Senadores no último ano de mandato;

IV – as com parecer favorável das comissões;

V – as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);

VI – as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52);

VII – pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC nº 35/2001).

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do *ca-put*, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente.”

Sala de Reuniões, 9 de dezembro de 2010.

Senador **José Sarney**

Senador **Heráclito Fortes**

Senador **Mão Santa**

Senador **César Borges**

Senador **Adelmir Santana**

Senador **Gerson Camata**

ANEXO AO ATO DA MESA DO SENADO FEDERAL Nº 4, DE 2010

Para fins de aplicação do disposto no art. 332 do Regimento Interno, ficam estabelecidas as seguintes definições e diretrizes:

I – DEFINIÇÕES:

1 – Final de Legislatura, para fins de arquivamento de proposição:

– o dia 22 de dezembro (ou, caso seja sábado, domingo ou feriado, o primeiro dia útil subsequente) da quarta sessão legislativa ordinária da Legislatura corrente, salvo se houver convocação extraordinária do Congresso Nacional para data subsequente, situação em que o final da convocação será considerado o final da legislatura.

2 – Proposições:

– as elencadas no art. 211 do RISF que tenham tramitação autônoma (autuação própria): propostas de emenda à Constituição, projetos, pareceres, requerimentos e indicações.

3 – Proposições originárias ou revisadas pela Câmara dos Deputados:

– originárias da Câmara dos Deputados: as que tenham iniciado a tramitação naquela Casa Legislativa. Consideram-se também proposições originárias da Câmara dos Deputados as propostas de emenda à Constituição originárias do Senado Federal, alteradas e devolvidas por aquela Casa;

– revisadas pela Câmara dos Deputados: as que tenham iniciado sua tramitação no Senado Federal, que tenham sido aprovadas pela Câmara dos Deputados com modificações e devolvidas ao Senado Federal. Essas proposições são identificadas como emendas ou substitutivos da Câmara dos Deputados, cujo início de tramitação no Senado Federal ocorre na data de sua leitura.

4 – Proposição com parecer favorável:

– as proposições que tiveram parecer favorável, parcial ou integralmente, de pelo menos uma comissão;

– as proposições que tiveram parecer preliminar de qualquer comissão, salvo se esse parecer for contrário;

– a proposição de iniciativa de comissão, assim considerada aquela apresentada nos termos do parágrafo único do art. 254 do RISF: “A proposição de comissão deve ser assinada pelo seu Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição”.

5 – Proposições que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional:

– todos os Projetos de Decreto Legislativo, inclusive os de autoria de Senadores.

6 – Proposições que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal:

– todos os Projetos de Resolução, inclusive os de autoria de Senadores.

7 – Projetos de Código:

– são os projetos que, nos termos do parágrafo único do art. 374 do RISF: “...elaborados por juristas, comissão de juristas, comissão ou subcomissão especialmente criada com essa finalidade”.

II – DIRETRIZES:

**PROPOSIÇÕES QUE CONTINUARÃO
TRAMITANDO NA 54ª LEGISLATURA:**

A) Proposições que estão tramitando há menos de duas legislaturas (§ 1º do art. 332), nos termos dos incisos do *caput* do art. 332 do Regimento Interno:

1) inciso I: as originárias da Câmara ou por ela revisadas:

– projetos de lei da Câmara, inclusive as emendas ou substitutivos da Câmara a projeto de lei do Senado;

– projetos de decreto legislativo originários da Câmara dos Deputados;

– propostas de emenda à Constituição originárias da Câmara dos Deputados;

2) inciso II: as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos:

– projetos, requerimentos e indicações, cujos autores continuarão no mandato na próxima legislatura ou tenham sido reeleitos;

– propostas de emenda à Constituição cujo primeiro signatário enquadrar-se na situação anterior;

– aplicam-se essas diretrizes às proposições apresentadas por suplentes cujos titulares enquadrem-se nas situações anteriores;

3) inciso III: apresentadas por Senadores no último ano de mandato:

– projetos, requerimentos e indicações do ano de 2010 apresentados por Senadores cujo mandato termina na legislatura corrente;

– propostas de emenda à Constituição cujo primeiro signatário enquadrar-se na situação anterior;

– aplicam-se essas diretrizes às proposições apresentadas por suplentes cujos titulares enquadrem-se nas situações anteriores;

4) inciso IV: as com parecer favorável das comissões:

- propostas de emenda à Constituição, projetos, requerimentos e indicações com pelo menos um parecer favorável das comissões, parcial ou integralmente, inclusive as proposições que tiveram parecer preliminar de qualquer comissão, salvo se esse parecer for contrário;

– projetos, requerimentos e indicações de iniciativa de comissão.

5) inciso V: as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49):

– projetos de decreto legislativo;

6) inciso VI: as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52):

– projetos de resolução;

7) inciso VII: pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC nº 35/2001):

– ofícios do Supremo Tribunal Federal que versem sobre pedido de sustação de processo contra Senador.

B) Proposições que tramitam em conjunto:

– se alguma das proposições que tramitam em conjunto atender a algum dos critérios elencados nos incisos do caput do art. 332, todas as matérias anexadas continuarão tramitando, salvo as que tramitem há duas legislaturas (art. 332, § 1º).

C) Projetos de Código:

– continuarão tramitando, inclusive todas as matérias que a eles foram anexadas, mesmo aquelas que tramitem há duas legislaturas, nos termos do art. 139-A do Regimento Comum: “O projeto de código em tramitação no Congresso Nacional há mais de três legislaturas será, antes de sua discussão final na Casa que o encaminhará à sanção, submetido a uma revisão para sua adequação às alterações constitucionais e legais desde sua apresentação.”.

D) Projetos de Decreto Legislativo que versem sobre matéria de iniciativa não parlamentar (concessão de radiodifusão, atos internacionais, e outras):

– continuarão tramitando, mesmo aqueles que tramitem há duas legislaturas.

E) Matérias legislativas não elencadas no art. 211 do RISF (avisos, ofícios, mensagens, e outras):

- continuação tramitando por não estarem sujeitas ao arquivamento previsto no art. 322 do RISF.

ATOS DA COMISSÃO DIRETORA



ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 9, DE 1999

Dispõe sobre o trânsito de pessoas nas dependências do “Café dos Senadores” e dá outras providências.

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência regimental, resolve:

Art. 1º A área reservada ao “Café dos Senadores” é considerada como extensão do Plenário do Senado Federal, cujo acesso é privativo dos Senadores e Deputados.

Art. 2º O acesso e a permanência no referido local somente serão permitidos aos servidores em serviço, devidamente credenciados pela Secretaria-Geral da Mesa, ou às pessoas que acompanham os Senhores Senadores.

Art. 3º O serviço de copa é destinado, exclusivamente, ao atendimento dos Senhores Senadores, sendo vedada a sua utilização por outros órgãos ou pessoas que não estejam na companhia daqueles parlamentares.

Art. 4º Compete à Subsecretaria de Segurança Legislativa do Senado Federal fiscalizar o cumprimento do presente Ato.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, 26 de outubro de 1999.

Senador **Antonio Carlos Magalhães**

Senador **Carlos Patrocínio**

Senador **Ademir Andrade**

Senador **Casildo Maldaner**

Senador **Nabor Junior**

Senador **Geraldo Melo**

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 16, DE 2009

Autoriza os Senadores a manter Escritório de Apoio às Atividades Parlamentares.

Art. 1º Ficam os Senadores autorizados a manter Escritório de Apoio às Atividades Parlamentares, situado fora das dependências do Palácio do Congresso Nacional, mediante comunicação expressa à Mesa do Senado Federal, de que conste o endereço completo de sua localização.

§ 1º O Escritório de Apoio somente poderá localizar-se no Estado de origem do Parlamentar.

§ 2º As despesas de instalação e manutenção do Escritório de Apoio correrão por conta da verba indenizatória a que faz jus cada Senador, na forma prevista na regulamentação específica.

§ 3º O Senador poderá optar por instituir Escritório de Apoio em diversos municípios quando, a seu critério, a extensão territorial de seu Estado ou sua atividade política assim o exigirem, observado o disposto no § 1º, e sem que essa decisão acarrete qualquer elevação nos quantitativos de pessoal ou de recursos postos à sua disposição.

Art. 2º No Escritório de Apoio, somente poderão ser mantidas ou desenvolvidas ações ligadas ao exercício do mandato de seu titular.

Art. 3º Somente servidores ocupantes de cargo em comissão em exercício no gabinete dos Senadores poderão ser lotados no respectivo Escritório de Apoio, mediante solicitação à Diretoria-Geral.

§ 1º O senador titular do Escritório de Apoio deverá indicar servidor nele lotado para atestar a frequência de seus servidores.

§ 2º É vedado lotar ou requisitar para exercício no Escritório de Apoio servidores do quadro de pessoal efetivo do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados, bem como servidores ocupantes de cargos em comissão vinculados à Mesa Diretora, aos gabinetes das Lideranças ou às demais unidades administrativas.

§ 3º Os servidores ocupantes de cargos em comissão de uma determinada unidade poderão exercer suas atividades em outra uni-

dade, bastando a concordância dos titulares das unidades envolvidas, mediante solicitação à Diretoria-Geral.

Art. 4º A Secretaria de Recursos Humanos adotará as medidas necessárias ao disposto nesse Ato.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2009.

Senador **José Sarney**

Senadora **Serys Slhessanrenko**

Senador **Heráclito Fortes**

Senador **João Vicente Claudino**

Senador **Mão Santa**

Senador **César Borges**

Senador **Gerson Camata**

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 21, DE 2009

Altera o Ato da Comissão Diretora nº 15, de 2002, para dispor sobre a cobertura das atividades legislativas e eventos ocorridos no Senado Federal e no Congresso Nacional.

Art. 1º O art. 2º do Ato da Comissão Diretora nº 15, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
“Art. 2º Os veículos da Secretaria Especial de Comunicação Social divulgarão, com prioridade, as atividades legislativas e os eventos promovidos no Senado Federal e no Congresso Nacional.

§ 1º Para os fins do *caput*, a cobertura e transmissão ao vivo da TV Senado e da Rádio Senado atenderão à seguinte ordem de prioridade:

I – sessões solenes a que se referem os incisos I, II e III do art. 1º do Regimento Comum;

II – sessões deliberativas e não deliberativas do Senado Federal;

III – sessões conjuntas com Ordem do Dia;

IV – reuniões das comissões permanentes e temporárias do Senado Federal, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal e das comissões mistas;

V – sessões solenes do Congresso Nacional com objetivo diverso daqueles relacionados no inciso I;

VI – sessões especiais do Senado Federal;

VII – atividades da Presidência do Senado Federal, da Mesa e da Comissão Diretora;

§ 2º As atividades descritas no § 1º que ocorrerem simultaneamente a outra transmitida ao vivo serão gravadas e veiculadas oportunamente.” (NR)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão Diretora, 30 de setembro de 2009.

Senador **José Sarney**

Senador **Marconi Perillo**

Senadora **Serys Slhessarenko**

Senador **Heráclito Fortes**

Senador **Mão Santa**



ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL



ATO DO PRESIDENTE Nº 98, DE 1997

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e considerando o disposto no Ato no 48, de 1980, com a redação dada pelo Ato nº 93, de 1997, resolve:

Art. 1º Os servidores do Senado Federal estão obrigados a se apresentar ao serviço decentemente trajados, fazendo uso de:

I – traje passeio completo, uniforme, vestido ou calça comprida, se ocupantes de funções comissionadas símbolos FC-6 a FC-10;

II – calça social, camisa e gravata, uniforme, vestido ou calça comprida, se ocupantes de funções comissionadas símbolos FC-1 a FC-5.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a proibição de uso de calça comprida pelas servidoras.

Senado Federal, 6 de março de 1997.

Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.



ATOS DO CONGRESSO NACIONAL



CONGRESSO NACIONAL

ATO DOS PRESIDENTES DAS MESAS DAS DUAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL S/Nº, DE 1995

Os Presidentes das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, no uso de suas atribuições, resolvem alterar a denominação do *Diário do Congresso Nacional*, Seções I e II, e o *layout* a elas correspondente e, ainda, aquele do exemplar específico em que são publicadas as atas das sessões conjuntas, conforme modelos em anexo.

Congresso Nacional, 2 de outubro de 1995.

Senador **José Sarney**

Presidente do Senado Federal

Deputado **Luís Eduardo**

Presidente da Câmara dos Deputados

EDITORIAL

A presente edição do *Diário do Congresso Nacional* – Sessão Conjunta, que substitui ao atual *Diário do Congresso Nacional*, é o resultado de uma iniciativa de aperfeiçoamento editorial desse órgão oficial informativo diário do Parlamento brasileiro, com o objetivo de melhorar o ordenamento das matérias, facilitando o acesso às informações pela melhor disposição dos índices, diagramação e programação visual, no conjunto das alterações que também estão ocorrendo no *Diário da Câmara* e no *Diário do Senado*.

Aos 17 de abril de 1823, às 9 horas da manhã, sob a presidência de D. José Caetano da Silva Coutinho, ocorreu a primeira Sessão Preparatória da “Assembleia Geral e Constituinte, do Império do Brasil”, cuja coleção de diários, reunidos em anais, três volumes, foi publicada em 1973 pelo Senado, por ocasião das comemorações do sesquicentário da instituição parlamentar em nosso País.

A título de memória, é importante lembrar ainda a edição de 1877, que publicou os Anais da Primeira Sessão da Primeira Legislatura, a partir das sessões preparatórias iniciais para a instalação dos trabalhos do Senado, em 29 de abril de 1826, em cumprimento a dispositivo da Constituição de 1824, que criou a nossa instituição parlamentar, fundamentada nos princípios do bicameralismo. Ali, nos Anais daquela sessão histórica, sob a Presidência do Visconde Santo Amaro, se dava início aos trabalhos desta Casa, para sua instalação e para a abertura da Assembleia Geral e Legislativa, com posse dos primeiros Senadores.

No dia 3 de maio desse mesmo ano, ocorreu a abertura da Assembleia Geral e Legislativa, composta das duas Câmaras, no Paço do Senado, com a presença do Imperador, segundo as formalidades do Regimento Interno do Senado, que no seu art. 77 já dispunha sobre “copiar no Livro de Registros e imprimir no Diário”.

Assim, o que hoje é o nosso *Diário do Congresso Nacional*, ora reformulado, já passou por várias transformações visando ao seu aperfeiçoamento, objeto desta nova primeira edição, datada de 3-10-1995.

No período de 1879 a 1889 circulou o *Diário do Parlamento Brasileiro* que, após a proclamação da República, passou a denominar-se *Diário do Congresso Nacional* até 1930.

Em 1934, o Diário passou a circular com a denominação de *Diário do Poder Legislativo*, Estados Unidos do Brasil, conforme se vê de sua edição “Ano I, nº 1”, de 14 de agosto, relativo à Sessão da Câmara de 13 do mesmo mês, presidida pelo Deputado Antonio Carlos, denominação esta também constante do art. 82, do projeto de Regimento do Senado, conforme Parecer nº 8, de 1935, que a ele se refere.

A partir de 24-9-1947, nova alteração veio a denominar esse órgão noticioso da vida do Parlamento de *Diário do Congresso Nacional*, conforme se vê da edição “Ano I, nº 1”, em que os Anais das duas Casas poderiam constar da mesma edição do *Diário*.

Já em 1953, o *Diário do Congresso Nacional* era editado em dois tomos, Seção I, correspondente à Câmara dos Deputados, e a Seção II, referente às Sessões Conjuntas do Congresso Nacional e ao Senado Federal.

A partir de hoje o *Diário do Congresso Nacional* passa a circular em três partes distintas:

Diário do Senado Federal,

Diário da Câmara dos Deputados,

Diário do Congresso Nacional – Sessão Conjunta.

Esta nova edição vem aperfeiçoar o sistema de publicação dos Anais do Parlamento, imprimindo-lhe nova programação visual, aperfeiçoando a classificação de matérias legislativas e facilitando a recuperação das informações nele publicadas, com vistas, ainda, à informatização dos dados.

A nova versão do *Diário do Congresso – Sessão Conjunta*, que se inaugura com este número, vem, também, contribuir para o aperfeiçoamento e operacionalidade de nosso sistema parlamentar, baseado no bicameralismo, em que o Senado representa a Federação e funciona sob a égide do interesse do Estado, enquanto a Câmara dos Deputados exerce o seu papel legislativo sob o espírito das aspirações populares e do equilíbrio destas duas entidades, consolidadas pelo Congresso Nacional, representado na reunião conjunta das duas Casas, se substancia a vida do Poder Legislativo, em harmonia com os outros Poderes da República.

Brasília, 2 de outubro de 1995.

Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

Senador **Odacir Soares**, Primeiro-Secretário do Senado Federal

ATO CONJUNTO Nº 1, DE 1998

Dispõe sobre a cessão de dependências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

Art. 1º É vedada a cessão, para qualquer atividade, do Plenário do Senado Federal e do Plenário Ulysses Guimarães da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Os plenários mencionados neste artigo são considerados dependências privativas de Senadores e Deputados.

Art. 2º O acesso aos Plenários somente será permitido a servidores em serviço.

Parágrafo único. Será permitido também acesso a um servidor de cada gabinete de Membros da Mesa, de Lideranças Partidárias e da Diretoria-Geral, devidamente credenciado e desde que convocado pelo respectivo titular.

Art. 3º Nas áreas junto às bancadas e, principalmente, junto aos microfones de apartes, não será permitida a permanência de servidores.

Art. 4º As credenciais aos servidores referidos no parágrafo único do art. 2º deste Ato serão fornecidas pelo Secretário-Geral da Mesa, a quem compete fiscalizar o cumprimento do presente Ato.

Art. 5º As demais dependências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados somente poderão ser cedidas mediante prévia autorização dos respectivos Presidentes.

Art. 6º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 1998.

Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal

Deputado **Michel Temer**, Presidente da Câmara dos Deputados

**ATO CONJUNTO DOS PRESIDENTES DO
SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 1, DE 2001**

Os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, no uso de suas competências, resolvem:

Art. 1º É vedada a edificação de construções móveis, colocação de tapumes, arquibancadas, palanques, tendas ou similares na área compreendida entre o gramado e o meio-fio anterior da via de ligação das pistas Sul e Norte do Eixo Monumental, do lote da União Federal destinado ao Congresso Nacional, sito à Praça dos Três Poderes, Área A, nos lados Norte e Sul, de utilização específica do Congresso Nacional. (Anexo I)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 7 de agosto de 2001.

Senador **Edison Lobão**, Presidente do Senado Federal, interino

Deputado **Aécio Neves**, Presidente da Câmara dos Deputados

ANEXO I

